



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO EM  
EDUCAÇÃO**

---

**WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA**

**FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS (CLT):  
CONSEQUÊNCIAS PARA O TRABALHO DE PROFESSORES DA  
INICIATIVA PRIVADA DO MATO GROSSO DO SUL**

**DOURADOS/MS**

**2019**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO EM  
EDUCAÇÃO

---

WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS (CLT):  
CONSEQUÊNCIAS PARA O TRABALHO DE PROFESSORES DA  
INICIATIVA PRIVADA DO MATO GROSSO DO SUL

Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Educação, Área de Concentração: História, Políticas e Gestão da Educação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisângela Alves da Silva Scaff.

DOURADOS/MS

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

C838f Costa, Wander Medeiros Arena Da  
FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS (CLT): CONSEQUÊNCIAS PARA O  
TRABALHO DE PROFESSORES DA INICIATIVA PRIVADA DO MATO GROSSO DO SUL  
[recurso eletrônico] / Wander Medeiros Arena Da Costa. -- 2019.  
Arquivo em formato pdf.

Orientador: Elisângela Alves da Silva Scaff.  
Dissertação (Mestrado em Educação)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.  
Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:  
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Valorização do trabalho docente. 2. Professor. 3. Flexibilização. 4. Precarização. 5. Tribunal  
Regional do Trabalho da 24ª Região. I. Scaff, Elisângela Alves Da Silva. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.

WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS (CLT):  
CONSEQUÊNCIAS PARA O TRABALHO DE PROFESSORES DA  
INICIATIVA PRIVADA DO MATO GROSSO DO SUL

Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Educação, Área de Concentração: História, Políticas e Gestão da Educação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

Dourados, MS, 28 de junho de 2019

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisângela Alves da Silva Scaff  
Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD

---

Prof. Dr. Marcos Alexandre dos Santos Ferraz  
Universidade Federal do Paraná - UFPR

---

Prof. Dr. Fábio Perboni  
Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD

## DEDICATÓRIA

À minha mãe, Liliana Aparecida Cuiabano Medeiros, minha literal razão de existir, exemplo de vida, luta e perseverança por um propósito de amor.

Aos meus irmãos, Rafael, Vinícius e Fagner; a vida nos presenteou a felicidade de compartilharmos juntos nossas existências, as alegrias e também momentos de luta, como toda a luta para a superação deste desafio.

À minha esposa, Maria do Carmo, e aos meus amados filhos, Felipe e Amanda, que compartilharam comigo os momentos de angústia e hesitação que permearam esta jornada, sem os quais seguramente não teria conseguido chegar até esse porto seguro.

## AGRADECIMENTOS

À minha professora orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elisângela Alves da Silva Scaff, que acreditou em mim, me ensinou o caminho para a pesquisa científica e fez mais que isso: com humanidade e cuidado, jamais me permitiu desistir, nutrindo a força para que continuasse.

A todos os meus professores e técnicos de todo o Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Educação, Área de Concentração: História, Políticas e Gestão da Educação (FAED) da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), que me ensinaram e auxiliaram para muito além do que jamais pude imaginar, não só pelo exemplo de capacidade técnica e científica, mas de retidão, comprometimento e luta.

A todos os meus colegas de Mestrado, com o agradecimento especial a Paulo Abrão, minha amiga e companheira em todos os momentos difíceis, Paula Abrão, e também a Elis Regina Viegas, minha conselheira doutoranda, assim como a Fabrícia Gonçalves e ao amigo Nilson Francisco, que igualmente estiveram muito próximos de mim durante toda esta trajetória.

A todos os meus colegas e Professores do GEPGE, onde aprofundamos estudos e aprendizados, e compartilhamos juntos as dificuldades dos caminhos da pesquisa.

Aos meus colegas de escritório, procuradoria e docentes e discentes da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, sem o apoio dos quais igualmente não conseguiria ter concluído esta etapa, em especial dedicatória de agradecimento às professoras Priscila Elise Alves Vasconcelos de Araújo e Francielle Pires Duarte, e ao professor Cleverson Dutra Daniel, cuja disponibilidade para tantas trocas de aulas no primeiro ano dos estudos foi decisiva para que fosse frutífero o início da jornada.

Às minhas estagiárias e estagiários na advocacia, que me permitiram dispor do tempo necessário para reflexão e estudo.

À minha família, mãe, irmãos, esposa e filhos, a parte de mim que justifica cada passo em direção ao aprendizado e à luta por fazer deste mundo em que vivemos o melhor que dele pudermos fazer.

Ao meu avô Silvio Garibaldi “Jacaré” (*in memoriam*), pela saudade e felicidade de compartilhar deste momento com você, vovô, inspiração para nossas vidas.

## RESUMO

COSTA, Wander Medeiros A. da. *Flexibilização dos Direitos Trabalhistas (CLT): consequências para o trabalho de professores da iniciativa privada do Mato Grosso do Sul*. 2019. 262 p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

Atualmente nosso país tem passado por inúmeras reformas inspiradas por um ideal conservador e de implantação de medidas de flexibilização dos direitos trabalhistas, que contrastam com o primado da valorização do trabalho docente assegurado no art. 206, V, da CRFB. Esta pesquisa aborda os temas de trabalho e educação, direitos sociais fundamentais conforme o art. 6º da CRFB. As questões fundamentais postas em análise dizem respeito a saber sobre quais as implicações da reforma trabalhista para o trabalho docente nas instituições de ensino privado no Mato Grosso do Sul (MS) e, por conta disso, quais os temas tratados nas ações trabalhistas dos professores das instituições de ensino privado do MS julgadas pelo TRT 24ª R. desde 1º jan. 2016 a 30 abr. 2019, em especial se tais julgados daquele órgão têm revelado hipóteses de flexibilização dos direitos trabalhistas, e mais, se essas decisões têm reforçado ou refreado este movimento de precarização dos direitos trabalhistas. No intuito de sanearmos referidas questões, partimos do objetivo geral de analisar as implicações iniciais da reforma trabalhista instituída em especial pelas Leis n. 13.429/17 e n. 13.467/17, quanto ao trabalho docente nas instituições de ensino privado no Estado do Mato Grosso do Sul, especificamente contextualizando historicamente o processo de construção e desmonte dos direitos trabalhistas no mundo e no Brasil, para a seguir identificar as ações trabalhistas dos professores das instituições de ensino privado do MS julgadas pelo TRT 24ª R. no mesmo período mencionado, e assim analisarmos as primeiras implicações da reforma trabalhista sobre o trabalho docente nas instituições de ensino privado do MS, e enfim, analisarmos qual o papel do Poder Judiciário, por intermédio dos julgamentos do TRT 24ª R., quanto a estar reforçando ou refreando aquele processo de flexibilização dos direitos trabalhistas. A metodologia de pesquisa empregada neste trabalho é a exploratória documental, efetuada sobre o banco de dados de acórdãos do TRT 24ª R., utilizando-se do verbete “professor”, sem filtro quanto à tipologia de ações, exceto quanto às dimensões temporais retromencionadas. Durante a pesquisa, logramos encontrar 330 (trezentos e trinta) processos com seus respectivos acórdãos, classificados em três grupos, outros profissionais diversos de professores (25%), questões de direito processual infensas ao objeto da pesquisa (15%) e questões de direito material afetas ao objeto da pesquisa (60%), sendo que, entre os acórdãos deste último grupo, foram selecionados casos exemplares para análise detida com os temas de vínculo de emprego, acúmulo de função, professor-tutor, intervalos intrajornada, horas *in itinere* e acidentes de trabalho de professores. Ao cabo do que constatamos que as perdas materiais e imateriais e o potencial gravoso da higidez física e mental dos professores, no todo provocadas, ou suscetíveis de sê-lo, por conta das alterações da reforma trabalhista, são sensíveis e concretos. Sendo a revisão constitucional das políticas públicas de valorização do trabalho docente, dado a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o caminho para vermos comunicarem entre si as políticas de valorização do trabalho docente estatuídas pelo Estado e voltadas para tutela do trabalho docente prestado no âmbito do ensino público, e a valorização do trabalho docente por intermédio daquelas mesmas medidas sendo igualmente aplicadas no âmbito das entidades de ensino privado.

Palavras-chave: Valorização do trabalho docente. Professor. Flexibilização. Precarização. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

## ABSTRACT

COSTA, Wander Medeiros A. da. *Flexibility of Labor Rights (CLT): consequences for the work of teachers from private enterprise in Mato Grosso do Sul*. 2019. 262 p. Thesis (Master's Degree). Faculdade de Educação (Faculty of Education), Universidade Federal da Grande Dourados (Federal University of Grande Dourados), 2019.

Currently, our country has undergone numerous reforms inspired by a conservative ideal and implementation of measures to relax labor rights, which contrast with the primacy of the valorization of teaching work guaranteed in article 206, V, of the CRFB. This research addresses the themes of work and education, fundamental social rights according to art. 6 of the CRFB. Its fundamental questions are related to what the implications of the labor reform for the teaching work in the private education institutions in Mato Grosso do Sul (MS), and because of this, what subjects are treated in the labor private education institutions of the MS judged by the TRT 24<sup>a</sup> R. since Jan 01. 2016 to 30 Apr. 2019, especially if those judged by that body have revealed chances of flexibilization of labor rights, and more, if those decisions have strengthened or curtailed this movement of precariousness of labor rights. And in order to resolve these issues, we start with the general objective of analyzing the initial implications of the labor reform instituted in particular by Laws no. 13,429 / 17 and no. 13,467 / 17, regarding the teaching work in private education institutions in the State of Mato Grosso do Sul. Specifically, it contextualizes historically the process of construction and dismantling of labor rights in the world and in Brazil, in order to follow the labor actions of the teachers of the private education institutions of the MS judged by TRT 24<sup>a</sup> R. in the same mentioned period, and thus to analyze the first implications of the labor reform on teaching work in the MS's private education institutions, and finally, to analyze the role of the Judiciary, through the TRT 24<sup>a</sup> R. judgments, as to be reinforcing or curbing that process of flexibilization of labor rights. The research methodology used in this work is the exploratory documentary, based on the database of judgments of the TRT 24<sup>a</sup> R, using the entry "professor", without filtering how many types of actions, except for the temporal dimensions returned. During the research, we found 330 cases with their respective judgments, classified into three groups, other professions professionals (25%), infrequent procedural law issues (15%) and questions of substantive law (60%), and that among the judgments of the latter group, exemplary cases were erected for the analysis of employment, accumulation of functions, teacher-tutor, intra-day intervals, hours in itinere and accidents of teachers. In the light of this, we find that the material and immaterial losses and the serious potential of the physical and mental health of teachers, which are not provoked or susceptible to change due to changes in the labor reform, are sensitive and concrete. As the constitutional revision of public policies for the valorization of teaching work, given the horizontal effectiveness of fundamental rights, the way to see that we communicate among each other the policies of valorization of teaching work established by the State and aimed at protecting the teaching work provided in the scope of teaching and the valuation of teaching work by means of the same measures being also applied in the private education sector.

Keywords: Valorization Teacher. Flexibilization. Precariousness. Brazilian Regional Labor Court of the 24th Region.

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Pontos principais do neoliberalismo e da “terceira via”: semelhanças e diferenças .....	62
--	----

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução inflacionária durante o Governo Sarney .....	79
Gráfico 2 – Fluxograma estrutural do Poder Judiciário brasileiro .....	145
Gráfico 3 – Tipologia das ações do TRT 24ª R. encontradas durante a pesquisa empírica .....	152
Gráfico 4 – Classificação de acórdãos do TRT 24ª R. – jan/16-abr/19: "professor" .....	154
Gráfico 5 – Acórdãos do TRT 24ª R. dentro da temática da pesquisa "professor" .....	156

## LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ADC	Ação declaratória de constitucionalidade
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ADO	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
AgR	Agravo regimental
AGU	Advocacia-Geral da União
AI	Agravo de instrumento
AIT	Associação Internacional de Trabalhadores
AP	Agravo de petição
AR	Ação rescisória
ARE	Agravo de instrumento em recurso extraordinário
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCB	Código Civil Brasileiro
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452/43)
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CONTEE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
CPC	Código de Processo Civil
CPMF	Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTPS	Carteira de trabalho e previdência social
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

DRU	Desvinculação das Receitas da União
EBES	Estado de Bem-Estar Social
EC	Emenda constitucional
ED	Embargos de declaração
ENADE	Exame Nacional de Desempenho de Estudantes
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
EUA	Estados Unidos da América
ExcSusp	Exceção de suspeição
FAP	Fator acidentário de prevenção
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FIES	Fundo de Financiamento Estudantil
FMI	Fundo Monetário Internacional
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
FUNLEC	Fundação Lowtons de Educação e Cultura
GEPGE	Grupo de Estudos e Pesquisas “Estado, Política e Gestão da Educação”
GM	General Motors
IBGE	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICT	Instituição Científica e Tecnológica
IDEB	Índice de Desenvolvimento da Educação Básica
IES	Instituição de Ensino Superior
IF	Instituto Federal
IMB	Instituto Ludwig von Mises – Brasil
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPES	Instituição Pública de Ensino Superior
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPMF	Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira

LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Libras	Língua Brasileira de Sinais
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MBL	Movimento Brasil Livre
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MDHC	Mersey Docks and Harbour Company
MEC	Ministério da Educação
MPT	Ministério Público do Trabalho
MS	Estado de Mato Grosso do Sul
MSeg	Mandado de segurança
NTEP	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OPEP	Organização dos Países Exportadores de Petróleo
OCDE (OECD)	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico ( <i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i> )
PAR	Plano de Ações Articuladas
PARFOR	Plano Nacional de Formação de Professores
PC do B	Partido Comunista Brasileiro
PDE	Plano de Desenvolvimento da Educação
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PGR	Procurador Geral da República
PIB	Produto interno bruto
PL	Projeto de lei
PLi	Partido Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNE	Plano Nacional de Educação
PPP	Parceria público-privada

PRONATEC	Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego
PROUNI	Programa Universidade para Todos
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSPN	Piso Salarial Profissional Nacional
PT	Partido dos Trabalhadores
Rcl	Reclamação constitucional
RE	Recurso extraordinário
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RI TRT 24 <sup>a</sup> R.	Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24 <sup>a</sup> Região
RO	Recurso ordinário
ROPS	Recurso ordinário por rito sumaríssimo
SAE	Sociedade dos Engenheiros Automotivos
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte
SINAES	Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior
SINDIFORT	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza
SINDIUPES	Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo
SINTEGO	Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás
SISMMAC	Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT 24 <sup>a</sup> R.	Tribunal Regional do Trabalho da 24 <sup>a</sup> Região, Mato Grosso do Sul
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TUC	Central Sindical Inglesa ( <i>Trade Union Congress</i> )
UEMS	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

UERN	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	18
1 CONSTRUÇÃO E DESMONTE DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO MUNDO .....	38
1.1 As transformações das condições de trabalho no mundo .....	38
1.2 O constitucionalismo social e o advento do Estado de Bem-Estar Social.....	41
1.3 A reconfiguração do trabalho pelo apogeu e queda do neoliberalismo.....	47
1.4 A “terceira via” inglesa .....	58
2 CONSTRUÇÃO E DESMONTE DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL.....	66
2.1 Construção da legislação trabalhista, lutas sociais e crises econômicas no Brasil.....	66
2.2 As normas flexibilizadoras dos direitos trabalhistas no governo FHC (1995-2002).....	82
2.3 O movimento refratário da flexibilização dos direitos trabalhistas nos governos “pós- neoliberais” de Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2016).....	90
2.3.1 As principais medidas dos governos “pós-neoliberais” na área da educação .....	94
2.3.2 As principais medidas dos governos “pós-neoliberais” na área trabalhista .....	101
2.4 O “liberalismo clássico” e o (des)governo Temer (2016-2018).....	117
3 DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO MATO GROSSO DO SUL (24ª REGIÃO) - JAN/2016 - ABR/2019 .....	141
3.1 Origem, organização, competência, composição e tipologia de ações do TRT 24ª R. ....	142
3.2 Organização e classificação das decisões do TRT 24ª R. ....	150
3.3 Os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática do vínculo de emprego de professores.....	157
3.4 Os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática do acúmulo de funções pelos professores.....	172
3.5 Os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática das diferenças salariais dos professores tutores ..	176
3.6 Os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática dos intervalos intrajornadas .....	181
3.7 Os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática das horas in itinere .....	184
3.8 Os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática de acidente de trabalho de professores .....	187
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	190
REFERÊNCIAS .....	202
APÊNDICES .....	222
APÊNDICE 1 – Organização dos acórdãos do TRT 24ª R. investigados na pesquisa empírica sobre o verbete “professor” no período consultado, de 1º jan. 2016 a 30 abr. 2019.....	222
ANEXOS.....	241
ANEXO A – Carta ao Povo Brasileiro.....	241
ANEXO B – Projeto de Lei (PL) n. 4.302/98, de lavra do Presidente FHC .....	246
ANEXO C – Reportagem – Folha de São Paulo – 13/2/2004.....	253
ANEXO D – Reportagem – Jornal de Brasília – 12/2/2007 .....	256
ANEXO E – Reportagem – O Globo – 6/9/2007 .....	257

ANEXO F – Reportagem – O Estadão de São Paulo – 7/9/2006.....	258
ANEXO G – Reportagem – Portal Terra – 16/7/2008 .....	260
ANEXO H – Reportagem – Isto É Dinheiro – 5/11/2011 .....	261
ANEXO I – Reportagem – Folha de São Paulo – 5/12/2017 .....	265
ANEXO J – Quadro com a numeração dos acórdãos do TRT 24ª R. sobre Professor e relacionados ao objeto da pesquisa (1 jan. 2016 – 30 abr. 2019).....	267

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objeto de estudo as decisões judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT 24ª R.) envolvendo o trabalho de professores de instituições de ensino privado para com isso se estabelecer um contraponto analítico entre aquelas e o atual movimento flexibilizatório dos direitos trabalhistas em marcha no Brasil, e assim conhecer seus primeiros impactos sobre os contratos de trabalho daqueles docentes.

Para subsidiar a compreensão deste objeto de estudo, faremos em primeiro lugar uma análise histórica da construção e desmonte dos direitos trabalhistas no mundo e no Brasil, até o atual contexto de reformas pelas quais tem passado o Estado brasileiro, mormente aquelas implementadas na seara trabalhista das relações contratuais privadas de trabalho.

A pesquisa está inserida na linha “Políticas e Gestão da Educação” do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Educação, Área de Concentração: História, Políticas e Gestão da Educação, Faculdade de Educação (FAED), da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Nosso país tem vivido atualmente o chamado “período de reformas”, isso desde a conclusão do processo de impedimento da Presidenta Dilma Roussef, em 2016, naquilo que se convencionou chamar no plano sociológico de “golpe jurídico, parlamentar, policial e midiático de 31/8/2016 no Brasil” (FRIGOTTO, 2018, p. 29). Esse movimento reformista tem sido marcadamente influenciado por um viés flexibilizatório, precarizante e de retirada de direitos sociais historicamente conquistados, como por exemplo, os direitos trabalhistas. Frente a esse cenário, este trabalho tem o intento de identificar em que medida tais reformas estão atingindo ou não o trabalho docente em instituições de ensino privado.

As justificativas para escolha dessa temática de pesquisa transdisciplinar envolvendo as áreas de Educação e Direito possuem três focos: i) o interesse pessoal pela temática; ii) as implicações sociais e científicas do estudo; e ii) o aspecto político.

No plano pessoal, referida temática de estudo possui relação direta com minha área de formação, qual seja, graduação em Direito (1999), e o fato de ter sido aceito para o programa de Especialização em Educação da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), tendo concluído tal curso com monografia sobre “A Educação nas Constituições do Brasil da instituição da República ao Estado Novo: um estudo introdutório sobre a história do Ensino Superior” (2003). Além disso, tornei-me professor na área da graduação em Direito desde 2002,

primeiramente como professor contratado da UFMS e, a partir de 2006, como professor concursado da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS).

Acrescente-se que, na compreensão e desenvolvimento deste objeto de análise, foram decisivas as experiências obtidas durante a participação do Grupo de Estudos e Pesquisas “Estado, Política e Gestão da Educação” (GEPGE), onde questões relacionadas com a presente pesquisa foram aprofundadas e amadurecidas, assim como a vivência e o conhecimento obtidos durante as aulas e no curso da orientação e leituras basilares da formação da base teórica para enfrentamento da matéria.

Há muito me instiga essa modalidade de análise que aborda a questão da educação sob um prisma jurídico e, agora com mais razão, vislumbrar sua análise sob a perspectiva do trabalho de professores de instituições de ensino privado. Isso porque o cenário atual de ampla reforma da legislação trabalhista celetista, não deixa dúvidas acerca da importância política desta temática. Como a educação é um direito social fundamental essencial para conformação da própria vida em sociedade, exsurge inegável a relevância política desta temática.

Nesse estado de coisas, em que são levadas a efeito reformas na seara trabalhista que vulneram os contratos de trabalho de todos os trabalhadores da iniciativa privada, conhecer os primeiros impactos dessas reformas sobre o trabalho de professores de instituições de ensino privado constitui um relevante serviço que possa prestar a pesquisa científica à sociedade em que estamos inseridos, e revela assim a relevância social desta temática.

Notadamente o cotejo das decisões de ações judiciais envolvendo aquele trabalho de professores da iniciativa privada servirá para revelar, ao menos por amostragem, os primeiros impactos daquele movimento de flexibilização dos direitos trabalhistas sobre tais contratos de trabalho de professores regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho (CLT).

E em especial revelar o descompasso entre os objetivos tracejados em uma norma reformista trabalhista supostamente “modernizante” e a valorização do trabalho docente estabelecida no âmbito constitucional (Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB, art. 206, V), a qual, diferente do que se possa supor em uma primeira análise, é aplicável tanto ao ensino público quanto ao privado, em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

E tanto por isso gizarmos acerca da importância de investigarmos hipóteses capazes de revelar aquele mencionado descompasso entre os objetivos tracejados em uma norma reformista trabalhista supostamente “modernizante” e a valorização do trabalho docente estabelecida no âmbito constitucional (CRFB, art. 206, V).

No que tange à valorização do trabalho docente, há que se ter em vista uma dualidade intrínseca e inseparável desta condição, quais sejam, trabalhar e educar. Por certo que todo

educador compõe, em última *ratio*, uma determinada classe de trabalhadores, que, sem dúvida, é afetada pela importância social da atividade que desempenham; trabalhar e educar são dois verbos de substancial conteúdo que exercem entre si uma sensível afetação de relevância social, e em conjunto reclamam por uma tutela protetiva e de valorização constantes. O docente trabalha e por isso deve ser valorizado, mas a valorização do seu trabalho também implicará em melhor qualidade da educação prestada, ou seja, valorizar o trabalhador educador também implica, por via oblíqua, valorizar toda a qualidade do ensino.

Aliás é importante deixarmos delimitado desde já para fins metodológicos e quanto a abordagem deste trabalho, que é sob essa ótica do trabalho que enfrentaremos as questões relacionadas a categoria dos professores, enxergando portanto os professores a partir de sua classificação enquanto trabalhadores, seja porque é isso que também o são, seja porque é uma classificação que bem atende aos propósitos desta pesquisa que correlaciona os temas de trabalho e educação.

A primeira expressão [relação de trabalho] tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em *labor humano*. (...) Evidentemente que a palavra trabalho, embora ampla, tem uma inquestionável delimitação: refere-se a dispêndio de energia pelo *ser humano*, objetivando resultado útil (e não dispêndio de energia por seres irracionais ou pessoa jurídica). Trabalho é atividade inerente à pessoa humana, compondo o conteúdo físico e psíquico dos integrantes da humanidade. É, em síntese, *o conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim*. (DELGADO, 2017, p. 297/298).

No caso, há previsão constitucional expressa sobre ser a educação um direito social fundamental (CFRB, art. 6º), conformado pela valorização do trabalho docente prevista no inciso V do art. 206 da CRFB, e no plano infraconstitucional, esse estuário constitucional é reafirmado no art. 67 da LDB (Lei n. 9.394/1996) que estabelece como integrantes da política de valorização do trabalho docente, o “aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim” (inciso II), “período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho” (inciso V), e “condições adequadas de trabalho” (inciso VI), entre outros.

E como vimos, diferentemente do que se possa supor em uma primeira análise, esse comando constitucional que coloca a educação no rol dos direitos sociais fundamentais e pugna pelo implemento de medidas de valorização do trabalho docente não são aplicáveis apenas no âmbito público, mas sim também no âmbito das instituições de ensino privado, pois a eficácia

horizontal dos direitos fundamentais e dos direitos sociais fundamentais previstos na Constituição vinculam não só o Estado mas também o plano das relações privadas.

Trata-se de colocar em evidência, portanto, que mesmo no âmbito das relações de trabalho de professores de instituições de ensino privado, tem lugar perscrutar se essa última entidade tem implementando medidas que façam cumprir os direitos sociais fundamentais relacionados a educação e ao trabalho.

Embora não tenhamos encontrado essa discussão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nos julgados analisados nas ações trabalhistas de professores contra instituições de ensino privado, na sua maioria restritas a discutirem direitos trabalhistas *stricto sensu*, não há como ser negado que este plano constitucional de valorização do trabalho docente é sim um direito que reclama ser tutelados e aplicados de forma concreta mesmo no âmbito daqueles contratos de trabalho de professores em instituições de ensino privado.

O pouco suscitar desta questão nos processos trabalhistas analisados se constitui mais em um exemplo de um campo inexplorado do direito, ou, como constatado por Samento e Gomes porque “existe ainda um certo déficit na literatura jurídica nacional no que concerne à discussão sobre os parâmetros para aplicação dos direitos fundamentais não trabalhistas no âmbito das relações de trabalho” (2011, p. 60), do que alguma espécie de impedimento ou impossibilidade de aplicação. Aliás, sob esse aspecto, esta dissertação também cumpre esse propósito esclarecedor, ou de ao menos tentar lançar luzes nesta perspectiva sobre haver uma tutela jurídica constitucional garantidora daquele primado de valorização do trabalho docente passível de ser suscitada por aqueles sujeitos professores em seu favor.

Outrossim, a vista daquela legislação regente, o plano normativo de valorização do trabalho docente é fundado em três ordens de análise: i) carreira, com plano de cargos e salários, jornada efetiva e de estudos, preparação de aulas e pesquisa, formação continuada, condições adequadas de trabalho; ii) forma de ingresso nas redes públicas, mediante concurso de provas e títulos; iii) remuneração através do piso salarial profissional nacional. Ainda que os dois últimos sejam restritos ao âmbito dos professores de instituições de direito público, e que por isso refogem ao objeto da presente pesquisa, questões relacionadas a jornada de trabalho e de estudos, a preparação para as aulas e a pesquisa, ou mesmo a formação continuada e adequadas condições de trabalho, são sim elementares que se pode, e por que não (?), se deve, exigir seu cumprimento também no âmbito do trabalho prestado por professores em instituições de ensino privado.

Quando nos referimos à valorização de professores, entendemos o envolvimento de três dimensões fundamentais: condições de trabalho, remuneração e carreira, formação inicial e continuada. Todavia, a questão da remuneração é fator decisivo para a permanência no magistério, uma vez que a garantia da existência humana depende, em primeira instância, do acesso aos bens necessários à satisfação das necessidades históricas, o que depende essencialmente do recebimento de um salário compatível. (MASSON, 2016, p. 157/158).

Contudo, como mencionamos, não podemos supor que, por existirem normas constitucionais e infraconstitucionais assegurando a valorização do trabalho docente, só por isso tal objeto já estaria sendo atendido, e sobretudo quando há o surgimento de uma normatividade infraconstitucional flagrantemente flexibilizadora das condições de trabalho daqueles professores que, de um lado são essenciais para própria ideia de educação, e de outro lado são credores da valorização de sua profissão.

Nesse ínterim o estudo da judicialização correlata àquele contexto de reformas, conforme realizaremos tal estudo pela a investigação e análise dos acórdãos do TRT 24ª R., serve para ilustrar hipóteses que possam ao menos contribuir para a compreensão deste fenômeno deflagrado pelas atuais reformas na área trabalhista, aliás esclareça-se que a própria ideia de estudo da judicialização, tem correlação direta com um atributo característico do Poder Judiciário em relação aos demais poderes instituídos, Legislativo e Executivo, qual seja, a definitividade da solução das controvérsias levadas a sua análise. Apenas o Judiciário, na expressão de suas decisões, é capaz de apresentar em definitivo a solução de determinada controvérsia jurídica, porquanto uma vez esgotadas as fases recursais de suas instâncias internas, a decisão sobre a matéria posta a sua análise transita em julgado, tornando-se, de ordinário, insuscetível de ser rediscutida pelas partes do processo.

Ao menos três fatores contribuíram de forma decisiva para a escalada crescente da judicialização em nosso país: em primeiro lugar, a reabertura democrática que culminou com o advento da CRFB, que assegurou as garantias institucionais da magistratura e para seu livre exercício mesmo quando necessário em contrário com os interesses dos agentes à frente dos demais poderes; em segundo lugar, essa mesma Constituição também trouxe em seu bojo inúmeros direitos antes reservados à esfera de discricionariedade do Poder Executivo (por exemplo, obrigação de promoção de medidas de implantação dos direitos sociais de saúde, educação, segurança, entre outros), abrindo assim a via para a cobrança judicial da implantação daqueles; e, em terceiro lugar, o desenvolvimento de um sistema judicial de controle de constitucionalidade bastante abrangente e capaz de dotar o Judiciário dos instrumentos

necessários para promover a solução dos processos que lhes são apresentados (BARROSO, 2008, p. 19-20).

No Brasil a judicialização é elevada, como reconhece Barroso (2008, p. 18) ao falar sobre este fenômeno: “Ainda assim, o caso brasileiro é especial, pela extensão e pelo volume”. A razão principal para isso é porque vivemos essencialmente o contraste de um país que possui uma ordem jurídica e constitucional que assegura inúmeros direitos sociais e fundamentais, enquanto possuímos uma economia pouco desenvolvida, portanto inadimplente contumaz quanto a suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, quer dizer um Estado e iniciativa privada incapazes de prover aquelas condições de vida digna propugnadas pelo *telos* constitucional. O resultado disso é um aumento acentuado no número de processos judiciais, em que os particulares, os órgãos de Estado como o Ministério Público e a Defensoria Pública, reclamam do Poder Judiciário sua intervenção no sentido de fazer valer no plano concreto aquelas normas abstratamente articuladas.

A jurisdição passa, então, a ser a gênese do sistema pós-moderno de acesso individual e coletivo à justiça (CF, art. 5º, XXXV), em função de que o Judiciário torna-se o Poder mais importante na “era dos direitos”. A principal luta do povo não é mais pela criação de leis, e sim pela manutenção dos direitos. Na verdade, a luta é por democracia e direitos. (LEITE, 2019, n.p.).

O STF enquanto cúpula máxima do Poder Judiciário tem sido recorrentemente utilizado como uma espécie de mediador das grandes questões nacionais, e tanto por isso sofrendo a crítica contemporânea de estar contribuindo para a chamada “judicialização da política”, dado o número de vezes em que a Suprema Corte é chamada a interferir em questões internas dos outros poderes de Estado.

Num país onde as sublevações e os golpes de estado se repetem, as constituições se sucedem e o estado de direito tem sido várias vezes interrompido por períodos de exceção; num país em que o Executivo, de tempos em tempos, ignora dispositivos constitucionais, dissolve o Congresso, governa por decreto, cria atos institucionais que contrariam a Constituição, declara estado de sítio durante o qual ficam suspensas as garantias constitucionais, prende e desterra cidadãos sem qualquer processo; num país cujos governantes se recusam às vezes a obedecer às decisões emanadas da mais alta Corte de Justiça, interferindo diretamente nela, negando-se a preencher vagas ou alterando o número de ministros – é de se esperar que esta funcione como uma caixa de ressonância que registra os ritmos agitados da história nacional. (COSTA, 2001, p. 15).

A crítica em comento é sobre poder estar o Poder Judiciário invadindo a seara dos demais poderes de Estado, imiscuindo-se em questões que seriam própria do Poder Legislativo

(por exemplo a criação de normas regentes de políticas públicas) e do Poder Executivo (por exemplo no cumprimento e execução de políticas públicas). Hirschl enumera três classes de judicialização: i) a invasão do espaço político pelos discursos ligados ao direito (leis, regras e procedimentos), e o movimento inverso da impregnação de questões políticas em decisões judiciais; ii) maior controle judicial sobre criação e execução das políticas públicas, através de ações que discutam a constitucionalidade das normas e atos administrativos; iii) transferência da resolutividade das grandes questões nacionais, de grande relevo social como por exemplo a legitimidade do regime político, para a decisão das cortes máximas da justiça, assim revelando uma “judicialização da política pura ou da política macro” (HIRSCHL *apud* BARBOZA e KOZOCKI, 2012, p. 61).

Bezerra todavia, compreende a chamada “judicialização da política” como sendo uma característica natural da construção do processo e da justiça, antes concebida sobre a égide de um Estado Liberal, onde competia ao Juiz tão somente fazer cumprir os rigores da Lei, sem ocupar-se da dimensão substancial das suas decisões, ou com a própria efetividade da tutela jurídica entregue, afinal neste contexto a própria legislação era pautada pelos interesses da classe política dominante do ponto de vista econômico, e sendo assim se constituía de um lado como um freio ao arbítrio do Estado sobre as iniciativas burguesas e de outro uma positivação assecuratória de direitos de propriedade, individualistas e simplesmente formais.

*O Estado Liberal*, que emergiu das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII, caracteriza-se pela sua subordinação total dos cidadãos ao direito positivo editado pela burguesia, uma vez que a atuação estatal deveria estar em conformidade aos exatos limites prescritos na lei.

O direito posto pela classe dominante, portanto, constituiu um limitador da ação estatal, ao mesmo tempo em que se apresentava como um conjunto de garantias individuais oponíveis ao próprio Estado, cuja função seria apenas a de proteger/garantir a liberdade e a propriedade (como direito natural e absoluto) sob uma perspectiva individualista e nutrida pelo dogma da igualdade formal perante a lei, o que implicava, naturalmente, a supremacia do Legislativo sobre o Executivo e o Judiciário.

No Estado Liberal, no qual só se reconhecem os chamados direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) e, ainda assim, numa perspectiva individualista, o processo é caracterizado pelo tecnicismo, legalismo, positivismo jurídico acrítico, formalismo e “neutralismo” do Poder Judiciário (juiz “boca da lei”). A ação, no Estado Liberal, nada mais seria do que a derivação do direito de propriedade em juízo. Daí a supremacia, quase que absoluta, do princípio dispositivo. (LEITE, 2019, n.p.).

Em outro turno, o contexto atual, e a ordem jurídica instaurada em nosso país pela Constituição é absolutamente diverso daquele anterior, não mais fundada em um Estado Liberal, mas em um Estado Social “compelido a adotar políticas públicas destinadas à melhoria

das condições de vida dos mais pobres, especialmente da classe trabalhadora,” (LEITE, 2019, n.p.). Diante disso o maior protagonismo do Poder Judiciário na resolutividade das questões que envolvam políticas públicas por exemplo, não é inusitado ou de qualquer modo inadequado, mas sim necessário, e para que o mesmo cumpra seu dever de inferir na sociedade para dar cumprimento à ordem constitucional regente, e sendo que é essa última, que enseja, senão clama, por essa intervenção.

O desafio do Judiciário, no campo dos direitos sociais, era e continua sendo conferir eficácia aos programas de ação do Estado, isto é, às políticas públicas, que nada mais são do que os direitos decorrentes dessa “seletividade inclusiva”. (...) Altera-se significativamente a relação entre os Poderes do Estado, e a independência política do Poder Judiciário torna-se um grande dilema. O Judiciário é constitucionalmente obrigado a intervir em espaços tradicionalmente reservados ao Executivo para garantir direitos sociais e a se manifestar sobre um novo campo de litigiosidade, marcadamente coletivo e de orientação fortemente política. (CAMPILONGO, 1994, p. 124-125).

E neste aspecto, sendo o STF a mais alta corte de justiça do nosso país, naturalmente questões nevrálgicas, os chamados *hard cases* (casos difíceis – livre tradução) passaram a serem levados ao seu cotejo, não sendo adequado portanto acusá-lo de ser intruso sobre a seara dos demais poderes, ou de qualquer modo violador do pacto de harmonia constitucionalmente selado entre os três poderes do Estado (CFRB, art. 2º).

De outro lado, a judicialização, quando analisada sob a perspectiva trabalhista, ganha ainda uma crítica adicional, o fato, não comprovado, mas por muitos propalado, de que haveria um “excesso” de reclamações trabalhistas propostas por trabalhadores. Conforme salientado por Souto Maior, “mais de 40% das ações movidas perante a Justiça do Trabalho dizem respeito a verbas rescisórias. Não são, portanto, grandes teses jurídicas e sim, meramente, a busca de direitos básicos, grotescamente desrespeitados” (2019, n.p.).

E tanto por isso o estudo da judicialização de questões trabalhistas permitira conhecermos, ao menos ilustrativamente, os primeiros impactos da reforma trabalhista sobre o trabalho de professores de entidades de ensino privado, já que a nova legislação autoriza inúmeras hipóteses que vulneram a proteção social construída historicamente sobre o contrato de trabalho, permitem, por exemplo, a possibilidade e uma instituição de ensino privada demitir seus professores contratados sob o vínculo celetista com CTPS assinada para recontratá-los a seguir cumprindo idênticas funções, porém em piores condições contratuais e de proteção social, além inúmeras outras hipóteses que veremos no curso deste trabalho. E são

características que explicitam, igualmente e a um só tempo, tanto a relevância científica quanto a relevância social da pesquisa.

Vale gizar ainda sob este aspecto social, que o tratamento dispensado ao professor, que é essencialmente um trabalhador de cujo ofício é o ato de educar, também se constitui, senão por via direta, com certeza ao menos por via oblíqua, no aprimoramento da educação prestada nas escolas privadas, porquanto a relevância do ato de educar transcende a sua objetiva categoria de labor, para ir além, como uma atividade essencial na construção de um Estado soberano e democrático, lapidando o erigir de uma sociedade formada por cidadãos preparados tanto para o trabalho digno, quanto para oferecerem seu contributo de cidadania a essa mesma sociedade.

A análise de reformas trabalhistas com implicações sobre o trabalho dos professores de iniciativa privada tem por isso implicações diretas com a própria qualidade com que o ensino é prestado as mesmas, atingindo de modo substancial, e não apenas do ponto de vista meramente formal, o *telos* constitucional de a todos assegurar o direito social fundamental de educação e de qualidade (CRFB, art. 6º, c.c art. 206, VII). Há uma inescindível relação necessária entre um professor bem preparado, atualizado e motivado para exercer com dignidade sua profissão, e um ensino prestado com qualidade.

Outrossim, ainda se justifica a relevância social e científica desta pesquisa a lume da compreensão de que os estudos de judicialização na área de educação são, na sua maioria, voltados para o conteúdo de planos e políticas públicas educacionais prestadas à população, ou seja, tendo como enfoque a figura do educando, ou as prioridades do Estado na condução das políticas públicas de educação, mas poucas são aquelas que se voltam para os professores da iniciativa privada e suas condições de trabalho impactantes nas próprias atividades de educação em que prestam em seu mister.

De outro lado a relevância política destes estudos ganha relevo ao passo em que ao menos ilustrativamente pretendemos demonstrar qual tem sido a postura do Poder Judiciário no âmbito regional desta pesquisa, diante do enfrentamento destas questões.

A identificação e análise do julgamento de ações trabalhistas de professores da iniciativa no TRT 24ª Região, servirá para ilustrar como tem sido a atuação do Poder Judiciário neste contexto reformista. Quer dizer, por intermédio de referida análise pretendemos demonstrar ao menos duas vertentes desse fenômeno flexibilizatório, de um lado revelar, mesmo que de forma embrionária, os primeiros impactos destas reformas sobre os contratos de trabalho de professores da iniciativa privada, e de outro lado, visto sob o ângulo de análise da relação entre os poderes de Estado (legislativo, executivo e judiciário), revelar como se

conformam em suas atuações aqueles órgãos fracionários do poder estatal (relevância política da pesquisa).

Assim, por meio desta pesquisa, esperamos demonstrar o contraste de ao menos três estados de coisas: a onda reformista flexibilizatória, neoliberal e precarizante dos direitos trabalhistas havida em termos de mundo (capítulo 1) e no Brasil (capítulo 2), e o descompasso entre os objetivos de uma reforma trabalhista supostamente “modernizante” e a valorização do trabalho docente estabelecida no âmbito constitucional (CRFB, art. 206, V), ilustrando esse descompasso, a partir da investigação e análise de decisões judiciais do TRT 24ª R. de ações trabalhistas de professores de instituições de ensino privado, no período de jan/2016 a abr/2019, suficientes para revelar os primeiros impactos daquelas medidas reformistas sobre os contratos de trabalho dos professores de instituições privadas (capítulo 3).

Agindo assim pretendemos poder contribuir para a reflexão sobre esse quadro histórico e crítico e para sua superação, quadro este constatado no descompasso entre a normatividade regente e as decisões judiciais intervenientes em contraste com um conjunto de práticas materiais envolvendo a atuação do professor de instituições privadas em um ambiente de precarização do trabalho.

Em sua raiz etimológica, o termo ‘flexibilização’ significa “ato ou efeito de flexibilizar”, mas também o léxico reconhece que o vocábulo possui uma vertente jurídica que se traduz em “abrandamento ou eliminação de leis ou normas, em especial daquelas que se constituem entraves às relações econômicas” (MICHAELIS, 2015), e de fato tem sido esse o sentido empregado pela doutrina para definir o fenômeno da flexibilização, mormente quando considerada no âmbito trabalhista, seara em que tem servido para reverberar uma pretensão no sentido de diminuir o conjunto de normas protetivas dos trabalhadores, como um estímulo ao desenvolvimento econômico e das empresas.

Ainda assim não se pode deixar de reconhecer que a flexibilização dos direitos trabalhistas é, mesmo que apenas do ponto de vista etimológico, um neologismo – consentâneo com uma noção aberta e polissêmica, que poderá variar conforme o ângulo de análise do intérprete, se trabalhadores, se empresários, se juristas, se sociólogos; cada parte incutirá no mesmo vocábulo uma porção de sua visão de mundo e expectativas que podem se ajustar em cada caso.

O conceito de flexibilização leva, de forma intuitiva, à ideia de abrandamento de formas rígidas; noutro sentido, significa modernização, trazendo ainda a intenção de adaptabilidade das relações de trabalho a eventuais problemas de cada momento. São usados os termos “adaptabilidade”, “flexibilidade”,

capacidade de “acomodação”, e, para alguns, simplesmente “desregulamentação”. Na essência, cogita-se do abrandamento de normas excessivamente rigorosas ou “engessadas” e, portanto, incompatíveis com as novas situações. (BELTRAN, 1997, p. 491).

Otávio Bueno Magano (2002, p. 3) conceitua flexibilização, no âmbito jurídico trabalhista, como instrumento para aumentar a maleabilidade do direito do trabalho, permitindo adequações em momentos de dificuldades ou crises econômicas, menor rigidez na forma de celebrar e manter contratos de trabalho, e Francisco Pedro Jucá (2010, p. 136) se alinha com essa mesma conceituação, sobre ser a flexibilização dos direitos trabalhistas uma forma de estimular a adaptabilidade dos contratos de trabalho:

Sem entrar nas aferições etimológicas do vocábulo, restritos, portanto à dimensão conotativa, temos que flexibilizar é adaptar, compatibilizar, adequar, ajustar, e, diante do Mundo do Trabalho, significa, entendemos, adaptar e adequar o corpo normativo regulador das relações de trabalho às relações ocorrentes neste campo.

Há também a possibilidade de se fazer uso de derivativos do termo inglês *flexicurity*, “flexisegurança” ou “flexiguridade”, para definir esse mesmo fenômeno, nas palavras de Dallegrave Neto (2008, n.p.), como o instituto que tem como objeto unir sob um mesmo pálio dois valores “sensivelmente antagônicos, quais sejam a flexibilização do mercado de trabalho e a segurança dos trabalhadores contra o desemprego que amarga o número de 16 milhões de trabalhadores europeus no fechamento do ano de 2007”.

Neste âmbito sobressalta constatar que a concepção jurídica de flexibilização dos direitos trabalhistas é perpassada por uma forte inflexão econômica, onde as necessidades do capital se sobrepõem aos direitos dos trabalhadores, promovendo assim a reforma da legislação heterônoma aplicável sobre a relação de trabalho contratual privada, de modo a dar maior elasticidade às partes convenientes, assim permitindo que o contrato de trabalho seja adaptado às intempéries da economia e do mercado produtivo e consumidor, estimulando novas formas de contratações, como o trabalho autônomo ou terceirizado. A concepção jurídica de flexibilização tem como espeque a criação de normas que prestigiem a maleabilidade da relação contratual trabalhista individual, entre patrões e empregados, ou coletiva, entre sindicatos ou entre empresas e sindicatos.

É portanto inegável que a flexibilização tem profundas raízes de ordem econômica e constitui um hiato de tensão entre o direito, a ciência da administração das empresas e a economia. Para o primeiro, os direitos sociais consolidados nas regras de proteção ao trabalho

constituem garantias e conquistas de uma sociedade e, por isso, devem ser preservados e seguidos, seja no plano público, seja no plano privado. Aquelas outras enxergam na mesma classe de normas um engessamento das práticas de produção e mercado, constituindo um entrave para a criação de novos produtos e serviços; é dizer, sob essa ótica, os direitos sociais apenas servem para diminuir a capacidade de competitividade econômica das empresas diante de um mercado mundial globalizado.

Ante o quadro já descrito, nada tardou para se conjecturar que, numa situação de economia decadente, conquistas sociais outrora obtidas culminavam por transformar-se em ônus que muitas empresas e Estados não poderiam suportar: a tese, que alguns passaram a defender, consiste em que, em momentos assolados por crises prolongadas, de nada valem direitos formalmente inseridos nos ordenamentos jurídicos se inexistem condições concretas de serem implementados e de realmente beneficiar seus pretendidos destinatários. (BELTRAN, 1997, p. 491).

No plano jurídico, flexibilização será sempre uma relativização das normas existentes no ordenamento jurídico interno de cada país, com diferentes graus de atuação conforme o rol de direitos sociais trabalhistas já assegurados naquela sociedade, enquanto do ponto de vista sociológico a flexibilização será sempre uma opção de renúncia e retrocesso social, uma escolha pautada por voltar atrás em relação a direitos sociais fundamentais que já tenham sido conquistados por aquela sociedade; citam-se, entre os efeitos imediatos de sua implantação na vida dos trabalhadores, o excesso de jornadas de trabalho e a redução de margens salariais, o que, sob a ótica neoliberal, é justificado como uma necessária conformação da ordem normativa trabalhista às intempéries de um mercado produtivo globalizado.

A flexibilidade laboral é o instrumento neoliberal e pragmático de que se vêm servindo os países de economia de mercado, para que as empresas possam contar com mecanismos jurídicos capazes de compatibilizar seus interesses e os dos seus trabalhadores, tendo em vista a conjuntura econômica mundial, caracterizada pelas rápidas e contínuas flutuações do sistema econômico, pelo aparecimento de novas tecnologias e outros fatores que exigem ajustes rápidos inadiáveis. (COSTA *apud* CUNHA, 2004, p. 117).

Mas, indiferente a sua conceituação doutrinária, o fato é que a flexibilização é um fenômeno prático e de implicações imediatas sobre as condições materiais de vida das pessoas e existência das empresas, não algo meramente empírico ou unicamente surgido no plano da ciência da administração das empresas; podemos identificar toda uma “política pública”

desenvolvida pelos países europeus no sentido estimular práticas flexibilizadoras dos direitos trabalhistas em todo o mundo.

A Comissão das Comunidades Europeias publicou em 1993 o livro branco<sup>1</sup> “Crescimento, competitividade, emprego: os desafios e as pistas para entrar no século XXI”, que visava estabelecer fórmulas alternativas de contratação e emprego (flexibilização), como uma saída para o desemprego que assolava os países daquele continente, gerando crises sociais e econômicas.

Referido estudo reconhecia ao menos três razões para o desemprego que assolava suas nações: um de ordem cíclica, resultante das variações da economia, em crise nos anos 70, acentuada nos anos 80, somente diminuindo a partir dos anos 90; uma de ordem estrutural, referente à falta de investimento em alguns setores produtivos e de qualificação da mão de obra de trabalho; e finalmente, uma razão de ordem técnica, fruto do desenvolvimento da automação e das inovações tecnológicas que, já naquela época, colocavam fim em muitos postos de trabalho, decretando o término de inúmeras profissões (p. ex.: operadores de telefonia, telegrafistas, datilografistas, entre outros).

As soluções apontadas passavam por um conjunto de estratégias, entre as quais podemos destacar: maior qualificação da classe trabalhadora, submetida a cursos de atualização constantes (empregabilidade); maleabilidade para práticas negociais, seja do ponto de vista interno e da celebração dos contratos de trabalho, seja do ponto de vista externo e das relações comerciais entre os países; acelerar o processo de desconcentração produtiva, de modo se obter redução dos custos do trabalho e a revisão de direitos sociais até ali estabelecidos; formação de bancos de dados de trabalhadores e empresários, para auxiliar o contato entre um e outro, ou seja, competia ao Estado capacitar a mão de obra trabalhadora, e às partes convenientes do contrato de trabalho, com auxílio de suas respectivas entidades sindicais, zelar pela forma e conteúdo dos contratos de trabalho celebrados. É sem dúvida um ambiente difícil e desafiador para toda a classe trabalhadora e sindical.

Assim, também a flexibilidade envolve desafios e incongruências, contrários e contradições. O trabalho flexível gera instabilidades para grandes e pequenos negócios e dificulta a manutenção de mão de obra qualificada, da qual as grandes redes internacionais não querem se desfazer. O mercado de jogadores de futebol mostra que é preciso muito dinheiro para mantê-los nos clubes. A força de trabalho também é como os jogadores de futebol: instável. Para os trabalhadores, a mudança para o rótulo da flexibilidade trouxe consigo um componente altamente negativo, mas que era muito almejado pelos

---

<sup>1</sup> Denominação dada a um documento oficial de aplicação em política e negócios que detalha um problema e possíveis formas de enfrentá-lo, de modo a nortear a tomada de decisões.

grandes negócios – a desconstrução de direitos. Sindicato e movimento dos trabalhadores e das trabalhadoras encontram-se diante do enorme desafio de reconstruir direitos do trabalho na era da flexibilidade. (DAL ROSSO, 2017, n.p.).

No Brasil a flexibilização dos direitos trabalhistas tem início a partir da redemocratização ocorrida nos anos 80, em definitivo a partir dos anos 90, e com o governo que se instalou naquela época (FHC), o que veremos com mais vagar nos capítulos seguintes, em que abordaremos a escalada progressiva da flexibilização do trabalho no mundo e no Brasil.

Para se chegar a essa análise do processo flexibilizatório e precarizante contidos nesta onda reformista porque passa nosso país, primeiro analisaremos o movimento supranacional multifacetado e transversal ocorrido no quarto final do século XX, de derruição do Estado de Bem-Estar Social (EBES – em inglês, *Welfare State*) na Europa e nos Estados Unidos da América (EUA), nominado por parte da doutrina como um levante de retorno das bases do Estado Liberal, todavia travestido de uma nova roupagem, e concepções “modernas” que pretendem a diminuição do Estado em questões sociais e contratuais trabalhistas, porém, sem nenhuma reserva moral ou intelectual. Por exemplo, há um paradoxo quanto ao pretensos neoliberais defensores do não intervencionismo: estes são os mesmos que requisitam a intervenção estatal no sentido de promover políticas de salvaguarda do setor financeiro ou em caso de subsídios para produtores agrícolas detentores, nada raro, de grandes propriedades rurais.

A retórica de menor intervenção estatal encerra um paradoxo: os paladinos da fórmula neoliberal, apregoam liberdade de mercado, livre comércio, mas adotam as teses movidos por interesses e conveniência exclusiva, centrados na obtenção de dividendos lucrativos. É a “abertura de mercado dos outros”, na precisa análise de René Armand Dreiffus. (CUNHA, 2004, p. 87).

Essa problemática é ainda mais acentuada quando constatamos que os direitos trabalhistas no Brasil possuem natureza jurídica de Direito Social Fundamental elevado ao patamar de norma constitucional, assim constituindo direito subjetivo integrante do rol dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)  
VIII - busca do pleno emprego; (CRFB, 1988, n.p.).

Esta previsão normativa aprofunda ainda mais o cenário crítico entre o direito, a política e a economia, porquanto o Brasil possui uma Constituição que erige os direitos trabalhistas ao plano de Direitos Sociais Fundamentais, porém, desde os anos 90, passou a estabelecer normas de flexibilização desses mesmos direitos, como reflexo daquela mencionada política neoliberal que começou a ser implantada no mundo a partir dos anos 70 do século XX.

Após o advento da redemocratização de nossa sociedade e a sobrevivência de um governo civil em meados dos anos 80, superado um primeiro momento de grave crise econômica, os mesmos anos 90 que marcam nossa primeira eleição presidencial livre, direta e democrática, também marcam o surgimento de um período de reabertura de nosso mercado produtivo para o mundo, mas seguindo um modelo de governança que, muito embora eleito de forma democrática e no interesse de nossa sociedade, passou a implementar um conjunto de medidas neoliberais seguindo uma cartilha econômica ditada pelos países de primeiro mundo e outros órgãos internacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI).

Referida política econômica de abertura de mercado e cumprimento do receituário econômico neoliberal terá início com o governo Collor, porém não se desenvolvendo com maior força em virtude de sua curta duração face à renúncia do Presidente já nos estertores de um processo de impedimento pelo qual era processado (15.3.1990 a 29.12.1992), mas que encontrará durante os anos 90, mais precisamente durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), o ambiente propício a sua sedimentação, como constatado por Feliciano (2013, p. 135), para quem “A despeito da crítica bem lançada, o fato é que o Brasil foi tomado de assalto por uma ‘onda de flexibilização’, sobretudo a partir dos anos noventa do século XX”.

Esta pesquisa tem assim a pretensão de avançar sobre toda essa problemática, que inclusive possui, por conta da recente retomada do movimento flexibilizatório dos direitos sociais em nosso país, contornos ainda inexplorados e de efeitos desconhecidos, mas que poderá sim contribuir de forma efetiva para o avanço desta questão.

Desse modo buscamos responder ao menos quatro questões fundamentais:

- i) Quais as implicações da reforma trabalhista para o trabalho docente nas instituições de ensino privado no Mato Grosso do Sul (MS)?
- ii) Quais os temas tratados nas ações trabalhistas dos professores das instituições de ensino privado do MS julgadas pelo TRT 24ª R. desde 01 jan. 2016 a 30 abr. 2019?
- iii) Aquelas ações julgadas pelo TRT 24ª R. tem revelado hipóteses de flexibilização dos direitos trabalhistas?
- iv) As decisões do Poder Judiciário, por intermédio dos julgamentos do TRT 24ª R. tem reforçado ou refreado a flexibilização dos direitos trabalhistas?

Em sendo assim, para fins de atender a problemática supramencionada, estabelece-se como objetivo geral desta pesquisa analisar as implicações iniciais da reforma trabalhista instituída pelas Leis 13.429/17 e 13.467/17, quanto ao trabalho docente nas instituições de ensino privado no Estado do Mato Grosso do Sul.

A partir dessa questão geral, se desdobram os seguintes objetivos específicos desta pesquisa:

- i) Contextualizar historicamente o processo de construção e desmonte dos direitos trabalhistas no mundo e no Brasil;
- ii) Identificar as ações trabalhistas dos professores das instituições de ensino privado do MS julgadas pelo TRT 24ª R. desde 01 jan. 2016 a 30 abr. 2019.
- iii) Analisar as implicações da reforma trabalhista sobre o trabalho docente nas instituições de ensino privado no Mato Grosso do Sul (MS).
- iv) Analisar qual o papel do Poder Judiciário, por intermédio dos julgamentos do TRT 24ª R., quanto a estar reforçando ou refreando aquele processo de flexibilização dos direitos trabalhistas.

No que tange a metodologia, a fim de alcançar os objetivos traçados, realizaremos uma pesquisa exploratória documental, sob uma perspectiva crítica e transdisciplinar, enfrentando questões do âmbito do Direito e também da Educação, e estabelecendo, sempre que possível, a correlação necessária entre ambos, identificando os efeitos de um sobre o outro, porquanto, conforme Richardson “A pesquisa consiste em uma série de operações que visam estudar e analisar um ou vários documentos para descobrir as circunstâncias sociais e econômicas com as quais podem estar relacionados” (1999, p. 230).

A pesquisa de natureza exploratória tem como objetivo estabelecer uma familiaridade com o problema, permitindo sua melhor compreensão, e o esclarecimento do mesmo pelo

levantamento de hipóteses, cujas mesmas levarão ao aprimoramento de ideias ou a descoberta ou confirmação de intuições do pesquisador (GIL, 2010, p. 41).

A semelhança da pesquisa bibliográfica, a pesquisa documental tem como objeto a análise de documentos que ainda não foram analisados pela perspectiva tracejada pelo pesquisador, como no caso versado em que faremos a investigação dos acórdãos do TRT 24<sup>a</sup> R., para a partir deles analisar as primeiras implicações da reforma trabalhista sobre o trabalho docente nas instituições de ensino privado no MS, e com isso conhecermos qual tem sido o papel do Poder Judiciário, por intermédio daquele órgão julgador, quanto a estar reforçando ou reafirmando aquele processo de flexibilização dos direitos trabalhistas.

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental se vale de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. (GIL, 2010, p. 45).

Segundo a classificação de Gil, os documentos que serão objeto da presente pesquisa, os acórdãos do TRT 24<sup>a</sup> R., se inserem na classe dos documentos de segunda mão, porque mesmo que embrionariamente, já se encontram sistematizados e armazenados em uma base de dados comum, qual seja, o banco de acórdãos do sítio daquele Tribunal junto à internet, e sendo que a pesquisa documental apresenta ao menos três vantagens para o pesquisador: i) documentos costumam ser uma fonte de dados bastante estável e repleta de exemplares; ii) o custo econômico da pesquisa costuma ser bastante reduzido, porquanto se resume ao trabalho do pesquisador e sua disposição para analisar os dados coletados; iii) permite a exploração remota dos dados da pesquisa, sem a necessidade de contato direto com o objeto, o que poderia inclusive implicar em prejuízo em melhor análise dos dados (2010, p. 46). O tratamento dos dados coletados durante a pesquisa serão apresentados no capítulo 3, assim como no quadro apêndice 1 constante ao final deste trabalho.

Assim como realizaremos uma pesquisa bibliográfica para construção do referencial teórico necessário para embasar as análises, inclusive a guisa desta revisão, serão analisados e discutidos textos de autores da área do Direito para compreensão do fenômeno da “flexibilização” e seus efeitos sobre as normas jurídicas trabalhistas, como por exemplo Barroso (2016), Beltran (1997; 2001) Bonavides (2007), Campilongo (1994), Cunha (2004), Dallegre Neto (2003; 2007; 2008), Delgado G. N. (2003), Delgado M. G. (2017), Feliciano (2013), Feliciano e Trindade (2018), Leite (2019), Lenza (2010), Maior (2000; 2007; 2019), Martins

(2017), Mendes (1999), Nascimento (1997; 2014), Sarlet (2000), entre outros. Quando então serão igualmente analisadas as leis criadas e alteradas durante o período histórico assinalado entre os governos FHC (1995-2002), Lula (2003-2010), Dilma (2011-2016) e Temer (2016-2018).

Ainda, serão abordados autores das áreas de História, Sociologia e Economia, que auxiliarão na compreensão das transformações do mundo contemporâneo e das diversas reformas que têm sido implementadas, como Antunes (1999; 2005; 2009; 2011; 2018), Arretche (1995), Azevedo (2004; 2018), Behring e Boschetti (2011), Boito Júnior (2013), Bottomore (2013), Bresser-Pereira (2013), Chauí (2013), Dal Rosso (2017), Fiori (1997), Giddens (1999a; 1999b; 2001; 2007), Hobsbawm (1997; 2003), Mészáros (1999; 2001; 2011), Oliveira (2009b), Singer (2016), entre outros.

Finalmente, serão analisados textos de autores da área da Educação que auxiliarão na compreensão e dimensionamento dos efeitos da flexibilização trabalhista sobre o trabalho dos professores, por exemplo, Chaves e Amaral (2016), Cury (2009), Ferreti (2017), Frigotto (2018), Gil (2010), Groppo e Martins (2008), Hofling (2001), Oliveira (2004; 2005; 2009; 2015), Peroni (2000; 2012), Richardson (1999), Saviani (2017; 2018), Scaff (2018), Sguissardi (2015), Sperandio e Muniz (2017), entre outros.

Para atender a esse mesmo objeto, procederemos com a pesquisa exploratória documental referente aos julgados de ações judiciais no TRT 24<sup>a</sup> R., quanto ao tema do trabalho de professores de entidades de ensino privado.

Serão considerados em análise, por amostragem, acórdãos do TRT 24<sup>a</sup> R., proferidos no período de jan/2016 a abr/2019, considerando-se que, por serem julgados do TRT 24<sup>a</sup> R., a pesquisa alcança dados de amostragem no âmbito regional deste programa de pesquisa e, por ser fixada entre jan/2016 a abr/2019, permitirá o contraste analítico entre aqueles julgados e os primeiros impactos daquele movimento reformista e flexibilizatório sobre o trabalho de professores da iniciativa privada.

Quer dizer, a escolha do TRT 24<sup>a</sup> R., se deveu ao fato do mesmo abranger a regionalidade em que está inserida esse programa (Estado do Mato Grosso do Sul), além de que, por se tratar de órgão da instância ordinária, de cuja maior estruturação do poder judiciário será clarificada em capítulo próprio, tem acesso mais célere aos julgamentos dos processos já instaurados sob a égide da novel legislação reformada.

Sob essa ótica e para fins de realização da pesquisa exploratória documental, reputamos como espécies de documentos o conjunto de julgamentos proferidos em processos judiciais do TRT 24<sup>a</sup> R. sobre professores, e no período de jan/2016 a abr/2019. Esse período

escolhido por, quanto ao seu termo inicial, ser contemporâneo ao movimento flexibilizatório e precarizante que já se propunha instalar-se após o “golpe jurídico, parlamentar, policial e midiático” (FRIGOTTO, 2018, p. 29) contra a Presidenta Dilma Rousseff, e, quanto ao seu termo final, pelas delimitações de ordem prática e temporal impostas para conclusão desta pesquisa pelo respectivo programa em que está inserida.

A obtenção dos dados necessários a tal estudo se dará com pesquisa junto ao banco de dados mantido pelo TRT 24<sup>a</sup> R. junto às suas páginas oficiais na internet<sup>2</sup> e por meio do preenchimento do campo próprio de pesquisas com a palavra-chave de busca “professor”.

Os dados obtidos nas pesquisas dos julgamentos do TRT 24<sup>a</sup> R. serão organizados de forma quantitativa e sobre eles será empreendida uma análise qualitativa, porquanto esta última é a metodologia melhor aplicável ao propósito de análise, uma vez que “se refere ao que tradicionalmente denominamos metodologias orientadas à compreensão, metodologias orientadas à transformação e otimização, e metodologias orientadas à avaliação e tomada de decisões” (ESTEBAN, 2010, p. 130). Pretende-se ilustrar ao menos de forma prefacial o contraste entre o *telos* constitucional regente da valorização do trabalho docente e esta onda reformista precarizante dos direitos trabalhistas por que passa nossa sociedade.

Serão ainda levantados no decorrer da pesquisa relatórios, quadros estatísticos e de dados porventura existentes junto a órgãos oficiais como o Ministério do Trabalho e Emprego, ou reconhecidos nacionalmente, como a Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), e que serão acessados mediante a consulta ao sítio dessas instituições na internet. De tudo realizado, desde os julgados até os dados estatísticos, a necessária análise crítica de conteúdo e sob seus mais variados contextos, como sua interpretação axiológica ou sociológica, entre outros.

O acesso a diversos conteúdos, explícitos ou não, presentes em um texto, sejam eles expressos na axiologia subjacente ao texto analisado; implicação do contexto político nos discursos; exploração da moralidade de dada época; análise das representações sociais sobre determinado objeto; inconsciente coletivo em determinado tema; repertório semântico ou sintático de determinado grupo social ou profissional; análise da comunicação cotidiana seja ela verbal ou escrita, entre outros. (OLIVEIRA, 2008, p. 570).

Todos os textos legais, assim como as decisões judiciais e demais dados que forem coletados no curso da pesquisa serão analisados para além de uma simples interpretação literal,

---

<sup>2</sup> Endereço <http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml>.

conquanto, abordados do ponto de vista teleológico, sociológico, lógico-dedutivo e histórico, de modo a se garantir que possamos alcançar respostas às questões objeto desta pesquisa.

Toda essa problemática será tratada nos capítulos da pesquisa, divididos da seguinte forma: no capítulo 1, a constituição e desmonte dos direitos trabalhistas no mundo desde o século XX até atualmente; a seguir, no capítulo 2, abordaremos a constituição e desmonte dos direitos trabalhistas no Brasil desde o século XX até atualmente, em especial pelo cotejo da política de direitos trabalhistas durante os governos FHC (1995-2002), Lula (2003-2010), Dilma (2011-2016) e Temer (2016-2018); no capítulo 3, investigaremos e analisaremos a atuação do Poder Judiciário, por intermédio das decisões do TRT 24<sup>a</sup> R. em ações judiciais de professores de entidades de ensino privado, ilustrativas dos primeiros impactos daquela onda flexibilizatória sobre o trabalho desses mesmos professores.

Ao final realizaremos um capítulo destinado a colher, em considerações finais, uma apertada síntese crítica de todo o deduzido nos capítulos anteriores, evidenciando os pontos mais relevantes levantados durante a pesquisa.

# 1 CONSTRUÇÃO E DESMONTE DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO MUNDO

“No neoliberalismo globalizado todas as relações sociais são consideradas mercadoria, sujeitas às leis do mercado, inclusive o trabalho e a dignidade humana.”

Reginald Felker

Neste capítulo apresentaremos uma análise sobre a transformação das condições de trabalho no mundo e como essas mudanças do mundo do trabalho contribuíram para o surgimento de um feixe protetor dos direitos trabalhistas (2.1), materializado no chamado constitucionalismo social e o Estado de Bem Estar Social (EBES) (2.2), e a seguir veremos a reconfiguração das condições de trabalho à luz da política neoliberal, desde seu apogeu, no quarto final do século XX, em países como EUA e Inglaterra, até a sua queda no mesmo período histórico (2.3), finalizando com a análise da superação dessa política neoliberal pela chamada “terceira via” inglesa (2.4).

## 1.1 As transformações das condições de trabalho no mundo

A revolução industrial que ocorreu entre o crepúsculo do século XVII e o limiar do século XVIII foi responsável pela transição do modelo produtivo artesanal, rudimentar, fragmentado e familiar até então reinante para uma nova sistemática produtiva, a partir de agora auxiliada pelo advento da maquinaria, no que se destacam o advento da máquina a vapor em 1712, da máquina de fiar em 1738, e, em definitivo destaque disruptivo, no que se convencionou classificar como sendo a segunda revolução industrial, o advento da eletricidade a partir de 1880, assim consolidando o surgimento de processos produtivos mais elaborados, concentrados e para produção em larga escala e por conta de terceiros.

Essa transformação produtiva ocorreu no bojo de um Estado essencialmente liberal, comprometido com os referidos Direitos Fundamentais de primeira dimensão, consistentes, *grosso modo*, na limitação da relação do Estado em sua correlação de forças com o indivíduo, por isso serem chamados assim de “liberdades negativas” ao passo em que protegiam a sociedade do arbítrio de um Estado porventura opressor, assegurando questões como direito à

vida, direito à liberdade, direito à propriedade privada, direito a não ser privado de seus bens, de sua liberdade ou da própria vida, não sem antes passar por um devido processo legal em que lhe fossem assegurados questões como o contraditório e a ampla defesa.

Questões como direitos trabalhistas, direito à educação de qualidade, mínimas condições de vida digna, com moradia, alimentação, saúde, previdência, lazer, não eram a pauta daquela ordem econômica e estatal então existente. Eram, portanto, questões de menor importância, relegadas à atuação invisível da “grande mão” do mercado, que em um ambiente de absoluta desregulamentação, cuidaria para promover a correção dessas desigualdades materiais concretas e que permeavam as vidas das pessoas.

O único marco regulatório desta assimétrica relação entre capital e trabalho era o singelo acordo entre as partes (*pacta sunt servanda*), em que, dado o contexto mercadológico imantado pela lei universal da oferta e procura, em um período em que sobejava oferta de mão de obra para trabalho em escassos postos na indústria incipiente, tornou-se o contexto perfeito para um aviltamento generalizado da força de trabalho, sendo insuficiente o ganho obtido pelos trabalhadores, para fins de lhes garantir uma existência digna com seus familiares durante a chamada “revolução industrial”, tornando-se igualmente dínamo inaugural do modo de produção capitalista que hoje todos nós conhecemos.

A Revolução Industrial é a maturação de um longo processo de evolução técnica. Não foi algo abrupto, de estalo, como num passe de mágica. Representa o ponto culminante de uma etapa que estava em curso e que atingiu uma considerável magnitude. Sintetiza a transição do sistema primitivo de acumulação do capital, para o capitalismo pleno, e nesta medida, é uma ruptura e uma consolidação, porque consolida definitivamente o modo de produção capitalista, modo de produção este que passa a estar identificado ao mundo da industrialização. (CUNHA, 2004, p. 25).

Ocorre que essa dinamização dos meios de produção repercutiu não só na vida dos trabalhadores e seus familiares, mas também sobre a própria conformação social até ali existente. Atribui-se ao fenômeno da revolução industrial o reconhecimento desta nova classe social assim nominada como “proletariado”<sup>3</sup>, consistente no amálgama de despossuídos de qualquer outra forma de propriedade, exceto sua força vital e de trabalho, com a qual proviam

---

<sup>3</sup> Nascimento (2011, p. 35-36) sintetiza o conceito de proletariado a partir de um conjunto de características, “Segundo Georges Lefrance, o termo proletário designava, em Roma, os cidadãos da classe mais baixa. Saint-Simon utiliza a expressão no sentido moderno pela primeira vez. O proletário deu bons frutos na ordem técnica e no processo de produção. Todavia, as condições de vida em que se encontrou em nada recomendam a humanidade. (...) Proletário é um trabalhador que presta serviços em jornadas que variam de 14 a 16 horas, não tem oportunidades de desenvolvimento intelectual, habita em condições subumanas, em geral nas adjacências do próprio local da atividade, tem prole numerosa e ganha salário em troca disso tudo.”

sua subsistência e de seus familiares, mediante a prestação de trabalho remunerado por conta de terceiros, estes detentores dos meios de produção, o capital.

As condições de trabalho e vida impostas por essa realidade à classe proletária eram as piores possíveis; era comum “a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que eram a mão de obra mais barata,” (NASCIMENTO, 2011, p. 39), além da proliferação de acidentes de trabalho naturalmente decorrentes da desatenção e fadiga inerentes ao excesso de jornada.

Os salários eram baixos e variáveis conforme a compleição física e de gênero do trabalhador, logo homens jovens eram melhor remunerados que mulheres de mesma idade, assim como crianças ou idosos recebiam menos ainda, não importando qual fosse seu esforço – chegaram a existir “contratos verbais a longo prazo, até mesmo vitalícios; portanto, uma servidão velada, praticada especialmente em minas nas quais se temia pela falta de mão de obra. É o que acontecia na indústria escocesa, na qual os trabalhadores eram comprados ou vendidos com os filhos” (NASCIMENTO, 2011, p. 39).

As condições sanitárias também eram péssimas, “O trabalho dos menores cercava-se de más condições sanitárias. Nas oficinas não havia higiene e eram organizadas casas de aprendizagem, raras, todavia, com dormitórios comuns para meninos e meninas.” (NASCIMENTO, 2011, p. 40).

Quanto ao labor em horários excessivos, por exemplo na França da metade do século XIX, a jornada na província era de 12 horas e em Paris, de 11 horas; “os mineiros passavam 12 horas diárias no fundo e cumpriam 10 horas de trabalho efetivo. Havia jornadas de 14 e 15 horas nas fábricas de alfinetes. As tecelagens exigiam 14 ou 15 horas, se o trabalho era em domicílio, e 12 horas, na própria fábrica” (NASCIMENTO, 2011, p. 41).

Tornaram-se muito precárias as condições de vida dessa nova classe social de trabalhadores proletários recém-formada nas cidades, emigrantes de um trabalho nos campos durante o sistema feudal. Foram característicos desse período histórico: i) excesso de trabalho; ii) miséria; iii) trabalho infantil; iv) acidentes de trabalho; v) doenças pela falta de boas condições de vida e desnutrição; enfim, toda sorte de infortúnios. E tanto por isso, esse se tornou o cenário perfeito para que começassem a surgir mobilizações sociais e lutas das classes proletárias contra essas condições de indignidade.

A utilização da máquina em escala industrial estimulou o progresso econômico, mas abriu um fosso de desigualdades sociais. Liberto do sistema feudal, viu-se o trabalhador no redemunho da Primeira Revolução Industrial, lançado no jogo do livre mercado, passando a prestar serviços para uma

burguesia que fixa regras de exploração do trabalho e a lei da oferta de procura acaba por se impor como um princípio regulador dessa exploração.

A correlação de forças foi monitorada pelo excesso de oferta de mão-de-obra, ocasionado pelo uso da máquina e conseqüente aumento da produção industrial, que fomentou a concorrência irrefreável entre os industriais, gerando, em conseqüência, aviltamento acentuado dos salários, ampliação das horas de trabalho, emprego das mulheres e crianças.

A insatisfação social generalizada desencadeou movimentos de rebeldia e violência. Trabalhadores em massa uniram-se para destruir as máquinas, tomadas pela obsessiva premissa de que as turbulências e o caos instaurado seria resolvido pelo retorno do *status quo ante*, de uso de ferramentas ao manejo da energia humana. (CUNHA, 2004, p. 30-31).

## 1.2 O constitucionalismo social e o advento do Estado de Bem-Estar Social

A indignidade das condições de trabalho praticadas durante a revolução industrial e os conflitos sociais daí adjacentes persistiram por mais de dois séculos, até que se sedimentasse, no limiar do século XX o reconhecimento da necessária intervenção do Estado na economia e sociedade com o fito de promover políticas públicas assecuratórias do ideal de justiça social, assim como interveniente na relação de trabalho, de modo a estabelecer um conjunto de regras jurídicas heterônomas que passariam a interferir naquela relação, de modo a garantir um mínimo de contrapartidas e limitações ao trabalho, indiferente à vontade das partes convenientes.

No plano jurídico normativo, esse movimento correspondeu ao chamado “constitucionalismo social”, que basicamente consistia no fato de que, contemporâneo ao fim da Primeira Guerra Mundial, diversos países passaram a sobrelevar ao plano constitucional o reconhecimento dos direitos sociais trabalhistas, como a Constituição Mexicana de 1917, que estabelecia *numerus clausus* inúmeros direitos trabalhistas *stricto sensu*, por exemplo: limitação da jornada de trabalho em 8 horas para o trabalhador comum e de 6 horas para os com menos de 16 anos, proibição do trabalho de menores de 12 anos, descanso semanal, jornada máxima noturna de 7 horas, proteção à maternidade, salário mínimo, adicional de horas extras, proteção contra acidentes do trabalho, entre outros.

Também, já no ano seguinte, 1918, a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e a Lei Fundamental Soviética, embora adotassem um modelo de Estado Socialista e não de EBES, ainda assim previram inúmeros direitos de natureza social, por exemplo, assistência econômica aos camponeses desamparados e aos mais pobres, reforçando assim a ideia deste período histórico posteriormente conhecido como constitucionalismo social.

A Constituição de Weimar, em 1919 na Alemanha, por muitos considerada como a base da construção das novas democracias sociais, estabelecia *standards* de direitos sociais trabalhistas, enquanto conjunto de cláusulas abertas e programáticas, mas que tinham aquele mesmo norte de melhorar as condições de trabalho e vida do proletariado, assegurando por exemplo, trabalho sob a proteção do Estado, direito à liberdade de associação pelos trabalhadores, participação do trabalhador no processo político, instituição de conselhos de trabalhadores nas empresas, entre outros.

Malgrado as fragilidades da república, a Constituição de Weimar foi deveras ambiciosa no campo dos direitos fundamentais. A sua parte II tratou dos direitos e deveres fundamentais dos alemães, trazendo os seculares direitos e garantias individuais na seção I, os direitos relacionados à vida social na seção II, os direitos relacionados à religião e às igrejas na seção III, os direitos relacionados à educação e ao ensino na seção IV e os direitos relacionados à vida econômica na seção V. (...)

Por fim, na esfera dos direitos sociais (seção V) – onde mais avançou -, o texto constitucional positivou a especial proteção ao trabalho (art. 157), a liberdade de associação para a defesa e melhoria das condições de trabalho (art. 159), a obrigatoriedade de se conceder tempo livre aos empregados para o exercício de direitos cívicos e funções públicas gratuitas (art. 160) e o direito à seguridade social (art. 161). (FELICIANO, 2013, p. 129-130).

O ponto cume deste movimento de reconhecimento da importância social e jurídica dos direitos sociais pode ser enxergado como o Tratado de Versalhes de 1919, que de um lado colocou fim à Primeira Guerra Mundial, e de outro criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a função precípua de promover melhores condições de trabalho em todos os países, de modo a elevar a qualidade da vida em sociedade, atuando no plano profilático das convulsões sociais.

Após a Primeira Guerra Mundial foi celebrado o Tratado de Versailles, em junho de 1919, que instituiu a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no intento de “fomentar o estabelecimento de condições humanitárias de trabalho para todos e de lutar pela dignidade e elevação do homem que trabalha”, via adoção de norma de proteção de alcance internacional. (CUNHA, 2004, p. 35).

No plano das políticas de Estado, esse movimento de reconhecimento constitucional e normativo dos direitos sociais também pode ser visto como estratificação jurídica necessária que pôde servir como esteio para a consolidação e implantação em definitivo, nos anos seguintes, de um modelo de Estado interveniente e prestador de direitos sociais à sua sociedade, naquilo que se convencionou chamar de EBES.

O Estado Social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista, que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheio à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas. (BONAVIDES, 2007, p. 200).

Merece relevo a constatação de que, no plano do Estado, o advento do EBES somente se deu pela verificada falibilidade do modelo de Estado liberal que imperou durante os dois séculos anteriores, no qual, embora houvesse uma plena liberdade nas relações de trabalho, a lógica desigual própria dessa relação assimétrica terminou desgastando o tecido social, desguarnecido de um conjunto de políticas públicas que buscassem atender as necessidades mínimas dessa mesma sociedade, cuja mera relação contratual trabalhista não fora capaz de proporcionar.

Aquela liberdade conduzia, com efeito, a graves e irreprimíveis situações de arbítrio. Expunha, no domínio econômico, os fracos à sanha dos poderosos. O triste capítulo da primeira fase da Revolução Industrial, de que foi palco o ocidente, evidencia, com a liberdade do contrato, a desumana espoliação do trabalho, o doloroso emprego de métodos brutais de exploração econômica, a que nem a servidão medieval se poderia, com justiça, equiparar. (BONAVIDES, 2007, p. 59).

Quando se tem em vista o advento do EBES, não somente o plano jurídico merece ser considerado: múltiplos fatores são apontados pela doutrina como confluentes para o surgimento de tal modelo, por exemplo, sob o prisma econômico, são destacadas como decisivas as características sociais adjacentes ao desenvolvimento industrial e o processo de acumulação capitalista.

Fatos históricos decorrentes da revolução industrial iniciada nos séculos anteriores, como o crescimento econômico e demográfico das cidades onde se concentravam as indústrias e os postos de trabalho, reclamavam a urgência da reconfiguração do modelo de Estado, para assim se adequar e responder aos reclamos daquela nova sociedade essencialmente urbana e proletária, assim como frustrada por mais de um século de políticas liberais. Assim, o advento dos EBES era tratado como uma espécie de concessão necessária do capitalismo, por intermédio das ações do Estado, para tentar aplacar as chagas sociais que o próprio desenvolvimento do capital ocasionava à essas mesmas sociedades, conforme observado por Claus Offe, parafraseado por Marta Arretche (1995, p. 26):

Segundo Offe, o desenvolvimento do capitalismo gera problemas sociais tais como necessidade de moradia para os trabalhadores concentrados pela

indústria, necessidade de qualificação permanente da força de trabalho, desagregação familiar, etc. Ou seja, em seu desenvolvimento, o capitalismo destrói formas anteriores de vida social (ou instituições sociais), gerando disfuncionalidades, as quais se expressam sob a forma de problemas sociais. Para o autor, neste caso, "*o Estado tem de assumir o encargo destes novos problemas de 'welfare'.*" (OFFE<sup>4</sup>, 1972:483) O *welfare state* representa, portanto, formas de compensação, um preço a ser pago ao desenvolvimento industrial. (...) São as condições econômicas e sociais que determinaram a emergência do *welfare state*, e não opções no campo do político.

Além disso a acumulação capitalista decorrente do excesso da produção igualmente capitalizou as nações, permitindo que passassem a prover condições materiais de vida digna para toda sua sociedade, com provisão de direitos sociais mínimos como previdência, assistência médica, habitação, salário, emprego, entre outros. "Quanto mais ricos os países se tornam, mais semelhantes eles são na ampliação da cobertura da população e dos riscos" (WILENSKY apud ARRETCHE, 1995, p. 6).

Os elos funcionais entre a política econômica keynesiana, o crescimento econômico e o *welfare state* são bastante óbvios, aprovados por todos os "sócios" e partes envolvidas. Uma política econômica "ativa" estimula e regulariza o crescimento econômico; o "dividendo dos impostos" que resulta desse crescimento permite a ampliação dos programas do *welfare state* e, ao mesmo tempo, o crescimento econômico continuado limita a extensão em que efetivamente são reclamadas as provisões do *welfare state* (como os seguros de desemprego). Em consequência, os temas e conflitos que sobram para serem resolvidos no âmbito da política formal, da competição partidária e do parlamento, são de natureza tão fragmentária, não-polarizante e não-fundamental (pelo menos nas áreas da política econômica e social), que eles podem ser solucionados pelos mecanismos inconspícuos dos ajustes marginais, do compromisso e da construção de coalizões. (OFFE, 1984, p. 375).

A par disso, inexistiu uma conceituação histórica única e acabada acerca do fenômeno do surgimento dos EBES, seu alcance, suas particularidades em cada país, assim como sobre sua duração, derruição e substituição pelo paradigma neoliberal, sendo apontado por Fiori (1997, p. 131), à guisa da síntese analítica de diversos autores, que é o Plano Beveridge, firmado pelo economista britânico William Henry Beveridge, em 1942, o marco da consolidação e implantação definitiva do EBES:

Para todos eles, o Plano Beveridge, ao legitimar o *National Health Service Act*, que em 1946 criou um sistema nacional, universal e gratuito de assistência médica, financiado pelo orçamento fiscal e assim desvinculado da relação

---

<sup>4</sup> OFFE, Claus. *Advanced Capitalism and the Welfare State. Politics and Society*, SAGE Publications, v. 4, p. 479-488, 1972.

contratual que havia caracterizado até então a essência das políticas sociais governamentais. Nascia ali, segundo estes autores, um novo paradigma e só ele poderia ser chamado corretamente de *welfare*. (FIORI, 1997, p. 131).

Naquela mesma síntese analítica, Fiori (1997, p. 132) indica que os principais fatores materiais e econômicos que sedimentaram a figura dos EBES foram os seguintes: i) proliferação do paradigma fordista como meio de produção; ii) consenso político dos países de buscarem o implemento de políticas de crescimento e emprego; iii) consenso político dos países para implantação das medidas econômicas propaladas por John Maynard Keynes, também conhecidas como keynesianismo; iv) crescimento econômico dos países, de forma contínua, jamais vista na história do capitalismo; v) ganhos fiscais dos Estados, como decorrência daquele crescimento econômico, e portanto, condições econômicas de prover as políticas sociais dos EBES.

[O Estado de Bem-Estar Social seria] uma particular forma de regulação social que se expressa pela transformação das relações entre o Estado e a economia, entre o Estado e a sociedade, a um dado momento do desenvolvimento econômico. Tais transformações se manifestam na emergência de sistemas nacionais públicos ou estatalmente regulados de educação, saúde, previdência social, integração e substituição de renda, assistência social e habitação que, a par das políticas de salário e emprego, regulam direta ou indiretamente o volume, as taxas e os comportamentos do emprego e do salário da economia, afetando, portanto, o nível de vida da população trabalhadora. (DRAIBE; AURELIANO *apud* VIANNA, 1998, p. 37).

Sintetizando a visão de diversos autores, Fiori (1997, p. 139) conclui que o conjunto de variáveis presentes nos EBES desde sua construção e expansão são os seguintes: i) desenvolvimento econômico prolongado; ii) mobilização da classe operária de forma organizada e intensa; iii) desenvolvimento da política institucional dos Estados; iv) difusão das inovações produtivas pelos países mais desenvolvidos; v) acentuada luta política de partidos ligados ao mundo do trabalho.

Outrossim, considerando o Plano Beveridge, senão como marco fundador, ao menos como o ponto cume do movimento de implantação dos EBES, temos que seu período áureo foi de apenas algumas décadas, porquanto a partir dos anos 70 daquele século, diversos fatores estimularam a precipitação do fim daquele modelo de Estado.

Mas, o Estado não foi mais capaz de conter as contradições inerentes ao capitalismo e a crise começa a se aprofundar no período-1965-1973. A rigidez dos compromissos do Estado eram fundamentais [*sic*] para garantir a legitimidade, ao mesmo tempo, esta rigidez na produção restringia a expansão

na base fiscal para gastos públicos. A única resposta flexível era a política monetária, através da emissão de moeda, o que intensificou a onda inflacionária. (PERONI, 2000, p. 2).

Em especial podem ser destacadas questões relacionadas ao mundo do trabalho e inúmeras crises econômicas do final do século XX. A primeira crise econômica mundial provocada pelo aumento do preço do barril de petróleo ocorreu na década de 70, especificamente em 1973, quando os países árabes produtores de petróleo, organizados por meio da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), restringiram a produção como represália ao apoio americano a Israel durante a guerra do “Yom Kippur”, forçando o aumento do preço do barril no mercado internacional. Como exemplo ilustrativo, em março de 1974, os preços nominais haviam subido de três para doze dólares, um aumento de mais de 400%.

Houve ainda uma segunda crise do petróleo na década de 70, desta vez deflagrada pela paralização da produção de petróleo pelo Irã, em 1979, por conta da “revolução islâmica” que depôs o governo do xá Reza Pahlevi e ascendeu ao poder o líder xiita aiatolá Khomeini. O novo governo paralisou a produção do petróleo provocando um aumento do seu preço no mercado internacional; entre os anos de 1979 e 1981, o preço nominal médio do barril de petróleo subiu de treze para trinta e quatro dólares, e, por ser uma *commodity* essencial para o cotidiano das pessoas e a produção das empresas, seus altos valores provocaram recessão econômica e desestabilizaram a economia mundial.

Momentos de crises econômicas são o ambiente ideal para proliferarem concepções conservadoras, do ponto de vista institucional, em 1981 a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) publicou um informe emblemático tratando da crise dos EBES, no qual ilustrava as razões pela qual os mesmos se colocavam em declínio:

O rápido crescimento dos programas sociais nas décadas de 1950 e 1960 nos países da OCDE estava intimamente relacionado às altas taxas de crescimento econômico e, portanto, ao bem-sucedido gerenciamento das economias da OCDE. O menor desempenho do crescimento das economias da OCDE desde o início dos anos 1970 foi obrigado a interromper a extensão contínua dos programas e o crescimento dos benefícios - e, nesse sentido, a crise financeira da seguridade social está intimamente relacionada a altas taxas de desemprego não apenas por causa da crescente carga de compensação do desemprego, mas porque o desemprego tem um impacto sobre uma ampla gama de gastos sociais. Além disso, começa-se a argumentar que algumas políticas sociais têm efeitos negativos sobre a economia, chegando a inibir parcialmente o retorno ao crescimento não inflacionário. (OECD, 1981, p. 5, livre tradução).

O declínio dos EBES, “por razões que têm a ver tanto com seus efeitos econômicos externos como com os paradoxos do seu modo de funcionamento interno,” (OFFE, 1984, p. 382), deu lugar à sedimentação de ideais neoconservadores e que propugnavam por uma política econômica que resgatasse valores do antigo liberalismo, porém agora com uma nova roupagem, e conforme veremos na seção seguinte.

### **1.3 A reconfiguração do trabalho pelo apogeu e queda do neoliberalismo**

A partir do quarto final do século XX, as condições de trabalho de um modo geral passaram por uma nova reconfiguração de suas bases empíricas, desta vez não mais impulsionadas somente por transformações do modo de produção, a exemplo do que ocorrera antes com o advento da revolução industrial, ou a transição do taylorismo-fordismo para o toyotismo, como vimos no capítulo introdutório deste, mas nesse caso as condições de trabalho foram impactadas pelo (re)surgimento de um movimento econômico (neo)liberal e que fora encampado pelos países que constituíam as principais potências econômicas daquele tempo.

Em nível mundial, a década de 80 no século XX foi marcada como o período da retomada dos ideais liberais que fundamentaram a origem da sociedade capitalista, mas travestidos por uma nova roupagem, sobretudo do ponto de vista econômico das nações, e que justamente por essas novas características, passaram a ser classificados como neoliberais, os quais, *grosso modo*, se distinguem dos primeiros porque, se antes a pretensão era de um completo afastamento do Estado das relações negociais e produtivas, agora estes assim chamados “neoliberais” reclamam uma parcela desta intervenção Estatal sempre que a mesma vier a atender seus próprios interesses de mercado, mas não nas hipóteses de garantias de direitos sociais como primava o modelo do *Welfare State* até ali prevalecente. Além disso aqueles ideais “neoliberais” se colocavam como uma frente de negação dos modelos econômicos que haviam imperado durante o início do século XX até seu quarto final.

Pode-se dizer que o neoliberalismo, de modo semelhante, é a ideologia do capitalismo na era de máxima financeirização da riqueza, a era da riqueza mais líquida, a era do capital volátil - e um ataque às formas de regulação econômica do século XX, como o socialismo, o keynesianismo, o Estado de bem-estar, o terceiromundismo e o desenvolvimentismo latino-americano. (MORAES, 2001, p. 4).

Do ponto de vista acadêmico, podem ser destacados como defensores desta corrente neoliberal, os pensadores alemães e austríacos Wilhelm Röpke e von Hayek, os franceses Jacques Rueff e Louis Baudin, e os professores americanos da chamada “escola de Chicago”, dos quais podemos destacar Milton Friedman (OLIVEIRA JÚNIOR, 1999, p. 16).

Nominou-se como “consenso de Washington” esse estuário de medidas neoliberais idealizadas pela escola de Chicago, que se resumiam em impor aos países de terceiro mundo a adoção de políticas econômicas e sociais fundadas nos seguintes princípios: i) busca incessante da redução dos défice fiscais internos; ii) redução das despesas públicas com programas sociais e de assistência; iii) adoção de medidas liberais do mercado interno e financeiro, assim permitindo o livre trânsito do capital externo investidor/especulativo; iv) abertura alfandegária para entrada irrestrita de produtos industrializados nos países de primeiro mundo (abertura dos mercados internos); v) livre concorrência da indústria nacional com o mercado internacional globalizado (cessação de subsídios internos para indústria); vi) privatização das empresas estatais; vii) flexibilização das regras trabalhistas para se permitir a contratação de mão de obra a baixo custo para produção (DALLEGRAVE NETO, 2003, p. 8).

A bula-mestra do receituário neoliberal foi aviada em reunião ocorrida em 1979, conhecida por Consenso de Washington, cuja expressão máxima – com força cogente e rigor absoluto para os países periféricos – está centrada na redução de déficits fiscais, diminuição de gastos sociais, liberalização do sistema financeiro com o fito de tornar fácil a volatilidade – livre entrada e saída – de capitais especulativos, além da “*reducción de las tarifas arancelarias y abolición de privatizaciones de empresas públicas e cumplimiento estricto de la deuda externa*”. (COSTA *apud* CUNHA, 2004, p. 87).

O receituário econômico neoliberal fora criado para ser cumprido em três etapas sequenciais: i) promover a estabilização macroeconômica; ii) realizar reformas estruturais segundo a cartilha neoliberal, como a precarização do trabalho e a diminuição dos direitos sociais; iii) finalmente, após cumpridas aquelas etapas, viria a retomada dos investimentos na produção como consequência de um suposto crescimento econômico que seria advindo da implementação de tais medidas.

Esta mobilidade e flexibilidade têm consequências diretas sobre os trabalhadores, pois, com o crescimento do desemprego estrutural, os empregadores exercem maior pressão sobre a força de trabalho, impondo regimes e contratos de trabalhos mais flexíveis. Além do desemprego estrutural, há uma redução no emprego regular e um aumento do trabalho em tempo parcial, temporário, assim como do subcontrato. (PERONI, 2000, p. 3).

Tais medidas eram colocadas como um fato consumado e inexorável, a ser seguido por todas as nações do globo, porquanto o fenômeno da globalização teria passado a exigir um modelo político-administrativo único de todos os países.

O primeiro consiste no uso cinicamente propagandista de um argumento, a inevitabilidade da globalização, com a finalidade de “educar” a classe trabalhadora a ter “bom senso” – sobretudo nos países mais avançados do ponto de vista capitalista –, fazendo assim com que aceite não somente a necessidade mas também o justo caráter da redução do salário e das condições de trabalho sempre piores (incluindo o trabalho precário), em nome da “disciplina do mercado mundial” e da “concorrência inevitável”, por parte dos operários dos países subdesenvolvidos. [...]

O segundo aspecto é muito diverso, no sentido de que não foi inventado para uso dos outros, mas é genuinamente assumido pelos porta-vozes do sistema. Esse aspecto consiste na convicção – na verdade, no mero desejo – de que a força da globalização vitoriosa esteja resolvendo, de maneira permanente, todas as condições do seu sistema, para o qual “não existem alternativas”. (MÉSZÁROS, 1999, p. 9).

Destarte, a intenção era de educar as sociedades, em especial as classes trabalhadoras dos países de terceiro mundo, ensinando-lhes que a globalização era um fato posto e insuscetível de ser superado por qualquer nação, criando assim condições ideais para que aqueles trabalhadores passassem a se resignar com a nova realidade das condições de trabalho globalizadas, em que necessariamente teriam que suportar o custo social da redução de seus próprios direitos.

Como exemplo, governos de países dominantes da economia mundial, como o de Margareth Thatcher, a partir de 1979, na Inglaterra, e o de Ronald Reagan, a partir de 1980, nos EUA, adotaram de maneira franca os ideais neoliberais, tendo se destacado portanto no plano da aplicação de suas medidas.

Feito o diagnóstico, também ofereceram o remédio: um Estado forte para quebrar o poder dos sindicatos e movimentos populares, controlar o dinheiro público e cortar drasticamente os encargos sociais e os investimentos na economia, tendo como meta principal a estabilidade monetária por meio da contenção dos gastos sociais e do aumento da taxa de desemprego para formar um exército industrial de reserva que acabasse com o poderio das organizações trabalhadoras. Tratava-se, portanto, de um Estado que realizasse uma reforma fiscal para incentivar os investimentos privados, reduzindo os impostos sobre o capital e as fortunas e aumentando os impostos sobre a renda individual e, assim, sobre o trabalho, o consumo e o comércio. Finalmente, um Estado que se afastasse da regulação da economia, privatizando as empresas públicas e deixando que o próprio mercado operasse a desregulação, ou, traduzindo em miúdos, a abolição dos investimentos estatais na produção

e do controle estatal sobre o fluxo financeiro, a drástica legislação antigreve e o vasto programa de privatização. Pinochet, no Chile, Thatcher, na Grã-Bretanha, e Reagan, nos Estados Unidos, tornaram-se a ponta de lança política desse programa. (CHAUI, 2013, p. 124).

O neoliberalismo inglês tinha como objetivo promover uma abertura comercial para o chamado livre mercado, enquanto outros países como a Alemanha e o Japão, insistiam, com muita dificuldade, em tentar manter o ideal de *Welfare State* (Estado de Bem Estar – livre tradução) que haviam desenvolvido no curso do século XX.

Com tudo isto fica extremamente difícil prever os horizontes possíveis ou cenários obrigatórios que se anunciam no fim desta mutação por que vêm passando todos os tipos e padrões de *welfare* construídos depois da Segunda Guerra Mundial. Talvez o único que se possa afirmar com toda certeza é que existe um claro *trade off* entre as políticas e processos globalizantes e as políticas dos *welfare states* mais igualitários. Neste sentido, o sistema liberal americano deve ser o menos afetado pela globalização. Enquanto os japoneses ainda não parecem ter claro se conseguirão resistir a pressões contrárias ao seu sistema tradicional “empresarial-familiar” de proteção social. Entre os dois, os europeus são certamente os que mais perderão na medida em que avancem as desregulações e as integrações dos mercados. (FIORI, 1997, p. 144-145).

As políticas neoliberais implantadas por Margareth Thatcher implicaram em profundas transformações do setor produtivo inglês, face à acentuada redução de empresas estatais, à diminuição do setor industrial e ao aumento de serviços privados, sendo que essas transformações também atingiram igualmente a classe trabalhadora, sobremodo na sua organização coletiva e sindical, seus ideários e seus valores (ANTUNES, 2009, p. 63).

As reformas neoliberais adquiriram várias formas e matizes, mas alguns elementos estiveram presentes em todas elas: assim com a “remercantilização” da força de trabalho, a contenção ou desmontagem dos sindicatos, a desregulação dos mercados de trabalho e a privatização de muitos dos serviços sociais que estiveram previamente em mãos dos Estados. (FIORI, 1997, p. 141).

O novo modelo dirigente então estabelecido tinha como propósito promover mudanças estruturais no setor produtivo para fins de implantação dos ideais neoliberais, o que tornou necessária a realização de mudanças também no plano jurídico-institucional, com a criação de normas que estimulasse a adoção daquelas medidas, que podem ser sintetizadas nos seguintes pontos: i) privatização de toda produção que esteve sob o controle do Estado; ii) diminuição, até próximo da extinção, de qualquer capital produtivo estatal; iii) criação de uma legislação desregulamentadora dos contratos de trabalho e flexibilizadora dos demais direitos sociais; iv)

aprovação de regras antissindicais, com o propósito de enfraquecer ou até mesmo coibir a atuação dos sindicatos e sobremodo a negociação coletiva (ANTUNES, 2009, p. 68).

Uma outra característica deste modelo foi a diminuição das empresas e a desconcentração produtiva, com diminuição das hierarquias de controle da produção e também uma perspectiva menos focada na produção e mais centrada no mercado de serviços, fazendo ganhar espaço os negócios fundados na negociação financeira em detrimento do mercado produtivo, “E o resultado tem sido a desregulamentação do mercado de trabalho, a ‘terceirização’ e a segmentação e polarização do trabalho entre diferentes categorias de trabalhadores” (RODRIGUES; RAMALHO, 1998, p. 5).

A rigor essas mudanças implicaram em que se estabelecesse uma nova cultura de administração empresarial, fundada em novos conceitos e práticas, por exemplo a *business school* (escola de negócios), a *human resource management* (gestão eficaz de recursos humanos/trabalhadores), a *total quality management* (gestão de qualidade total na empresa), o *employee involvement* (envolvimento dos trabalhadores) e o *empowerment* (descentralização da liderança pelo empoderamento dos trabalhadores), cujo conjunto de práticas tinha como objeto uma nova postura de produção, menos coletivista e mais individualista, deslocando a figura do trabalhador subordinado e integrante de um complexo produtivo por conta de terceiro, para um trabalhador essencialmente autônomo e ligado a contratos de trabalho precários e derivados de uma demanda episódica; tanto por isso, por ser quanto mais individualista possível, esse trabalhador se identificava como descolado de uma representativa coletiva sindical.

A experiência britânica de reestruturação econômica, a partir de uma "cultura empresarial" *Thatcherista*, introduziu um conjunto de novos conceitos de gestão, tais como "*Human Resource Management*" (HRM), "*Total Quality Management*" (TQM), "*Employee Involvement*" (EI), e "*Empowerment*". Na nova linguagem empresarial, os trabalhadores foram redefinidos como empregados, indivíduos e times, e não como coletividades organizadas com interesses diferenciados (ACKERS, SMITH & SMITH, 1996:5). Os sindicatos, na melhor das hipóteses, seriam simplesmente ignorados como estratégia para conquistar o consentimento dos trabalhadores; na pior das hipóteses, o objetivo seria tentar destruí-los ou enfraquecê-los. Numa resposta (para muitos tardia) a essas novas condições, as correntes mais importantes do movimento sindical têm tentado propor um "novo realismo", procurando passar uma imagem mais suave, mais amistosa, tanto para empresários como para trabalhadores (Idem:5). No entanto, esse chamado "novo sindicalismo" estaria sendo utilizado mais como propaganda na busca de filiações sindicais e de novas formas de colaborar com o empresariado, do que se constituindo num efetivo sindicalismo de chão-de-fábrica. (RODRIGUES; RAMALHO, 1998, p. 5).

Além disso as condições de trabalho para os trabalhadores empregados também se tornaram bem distintas de antes, porquanto as características dos contratos trabalhistas até antes do advento dessas políticas neoliberais eram consentâneas com o modelo fordista, portanto de tempo integral e de longa duração, enquanto agora ganharam espaço novas formas de contratações, como os trabalhadores por tempo parcial (*part-time workers*), sem garantia de uma remuneração mínima mensal, já que se trabalham menos horas por dia do que em um contrato de jornada integral, ou os trabalhadores temporários (*temporary workers*), sem durabilidade nos contratos de trabalho, afetos a condições de sazonalidade e contingências de demandas episódicas do mercado.

O movimento sindical inglês, conhecido como *trade unionism*, também sofreu grande revés a partir da década de 80; ações grevistas nesse período histórico, ou mesmo de alguns anos antes, costumavam encontrar crescente censura na opinião pública. Houve sensível declínio de votos para o Partido Trabalhista inglês, historicamente ligado ao movimento sindical e que teve sua origem ligada à central sindical inglesa, o *Trade Union Congress* (TUC), assim como se perdiam características originárias daquele modelo sindical, como a acentuada queda no nível de trabalhadores sindicalizados, que historicamente era considerada de um percentual relevante. A título ilustrativo, “O número de sindicalizados reduziu-se de 13,5 milhões em 1979, para 8,2 milhões em 1994.” (MCLLOY, 1995, p. 19 *apud* GRACIOLI, 2001, p. 101).

(...) da sua ampliação e politização nos anos 60-70, o movimento sindical inglês, por meio da ação institucional e política do Labour Party [Partido Trabalhista Inglês], foi pouco a pouco dando sinais de esgotamento, mostrando-se limitado, quer no sentido de viabilizar um projeto mais densamente *social-democrático*, como aquele existente nos países do norte da Europa, quer no sentido de assumir um perfil mais claramente *socialista*, à maneira de alguns países do sul da Europa, como França e Itália, onde eram fortes as correntes de esquerda, especialmente aquelas vinculadas aos Partidos Comunistas. (ANTUNES, 2009, p. 68. Grifos do original).

Não se pode afirmar como acidental essa redução sensível da filiação sindical, senão como a consequência de um projeto arquitetado para enfraquecer o movimento sindical, porquanto os ideólogos do paradigma neoliberal combatiam essa figura coletiva, que poderia vir a se opor, ou ao menos oferecer resistência, ao implemento das medidas neoliberais. Essencialmente o propósito era, senão de criminalizar suas ações ou extingui-los, ao menos de desacreditar o movimento sindical.

O mau emprego da linguagem contribui também para a crença de que os sindicatos são produtos do moderno desenvolvimento industrial. Não são nada disso. Pelo contrário, são reminiscências de um período pré-industrial, das guildas, que eram a forma característica de organização de mercadores e artesãos nas cidades e cidades-estado que nasceram do período feudal. (FRIEDMAN, 1980, p. 227).

Foram criadas regras para serem aplicadas à relação de trabalho, mas não com o viés de protegê-la de sua precarização, mas sim para esvaziar a importância das negociações coletivas, por exemplo no caso da greve, que para ser exercida passou a ter que se submeter a um conjunto de regras extremamente burocráticas, o que por via oblíqua engessava a própria utilização prática deste expediente, ou submetia a entidade sindical a multas elevadíssimas, que terminavam inviabilizando sua vida. Os procedimentos *interna corporis* das entidades sindicais passaram a ser regulados, do ponto de vista formal e burocrático, atingindo o resultado prático de engessar a atuação sindical.

(...) [a] autonomia sindical foi significativamente comprometida: votações compulsórias, com complexos e detalhados requerimentos, diziam respeito à ação industrial, às eleições internas, bem como às decisões sobre as atividades políticas dos sindicatos. Quase todos os aspectos da atividade dos sindicatos, das finanças às medidas visando obter a filiação dos membros, até o Bridlington Agreement, que regulamentava as disputas entre os sindicatos, tudo isso foi objeto de intervenção legal. Apesar de sua oposição à intervenção estatal, os Conservadores estabeleceram duas novas comissões estatais para financiar indivíduos que exercessem seus direitos contra seus sindicatos. Simultaneamente, os direitos dos trabalhadores contra os empregadores, de terem proteção contra a demissão no gozo da licença-maternidade, têm sido reduzidos gradualmente. (MCILROY, 1996, p. 12-13 *apud* GRACIOLLI, 2001, p. 101).

Prova final desse enfraquecimento institucional e político se deu com a eleição de Margareth Thatcher em 1979, e a permanência do partido conservador no poder até maio de 1997, período histórico classificado como “longa noite do sindicalismo britânico” (ANTUNES, 2009, p. 68).

A forte organização sindical inglesa, associada à proximidade histórica com o Partido Trabalhista, se transformou numa ameaça à implantação plena do projeto neoliberal de Margareth Thatcher e foi escolhida por ela como uma barreira a ser necessariamente removida. (RODRIGUES; RAMALHO, 1998, p. 2).

Apesar de tanta repressão ao movimento sindical, anda assim o principal expediente de que se valeram as classes trabalhadoras para se contrapor a tais políticas públicas

implantadas pelo partido conservador desde os anos 80 daquele século, e refutá-las, foram as greves, como a dos mineiros, havida entre os anos 1984 e 1985, contrária à política de fechamento de minas do governo inglês, que havia provocado o fechamento de mais de 220 mil postos de trabalho desde o início do governo Thatcher. Embora a greve dos mineiros tenha contado com ampla solidariedade dos trabalhadores de todo o Reino Unido, não logrou atingir os resultados pretendidos, mas ainda na mesma década as revoltas contra o aumento generalizado de impostos que incidiam imediatamente sobre os trabalhadores, as chamadas *poll taxes*, tiveram êxito em fazer com que o Governo voltasse atrás em seus propósitos (ANTUNES, 1999, p. 37).

(...) as complexas mudanças que ocorreram na composição e organização do trabalho e do emprego em todo o Reino Unido, (...) compreendidas mais dramaticamente nas mudanças nas indústrias de carvão e siderurgia. Anteriormente, centro da administração da economia estatal '*smoke-stack*', hoje elas estão privatizadas e contam com uma força de trabalho menor que 40 mil trabalhadores, reduzidos assim a somente 3% da sua força no pós-guerra. (BEYNON, 1995, p. 1-2 – livre tradução).

Na década seguinte, várias outras greves ganharam força e relevância no cenário nacional inglês, como a que ocorreu nas fábricas da Vauxhall Motors, subsidiária inglesa da norte-americana produtora de veículos General Motors (GM), ocorrida entre meados de 1995 e o início do ano seguinte. Naquela ocasião aproximadamente 10 mil trabalhadores de duas unidades fabris, de Ellesmere Port (unidade que produzia o Astra) e Luton (em que era produzida o Vectra), deflagram o movimento paredista como represália à tentativa de a empresa implantar em suas fábricas o sistema da *lean production* (sistema de produção enxuta – livre tradução), uma nova técnica gerencial decorrente do sistema toyotista.

Os principais pleitos daqueles trabalhadores eram a redução da jornada de trabalho e o aumento dos salários, o que obtiveram em parte, uma vez que houve aumento nos salários e redução da jornada de 39 para 38 horas por semana. Contemporâneo ao movimento paredista deflagrado na GM, houve outra grande greve nas fábricas da Ford, e ambas se tornaram marcos históricos ilustrativos da saturação pela classe trabalhadora dos argumentos retóricos que mascaravam as transformações provocadas pelas novas práticas de gerenciamento que vinham sendo implementadas, a despeito dos falaciosos argumentos sobre existir uma sinergia e engajamento dos trabalhadores com a empresa. O fato é que:

A ação desencadeada pelos trabalhadores da Vauxhall possibilitou a percepção, pelos trabalhadores, do descompasso existente entre a retórica

participacionista e a realidade da intensificação e do *stress* no trabalho, com repercussões físicas e emocionais na subjetividade dos trabalhadores. Quanto mais o capital falava em novas condições de trabalho, mais se intensificavam os ritmos no chão da fábrica. E a greve dos trabalhadores da Vauxhall consistiu em uma vitória dos trabalhadores contra a falácia das novas condições de trabalho (idem: 6). (ANTUNES, 1999, p. 92).

Outra greve emblemática desse período histórico foi dos trabalhadores nas docas de Liverpool (doqueiros), seja por sua durabilidade superior a 2 anos (entre setembro de 1995 e fevereiro de 1998), seja pela violência política com que fora reprimida pelo aparato governamental e empresarial: mais de 500 trabalhadores chegaram a ser demitidos apenas por estarem participando do movimento grevista. As razões para a deflagração daquela estavam ligadas às condições de trabalho dos doqueiros e sua deterioração desde outra grande greve havida em 1988 na administradora do porto, Mersey Docks and Harbour Company (MDHC).

O ponto cume para a deflagração da greve dos doqueiros de Liverpool fora a intenção da empresa em demitir 20 trabalhadores para contratar outros em condições de trabalho temporário e precário. Após isso começou o movimento que perdurou por mais de 2 anos e contou com grande apoio da sociedade proletária inglesa, assim como de sindicatos de outros países, revelando-se um marco da classe trabalhadora em resistência às políticas neoliberais.

A greve dos doqueiros recebeu forte solidariedade da classe trabalhadora britânica e de vários movimentos em diversas partes do mundo, que lhe davam recursos, inclusive financeiros, para a sustentação da luta. Muitos portos em várias partes do mundo se recusavam a receber carga inicialmente destinada a Liverpool, acarretando enormes prejuízos às companhias de transporte. (GIBSON *apud* ANTUNES, 2009, p. 95).

Essa política de abertura neoliberal para o mercado e a financeirização do capital, e esse conjunto de medidas implementadas sobre a produção e a repressão do movimento sindical, resultaram em uma grande desindustrialização da Inglaterra, fazendo com que, depois de quase vinte anos de políticas neoliberais, os postos de trabalho na indústria inglesa caíssem vertiginosamente. Por exemplo, em 1979 a produção industrial do Reino Unido empregava 7 milhões de trabalhadores; passados mais de 15 anos disso, a quantidade de trabalhadores empregados nesse mesmo setor era de apenas 3,75 milhões, quase a metade do que era antes da implantação daquelas medidas neoliberais (ANTUNES, 2009, p. 72).

Já em setembro de 1998, a revista *Newsweek*, em artigos reproduzidos no Brasil pelo jornal *O Estado de S. Paulo* (21-9-1998), mostrava que o FMI não estava tão otimista com os programas que impusera aos países endividados. Reconhecia a proliferação da pobreza e das tensões sociais onde

aparentemente se esperava encontrar o paraíso do mercado. São cada vez mais visíveis os efeitos destrutivos da desregulamentação dos mercados financeiros, com a liberdade para trocas e movimentos de capitais e para a criação dos chamados derivativos. Ela estimulou uma avalanche de investimentos especulativos, muito mais rentáveis do que os investimentos na chamada economia real. São também evidentes os impactos desastrosos dessa tendência sobre o emprego e a renda e, mais ainda, sobre a estabilidade política, social e econômica desses países. E como o mundo econômico e financeiro se tornou ainda mais "globalizado", também a estabilidade internacional é afetada. (MORAES, 2001, p. 77).

Embora novas formas de contratação, como o trabalho por tempo parcial, servissem para mascarar os índices de desemprego, o fato é que aquele conjunto de medidas que passaram a ser conhecidas como o “consenso de Washington” jamais se preocuparam com seu alto custo social.

As transformações provocadas por aquele conjunto de medidas neoliberais sobre o mundo do trabalho se fizeram sentir de tal modo, e com acentuada inflexão negativa pela classe trabalhadora, que já não havia mais espaço político para sua manutenção. Ações como redução de empresas estatais com aumento de serviços privados, retração do setor industrial, não surtiram os efeitos de melhoria das condições de vida dos trabalhadores, reconfigurando seus ideários e valores, assim como sua forma de ser individual e coletiva por meio de sindicatos e partidos políticos.

O que se constatou do ponto de vista empírico foi que as propaladas medidas econômicas conservadoras implantadas pelo governo inglês desde o limiar dos anos 80 haviam se traduzido em verdadeiro caos social, ficando muito aquém de seu propósito originário de melhoria da vida em sociedade, dos negócios entre empresas e do próprio Estado.

Ao cabo de quase duas décadas de governos conservadores, inúmeros dados deixavam claro o insucesso daquelas medidas econômicas e trabalhistas. A Inglaterra, por exemplo, havia se tornado o único país em toda a União Europeia em que a jornada de trabalho, ao invés de diminuir, havia aumentado – a média de horas trabalhadas na semana chegara a 40 horas, enquanto trabalhadores alemães trabalhavam em média 36 horas por semana. “Em 1996, 3 milhões e 900 mil pessoas trabalharam mais do que 48 horas por semana, sendo que, em 1984, este contingente era de 2 milhões e 700 mil” (ANTUNES, 1999, p. 44).

O *laissez-faire* aplicado no plano econômico e trabalhista e das políticas públicas do Estado não fora capaz de corresponder à dinâmica dos múltiplos problemas que envolvem a vida em sociedade, terminando por constituir uma espécie de utopia pueril e singela, se não igual, ao menos muito próxima daquela que tantos capitalistas criticavam no comunismo

soviético, que o mundo constatou ruir de forma sólida com a queda do muro de Berlim em 1989.

Pode-se dizer que “caiu por terra” a crença na viabilidade e êxito das medidas neoliberais; a diferença entre o descrédito neoliberal e aquele sofrido pelo modelo comunista soviético é que aquele primeiro fenômeno não contou com um exemplo sólido e facilmente perceptível pelos olhos humanos como deste último, qual seja, verter ao chão o muro que fora edificado em solo alemão, mas é certo que o ideal neoliberal igualmente ruía paulatinamente dentro dos corações e mentes da sociedade britânica, vez a vez em que políticas públicas eram implantadas sem resultado econômico e permaneciam mantidas altas taxas de impostos necessárias para sustentar um Estado com economia estagnada, dia a dia em que trabalhadores eram submetidos a condições precárias de trabalho, ao desemprego, à sonegação de direitos sociais mínimos, ao desalento de jovens sem perspectiva de futuro, enfim, na medida em que se impunha uma vida sem a devida dignidade para a maioria da sociedade britânica.

Contudo, quando se fizeram tentativas para instituir-se de uma hora para outra, essas economias de *laissez-faire* em substituição às antigas economias soviético-socialistas, através de “terapias de choque” recomendadas por assessores ocidentais, os resultados foram economicamente apavorantes, e política e socialmente desastrosos. As teorias em que se baseava a teologia neoliberal, embora elegantes, pouca relação tinham com a realidade. (HOBSBAWM, 2003, p. 542).

A sociedade inglesa havia se dado conta do paradoxo de uma política econômica que prestigiava o corte de gastos, a redução da máquina pública, a descentralização de serviços e o fim da prestação de direitos sociais pelo Estado (saúde, educação, aposentadoria e assistência social, entre outros), mas ao mesmo tempo, em outro viés, subsidiava a indústria de armas, e por via oblíqua, toda uma logística do desenvolvimento industrial das empresas privadas, quer dizer, a constatação empírica por toda a sociedade da contradição que evidentemente há por traz da premissa de que “o aparente ‘encolhimento’ do papel do Estado atinge o financiamento dos serviços sociais e o controle sobre as operações financeiras, mas não compromete o financiamento dos mecanismos de mercado.” (SCAFF, 2007, p. 154).

Para entender a realidade do mercado atual, é necessário que se tenha constantemente em mente sua grande dependência do Estado, já que pesadas esferas da atividade econômica são absolutamente inviáveis no sistema do capital contemporâneo sem o apoio direto do Estado em uma escala fenomenal. Isso fica claro no caso do complexo militar-industrial, que constitui um setor de máxima importância nas economias dos países capitalistas dominantes. (MÉSZÁROS, 2011, p. 912).

Portanto foram as contradições inerentes ao sistema capitalista, máxime constatadas pela sociedade submetida ao seu império, na qual grassavam questões de indignidade social, que levaram ao esgotamento daquela ideologia neoliberal, fazendo com que começassem a surgir novas ideias acerca da condução das políticas públicas do Estado inglês, que ao mesmo tempo em que tivessem os olhos vertidos para o mercado e seus interesses, não se descuidassem de prover um mínimo de condições sociais para as sociedades submetidas ao seu império.

O capital – uma vez que opera sobre a base da míope racionalidade do estreito interesse individual, do *bellum omnium contra omnes*: a guerra de todos contra todos – é um modo de controle, por princípio, incapaz de prover a racionalidade abrangente de um adequado controle social. (MÉSZÁROS, 2011, p. 993).

O desastre social daquele conjunto de medidas econômicas conservadoras resultou na queda do Partido Conservador do poder, após 18 anos de governo com os primeiros ministros Margaret Thatcher (4 de maio de 1979 a 28 de novembro de 1990) e John Major (28 de novembro de 1990 a 2 de maio de 1997), sendo então substituído pelo “novo” Partido Trabalhista Inglês (*New Labour*) com a ascensão de Tony Blair ao cargo de primeiro ministro (2 de maio de 1997 a 27 de junho de 2007), precursor de um novo modelo de Estado em superação daquele arquétipo neoliberal, conforme veremos na seção seguinte.

#### 1.4 A “terceira via” inglesa

É nesse contexto de ampla constatação da falibilidade do ideário neoliberal que, em meados dos anos 90, ao ocaso do século XX, surgiu, no âmbito inglês, uma nova política de Estado chamada de “terceira via”, preconizada pelo *New Labour* e seu primeiro ministro, Tony Blair.

Do ponto de vista acadêmico, o grande pensador que preconizou e sistematizou os pilares desta chamada “terceira via” inglesa foi Giddens (1999a; 1999b; 2001; 2007), sociólogo britânico que é considerado como um dos filósofos sociais mais importantes da atualidade.

Foi Giddens quem estabeleceu as premissas em que se lastreou aquela corrente, descrevendo as razões que levaram ao fim da concepção socialista e da antiga social-democracia, criticando as políticas neoliberais, porquanto incapazes de atender as necessidades de desenvolvimento econômico e social contemporâneo, analisando dilemas da atualidade

como a globalização, o individualismo, a divisão ideológica entre direita e esquerda e as questões ecológicas, para então fincar as bases daquele movimento que ele mesmo nominou como uma “terceira via”.

O paradigma da “terceira via” era bastante diverso do ideal socialista que pretendeu se legitimar um dia como uma opção ao capitalismo e ao mesmo tempo estabelecia balizas distantes das ideias neoliberais que haviam se tornado hegemônicas a partir da década de 80, colocando-se, portanto, entre um e outro modelo divergentes, por isso a pretensão de sua nomenclatura como uma “terceira via” entre um e outro regimes. “A Terceira Via surge quando o Novo Trabalhismo se apresenta como uma alternativa ao Neoliberalismo de Thatcher e também à antiga social democracia” (PERONI, 2012, p. 59).

Tratava-se assim de um modelo distinto da política neoliberal precedente à ascensão do *New Labour* e seu primeiro ministro Tony Blair, como também diverso da antiga social-democracia, quer dizer, um hiato entre o ideal social-democrata e o neoliberal, “uma Terceira Via no sentido de que é uma tentativa de transcender tanto a social-democracia do velho estilo quanto o neoliberalismo” (GIDDENS, 2001, p. 36).

Aliás é importante frisar esse sentido de negação aos regimes anteriores, porquanto a pretensão inaugural da teoria da “terceira via” fora fundamentalmente essa, divisar seu distanciamento e diferenciação para com os modelos anteriores de social-democracia e neoliberalismo, e somente após atingir esse distanciamento dogmático, fincar as bases de suas novas frentes de atuação.

Sob sua ótica, a “terceira via” se distanciava daquele modelo de social-democracia em diversos aspetos. O vetusto paradigma social-democrático de viés político e econômico socialista, instaurado em termos de mundo desde quando reconhecido no preâmbulo da fundação dos estatutos da Associação Internacional de Trabalhadores (AIT), no século XIX, no Congresso de Genebra em 1866<sup>5</sup>, já não servia mais como modal para condução da sociedade daquele final do século XX, acentuadamente capitalista e fragilizada pelas inúmeras crises do capital por que havia passado (por exemplo: crise de 29, crise do petróleo nos anos 70, entre outros).

---

<sup>5</sup> Entre outras questões, conforme acentuado por Guillaume (2009, p. 62-64), o preâmbulo dos estatutos da AIT assegurava: “Que a emancipação dos trabalhadores deve ser obra dos próprios trabalhadores; que os esforços dos trabalhadores para conquistar sua emancipação não devem tender a constituir novos privilégios, mas a estabelecer para todos os mesmos direitos e os mesmos deveres; que a sujeição do trabalhador ao capital é a fonte de toda servidão: política, moral e material; (...) Que a emancipação dos trabalhadores não é um problema simplesmente local ou nacional, que, ao contrário, esse problema interessa a todas as nações civilizadas, sua solução está necessariamente subordinada ao seu concurso teórico e prático; Que o movimento que se realiza entre os operários dos países mais industrializados da Europa, fazendo nascer novas esperanças, dá uma solene advertência para não recair nos velhos erros, e aconselha a combinar todos os esforços ainda isolados;(...)”.

Com efeito, para além do distanciamento histórico de mais de 130 anos entre um e outro, segundo Giddens (1999b), social-democracia e “terceira via” se diferenciavam sob diversos aspectos: do ponto de vista político, a primeira era essencialmente uma política de “esquerda”, tendo como principais destinatários operários da manufatura, enquanto a segunda se posicionava como um movimento de modernização para o centro e que, embora de um lado adotasse o ideal de justiça social, de outro lado rejeitava a política de classe exclusivamente trabalhadora, exceto que se dirigisse e buscasse apoio em todas as classes da sociedade.

Ainda para o mesmo autor, sob o ponto de vista do governo, social-democracia e “terceira via” se diferenciavam porque o primeiro modelo desde sempre apregoou a expansão e o aumento do Estado e Governo, assim como de suas ações intervencionistas, já o novo modelo inglês tinha como objeto a reconstrução desta relação de forças, com uma maior delegação do poder de Estado, seja do ponto de vista interno, compartilhando as decisões e ações do Estado com as localidades e regiões, ou por meio de referendos e plebiscitos (“democratizar a democracia”), seja do ponto de vista externo, com a participação de órgãos transnacionais, inserindo-se assim no plano da chamada globalização.

Sob o aspecto da nação, sociais democratas também se diferenciavam dos defensores da “terceira via” porque para os primeiros não havia tanta importância no conceito de nação, assim compreendida com ceticismo e como uma ameaça às pretensões de um movimento internacional de solidariedade entre as classes trabalhadoras, já para os segundos, possuía especial relevância encontrar um novo papel da nação em um mundo globalizado e cosmopolita, e para tanto a construção de uma identidade nacional moderna e reflexiva, atenta para as transformações desta nova realidade mundial globalizada. Finalmente, para a social-democracia, o modelo de *welfare state* deveria ser explorado ao seu máximo, enquanto na “terceira via” o objeto seria de integrar as ações de Estado, indivíduo e sociedade civil, dispondo todos aqueles em uma relação de mútua colaboração voltada para o crescimento econômico e social.

À guisa de necessário esclarecimento histórico, para a compreensão deste trabalho, somos concordes com aquele entendimento que diferencia os institutos da social-democracia e da “terceira via” inglesa, concluindo ser a primeira uma ideologia que apoia as intervenções sociais e econômicas do Estado com o fito de “(...) promover justiça social dentro de um sistema capitalista, envolvendo Estado de bem-estar social, sindicatos e regulação econômica para promover uma distribuição de renda mais igualitária, (...)” (BOTTOMORE, 2013, p. 633), e a segunda, não.

Quanto a diferenciar a “terceira via” inglesa e os movimentos neoliberais que lhe precederam, a temática se torna mais complexa, porquanto embora tenha sido essa a pretensão de seu principal precursor, fato é que parte da doutrina desmerece essa divisão, havendo quem classifique a “terceira via” como sendo apenas um aprimoramento das medidas neoliberais, ou, por assim dizer, um “neoliberalismo de terceira via” (GROPPO; MARTINS, 2008, p. 216).

Para Martins (2009, p. 66), por exemplo, as grandes diferenças da “terceira via” e do neoliberalismo não estavam ligadas ao seu conteúdo ou princípios fundantes, mas sim à “forma” para atingirem objetivos comuns, e, portanto, não teria existido uma ruptura com o modelo neoliberal precedente, exceto um revisionismo daquele mesmo modelo.

O neoliberalismo defende claramente o Estado mínimo e a privação de direitos, além de penalizar a democracia, por considerá-la prejudicial aos interesses do mercado. Já a Terceira Via se coloca entre o neoliberalismo e a antiga social-democracia, mas não rompe o diagnóstico de que o Estado é culpado pela crise. (PERONI, 2012, p. 21).

Para fins desta pesquisa, consideramos que, a divisar o ângulo de análise, é sim possível distinguir sensíveis diferenças entre o neoliberalismo e a “terceira via” inglesa, por exemplo, quanto ao papel do Estado e as políticas sociais, os neoliberais defendem que estas devem ser prestadas pela sociedade por meio da privatização, enquanto a “terceira via” propugna que sejam realizadas sim por particulares, não por empresas privatizadas que visem o lucro, mas por entidades do terceiro setor sem fins lucrativos, que atuem como uma modalidade de entes públicos não estatais que agem como exercício de democratização da democracia.

O papel do Estado em relação às políticas sociais é alterado, pois, com esse diagnóstico, duas são as prescrições: racionalizar recursos e esvaziar o poder das instituições, consideradas improdutivas pela lógica de mercado. Assim, a responsabilidade pela execução das políticas sociais deve ser repassada para a sociedade: para os neoliberais, por meio da privatização (mercado); para a Terceira Via, principalmente a partir do terceiro setor (sem fins lucrativos). (PERONI; CAETANO, 2012, p. 59).

*Grosso modo*, Peroni (2012, p. 21), apresenta um quadro analítico distintivo destas duas classes ideológicas, reconhecendo tanto seus pontos em comum, como seus principais elementos de diferenciação, vejamos:

**Quadro 1**  
**Pontos principais do neoliberalismo e da terceira via**  
**Semelhanças e diferenças**

Aspectos	Neoliberalismo	Terceira via
Estado	Mínimo	Reforma do Estado; Administração gerencial; Parcerias
Gestão	Gerencial	Gerencial
Democracia	Totalitária, culpada pela crise; Estado gastou demais atendendo à demanda dos eleitores	Deve ser fortalecida; Democratizar a democracia “participação da sociedade na execução das políticas”
Políticas sociais	Privatização	Parcerias com o terceiro setor
Sujeitos	Individualismo; Teoria do capital humano	Individualismo; Teoria do capital humano

Fonte: Elaborado por Peroni (2011, p. 202), com reprodução literal da obra original neste texto.

Diante deste quadro, podemos destacar, entre outros elementos distintivos, que segundo a “terceira via”, em vez de um Estado que se abstenha das relações de mercado e prestação dos direitos sociais, deve haver sim a interjeição daquele na vida social, porém estimulando o chamado “empreendedorismo civil”, para que venha deste o auxílio de que a sociedade precisa para resolução dos seus dilemas sociais.

O empreendedorismo civil é qualidade de uma sociedade civil modernizada. Ele é necessário para que os grupos cívicos produzam estratégias criativas e enérgicas para ajudar na lida com problemas sociais. O governo pode oferecer apoio financeiro ou proporcionar outros recursos a tais iniciativas. (GIDDENS, 2007, p. 26).

Giddens (1999a, p. 74-78) apontou sete valores fundantes da “terceira via”, a saber: i) igualdade, aqui concebida sob o prisma das oportunidades, que seria uma forma de se promover a humanização do capitalismo; ii) proteção aos vulneráveis, aqui concebida sob o viés inclusivo e de promoção de ações voltadas à integração dos indivíduos com a noção de cidadania e exercício de direitos civis e políticos; iii) liberdade com autonomia, buscando refundar a correlação entre indivíduo e sociedade, redefinindo direitos e obrigações de ambos; iv) a inexistência de direitos sem responsabilidades, assim como um alerta para sociedade, antes acostumada com o ideal sócio-democrata que costumava tratar direitos como exigências incondicionais, o que não se afigura mais como possível no Estado contemporâneo; v) inexistência de autoridade sem democracia, haja vista que vivemos o tempo histórico da crítica e a revisão da tradição e dos costumes, logo a via democrática é o único instrumento possível para o estabelecimento da autoridade; vi) pluralismo cosmopolita, assim compreendido como o necessário enfrentamento de questões do contemporâneo como a modernidade e as questões ecológicas; e vii) conservadorismo filosófico, enquanto uma compreensão pragmática das

mudanças por que passam nossa sociedade, menos apegada a formulas ideológicas e mais pautada pelas transformações contemporâneas ocasionadas pela ciência e as novas tecnologias.

As preocupações da “terceira via” ecoaram para muito além das fronteiras inglesas, e seu ponto nuclear fundado na correção dos custos sociais ocasionados pelas políticas neoliberais também se fizeram sentir mundo afora, “Assim, as desigualdades sociais passam a ser veiculadas como uma das principais preocupações do Banco Mundial na atualidade, como evidencia o discurso de James Wolfensohn, em 2003” (SCAFF, 2007, p. 155). Nas palavras de Wolfensohn (2003, n.p.), citado por Scaff (2007, p. 156): “Estamos vinculados de tantas formas: não somente pelo comércio e pelas finanças, mas também pela migração, meio ambiente, doenças, drogas, crime, conflitos e – sem dúvida – pelo terrorismo”.

As justificativas apontadas por Wolfensohn, que havia presidido o Banco Mundial no período entre 1º de julho de 1985 e 30 de junho de 1995, iam ao encontro da constatação dos efeitos nocivos que as políticas conservadoras haviam produzido nas economias dos países, em especial dos países subdesenvolvidos, como o terrorismo, a proliferação de endemias como a AIDS, as guerras civis provocadas pela miséria interna dos países, a acentuada concentração de riquezas e desigualdade social adjacente, já que, como constatado, “Em nosso mundo de 6 bilhões de habitantes, um bilhão possui 80% do PIB global, ao passo que um bilhão luta para sobreviver com menos de US\$1 por dia” (WOLFENSOHN, 2003, n.p.).

No âmbito político interno, a “terceira via” não se reaproximava do ideal socialista que estava na gênese trabalhista e sindical do partido trabalhista inglês, e justamente por isso encontrou solo fértil para florescer.

Isso porque, com o passar dos anos e a influência das políticas capitalistas sobre aquele, o próprio partido trabalhista inglês havia passado por transformações internas que o distanciaram em muito de sua origem identificada com as lutas dos trabalhadores e como um instrumento de pressão política do trabalho sobre o capital.

A título ilustrativo, o Congresso partidário de 1997 erigiu como pontos principais a serem almejados pelo mesmo, não a defesa de direitos sociais e dignidade da classe trabalhadora, mas questiúnculas próximas dos ideais capitalistas de produção, vejamos: i) buscar a qualificação dos trabalhadores; ii) criar condições de maior empregabilidade para as pessoas; iii) manter e aprimorar parcerias com a Confederação das Indústrias e empresas locais; iv) colaborar com a implementação das novas técnicas de produção e administração das empresas advindas do toyotismo e outros novos sistemas em construção; v) reconhecer a necessária flexibilização do mercado de trabalho, entre outros (ANTUNES, 1999, p. 41).

A própria transformação nominal do partido trabalhista inglês deixava clara a mudança de ares e perspectivas: o desalinho com sua origem histórica, ligada ao sindicalismo e aos interesses dos trabalhadores, para um novo alinhamento de forças fundada na classe média burguesa. Assim, quando chegou ao poder em 1997, com a eleição de Tony Blair para Primeiro Ministro da Inglaterra, pela desculpa de se modernizar, o partido já havia alterado seu nome histórico de *Labour Party* (Partido Trabalhista – livre tradução) para *New Labour* (Novo Trabalhista – livre tradução).

Como veremos adiante, um enorme processo de “modernização” operava-se no interior do Labour Party, que abandonava completamente seu passado trabalhista-reformista, marcado pelos vínculos com o sindicalismo e pelo apoio eleitoral na classe trabalhadora britânica, para converter-se numa espécie de Partido Democrático inglês, apoiado especialmente pelos novos extratos da burguesia, que visualizavam a proximidade da derrota eleitoral dos conservadores, em 1997. (ANTUNES, 1999, p. 38).

A título ilustrativo dessa transformação, Tony Blair promoveu intensa campanha para modificação da cláusula 4 do estatuto do partido trabalhista, que fazia referência à persecução do ideal socialista e à formação de uma “propriedade coletiva”, tendo sido colocado em seu lugar a pretensão de defesa do “empreendimento do mercado e rigor da competição”, quer dizer, uma franca superação do ideal socialista em favor de políticas condizentes com as práticas de mercado, práticas estas que sedimentavam o caminho para instalação das políticas de “terceira via”, que passaram a serem defendidas por Blair com sua ascensão ao poder, tendo como suporte intelectual os estudos de Anthony Giddens e David Miliband.

Quando Tony Blair iniciou o processo de conversão do Labour Party em New Labour, pretendia-se não só um maior distanciamento frente ao conteúdo *trabalhista* anterior, mas também limitar ao máximo os vínculos do New Labour com os sindicatos, além de eliminar qualquer vestígio anterior evocativo de sua designação “socialista” que, ao menos como referência formal, ainda permanecia nos estatutos do Labour Party. (ANTUNES, 1999, p. 48. Grifo do original.).

A par de maiores considerações doutrinárias, há razoável consenso em se reconhecer que aquelas medidas práticas nominadas como “terceira via” nortearam o governo de Tony Blair durante o período em que ocupou o cargo de primeiro ministro da Inglaterra, assim como de seu sucessor, James Gordon Brown, também representante do partido trabalhista inglês, e que ocupou o cargo de Primeiro Ministro de 27 de junho de 2007 a 11 de maio de 2010.

Ilustrativamente podemos citar como principais ações do governo Balir: i) fixação do primeiro salário mínimo nacional, acompanhado de programas para setores da população; ii) alcance, em 2000, da meta antes traçada para redução dos desabrigados; iii) proteção das jovens famílias por meio de programas de fiscais de créditos e para rendas abaixo da média; iv) energia subsidiada durante o inverno para residências de aposentados; v) diminuição das taxas de desemprego (1,5 milhão em 1997); vi) contribuições para estudantes universitários; vii) incentivo às parcerias público-privadas (PPPs); viii) desregulamentação de serviços públicos por meio de privatizações e terceirizações (VIEIRA, 2013, p. 194-195).

Paralelo às discussões envolvendo a classificação da “terceira via”, fato é que o seu conjunto de medidas sociais e econômicas produziram efeitos naquela sociedade e, como veremos no capítulo seguinte, muitas delas repercutiram no Estado brasileiro no início do século XXI, e a partir da ascensão ao poder de um partido “pós-neoliberal” identificado com os ideais sociais trabalhistas, e do que trataremos no capítulo seguinte.

## **2 CONSTRUÇÃO E DESMONTE DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL**

“O neoliberalismo teve, no campo da cultura e da ideologia, o êxito do convencimento a respeito da não existência de outras alternativas para a organização e as práticas sociais.”  
Janete Maria Lins de Azevedo

Neste capítulo analisaremos a construção da legislação trabalhista no Brasil desde a sedimentação do trabalho livre e por conta de terceiro, que marca igualmente o início da industrialização tardia de nosso país, visto inclusive sob a ótica do contexto de lutas sociais e crises econômicas adjacentes ao surgimento daquela legislação tutelar do trabalho (2.1). A seguir veremos as as normas flexibilizadoras dos direitos trabalhistas exurgidas durante o governo Fernando Henrique Cardoso (FHC) (1995-2002) e seus efeitos trabalhistas e econômicos (2.2).

Na terceira seção deste abordaremos a análise das medidas implementadas pelos governos “pós-neoliberais” de Luis Inácio Lula da Silva (2003-2010) e Dilma Rousseff (2011-2016) (2.3), com especial atenção para as medidas promovidas por estes governos nas searas da educação (subseção 2.3.1) e do trabalho (subseção 2.3.2). Na quarta e última seção deste capítulo, analisaremos os fatores que confluíram para o “golpe jurídico, parlamentar, policial e midiático de 31/8/2016 no Brasil”<sup>6</sup> que culminou com a queda do governo Dilma, e a partir disso veremos as propostas conservadoras e as medidas flexibilizatórias do trabalho implementadas pelo (des)governo<sup>7</sup> Michel Temer (2016-2018) (2.4).

### **2.1 Construção da legislação trabalhista, lutas sociais e crises econômicas no Brasil**

As transformações ocasionadas na seara do trabalho pela revolução industrial em todo o mundo demoraram a produzir seus efeitos no Brasil. A tardia abolição da escravatura, apenas

---

<sup>6</sup> FRIGOTTO, 2018, p. 29.

<sup>7</sup> Em razão dos inúmeros problemas que marcaram esse período, conforme serão analisados no curso deste trabalho, adotaremos a classificação de Sperandio e Muniz (2017) de “(des)governo Temer”, para conceituar o período histórico em que o Presidente Michel Temer ocupou a Presidência da República, entre 31 de agosto de 2016 e 1º de janeiro de 2019.

em 1888, impediu o curso ordinário visto em outros países de construção histórica da sedimentação de direitos sociais a partir do advento da revolução industrial desde os séculos XVII e XVIII, porquanto o trabalho escravo é a própria negação do trabalho livre e remunerado por conta de terceiro, pilar essencial do direito laboral conforme conhecemos atualmente.

O ambiente escravagista que imperou na seara trabalhista brasileira até quase o final do século XIX não permitiu que o Brasil desenvolvesse uma legislação trabalhista tutelar, como vinha acontecendo nos demais países desde o advento da revolução industrial. Além disso, exploração pela colonização portuguesa e a posterior instalação do império monarquista não cuidaram do desenvolvimento das atividades industriais, mantendo o país sob uma matriz eminentemente agrária, tal qual afirma Maior (2007, p. 72): “o Brasil, até 1930, ainda era essencialmente um país agrícola e, por consequência, a camada dominante mais evidente era a dos fazendeiros”. Mesmo com a proclamação da República em 1889, no limiar do século XX, nosso país ainda engatinhava no mundo da indústria, e suas primeiras fábricas eram bastante rudimentares e com baixa produção.

A capital federal tinha uma população de 522.000 habitantes em 1890 e São Paulo, 65.000, cifra que, em 1900, atingiu 240.000. Em 1907 concentravam-se no Rio de Janeiro 30% das indústrias nacionais, e em São Paulo, 16%. Não era pequeno o número de oficinas e manufaturas de calçados, vestuário, móveis, tintas, fundições etc., geralmente mal instaladas em galpões ou fundos de armazéns e locais não alcançados por qualquer tipo de fiscalização. (NASCIMENTO, 2014, n.p.).

Uma crítica adjacente a construção do direito do trabalho em nosso país, diz respeito a sua vinculação originária, mormente quanto a gênese de sua principal norma, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), assim no sentido de que seria produto de uma intervenção indevida do Estado nas relações contratuais privadas, ou que teria sido criada durante o governo ditatorial do então Presidente Getúlio Vargas, por muitos apontado como identificado com o modelo fascista, no entanto é preciso levantar esse véu ideológico que tem estigmatizado as discussões sobre o desenvolvimento das normas trabalhistas em nosso país, e mesmo por via oblíqua, tem servido para deslegimitar, do ponto de vista social e político, a construção das normas de regulação do trabalho no âmbito do Brasil.

Além disso, proveniente da confusão supra, diz-se, comumente, mais ou menos na linha de que o direito do trabalho foi uma interferência indevida do Estado nas relações sociais, como visto na história geral do direito do trabalho, que o direito do trabalho no Brasil, tendo nascido com a publicação da CLT, em 1943, teria sido, então, obra da mente de um único homem, Getúlio

Vargas, sem que houvesse no Brasil as condições fáticas que demandassem uma tal regulação das relações de trabalho.

Esse pressuposto histórico tem uma repercussão negativa sobre a avaliação do Direito do Trabalho brasileiro, pois, normalmente, busca-se qualificar Getúlio Vargas como fascista e, por consequência, deixa-se no ar o argumento de que o direito do trabalho seria fruto de uma tal ideologia e que em um regime democrático não há espaço para o modelo jurídico criado por Vargas.

Essa forma de apresentar o direito do trabalho brasileiro, no entanto, só pode ser entendida como consequência de uma completa abstinência de apetite histórico ou de uma vontade, deliberada, de gerar ineficácia às normas trabalhistas. Simplicava-se demais a história e com isto acaba-se comentendo sérios equívocos que nos impedem de melhor entender o direito do trabalho. (MAIOR, 2007, p. 63).

Nos anos que precederam o advento da norma celetista que consolidaria em definitivo uma legislação reguladora e tutelar do trabalho uma série de ações e reclamos das classes trabalhadoras, em geral por meio de atos de greve, entre as quais podemos citar: i) greve dos cocheiros dos Bondes puxados por animais, que em 1900, no Rio de Janeiro, pararam suas atividades por três dias em protestos; ii) greve dos ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil em Canhoeira na Bahia, que no mesmo ano da greve dos cocheiros, paralizaram suas atividades pretendendo o reconhecimento de uma redução das jornadas de trabalho, o aumento de seus salários e a passagem gratuita pelo ponte D. Pedro II; iii) greve dos ferroviários da Estrada de Ferro Sorocabana de São Paulo, no ano seguinte, em 1901, que reivindicavam o fim dos atrasos nos salários; iv) greve dos ferroviários da Estrada de Ferro Paulista, em Rio Claro no Acre, que pararam por dois dias, reivindicando aumentos de salário; v) ainda no mesmo ano, greve dos operários em fábricas de tecido, no Rio de Janeiro, por cinco dias, reivindicando o fim de a maus -tratos e imposições desmedidas dos administradores; vi) greve dos operários da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em 1903, questionando nomeações para diretoria da empresa; vii) em novembro do mesmo ano, houve a greve dos sapateiros e refinadores de açúcar no Rio de Janeiro; viii) em junho de 1917 houve uma grande greve dos trabalhadores no Cotonifício Rodolfo Crespi<sup>8</sup> em São Paulo, e que contagiou a maioria dos atividades industriais, comerciárias e servidores públicos do período, e se espalhando por todo Brasil, assim se tornando a primeira greve geral de nosso país, de cuja pauta principal de reivindicação era da melhoria dos salários; (NASCIMENTO, 2014, n.p.).

---

<sup>8</sup> Que foi uma das maiores fábricas da indústria têxtil do Estado de São Paulo no início do século XX, e concentrava o trabalho de centenas de trabalhadores, e um modelo de produção fordista, em que os trabalhadores executavam todas as etapas da produção concentrada, desde a limpeza do algodão até a produção de tecidos para confecção de roupas.

Foi em 12 de junho de 1917, no entanto, que greve de enorme repercussão eclodiu em São Paulo. Iniciou -se no Cotonifício Rodolfo Crespi, no bairro da Mooca, quando os operários protestaram contra os salários e pararam o serviço. A fábrica fechou por tempo indeterminado. Os trabalhadores pretendiam 20% de aumento e tentaram acordo com a empresa, não o conseguindo.

Diante disso, no dia 29 fizeram comício no centro da cidade. Aos 2.000 grevistas juntaram -se, em solidariedade, 1.000 trabalhadores das fábricas Jafet, que também passaram a reivindicar 20% de aumento de salário; em 11 de julho, o número de grevistas de várias empresas era de 15.000; no dia 12, de 20.000; os bondes, a luz, o comércio e as indústrias de São Paulo ficaram paralisados. (NASCIMENTO, 2014, n.p.).

Não se sustenta do ponto de vista histórico, a afirmação de que o advento de uma legislação regulatória e tutelar do direito do trabalho em nosso país tenha sido tão e simplesmente uma intervenção incômoda na relação contratual trabalhista ou uma concessão de um governante popular, mas sim que tenham existido, naquele período histórico, várias intervenções das classes trabalhadoras reivindicando direitos e a melhoria de suas condições de trabalho. E constatamos que no plano da regulação das relações de trabalho, mesmo que com algum atraso diante do movimento de Constitucionalismo Social surgido após a Primeira Guerra Mundial, gradativamente foram surgindo no Brasil aquelas normas trabalhistas.

Podemos destacar ilustrativamente, entre as primeiras normas jurídicas esparsas regulando questões trabalhistas que foram criadas naquele período histórico: i) Decreto n. 1.313/1891, que regulava o trabalho de menores empregados nas fábricas da Capital Federal, prevendo, entre outras coisas, a idade mínima de 12 anos para o trabalho, exceto na condição de aprendiz a partir dos 8 anos de idade, e jornada de no máximo sete horas por dia para menores do sexo feminino, de 12 a 15 anos, e do sexo masculino, de 12 a 14 anos, assim como jornada de no máximo três horas por dia para aprendizes entre 8 e 10 anos, e de quatro horas por dia para aprendizes entre 10 e 12 anos; ii) Decreto n. 979/1903, que reconhecia a existência de sindicatos rurais; iii) Decreto n. 1.150/1904, que criou a caderneta agrícola e com isso privilégio para pagamento de dívidas provenientes de salários dos trabalhadores rurais; iv) Decreto Legislativo n. 1.637/1907, que reconhecia a existência de sindicatos urbanos, em especial que atuassem de forma “harmônica” entre patrões e empregados; v) Decreto n. 4.682/1923, que criou a caixa de aposentadoria e pensões para a categoria dos ferroviários, e também estabilidade para aqueles que completassem 10 anos de trabalho; vi) Decreto n. 16.027/1923, que criou o Conselho Nacional do Trabalho, com o objetivo de mediar a solução de conflitos trabalhistas; vii) Decreto n. 4.982/1925, prevendo 15 dias de férias anuais remuneradas para trabalhadores de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários e de instituições de

caridade e beneficência do Distrito Federal e dos Estados; viii) Decreto n. 17.943 –A/1927, que foi chamado de “Código de Menores” – não tratava apenas de questões trabalhistas, mas previu expressamente a proibição de qualquer trabalho para menores de 12 anos, ou de menores de 14 anos que não tivessem completado a instrução primária, ou ainda quando se tratasse de atividades perigosas à saúde, vida ou moralidade como espetáculos artísticos, ou excessivamente fatigantes, entre outras regras.

É certo, todavia, que será a partir da década de 30 do século XX, com a ascensão ao poder do Presidente Getúlio Vargas, que o reconhecimento dos direitos trabalhistas ganhou acentuado impulso, pois foram criadas diversas normas trabalhistas relacionadas à organização das instituições relacionadas ao trabalho e ao direito coletivo assim como normas tutelares de profissões esparsas, entre as quais podemos destacar, a título ilustrativo: ix) Decreto n. 19.433/1930, que criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio; x) Decreto n. 19.482/1930, que exigia de empresas que contratassem com o poder público a reserva de 2/3 de suas vagas para brasileiros natos, entre outros direitos trabalhistas, assegurados à trabalhadores imigrantes inclusive; xi) Decreto n. 21.175/1932, que instituiu a Carteira Profissional; xii) Decreto n. 21.186/1932, que regrou sobre a duração da jornada de trabalho do comércio; xiii) Decreto n. 21.417-A/1932, que disciplinou sobre o trabalho das mulheres em estabelecimentos industriais e comerciais; entre outros.

E finalmente, na esteira daquele movimento legislativo insipiente, temos o primeiro grande marco histórico da construção da legislação trabalhista de nosso país, a criação da CLT em 1943.

Revendo o conteúdo jurídico da CLT, cabe ressaltar como seus principais elementos jurídicos, que estabelecia um conjunto de regras relacionadas ao emprego, mas com foco na proteção da figura do empregado e não do empregador, de início para ser aplicada somente aos empregados urbanos, excluídos os domésticos e os trabalhadores rurais; estes últimos naquela época constituíam o maior número de trabalhadores do país, dada sua industrialização tardia, e também por isso possuíam, como refratários dessa tutela, a maior força política e econômica de então, a classe dos proprietários rurais.

A CLT era formada por nove títulos, o primeiro destinado a noções gerais de introdução ao Direito do Trabalho, regulando questões como os requisitos para a configuração do vínculo de emprego (pessoa física, personalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação jurídica), e a responsabilidade dos empregadores pelo risco dos seus negócios (princípio da alteridade).

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...)

Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (...) (BRASIL, 1943, n.p.).

O segundo título, destinado às normas gerais de tutela do trabalho, divide-se em cinco capítulos, o primeiro tratando de questões referentes a identificação profissional e dividido em oito seções, a saber: i) da carteira de trabalho e previdência social, CTPS (art. 13); ii) da emissão da CTPS (arts. 14 a 24); iii) da entrega das CTPS (arts. 25 a 28); iv) das anotações (arts. 29 a 35); v) das reclamações por falta ou recusa de anotação (arts. 36 a 39); vi) do valor das anotações (art. 40); vii) dos livros de registro de empregados (arts. 41 a 48); viii) das penalidades (arts. 49 a 56).

O segundo capítulo tratava de questões relacionadas à duração do trabalho e se dividia em seis seções, a saber: i) disposição preliminar (art. 57); ii) da jornada de trabalho (arts. 58 a 65); iii) dos períodos de descanso (arts. 66 a 72); iv) do trabalho noturno (art. 73); v) do quadro de horário (art. 74); vi) das penalidades (art. 75), sendo que, de seu conteúdo, podemos destacar normas importantes para a higidez física e mental dos trabalhadores, como a limitação de jornada em 8h (oito horas) diárias (art. 58).

O terceiro capítulo deste título versava sobre questões relacionadas ao salário mínimo e sua aplicação para todos os trabalhadores (arts. 76 a 128), o seguinte estabelecia regras sobre as férias dos empregados (arts. 129 a 133), e o quinto capítulo cuidava especificamente de questões relacionadas à segurança e medicina do trabalho (arts. 154 a 223), constituindo todos eles, portanto, um conjunto de regras protetivas e intervenientes no contrato de trabalho, assim como assecuratórias de condições mínimas de exercício e contraprestação pelo trabalho.

A CLT possuía ainda seis outros títulos, a saber: i) das normas especiais de tutela do trabalho (Título III – arts. 224 a 441); ii) do contrato individual do trabalho (Título IV - arts. 442 a 510); iii) da organização sindical (Título V – arts. 511 a 610); iv) das convenções coletivas de trabalho (Título VI – arts. 611 a 625); v) do processo de multas administrativas (Título VII – arts. 626 a 642); v) da Justiça do Trabalho (Título VIII – arts. 643 a 735); vi) do Ministério Público do Trabalho (Título IX - arts. 736 a 739); vii) do processo judiciário do trabalho (Título X - arts. 763 a 910); viii) das disposições finais e transitórias (Título XI - arts. 911 a 922). Já no século XX, a Lei n. 9.958/00 acrescentou o Título VI-A à redação originária da CLT, para tratar das comissões de conciliação prévia.

Merece uma análise mais detida a Seção XII do Título III da CLT, que estabelece entre os arts. 317 a 323, normas especiais de tutela do trabalho dos professores de entidades privadas de ensino, questões que são portanto, diretamente relacionadas ao objeto desta pesquisa transdisciplinar entre educação e trabalho.

Originariamente o art. 317 da CLT estabelecia uma série de requisitos para o exercício do magistério em entidades particulares de ensino, no caso disciplinava com rigores o registro do profissional no órgão competente, dispondo a necessidade de apresentação de inúmeros documentos para tanto, por exemplo: “certificado de habilitação para o exercício do magistério, expedido pelo Ministério da Educação, ou pela competente autoridade estadual ou municipal”; “carteira de identidade”; “folha-corrída”; “atestado, firmado por pessoa idônea, de que não responde a processo nem sofreu condenação por crime de natureza infamante”; entre outros. Quando se tratasse de professor de nacionalidade estrangeira, ainda teria que atender outros requisitos para proceder aquele registro, como por exemplo “atestado de bons antecedentes, passado por autoridade policial competente”. Essas exigências burocráticas para o exercício do magistério em entidades de ensino particular deixaram de existir, todavia, com o advento da Lei 7.855/89, que deu nova redação ao art. 317 da CLT, estabelecendo como pressuposto para a cátedra em entidades de ensino privado apenas a respectiva habilitação mediante registro junto ao Ministério da Educação (MEC).

Uma importante regra de limitação de jornada fora estabelecida na redação originária do art. 318 daquela norma celetista, limitando o número diário de aulas em um mesmo estabelecimento de ensino ao total de 4 (quatro) aulas consecutivas, ou no máximo 6 (seis) aulas intercaladas. Ao limitar o número diário de horas-aulas em um mesmo estabelecimento de ensino, a norma reconhecia, ainda que por via oblíqua, o cansaço físico e mental inerentes à prática docente, e tratava desse modo, de proteger com isso a integridade do trabalhador docente.

Essa limitação deixou de existir, todavia, com o advento da Lei 13.415/17, que embora contemporânea as reformas deflagradas pela chamada “reforma trabalhista”, acabou passando despercebida pela maioria das pessoas, posto que o objeto principal daquele regramento fora de tratar de questões afetas à educação, como diretrizes e bases da educação nacional, e não do trabalho docente propriamente dito. De ordem prática, com a nova sistemática legal, o professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno e portanto por mais de quatro ou até mesmo seis horas ininterruptas, desde que não seja ultrapassado o módulo semanal de computo da jornada (44h se outra jornada semanal não for convencionada). As limitações contidas na redação anterior daquele dispositivo se de um lado serviam para evitar a imposição

de jornadas excessivas e desgastantes aos professores, de outro repercutia o pagamento de horas-extras quando inobservado aqueles limites de quatro aulas consecutivas, e seis intercaladas.

Não houve alteração na redação do art. 319 da CLT, permanecendo assim inalterada a proibição do trabalho de professores de entidades privadas de ensino aos domingos, inclusive para realização de correção de eventuais exames aplicados aos discentes. Do mesmo modo inalteradas as regras sobre a definição da remuneração dos docentes (CLT, art. 320), calculada pelo número de horas aulas semanais, de conformidade com os horários, e considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia (§1º), podendo haver o desconto das faltas injustificadas (§2º), ressalvada licença remunerada de nove dias no caso de casamento ou luto pelo falecimento dos ascendentes de 1º grau, cônjuge ou descendentes de 1º grau (§3º).

O art. 321 também foi mantido com a mesma redação, e prevê a regra comutativa de que para toda aula ministrada deve haver o correspondente pagamento. O art. 322 consagra a irredutibilidade salarial dos professores durante os períodos de férias, que devem assim ser remuneradas na mesma proporção dos valores pagos durante o período das aulas, e impõe também o limite de no máximo oito horas diárias durante o período de exames, ressalvado o pagamento de horas extras (§1º). A previsão de que durante as férias somente poder-se-á exigir do professor a realização de exames (§2º), diz respeito às férias escolares, e não às férias do próprio professor, que nestas oportunidades tem o direito de se desligar integralmente de seu trabalho. Finalmente o §3º do mesmo dispositivo, não constante na redação original da CLT, mas inserido pela Lei 9.013/95, prevê que nos casos de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento integral das férias a que faria jus se ainda empregado estivesse.

Uma importante regra de cunho punitivo vem estabelecida no art. 323 da CLT, prevendo o fechamento de entidades de ensino privado que porventura não remunerarem condignamente seus professores, ou deixar de pagar-lhes pontualmente seus salários mês a mês, incumbindo ao MEC e Ministério da Saúde estabelecerem os parâmetros mínimos daquela dignidade remuneratória e velar pela observância e cumprimento de tal dispositivo (parágrafo único). Finalmente o art. 324, criado pelo Decreto Lei 926/69, que estabelecia obrigatoriedade de afixação pública em cada estabelecimento do quadro de professores contratados, foi revogado pela Lei 7.855/89. E esses são os dispositivos constantes na CLT especialmente aplicáveis ao trabalho dos professores de entidades de ensino privado.

Por sua organicidade e o conjunto de normas trabalhistas de cunho nitidamente tutelar que trouxe em seu bojo, reconhecidamente a CLT sedimentou uma política de proteção ao

trabalho, garantindo uma série de direitos sociais aos trabalhadores (por exemplo: limitação de jornada, férias, adicional noturno, entre outros), sendo portanto um avanço perante as normas trabalhistas daquela época, conforme observado por Sússekind (2009), um dos autores daquela codificação, “É evidente que a CLT cumpriu papel histórico de relevo nas relações de trabalho de nosso país” (SÜSSEKIND, 2009, p. 648). Sendo pertinente destacar ainda que, foi justamente após o advento da CLT, com um mercado de trabalho regulado, que o Brasil passou por seu período histórico de maior crescimento econômico, o que termina por revelar, senão um paradoxo, ao menos um sinal de imprecisão, quanto as discussões contemporâneas no sentido de que apenas a flexibilização dos direitos trabalhistas seria capaz de produzir crescimento econômico.

Nessa fase [contemporânea ao surgimento da CLT], a atividade industrial diversificou-se, o mercado interno ampliou-se e cresceu consideravelmente o número de assalariado [sic]. Assinale-se que, entre 1949 e 1964, a produção industrial brasileira, multiplicou-se três vezes e meia, diminuindo em 30% a importação de produtos industrializados. (FURTADO, *apud* SÜSSEKIND, 2009, p. 648).

De outro lado, o segundo marco histórico significativo do desenvolvimento dos direitos trabalhistas no Brasil pode ser visto no advento da CRFB de 1988, que, inspirada por concepções garantistas e sociais, erigiu ao patamar de direitos sociais fundamentais inúmeros direitos trabalhistas, até então reconhecidos pela normatividade infraconstitucional.

Por exemplo, no art. 7º da CRFB foram reconhecidos, entre outros direitos, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa (I); o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (II); o fundo de garantia do tempo de serviço (III); o salário mínimo nacional unificado (IV); o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (V); a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (VI); garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável (VII); o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria (VIII); remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (IX); a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (X); participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração (XI); o salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda (XII); a limitação da jornada em 8h diárias e 44 semanais, ressalvado os turnos ininterruptos de revezamento (XIII e XIV); o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (XV); a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (XVI); o gozo de férias anuais remuneradas com,

pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (XVII); a licença à gestante e a licença à paternidade (XVIII e XIX); entre outros.

Não bastasse a importância histórica de se erigir ao patamar constitucional o reconhecimento expresso de inúmeros direitos trabalhistas, sobrelevando a importância dos direitos sociais em nosso país, existem ainda razões de ordem prática pela utilidade de tal medida. Isso porque as alterações legislativas da Constituição Federal somente podem se dar pelas chamadas Emendas Constitucionais, as quais, para serem aprovadas, demandam um quórum legislativo maior que o das demais Leis em geral, no caso é preciso seja aprovada em dois turnos de votação em cada casa do Congresso Nacional, e com o quórum de aprovação em cada uma das votações, de três quintos dos respectivos membros daquelas casas (CFRB, art. 60, §2º).

Não por acaso grande parte das discussões jurídicas acerca das Leis da reforma trabalhista (Lei 13.429 e 13.467), tem se dado no plano do controle de sua constitucionalidade, assim em saber em que medida poderiam ter afligido os Direitos trabalhistas reconhecidos na Constituição Federal, e neste caso, após dirimida essa análise que ainda está insipiente nas cortes nacionais, se porventura constatado que houve essa violação, de ordinário a Lei infraconstitucional é declarada nula e retirada do ordenamento jurídico por ter infringido a Constituição Federal. Sendo que justamente a reforma trabalhista implementada em nosso país, conforme adiante veremos de forma pormenorizada, justamente não se deram no plano de alteração por Emenda Constitucional, porque o poder político instaurado não detinha apoio parlamentar para tanto.

Relevante observar que mesmo diante da construção de toda aquela legislação tutelar dos direitos sociais em nosso país, nem só por isso é possível afirmar-se que implantamos, ainda que com algum atraso, aquele modelo de Estado de Bem-Estar Social europeu que vimos no capítulo anterior, inclusive porque tais medidas intervenientes na área trabalhista, não revelavam características essenciais de tal modelo estatal, como garantias ou ao menos compromissos, com um bem estar básico para toda sociedade, ou a solidariedade entre seus mais diversos grupos, quer dizer, não se pode reconhecer a existência da implantação do EBES no Brasil porque “Nem todo padrão de proteção social e sua institucionalização significa a existência de um Welfare State enquanto tal. Para definir a natureza do Estado de Bem-Estar Social há que se evidenciar uma concepção de cidadania universal e igualitária” (ESCOREL, 1993. p. 40).

Outrossim, embora esse modelo de Estado interveniente nas relações de mercado e trabalho tenha começado a ruir em termos de mundo a partir dos anos 80 do século XX, com o

avanço do paradigma neoliberal em países grandes potências mundiais como a Inglaterra e os EUA. Também essas mesmas políticas neoliberais tardaram a se instalar e produzir seus efeitos no Brasil, dado um conjunto de fatores político-administrativos e econômico-produtivos particulares de nosso país e a política desenvolvimentista então aqui instaurada.

É importante destacar que enquanto os países que tinham uma correlação de forças mais propícias aos trabalhadores discutiam o Estado de Bem-Estar Social, nós, os latino-americanos, vivíamos ditaduras e o Estado desenvolvimentista. (PERONI, 2012, p. 59).

Entre os principais fatores que resultaram para o Brasil demorar a sentir a inflexão das políticas neoliberais, podemos destacar ilustrativamente: i) o modelo nacional desenvolvimentista implantando desde os anos 40 do século XX e refratário da política neoliberal de abertura de mercados; ii) a política trabalhista estatal interveniente na relação de trabalho por meio de legislação heterônoma e assecuratória de direitos sociais mínimos; iii) a crise democrática que o Brasil viveu durante os anos de ditadura militar, entre 1964 e 1985; iv) a industrialização tardia da sociedade brasileira, que havia perdido o bonde da história desde a primeira revolução industrial que teve início no crepúsculo do século XVII e início do século XVIII.

O Brasil havia adotado, desde meados do século XX, uma política que ficou conhecida como nacional desenvolvimentista, que tinha como objetivo promover políticas públicas que estimulassem a criação de empresas nacionais, que deveriam produzir produtos para o consumo interno da nação e para exportação, e para que isso ocorresse foram adotadas medidas de proteção do mercado consumidor e produtivo nacional, criando óbices às importações de produtos, em favor daqueles desenvolvidos em território nacional.

A intervenção do Estado na esfera econômica, operando na regulamentação dos demais fatores, além do trabalho: operando na fixação de preços, na distribuição dos ganhos e perdas entre os diversos estratos ou grupos das classes capitalistas, no gasto fiscal com fins direta ou indiretamente reprodutivos na esfera da produção com fins de subsídio a outras atividades produtivas. Aqui o seu papel é de criar as bases para que a acumulação capitalista industrial, ao nível das empresas, possa se reproduzir. [...] o Estado opera continuamente transferindo recursos e ganhos para a empresa industrial, fazendo dela o centro do sistema. (OLIVEIRA, 1981, p. 18-19).

Destarte, além destes fatores relacionados à política produtiva nacional desenvolvimentista e a intervenção do Estado nas relações de trabalho, a crise democrática por

que passou o Brasil entre os anos de 1964 a 1985 também confluuiu para que os ideais neoliberais tardassem a se instalar em nossas fronteiras.

Desde o advento do golpe militar no Brasil em 1º de abril de 1964, que derrubou do governo o Presidente João Goulart, eleito democraticamente, para instalar na Presidência da República, por via de indicação do comando militar golpista, o Marechal Castelo Branco, então chefe do estado-maior do exército, nosso país passou a adotar uma política isolacionista, e a luta pelo resgate democrático se tornou o ponto comum de discussão da maior parte da sociedade civil e política, tornando-se, por seu isolamento, uma sociedade indiferente às questões econômicas e neoliberais que passaram a ganhar importância no mundo a partir dos anos 80.

O fim do regime militar instalado em 1964 somente veio a ocorrer em meados dos anos 80, com a eleição indireta pelo Congresso Nacional, em 15 de janeiro de 1985, do Presidente Tancredo Neves, que não chegou a ser empossado como Presidente em virtude de sua internação e morte entre os dias 14 de março e 21 de abril daquele ano, sendo sucedido no cargo por seu vice, José Sarney, que governou desde 15 de março de 1985 até 15 de março de 1990.

A transição que se operou no Brasil entre a ditadura implantada mediante golpe militar em 1964 e o regime democrático se iniciou com a “distensão lenta, gradual e segura” formulada em 1974 no governo do general Ernesto Geisel por inspiração do General Golbery do Couto e Silva, eminência parda do regime militar; e prosseguiu na “abertura democrática” a partir de 1979 com a “Lei da Anistia” ( Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) no governo do general João Batista de Oliveira Figueiredo, desembocando na “Nova República” em 1985, que guindou à posição de Presidente da República o ex-presidente do partido de sustentação do regime militar uma vez que Tancredo Neves, eleito pelo Colégio Eleitoral, veio a falecer ainda antes de tomar posse. A “transição democrática” se fez, pois, segundo a estratégia da conciliação pelo alto, visando a garantir a continuidade da ordem socioeconômica em consonância, portanto, com a visão dos grupos dominantes, à frente a burguesia, que interpretam a “transição democrática” na linha da estratégia da conciliação, reduzindo-a a um mecanismo de preservação, numa forma que incorpora o consentimento dos dominados, dos próprios privilégios. (SAVIANI, 2018, p. 292).

Ocorre que, naquele período histórico, a principal preocupação do governo democraticamente eleito não fora o desenvolvimento de políticas produtivas ou trabalhistas, mas sim deter a crise econômica e de hiperinflação que assolava nossa sociedade – bem como a maioria dos países do chamado “terceiro mundo”. Destaque-se que grande parte dessa crise econômica então presente nos países subdesenvolvidos fora creditada como reflexo daquela

crise econômica mundial havida durante os anos 70 daquele século. “A inflação acumulada no país durante a década de 80 foi de 36.850.000%, como apontou o texto de O Estado de São Paulo da época.” (PASSARELLI, 2011, n.p.), e à guisa de um exemplo demonstrativo de como se dera a crise inflacionária durante os anos de governo Sarney, vejamos o gráfico elaborado pela FGV em seu Atlas Histórico do Brasil:



passassem a ser implantados no Brasil e em demais países de terceiro mundo submetidos às mesmas intempéries econômicas.

Isso porque cumprir a agenda de medidas neoliberais passou a ser, para esses países, o único caminho que se lhes abria como oportunidade de superar aquele caótico quadro inflacionário, mediante a contratação de empréstimos perante organismos internacionais de crédito, como o FMI e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), integrante do Banco Mundial, ou mediante empréstimos junto aos países ricos ditos de primeiro mundo, como os EUA e a Inglaterra.

Quer dizer, a contrapartida por aqueles entes internacionais para concessão daqueles empréstimos era justamente de que o Brasil cumprisse aquela cartilha de medidas neoliberais constantes no “consenso de Washington”, e que haviam sido desenvolvidas pela “escola de Chicago”, como por exemplo, ilustrativamente, a busca incessante da redução dos déficits fiscais internos, a redução das despesas públicas com programas sociais e de assistência, a adoção de medidas liberais do mercado interno e financeiro, assim permitindo o livre trânsito do capital externo investidor/especulativo, a abertura alfandegária para entrada irrestrita de produtos industrializados nos países de primeiro mundo (abertura dos mercados internos), a adoção de medidas de livre concorrência da indústria nacional com o mercado internacional globalizado (cessação de subsídios internos para indústria), a privatização das empresas estatais, e finalmente, a flexibilização das regras trabalhistas para se permitir a contratação de mão-de-obra à baixo custo para produção, entre outras (DALLEGRAVE NETO, 2003, p. 8).

A nova ordem socioeconômica então instaurada recebeu o nome de “neoliberalismo” que remete ao “Consenso de Washington”. Essa expressão decorreu da reunião promovida em 1989 por John Williamson no International Institute for Economy, que funciona em Washington, com o objetivo de discutir as reformas consideradas necessárias para a América Latina. (...) No que se refere à América Latina o consenso implicava, em primeiro lugar, um programa de rigoroso equilíbrio fiscal a ser conseguido por meio de reformas administrativas, trabalhistas e previdenciárias tendo como vetor um corte profundo nos gastos públicos. Em segundo lugar, impunha-se uma rígida política monetária, visando à estabilização. Em terceiro lugar, a desregulação dos mercados tanto financeiro como do trabalho, privatização radical e abertura comercial. Essas políticas que inicialmente tiveram que ser, de algum modo, impostas pelas agências internacionais de financiamento mediante as chamadas condicionalidades, em seguida perdem o caráter de imposição, pois são assumidas pelas próprias elites econômicas e políticas dos países latino-americanos. (SAVIANI, 2018, p. 292-93).

Impunha-se assim, por razões de ordem econômica, a adoção pelos países de terceiro mundo das práticas defendidas pela globalização neoliberal hegemônica, a qual não pode ser

resumida apenas ao seu aspecto econômico ou da produção das empresas, porque se pretendia muito além disso, possuindo matizes e produzindo efeitos em várias outras esferas – social, política, cultural, religiosa e, por que não, jurídica.

Uma revisão dos estudos sobre os processos de globalização mostra-nos que estamos perante um fenômeno multifacetado com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Por esta razão, as explicações monocausais e as interpretações monolíticas deste fenômeno parecem pouco adequadas. (SANTOS, 2001, p. 32).

Por traz de todo aquele discurso globalizante, permanecia oculto, todavia, a dura realidade deste movimento de globalização, porquanto aquele conjunto de medidas econômicas impostas, terminava produzindo efeitos sociais deletérios nos países de terceiro mundo em eram implantada, em especial porque terminavam servindo apenas aos interesses econômicos de poucas pessoas, empresas ou conglomerados financeiros daqueles países desenvolvidos, que concentravam a riqueza sob suas fronteiras, distribuindo miséria e desigualdade social nos países subdesenvolvidos.

A globalização sob o signo da ideologia neoliberal, rende um banquete para poucos: a riqueza está sob o império de algumas pessoas, dos grandes escritórios de corretoras, conglomerados financeiros, grandes transnacionais e alguns países hegemônicos. Ampliam-se, cada vez mais, as desigualdades sociais. Poucos têm muito e acumulam mais, outros pouco, nada ou quase nada têm. (CUNHA, 2004, p. 89).

A rigor foi com o curto governo do presidente Fernando Collor de Melo (14 de março de 1990 a 29 de dezembro de 1992), que as primeiras medidas da cartilha neoliberal começaram a ser implantadas em nosso país, senão vejamos a título ilustrativo: i) cortes de despesas públicas com a redução da máquina administrativa e corte de ministérios; ii) demissão de funcionários públicos; iii) privatizações de empresas estatais, como as Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais; iv) diminuição do imposto de importação como forma de facilitar a abertura do mercado interno e a entrada de produtos internacionais. A par dessas medidas, o mesmo governo promoveu o congelamento de valores depositados em poupança e que excedessem o montante de cinquenta mil cruzados novos, o que fez com que se tornasse vítima de grande antipatia social, somando-se a uma crise política com o parlamento que investigava a existência de casos de corrupção, culminando na renúncia do presidente às vésperas de votação de seu processo de impedimento.

O governo seguinte, do Presidente Itamar Franco (29 de dezembro de 1992 a 1º de janeiro de 1995), açodado por um clima de grave crise política, teve que em um primeiro momento cuidar de formar uma base parlamentar de sustentação, e após sucessivas trocas de ministros fazendários, encontrou no sociólogo FHC, o agente de construção do plano econômico que conseguiu fazer cessar o surto inflacionário que perdurava desde a década de 80 e estabilizar a economia nacional. Com o advento do plano real a partir de 27 de fevereiro de 1994, FHC angariou suficiente notoriedade e reconhecimento que permitiram que fosse eleito Presidente do Brasil no primeiro turno das eleições seguintes.

## **2.2 As normas flexibilizadoras dos direitos trabalhistas no governo FHC (1995-2002)**

A partir da superação daquele ambiente hiperinflacionário antes instaurado, foi em meados dos anos 90, quando passados mais de 15 anos de implementação dos ideais neoliberais em termos de mundo, que no Brasil, durante os dois mandatos do governo FHC (1º de janeiro de 1995 a 1º de janeiro de 2003), as medidas neoliberais preconizadas pelo “Consenso de Washington” ganharam força e larga aplicação.

O capital desmaterializa-se, impessoaliza-se e passa a circular velozmente pelo mundo, trafegando sem barreiras (ou quase) pelo sistema financeiro global, sempre em busca da redução de seus custos. Sob os ventos do *Consenso de Washington* – cartilha ideológica ajustada entre o FMI, o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos para definir as “políticas certas” em prol dos países em desenvolvimento, sobretudo a partir do paradigma econômico latino-americano no último quartel do século XX (Stiglitz, 2002:43) –, o modelo financista aprofunda-se ainda mais, notadamente a partir da década de 1980, agora impulsionado pela globalização e pelo chamado “neoliberalismo”, com o resgate histórico dos principais valores inerentes ao liberalismo econômico oitocentista (e.g., livres mercados – inclusive de capitais –, diminuição do Estado e exaltação do contrato, i.e., do “negociado”). (FELICIANO, 2013, p. 65).

No plano econômico foram destaque o aumento da taxa básica de juros da dívida pública, como forma de bem remunerar o capital especulativo sobrevivendo dos investidores de países de primeiro mundo. E para sustentar essa ciranda financeira, foram implementadas medidas de aumento de impostos (por exemplo, em 1º de janeiro de 1994 foi criado o Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira – IPMF –, posteriormente substituído pela Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF –, consistente na cobrança de uma alíquota de 0,25% incidente sobre todos os débitos lançados nas contas mantidas perante

instituições financeiras e transações gerais da economia, que permaneceu até 2007), além de cortes de gastos públicos com investimento e custeio da máquina pública.

O aumento da taxa básica de juros e impostos em conjunto com uma política de corte de gastos públicos e investimentos, consolidadas assim como medidas de arrocho da economia, repercutiram no crescimento econômico negativo do PIB daquele período histórico, a título ilustrativo, durante os governos Collor (1990-1992) e Franco (1992-1994), o PIB brasileiro teve os seguintes índices históricos: -4,3% (1990); 1,0% (1991); -0,5% (1992); 4,9% (1993); e 5,8% (1994), já durante os oito anos de governo FHC, embora não tenham ocorrido índices negativos do PIB, o crescimento médio foi pífio, de menos de 3% ao ano (2,43% por ano), ou seja, em quatorze anos de diversos governos que cuidaram de implementar com maior ou menor inflexão as chamadas medidas neoliberais, o índice médio de crescimento do PIB brasileiro foi de menos de 2% ao ano (1,88% ao ano) (IBGE, 2019, n.p.), quer dizer, cenário ilustrativo da recessão e estagnação econômica instauradas por aquele conjunto de políticas públicas neoliberais.

Outra medida neoliberal largamente implantada foi a privatização de empresas, bens e serviços estatais, a título ilustrativo, foram privatizadas empresas de siderurgia (Companhia Vale do Rio Doce em maio de 1997), empresas de telefonia (Telebrás em julho de 1998) e de energia (Light Serviços de Eletricidade S.A em maio de 1996), bancos estaduais (Banco Meridional do Brasil S.A em dezembro de 1997, e Banco do Estado de São Paulo S.A em novembro de 2000), entre outros.

Na seara trabalhista, a adoção e implementação de medidas flexibilizatórias não se deu de forma simples, porquanto as políticas pretendidas pelo governo FHC nesta área encontravam óbice no estuário normativo cogente e vigente desde meados do século XX, entre as quais os dois principais marcos históricos dessa sedimentação dos direitos sociais, a CLT e a Constituição Federal recém-aprovada em 1988. Como mencionamos a CFRB erigiu ao patamar de direitos sociais fundamentais inúmeros direitos trabalhistas, até então reconhecidos pela normatividade infraconstitucional, por exemplo, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, o fundo de garantia do tempo de serviço, o salário mínimo nacional unificado, o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, a garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável, o décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, a limitação da jornada em 8h diárias e 44 semanais, ressalvado os turnos ininterruptos de revezamento, o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por

cento à do normal, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, entre outros.

E tendo em conta que no nosso ordenamento jurídico a CFRB é relevada como sendo a norma principal do país, colocando-se acima de todas as demais Leis criadas, exercendo inclusive um vetor vinculante dessa legislação infraconstitucional que a ela deve obedecer e com ela jamais poderá se contrapor, essa rigidez constitucional se constituiu em relevante óbice ao avanço das políticas flexibilizatórias pretendidas pelo governo FHC para a área trabalhista, e fazendo com que muitas delas jamais chegassem a ser de fato implantadas. Como mencionamos o quórum para aprovação das emendas constitucionais é qualificado (CRFB, art. 60, § 2º) e o cenário político de recente aprovação da Carta Magna desautorizavam supor que existisse vontade política para a promoção de emendas que alterassem garantias recentemente asseguradas na CRFB.

Inobstante isso, ainda que a totalidade da pretensão flexibilizatória do governo FHC não tenha sido alcançada, é certo dizer que ao menos parte delas o foi, porquanto durante os anos do governo FHC foram editadas diversas normas que flexibilizaram as condições de trabalho então existentes, promovendo assim uma desestruturação do mercado de trabalho em várias partes.

Por meio de inúmeras medidas pontuais, especialmente a partir do Plano Real (1994), foram sendo construídas as condições legais para uma maior flexibilização do mercado de trabalho. O processo de “desestruturação” do mercado de trabalho (Pochmann, 1999) foi desencadeado pela dinâmica econômica e política adotada no período, mas diversos aspectos que aprofundam a sua flexibilização/precarização foram facilitados por mudanças na legislação ou por interpretações do Judiciário trabalhista (Krein, 2001). Por exemplo, o crescimento do trabalho-estágio, das cooperativas, da terceirização, do trabalho sem registro, da queda da remuneração, das facilidades de demissão foi facilitado pela alteração de medidas legais e por sentenças normativas [sic]. (KREIN, 2003, p. 280).

Atente-se que esse proceder flexibilizatório subvertia o próprio telos protetivo sobre o qual o direito laboral havia sido construído até aquele período histórico, qual seja, como um instrumento de defesa do ser humano que trabalha, contra a exploração desmedida do capital, assim assegurando ao primeiro condições mínimas para o bom e livre exercício de suas atividades, assegurando-lhe um mínimo econômico de contrapartidas, capazes de servir para prover condições materiais de vida digna para si e sua família.

[...] a flexibilização do direito do trabalho faria dele um mero apêndice da Economia e acabaria por transformar por completo a sua fisionomia originária. O direito do trabalho deixaria de ser uma defesa do homem contra a sua absorção pelo processo econômico para ser unicamente um conjunto de normas destinadas à realização do progresso econômico mesmo que com sacrifícios insuportáveis dos trabalhadores. (NASCIMENTO, 1997, p. 65).

Uma outra batalha fora travada no plano ideológico, em que se colocavam em conflito duas perspectivas diferentes de futuro do mundo do trabalho, de um lado pensadores alinhados com os ideais neoliberais, apregoavam que a flexibilização das condições de trabalho eram uma urgência de ordem prática e derivada das transformações porque passavam o mundo, como o advento da superação do paradigma taylorista-fordista pelo toyotismo, a revolução tecnológica e a desconcentração produtiva daí adjacente, e a abertura dos mercados pela globalização, de cuja retórica poderia ser sintetizada pela máxima: “menos direitos, para mais empregos” (PASTORE, 1994; PASTORE E ZYLBERSTAJN, 1992; PLÁ RODRIGUES, 2004; ROMITA, 2002).

Hoje, não se justifica a rigidez com que as normas trabalhistas regulam as relações individuais e coletivas. Certa flexibilização tem de ser admitida em nome da eficiência da produção que gera efeitos benéficos para todos, inclusive para os empregados. Precisa-se passar de uma ordem social imposta para um ordenamento jurídico negociado, essa é a tônica do direito moderno. É preciso que a presença do Estado se transforme no sentido não de impor uma ordem social, mas de propiciar aos agentes sociais a regulação autônoma dos seus interesses. (PLÁ RODRIGUEZ, 2004, p. 97).

Havendo inclusive quem viesse a se contrapor de forma absolutamente deslocada e contraditória à própria gênese protetiva do direito do trabalho, defendendo que se projetasse sobre a figura do próprio trabalhador o ônus de precisar ser protegido em face do capital, e como se isso fosse uma mera escolha do primeiro, e não uma imposição material necessária de existir nesta relação histórica e materialmente assimétrica.

A ideologia da proteção desempenha uma função. Quem fala em proteção admite com antecedência a existência de dois atores sociais: o protetor e o protegido. Se o trabalhador – sujeito mais fraco na relação – é o protegido, sua posição de submissão se perpetua com a conseqüente exaltação da posição social do protetor. Talvez por isto ser decadente, no Brasil, a proteção proporcionada (na realidade dos fatos, autêntico mito) ao trabalhador brasileiro: perpetuada a posição social de submissão em que se encontra o protegido, resguarda-se a posição social do protetor. Afinal, a ‘proteção’, no caso em estudo, interessa não ao protegido, mas sim ao protetor. Ao protegido só interessa – em ínfima parcela – a proteção, quando ela fundamenta (quase sempre de forma não explícita) a decisão judicial pela procedência do pedido

formulado pelo trabalhador. Triste consolo, triste participação nas migalhas caídas da mesa do banquete!

Como esta modalidade de proteção onera os custos da empresa condenada em juízo (custos estes repassados para os preços dos produtos e dos serviços por ela produzidos ou prestados), e como os consumidores ou usuários são, em última análise, os próprios trabalhadores, segue-se que o ônus econômico decorrente da proteção recai sobre o trabalhador. (ROMITA, 2002, p. 656).

De outro lado, havia os que apregoavam a manutenção do estuário protetivo concebido durante o século XX, enquanto assecuratório de um patamar evolutivo do desenvolvimento humano, de melhores condições de vida para a sociedade que é na sua maioria formada por trabalhadores, enfim, porque direitos sociais se traduzem em conquistas históricas de uma sociedade e que por isso não podem retroceder à custo social relevante e por isso, intolerável.

Os efeitos práticos do “neoliberalismo” demonstram ser mais parecido com o seu avô – o liberalismo ortodoxo ou típico, sem preocupação direta com o ser humano, “de carne e osso”, como é o trabalhador. Esses efeitos provam o anti-humanismo do neoliberalismo econômico, principalmente, e o “custo social” que acarreta.

Esses efeitos nefastos somente os cegos e os que para eles fecham os olhos não enxergam, ou, o que é pior, deles conhecem e consideram secundários e irrelevantes, por serem o “preço” do progresso econômico, servido pela tecnologia. Qualquer análise sem preconceitos revela esses efeitos. (CATHARINO, 1997. p. 9).

Ainda naquele período diversos autores denunciavam o processo predatório que, por meio da flexibilização das normas trabalhistas, se pretendia aplicar aos países de terceiro mundo, em especial da América Latina, e sua inutilidade prática para os fins a que supostamente se destinava, a saber, geração de mais postos de trabalho e emprego (ANTUNES, 1995; DELGADO, 1992; CATHARINO, 1997; COSTA, 1992; SÜSSEKIND, 1993).

Na América Latina prevalece, infelizmente, a flexibilização selvagem, como revogação ou modificação de algumas normas legais de proteção ao trabalhador e a ampliação da franquia para reduzir direitos e condições de trabalho, seja por meio de contratos coletivos, seja, em alguns países, por atos unilaterais do empregador. É indisfarçável a influência externa para minimizar a participação heterônima do Estado nas relações de trabalho, não obstante tenha essa intervenção resultado, em nosso continente, da história, geopolítica e do estágio das condições socioeconômicas da respectiva região.

A verdade é que a desregulamentação do Direito do Trabalho ou sua exagerada flexibilização têm ampliado o desemprego, como a criticável seqüência de um círculo vicioso: redução do salário real, menor poder de consumo, menos produção, mais desemprego. (SÜSSEKIND, 1993, p. 55).

Inobstante a disputa de ordem ideológica, o propósito flexibilizador do governo FHC no âmbito das relações de trabalho era evidente, prova disso é que em 1996 seu então Ministro do Trabalho, Paulo Paiva, publicou artigo na imprensa nacional defendendo abertamente o abandono do modelo interveniente nas relações de trabalho, para adoção de um novo modelo flexibilizado que delegasse aos trabalhadores e empresários, individual ou coletivamente, regularem a forma de celebração dos contratos de trabalho.

O contrato social, então concebido sobre uma vigorosa ação estatal, no qual o poder público provia todas as necessidades, intermediando e compondo os conflitos, exauriu-se após quase 60 anos de vigência. Erigido sobre a convicção de que cabia ao Estado liderar as relações sociais, tal modelo, ainda que exitoso outrora ao criar uma parcial sociedade de bem-estar, não mais se coaduna com a concepção moderna de sociedade.

Tornou-se imprescindível atribuir aos atores sociais não-estatais, trabalhadores, empresários, organizações não-governamentais, entre outros, funções de relevo na nova estrutura de poder. Superada a fase da mera figuração, essas categorias devem assumir papéis de protagonistas principais. A criação de um novo contrato social, consentâneo com o Brasil moderno, para reconstruir o Estado de Bem-Estar Social, pressupõe a redução da intervenção estatal e a consequente assunção de responsabilidades por parte dos demais segmentos sociais. Na área específica das relações de trabalho, esse novo modelo ampara-se sobre o instituto da negociação coletiva. (PAIVA *apud* CLARO, 2003, p. 423).

E existiram inúmeras alterações normativas durante os anos do governo FHC que corresponderam sim àquele propósito neoliberal flexibilizante das relações de trabalho, e sendo que entre as principais alterações normativas, tanto legais quanto jurisprudenciais, havidas nesse período histórico, podemos destacar: i) Lei 8.949/94 que acrescentou o parágrafo único ao art. 442 da CLT, permitindo a contratação de trabalhadores como cooperados sem vínculo empregatício; ii) a Lei n. 9.601/98 que autorizou a celebração de contrato de trabalho por prazo determinado com redução de direitos em sede de negociação coletiva; iii) MP 1.709-1/98 que acrescentou o art. 58-A na CLT, criando a modalidade de trabalho por tempo parcial, em que o empregado era contratado com uma jornada menor que a comum, e recebendo proporcionalmente pelas horas trabalhadas; iv) MP 1.726/98 que acrescentou o art. 476-A na CLT, criando a possibilidade de suspensão não remunerada do contrato de trabalho, para participação do empregado em curso de qualificação; v) MP 2.164/99 que modificou a Lei 6.494/77 ampliando as hipóteses de contratação mediante estágio, e de forma desvinculada da formação acadêmica ou profissionalizante; vi) Lei 10.097/00 que permitiu a intermediação de mão-de-obra nos contratos de aprendizagem; vii) a Lei n. 9.958/00 que criou as chamadas comissões de conciliação prévia para estimular a conciliação extrajudicial e a não interposição

de litígios com eficácia liberatória geral do contrato de trabalho; viii) Lei 10.101/00 que regulamentou o pagamento de lucros e dividendos pela empresa para seus empregados; xix) a Lei n. 10.192/01 que estabeleceu o fim das indexações salariais quanto as perdas inflacionárias, vinculando-as à negociação coletiva, porém sem garantia de repasses mínimos; x) a MP n. 2.164-41/01 que entre outras coisas robusteceu a figura e o alcance do chamado banco de horas, criou o contrato de trabalho por tempo parcial que já havia se tornado comum na Europa dos anos 80 do século XX, e a suspensão do contrato de trabalho para fins de reciclagem profissional; v) a Lei n. 10.243/01 que proibiu a incorporação salarial de utilidades no contrato de trabalho do empregado; entre outros.

Merecem destaque ainda ao menos outras duas medidas jurídicas tomadas durante o governo FHC que, muito embora não tenham se tornado Leis naquele período histórico, possuem relevância jurídica conforme os objetos deste trabalho.

Em primeiro lugar o Projeto de Lei (PL) n. 5.483/01 de autoria do Presidente da República e que foi encaminhado à Câmara dos Deputados como sendo um grande marco e divisor de águas na seara trabalhista, e cuja pretensão era de promover a alteração da redação do art. 618 da CLT, para dar validade e eficácia supralegal aos acordos e convenções coletivas de trabalho, quer dizer, a pretensão de tal normativo poderia ser sintetizada em uma máxima reiteradamente utilizado naquele período histórico: “prevalência do negociado sobre o legislado”.

Por falta de apoio político referido PL terminou arquivado em definitivo pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em maio de 2003, ocasião inclusive em que já havia se instalado na Presidência da República um novo Presidente, eleito pelo Partido dos Trabalhadores (PT), e identificado com a preservação e fortalecimento dos Direitos Sociais, e por isso em frear o movimento flexibilizatório que vinha sendo executado até aquele momento, e conforme veremos no capítulo a seguir.

[O PL 5.483/01] Tratava-se da mais ousada tentativa de flexibilização trabalhista encetada até aquele momento. Com o bordão da prevalência do “negociado sobre o legislado”, propunha-se a modificação do art. 618 da CLT para que *qualquer direito ou instituto trabalhista pudesse ser objeto de livre negociação coletiva*, inclusive em prejuízo de lei mais favorável, desde que não se “contrariasse” a Constituição ou as normas de segurança e saúde do trabalho. (FELICIANO, 2013, p. 138).

Registre-se todavia, que a intenção de fazer prevalecer o “negociado sobre o legislado”, jamais deixou de alimentar o ideal de flexibilização dos direitos trabalhistas, como

de fato veio a ocorrer no contexto das reformas implementadas durante o (des)governo Temer (2016-2018), e conforme veremos em capítulo próprio desta pesquisa.

Finalmente também merece por em relevo o PL n. 4.302/98, também da lavra do Presidente da República FHC, que tinha como objeto alterar a Lei n. 6.019/74, que já tratava das hipóteses de trabalho temporário, afim de que tornasse também o marco legal de regulação das hipóteses de terceirização, e fazendo isso com o fito óbvio de alargar as hipóteses de admissibilidade desse fenômeno de desconcentração produtiva.

Adiante-se constatar que referido projeto de Lei apresentado por FHC em março de 1998, após algumas alterações ocorridas no Senado Federal e provadas em 16 de dezembro de 2002, permaneceu ao total dormitando no Congresso Nacional por 19 anos, até que fosse aprovado e transformado na Lei 13.429/17, do que trataremos em amíúde na seção seguinte deste trabalho.

E apesar das inúmeras medidas flexibilizatórias dos direitos trabalhistas havidas no governo FHC, ainda assim essas não produziram os efeitos econômicos e produtivos pretendidos, tampouco foram capazes de gerar mais postos de trabalho, conforme observado por Krein, ao menos quatro elementares justificam porque tais medidas flexibilizatórias não produziram os efeitos almejados: i) a recessão econômica porque passava o país contraia a demanda de consumo, logo, se não havia consumo, também era pouca a demanda de produção, pois nenhuma empresa contrata empregados, senão para atender necessidades de crescimento da sua produção para o consumo das pessoas; ii) o regime de contratação e dispensa no Brasil já era flexível mesmo antes da implementação daquelas novas medidas, porquanto a inércia de regulamentação da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa prevista no inciso I do art. 7º da CFRB, permite o largo uso da dispensa imotivada de trabalhadores em tempos de crise econômica, que posteriormente são recontratados; iii) desde aquele período muitas empresas faziam a opção de ao invés de contratar os trabalhadores como empregados com CTPS assinada, promoverem formas precárias de contratação como a terceirização ou o trabalho autônomo; iv) a forte resistência das entidades sindicais e a insegurança jurídica adjacente a aplicação prática das novas medidas flexibilizatórias, pela qual os empresários guardavam o receio de levar a cabo as novas regras flexibilizadas e estarem com isso angariando um passivo oculto quando, no futuro, fossem chamadas a responder na Justiça do Trabalho por tais ações (2003, p. 290-291).

A rigor tal cenário revela mais uma constatação histórica de que a flexibilização e precarização das condições de trabalho não são instrumentos que de algum modo resulte em melhoria das condições de trabalho, sequer no aumento do emprego. Como vimos

anteriormente, em termos de mundo semelhante conjunto de medidas flexibilizatórias já haviam sido implantadas sem sucesso para tanto desde o quarto final do XX em países como a Inglaterra. Inclusive tais medidas revelaram além de sua ineficácia, um acentuado custo social, e assim chamaram a atenção de todo o mundo, e até mesmo daqueles organismos internacionais de concessão de crédito, como o FMI e BIRD, tornando consenso e imperiosa a revisão daqueles postulados neoliberais, mesmo porque, no âmbito Inglês, por exemplo, já haviam sido superados pelo advento da “terceira via” inglesa em meados dos anos 90.

O objeto deflagrado em superação àquela política neoliberal fora de tentar se encontrar uma saída conciliadora entre o desenvolvimento econômico do capitalismo e o desenvolvimento social das nações. E sendo que essas mesmas mudanças pensadas no plano global, surtiram efeitos no cenário político e econômico brasileiro, em especial quanto ao âmbito das relações de trabalho, durante os governos “pós-neoliberais” de Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2016), quando, a exemplo do que houvera acontecido na Inglaterra em 1997 com a eleição do partido trabalhista inglês, ascendeu ao poder no Brasil o Partido dos Trabalhadores (PT).

### **2.3 O movimento refratário da flexibilização dos direitos trabalhistas nos governos “pós-neoliberais” de Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2016)**

Ao cabo de oito anos de governo FHC (1º de janeiro de 1995 a 1º de janeiro 2003), o conjunto de políticas públicas conservadoras implantadas conforme o receituário neoliberal dos anos 1980, produziram no Brasil efeitos econômicos e sociais semelhantes aqueles que se fizeram sentir naqueles países onde tais medidas haviam sido criadas, qual seja, estagnação econômica (pela ausência de estímulos públicos à produção), alto custo social decorrente do aumento da miséria (pelo fim das políticas sociais do Estado), empobrecimento da nação (pela venda de seus ativos e privatização de suas empresas estratégicas), desemprego (pela flexibilização do estuário protetivo trabalhista) e desalento da sociedade em geral (pelo sentimento arraigado de insucesso futuro).

E quanto mais se desestruturava e se fragilizava internamente o país, mais ele se tornava dependente do cassino financeiro internacional. FHC foi servil para os de fora e truculento para os de baixo aqui de dentro, para lembrar expressão de Florestan Fernandes. Desemprego em escala explosiva, que só em São Paulo chega a quase 20% da sua força de trabalho, precarização dos direitos (já bastante restritos) do trabalho num país que sempre cuidou bem do seu capital, desmontagem da previdência dos assalariados etc. Deslanchava,

então, o processo de desregulamentação do trabalho, coerente com a flexibilização produtiva, a *reengenharia*, a *lean production*, este ideário e esta pragmática que quanto mais beneficia os capitais, mais destrói ou precariza os homens e as mulheres que vivem do trabalho. (ANTUNES, 2005, p. 38-9).

A flexibilização de Direitos trabalhistas promovida durante aqueles anos FHC provocou uma precarização generalizada dos postos de trabalho, empregos formais de duração indeterminada ou de longo prazo passaram a ser substituídos por trabalhos sem vínculo formal e garantia mínima de direitos ou, quando muito, temporários, sendo empurrada grande parte da massa de trabalhadores para o mercado informal, como o de vendedores de espetinhos em cada esquina, salgadeiros que visitam escritórios no período da tarde ou vendedores de bala em sinais de trânsito das grandes e médias cidades.

Teremos mais recessão, mais precarização do trabalho, mais desemprego explosivo, mais desindustrialização, mais destruição dos direitos sociais num país em que eles quase nunca realmente existiram. A eufemística fórmula da flexibilização da jornada de trabalho, a acintosa "demissão temporária", a perseguida privatização da previdência combinando o modelo menemista da Argentina com tempero pinochetiano do Chile, tudo isso é mostra do que o Governo FHC quer impor. (ANTUNES, 2005, p. 39).

Diante deste cenário, “Depois de uma década de forte *desertificação econômica e social*, nas eleições presidenciais em 2002, o quadro encontrava-se muito mais favorável para uma vitória das esquerdas no Brasil,” (ANTUNES, 2005, p. 134), como de fato ocorreu com a ascensão do PT ao poder pela eleição e posterior reeleição de Luiz Inácio Lula da Silva (1º de janeiro de 2003 a 1 de janeiro de 2011), sucedido por Dilma Vana Rousseff, eleita e reeleita a Presidenta da República pelo mesmo partido, todavia destituída do poder por um controverso processo político-jurídico de impedimento (1º de janeiro de 2011 a 31 de agosto de 2016).

Neste ponto é preciso fazer uma divisão histórica e analítica, porquanto mesmo se tratando de eleições sucessivas de um mesmo partido político, uma análise ontológica permite distinguir entre as medidas dos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2016), muito embora partissem de uma mesma matriz principiológica fundada na pretensão de refrear a onda precarizadora que lhes antecedeu, e por isso vieram a ser classificados como “pós-neoliberais”.

Para aquele autor o ponto em comum entre aqueles dois governos do PT, e que justificam sua classificação de “pós-neoliberais”, poderia ser resumido em três perspectivas: i) darem prioridade à concretização de políticas públicas e não medidas de corte de gastos e ajustes fiscais; ii) darem prioridade às relações comerciais internacionais com países de nossa regionalidade (américa do sul), ou do continente africano, em detrimento do privilégio às

relações comerciais com os EUA; iii) darem prioridade ao papel do Estado como agente de concretização de políticas públicas que estimulassem a produção interna e o crescimento econômico com distribuição de renda, em detrimento de políticas neoliberais de redução do Estado e privilégio ao mercado (SADER, 2013, p. 138).

Nesse período, o PT se tratava de um partido de origem histórica umbilicalmente ligada ao movimento sindicalista brasileiro, em especial aos sindicatos de metalúrgicos do interior do Estado de São Paulo e sindicatos de Servidores Públicos Civis, com forte atuação de resistência à ditadura militar instalada no Brasil desde a década de 1960 e participante do movimento de redemocratização de nossa sociedade, cuja pauta democrática fora capaz de unir os mais variados movimentos políticos e sociais, ainda que de matrizes históricas e ideológicas distintas, mas, apesar de tudo isso, desde sua fundação em 10 de fevereiro de 1980, o PT reconhecia em suas matizes a forte inspiração de concepções socialistas e de coletivização dos meios de produção.

Fundada em 1978, a Convergência Socialista teve sua entrada no debate da reforma partidária como proposta de um partido socialista de trabalhadores. Alguns outros grupos menos conhecidos, autodenominados trotskistas, entraram da mesma forma no debate partidário. *Grosso modo*, tais grupos eram na sua maioria organizações clandestinas prévias ao PT, emergidas em fins da década de 60 e início da década de 70. Sua aproximação dos debates pela formação do PT deu-se fundamentalmente em função do espaço político legal que o partido lhes proporcionaria. (...) levando para os debates partidários iniciais orientações políticas bastante definidas, fundadas em certo doutrinário, tais grupos podem ser identificados como: MEP (movimento de Emancipação do Proletariado), grupo voltado à luta armada originado das divisões do PCB na década de 70; LIBELU (Liberdade e Luta), organização estudantil; Ala Vermelha, dissidência do PC do B; membros da AP (ação Popular), da PALOP (política operária) e do PRC (partido revolucionário comunista), este dissidência do PC do B, e o Secretariado unifica também tendência trotskista”. (MENEGUELLO, 1989, p. 6).

Mas apesar de suas concepções históricas, alguns autores apontam de forma crítica a chegada do PT ao poder, que teria exigido uma série de concessões, seja no plano político, fazendo alianças com partidos de centro-direita, como o Partido Liberal (PLi), e escolhendo o empresário José de Alencar Gomes da Silva como Vice-Presidente; seja no plano econômico, com adoção de medidas pragmáticas, em detrimento dos ideais socialistas que constavam em suas bases sindicais e estatutárias. É dizer, mimetizou no cenário nacional semelhante transição àquela sofrida pelo partido trabalhista inglês por ocasião de sua ascensão ao poder em meados dos anos 90 do século anterior, o *New Labour* (ANTUNES, 2005, p. 166-167).

Deu-se, então, uma processualidade contraditória: a vitória da esquerda no Brasil ocorreu quando ela estava mais fragilizada, menos respaldada e ancorada nos seus polos centrais, que lhe davam capilaridade (classe operária industrial, assalariados médios e trabalhadores rurais), e quando o *transformismo* (como nos ensina Gramsci) já havia convertido o PT em um *partido da ordem* (conforme diz Marx). Quando Lula venceu as eleições, ao contrário da potência criadora das lutas sociais dos anos 1980, o cenário era de completa mutação, ao menos no único ponto verdadeiramente forte do PT em sua origem, que era dada pela sua vinculação real às lutas populares. A eleição em 2002 foi, por isso, uma *vitória política tardia*. (ANTUNES, 2011, p. 143. Grifos do original.).

Conforme constatado por Antunes (2011, p. 147), “O mais importante partido de esquerda das últimas décadas, que tantas esperanças provocou no Brasil e em outras partes do mundo, assemelha-se, em seus núcleos dominantes, ao *New Labour* da velha Inglaterra”, marco histórico que pode ser vislumbrado pela emissão da “Carta ao povo brasileiro” (anexo A), documento de lavra do então ainda candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no qual o mesmo reafirmava, em nome próprio e de seu partido, o compromisso de seguir aquele conjunto pragmático de políticas econômicas então sustentadas pelos organismos internacionais de crédito como o FMI.

De outro lado, a par daquela crítica existente, outros autores, como Emir Sader (2013), afirmam que esta postura do PT e do Presidente Lula não significavam um abandono das políticas sociais, e sim o atendimento pragmático de valores pró-mercado para fins de conter um “ataque especulativo da fuga de capitais iniciado durante a campanha eleitoral” (SADER, 2013, p. 139), ou seja, na realidade seria apenas um instrumento político para que viesse a se atingir uma estabilidade política necessária para implantação daquelas medidas sociais desde sempre defendidas pelo PT.

A construção da hegemonia política do governo foi produto da intuição e do pragmatismo do Lula como presidente. Ele combinou estabilidade monetária e retomada do desenvolvimento econômico e políticas de distribuição de renda, que assumiu centralidade nas políticas de governo. Essa combinação é a chave do enigma Lula.

Lula buscou avançar inicialmente pelas vias de menor resistência e maior fragilidade do neoliberalismo: deu prioridade às políticas sociais (enquanto o neoliberalismo impôs a ditadura da economia) e aos projetos de integração regional (enquanto o neoliberalismo privilegiou o livre-comércio e os tratados de livre-comércio com os Estados Unidos). (SADER, 2013, p. 139).

E como característico de qualquer movimento histórico internacional de interjeição entre países, essa aproximação do governo trabalhista brasileiro com medidas econômicas pragmáticas – que Emir Sader classifica como “pós-liberalismo” (2013), não se deu de forma

absoluta ou sem a corresponde adequação desses postulados pragmáticos à realidade política-administrativa de nosso país, como constatado por Azevedo (2004), “as diretrizes que desnacionalizam o Estado-nação em função da acumulação do capital são sujeitas a processos de recontextualização impingidos pelas características históricas da sociedade a que se destinam” (AZEVEDO, 2004, p. 15).

Inobstante essa aparente contradição histórica entre sua origem e sua postura pragmática para ascender e se manter no poder, quando suas práticas foram quase sempre de natureza dual, de um lado atendendo aos reclamos da sociedade, mas de outro lado implantando medidas econômicas ortodoxas e que privilegiavam o capital, ainda assim não se pode negar que o conjunto de medidas realizadas nos dois mandatos do governo Lula terminaram expressando saldo social positivo, sobretudo quando confrontado com os anos anteriores do governo FHC. Como constatado por Azevedo (2012, p. 8) “Mesmo enfrentando resistência e críticas quanto à manutenção dos acordos financeiros com organismos internacionais, o governo Lula se destacou pelo franco combate à pobreza, o que garantiu sua popularidade entre a maioria da população”.

Os governos do Partido dos Trabalhadores mantiveram, no período em análise, a mesma política econômica de valorização financeira internacional, contrariando a expectativa de que seria reduzido o grau de submissão ao capital rentista nacional e internacional. Para tanto, adotaram medidas ortodoxas na economia como a elevação das taxas de juros e mudanças no câmbio, de forma a facilitar a remessa de recursos ao exterior. (CHAVES, AMARAL, 2016, p. 52).

Este trabalho reúne elementos a partir da análise conjuminada dos temas de educação e trabalho, portanto, para melhor sistematização didática de seu conteúdo, analisaremos nas duas seções seguintes, primeiro as principais medidas daqueles governos pós-neoliberais na área de educação, e em segundo lugar, verteremos a mesma análise das medidas de ambos governos na seara do trabalho.

### **2.3.1 As principais medidas dos governos “pós-neoliberais” na área da educação**

Vejamos ilustrativamente as principais medidas do governo Lula (2003 – 2010) na área da a educação. A começar vale ressaltar que foram estimuladas práticas de promoção de diálogo entre a sociedade civil e a escola em caráter consultivo e não deliberativo, em uma dinâmica que ao mesmo tempo que consolidava como sendo uma espécie de democratização

da educação, mas também consolidava uma perspectiva estatal gerencialista bem própria de modelo de gerenciamento pragmático do Estado.

O governo federal, por meio do Ministério da Educação, busca assim atuar como grande mobilizador de forças internas e externas ao Estado. Considerando que a responsabilidade com a educação básica é prioritariamente dos estados e municípios e que à União cabe ação supletiva, o MEC tem procurado promover uma política nacional de condução e orientação da educação básica, envolvendo os estados e municípios e setores da sociedade civil, instaurando, em certa medida, seu papel protagonista na definição das políticas educativas em âmbito nacional, o qual havia se esmaecido pelas reformas ocorridas na década passada. (OLIVEIRA, 2009, p. 206).

São exemplos dessa forma de atuação bifronte (um olho na sociedade e outro no mercado) a adoção do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) de acordo com diretrizes do Movimento Todos pela Educação que fora criado pelo empresariado brasileiro, assim como a criação do Índice de Desenvolvimento da Educação (IDEB) que estabelecia critérios quantitativos para aferição da qualidade das escolas brasileiras conforme as orientações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (SCAFF, 2018, p. 8).

Ao mesmo tempo em que se desenvolveram importantes programas de inclusão social, tais como o Programa Bolsa Família (PBF) e o Programa Mais Educação, que possibilitaram o acolhimento de setores historicamente excluídos do sistema educacional, observou-se o aprofundamento do sistema de avaliação iniciado no governo anterior tanto para a educação básica quanto superior. (OLIVEIRA, 2015, p. 636).

No plano social, verteu-se maior enfoque na melhoria da condição de vida dos mais pobres por meio de programas específicos e de atendimento imediato. Foram promovidos atos de privatização de serviços públicos a fim de trespassar para a iniciativa privada responsabilidades de ordem pública, seja por intermédio de PPPs, seja por intermédio de programas de financiamento da iniciativa privada, como, no âmbito educacional, a criação do Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou o fortalecimento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e, no âmbito social, o Programa Bolsa Família.

Em relação às políticas sociais, aprofundaram a privatização dos serviços públicos por meio das Parcerias Público-Privadas (PPP), transferindo a responsabilidade do Estado para o setor privado. Por outro lado, adotaram medidas compensatórias para atender a população que se encontrava em “situação de risco”. Assim, as políticas sociais transformam-se em sinônimo de política social focalizada, direcionadas aos mais pobres, pela via da adoção

de programas de complementação de renda, como o Programa Bolsa Família. (CHAVES; AMARAL, 2016, p. 52-53).

Não se trata de dizer, todavia, que tais programas sociais como PROUNI e FIES tenham passado indenes de críticas, em especial porque referidos programas terminaram estimulando uma financeirização da educação, com o surgimento de grandes conglomerados empresariais de capital aberto no setor da educação privada, produzindo risco da formação de oligopólios nesta área além de uma banalização e generalização da educação como uma simples mercadoria (OLIVEIRA, 2009b, p. 739), e não como um importante instrumento social e de formação e emancipação humana.

Parece-me que reduzir o sentido social da educação aos interesses do lucro representa um empobrecimento tanto do conceito de educação, quanto de seu sentido para a coesão e viabilidade das sociedades. Nas palavras de Altbach (2002): “há valores do bem comum, com dimensão nacional e social, que devem ser protegidos e preservados em um ambiente educacional globalizado”. (ALTBACH *apud* OLIVEIRA, 2009b, p. 753).

Quer dizer, referidos programas PROUNI e FIES, por suas condições materiais de implementação, terminavam por malferir o *telos* constitucional sobre ser a educação um Direito Social (art. 6º, CRFB), e um “direito de todos e dever do Estado e da família” e que “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (art. 205 da CRFB).

Ainda assim, a par de referida constatação crítica, é nítido o contraste entre os resultados sociais obtidos pelos governos FHC em comparação com os resultados dos governos Lula. Revelando-se, a toda evidência, a importância de referidos programas PROUNI e FIES no acesso ao ensino superior derivado da expansão das matrículas em cursos superiores. Conforme dados oficiais do Ministério da Educação (MEC), em 1995 havia um total de 1.759.703 alunos matriculados em instituições públicas e privadas, já em 2014 esse número havia aumentado em mais de quatro vezes, atingindo um total de 7.828.013 alunos matriculados em cursos superiores (CHAVES e AMARAL, 2016, p. 55).

Essa expansão de acesso ao ensino superior da forma como realizada atendeu os propósitos bifrontes daquele pragmatismo gerencialista, pois se de um lado correspondeu a medidas sociais de contenção dos reclamos da sociedade assim permitindo a formação universitária das pessoas, especialmente dos jovens que pretendem ingressar no mercado de trabalho, de outro lado fomentou a iniciativa privada irrigada por um grande quantidade de

dinheiro público-privado<sup>9</sup> que era injetado nesses programas. Por exemplo, o total de recursos destinados ao FIES para fins de financiamento dos estudantes subiu de R\$ 2.365.682.279,00 no ano 2000, para mais de seis vezes isso, chegando em 2014 ao patamar de R\$ 14.709.583.082,00 (CHAVES e AMARAL, 2016, p. 62).

Constata-se ainda que a despeito de seu propósito social, tais programas vieram a calhar para o mercado privado das Instituições de Ensino Superior (IES), não só pelo resultado prático da injeção de tanto dinheiro no setor, mas porque a expansão de matrículas nessas IES atendeu uma necessidade das mesmas que vinham com altas taxas de ociosidade em suas turmas, por exemplo, em 2002 referido índice nas IES privadas chegava a 35%, em 2003 foi 42%, em 2004 era 49,5% (CATANI, HEY e GILIOLI, 2006, p. 127).

Tomamos como hipótese de trabalho a afirmação de Pinto (2004), segundo a qual a capacidade ociosa das instituições de ensino superior privadas (IESP), constatada no início da última década, as obrigaria a buscar influenciar políticas públicas capazes de preencher suas vagas ociosas e evitar a falência de muitas instituições privadas. De um modo geral, os atores sociais buscam influenciar o processo de formulação da política pública por meio de *lobby* junto aos atores governamentais. (...) Em 2003, na véspera da criação do PROUNI, havia quase 740 mil vagas não ocupadas nos estabelecimentos de educação superior, das quais 98% estavam concentradas nas IESP e apenas 2% nas instituições públicas (federais, estaduais e municipais). (SOUZA e MENEZES, 2014, p. 611 e 622).

Além disso, por se tratarem de políticas imediatistas, eram muito suscetíveis das intemperes do mercado e da sociedade, quer dizer, sem durabilidade e com frágil condição de continuidade, de um ano para o outro uma crise econômica poderia ser a causa da limitação de recursos que impedissem a renovação dos programas e o financiamento dos acadêmicos matriculados, ou a própria condição de vida dos beneficiários das bolsas era tamanho indigente que sequer permitia que se mantivessem cursando o ensino superior.

---

<sup>9</sup> Os recursos financeiros do FIES estão previstos no art. 2º da Lei 10.260/2001, e se constituem em parte por verbas públicas retiradas do tesouro nacional e em parte dos encargos pagos pelos particulares que fazem uso do financiamento, por isso se afirmar tratar-se de uma fonte de receitas público-privadas, a saber: i) dotações orçamentárias consignadas ao MEC; ii) trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição (em 2018 esse dispositivo foi revogado pela MP 841/2018, deixando assim de ser fonte de receita para o FIES); iii) encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos pelo FIES; iv) multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei d FIES e demais normas que regulamentam o Fies; v) encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo (o antigo programa de financiamento estudantil e que foi substituído pelo FIES); vi) rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; vii) receitas patrimoniais; viii) outras receitas (BRASIL, 2001, n/p).

Apesar dos números crescentes sugerirem efeito democratizante, o problema maior do Prouni é a *permanência* do estudante até a conclusão do curso (além da questionável qualidade das IES). O Observatório Universitário da Universidade Cândido Mendes constatou que cerca de 35% dos alunos que estão no último ano do ensino médio ou que já o concluíram (3,7 milhões num total de 10,5 milhões) “vêm de famílias em que a renda média nem sequer é suficiente para comprar eletrodomésticos de primeira necessidade, como geladeiras, ou que comprometem mais de 40% do orçamento familiar com aluguel” (GOIS, 2004a). Além disso, uma família com renda de R\$ 1.000 a R\$ 1.200 “consome 82% de seus recursos com despesas essenciais como alimentação, habitação, transporte, higiene, saúde e vestuário. Em famílias no extremo mais pobre (renda mensal inferior a R\$ 400), o orçamento familiar é insuficiente para cobrir essas despesas básicas” (GOIS, 2004a). (GOIS *apud* CATANI, HEY e GILIOLI, 2006, p. 134).

Uma outra crítica acentuada sobre tal sistema dizia respeito a uma degradação do ambiente educacional, vertido em um mero negócio em que IES particulares digladiavam entre si com ofertas de cursos sem a necessária conformação científica ou mesmo tão somente criados para atender demandas sazonais do mercado, sem qualquer aprofundamento teórico metodológico, quer dizer, “[...] uma expansão da educação superior que a mantém como de elite e de alta qualificação para poucos, enquanto adquire traços de ‘sistema’ de massas e de baixa qualificação para muitos” (SGUISSARDI, 2015, p. 869), noutras palavras, “Os cursos superiores ofertados nas IES privadas e filantrópicas são, em sua maioria, de qualidade questionável e voltados às demandas imediatas do mercado.” (CATANI, HEY e GILIOLI, 2006, p. 126).

Complementarmente, Algebaile (2007) sustenta que a expansão do acesso ao ensino superior acelerada a partir do PROUNI tem sido feita de forma perversa, dado que os cursos que recebem os alunos do programa geralmente apresentam grandes deficiências pedagógicas, resultando em um processo educativo de baixa qualidade. Sob outra ótica, de acordo com a mesma autora, a regra observada na execução da política é o oferecimento de vagas aos estudantes apenas nos cursos mais baratos das IESP, maciçamente naqueles que demandam baixíssimos investimentos por parte das instituições, sem preocupação alguma com a necessidade de formação superior observada no país, o que já foi discutido na seção anterior. (SOUZA; MENEZES, 2014, p. 623).

No plano das relações de trabalho desses professores contratados por essas IES privadas, também logramos constatar durante a pesquisa um alto grau de litigiosidade e o renitente descumprimento de direitos trabalhistas básicos, como por exemplo diferenças salariais de pagamentos à menor aos professores de cursos de ensino a distância, entre outros que serão investigados no capítulo próprio desta pesquisa.

A vista de tais fatos, constata-se que embora as IES particulares tenham sido em muito beneficiadas por tais programas, não se pode deixar de reconhecer, como preconizado por Souza e Menezes (2014, p. 628), que:

Essas constatações, contudo, não precisam ser encaradas de forma pessimista, como se o programa tivesse acarretado prejuízos para seu público-alvo. O PROUNI tem o mérito de estar contribuindo para a ampliação do acesso à educação superior no Brasil, principalmente para a população de renda familiar per capita menor que 3 salários mínimos; porém, ele poderia fazer muito mais, caso as regras originalmente propostas tivessem sido mantidas.

E sendo que neste âmbito de considerações sobre o maior alcance que tais políticas de expansão do ensino superior poderiam ter alcançado, se nos afigura com razão a lógica preconizada, entre tantos, por Oliveira (2009b), para quem somente a expansão da oferta pública do ensino superior seria capaz de frear o crescimento dessas IES privadas descomprometidas com os propósitos da educação, e assim se “preservar condições mínimas de funcionamento que não corrompam e desmoralizem completamente a natureza da atividade educativa na sociedade” (OLIVEIRA, 2009b, p. 754).

Ainda durante aquele governo, foi reforçado o acesso ao ensino fundamental por meio da EC n. 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o inciso I do art. 208 da CRFB, para estabelecer como idade mínima obrigatória para acesso à educação pública, obrigatória e gratuita, aos 4 anos de idade, e, ao mesmo tempo, estendeu a idade para acesso a esse mesmo ensino público e gratuito, até aos 17 anos de idade.

O Brasil apesar de tardiamente ter desenvolvido seu sistema educacional em comparação a muitos de seus vizinhos e de somente ter chegado a universalização do primeiro segmento do Ensino Fundamental na segunda metade da década de 1990, caminhou a passos largos na ampliação do direito à educação a partir da década seguinte. Em 2009, por meio da Emenda Constitucional n. 5, de setembro de 2009, foi ampliada a obrigatoriedade escolar para a faixa etária dos 4 aos 17 anos, o que impôs uma rápida adequação das redes de ensino no sentido de expandirem-se nas duas pontas da educação básica: a educação infantil e o ensino médio. (OLIVEIRA, 2015, p. 636).

Criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) por meio da EC n. 53/2006, posteriormente regulamentada pela Lei n. 11.494/2007 e que tinha por objeto prover recursos da União no desenvolvimento e melhoramento da educação básica nos Estados e Municípios.

Após a conclusão dos governos Lula em 2010, a partir de 2011 ascendeu ao poder a Presidenta Dilma Vana Rousseff (2011-2016), e quanto as suas principais medidas na área de educação, podemos colocar em evidência, ilustrativamente, que em relação à educação, por exemplo, Dilma manteve grande parte dos programas criados (ProUni) ou que haviam sido acentuados por seu antecessor (FIES), inclusive destinando mais recursos financeiros para tais programas.

No governo DILMA, até o ano de 2014, houve elevação de 19,3% nas matrículas públicas e de 23,9% nas privadas. O governo DILMA manteve o FIES e o ProUni, elevando substancialmente o volume de recursos associados a esse Fundo, como veremos a seguir. (CHAVES; AMARAL, 2016, p. 60).

Ainda no plano da educação, merece relevo o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), criado no governo Dilma por meio da Lei n. 11.513/2011, articulando a ação governamental em conjunto com instituições de educação profissional, científica e tecnológica e das redes estaduais, distritais e municipais, como também as instituições do sistema S (por exemplo: SENAI, SENAT, SENAC e SENAR), assim como, a partir de 2013, instituições privadas habilitadas pelo MEC.

O objetivo do programa era de expandir, interiorizar e democratizar o acesso a cursos de educação profissional e tecnológica em todo o Brasil, e ainda melhorar a qualidade do ensino público pela capacitação de professores de ensino médio. Além disso, o público-alvo do programa era formado de jovens, trabalhadores e beneficiários de programas de transferência de renda (por exemplo: Bolsa Família), sendo que dados oficiais do programa mantidos junto à internet informam que, de 2011 a 2014, por intermédio do PRONATEC, “foram realizadas mais de 8 milhões de matrículas, entre cursos técnicos e de formação inicial e continuada” (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, [201-], n.p.).

Na sucessão do presidente Lula a linha pendular foi mantida e algumas contradições aprofundadas, por exemplo, a criação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) que contou com destacada interlocução do governo com as entidades representativas dos empresários. Nos programas desenvolvidos ou aperfeiçoados durante os governos Lula e Dilma Rousseff alguns guardam dentro deles a contradição aqui destacada, pois ao mesmo tempo que permitem acesso aos mais necessitados, respondem a demandas dos setores privados empresariais, como os casos do Programa Universidade para Todos (ProUni) e do Fies. (OLIVEIRA, 2015, p. 636).

E à semelhança das críticas reservadas ao seu antecessor, igualmente o governo Dilma neste particular, com a criação do PRONATEC manteve aquela lógica bifronte, de um lado

atendendo interesses da sociedade com a expansão de acesso ao ensino profissionalizante e tecnológico, mas de outro atendia os interesses da iniciativa privada com a transferência de recursos públicos para iniciativa privada, posto que tal programa fora projetado para se desenvolver mediante parcerias público-privadas.

O governo de Dilma Rousseff (2011–2014) manteve os arranjos institucionais de participação da sociedade civil com caráter consultivo, porém as bases da gestão societal não tiveram a mesma ressonância de interlocução com os atores sociais como no governo Lula. Ademais, a gestão pública apresentou uma conotação cada vez mais facilitadora e menos reguladora do processo de reestruturação produtiva como forma de favorecimento dos interesses do capital (Harvey, 2005).

No âmbito educacional, a criação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) expressa esse estreitamento da relação entre Estado e Mercado na gestão pública, visto que o programa possui como estratégia dominante a parceria público-privada (Oliveira, 2015). Essa política, ao mesmo tempo em que possibilita o acesso da população excluída ao ensino técnico, permite a alocação de recursos públicos para o financiamento de formação técnica pelo setor privado, atendendo assim aos interesses empresariais. (SCAFF; SOUZA; PAXE, 2018, p. 14).

Ainda durante o governo Dilma, se deu a aprovação do atual PNE, cuja vigência, estabelecida pela Lei n. 13.005/2014, é de 10 (dez) anos, a contar de 25 de junho de 2014. E mesmo tendo estabelecido um conjunto de medidas voltadas à valorização do trabalho docente, não restaram isentas de críticas as previsões daquele regulamento, no sentido de que teria atendido em excesso pretensões das classes políticas e empresariais neoliberais, em detrimento de maior efetividade de suas pretensões sociais.

A tramitação do Plano Nacional de Educação (PNE) foi bastante ilustrativa dessas contradições, o que fez com que tal processo levasse mais de três anos no Congresso Nacional. Sob fortes pressões de diversos setores, incluindo o empresariado, grupos religiosos, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), Organizações Não Governamentais (ONG) e a vigilância permanente das entidades do movimento educacional, com especial destaque para aquelas que compõem o Fórum Nacional de Educação (FNE), o texto sofreu avanços e recuos em relação ao projeto de lei original (PL 8.035/2010), apresentado pelo poder executivo, que deveria ser embasado no Documento da Conferência Nacional de Educação. (CONAE 2010). (OLIVEIRA, 2015, p. 628).

### **2.3.2 As principais medidas dos governos “pós-neoliberais” na área trabalhista**

Reverendo as principais medidas daqueles governos “pós-neoliberais” na seara trabalhista, podemos destacar ilustrativamente, quanto aos governos Lula, por primeiro o fato de que, tão logo após ascender ao poder, colocou fim a um anteprojeto de lei que liberava a terceirização ampla e irrestrita em qualquer atividade econômica empresarial, e que havia sido enviado ao Congresso pelo seu antecessor. Ocorre que em 1998 o então Presidente FHC encaminhou para a Câmara dos Deputados a Mensagem Presidencial n. 344/98 apresentando aquele que se transformou no Projeto de Lei (PL) n. 4.302/98 (anexo B), que tinha como objeto regulamentar a terceirização ampla e irrestrita no âmbito das relações de trabalho públicas e privadas.

A despeito de referido projeto de Lei ter vindo a ser desengavetado 19 anos depois já durante o (des)governo Temer em 2017 – do que trataremos em capítulo próprio, o fato é que tão logo o PT ascendeu ao poder, em 19 de agosto de 2003, o Presidente Lula encaminhou para o Congresso Nacional a Mensagem Presidencial n. 389/2003, solicitando “de conformidade com a exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, a **retirada** do Projeto de Lei nº. 4.302, de 1998 (nº 3/01 no Senado Federal)” (BRASIL, 2003, n.p. – grifo nosso).

Deambulando entre um discurso conservador e consentâneo com as expectativas do mercado (anexo C), e uma realidade de criação de normas protetivas e assecuratórias de direitos trabalhistas, a atuação dos governos Lula nessa área terminaram por revelar nesse dissenso entre discurso e prática uma estratégia para superação dos obstáculos impostos pelo capital em desfavor de políticas públicas sociais e protetoras dos trabalhadores. “A estratégia do governo Lula, em seus primeiros anos, foi de cautela e moderação, sem apontar explícito rompimento com as políticas anteriores, o que despertou grande especulação e variadas avaliações: crise partidária e político-ideológica;” (AZEVEDO; MOTTA, 2012, p. 8).

O papel do Estado proposto no governo Lula é o de proteger os investimentos capitalistas, mas atendendo melhor aos programas governamentais e ao interesse público, com o desafio de que o Estado possa vir a ter maior peso em relação ao mercado, propondo-se que o Estado não seja apenas um apêndice do mercado. Esta proposta se ajusta à correlação de forças em que o próprio governo se situa: dentro do capitalismo como uma inflexão para as demandas de maior transparência e controle público, assim como de favorecimento de algumas metas junto aos mais pobres, na tentativa de harmonizar os interesses do capital e de socorro aos mais pobres [...] (FALEIROS, 2004, p. 59).

De fato foram inúmeras alterações normativas durante os anos dos governos Lula que foram sim ao encontro do propósito de proteção e fortalecimento das relações de trabalho, e

sendo que entre as principais alterações normativas, tanto legais quanto jurisprudenciais, havidas nesse período histórico, podemos destacar: a Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, que criou a concessão da aposentadoria especial aos cooperados de cooperativa de trabalho ou de produção, além do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), concedendo a essa classe de trabalhadores “contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho,” (art. 1º, § 1º), além de outros direitos como a desconsideração da perda da qualidade de segurado para fins de concessão de aposentadorias por tempo de contribuição e especial (art. 3º).

Tal situação impeliu o governo, como afirma Nogueira (2003), a operar em plataformas até paradoxais: ao mesmo tempo em que necessitava ganhar legitimidade e responder, competentemente, às demandas crescentes enfrentadas pela sociedade desigual que se tinha, se viu envolto nas limitações decorrentes do papel redimensionado do Estado, no contexto da globalização. (AZEVEDO; MOTTA, 2012, p. 9).

A Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que garantiu, além do reajuste, aumento real dos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e criou o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) para ser observado durante as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se tornando assim um instrumento para coibir a fraude dos apontamentos de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, contribuindo por via oblíqua para uma política de redução dos riscos inerentes ao trabalho, quer dizer, um trabalho mais seguro e que preserve a higidez física e mental do trabalhador.

O instrumento mais relevante em termos redistributivos foi o aumento do salário mínimo (Gráfico 5), cuja regra de ajuste anual adotada no período analisado foi de atualização dos valores pela inflação do ano anterior medido pelo INPC e pelo crescimento do PIB de dois anos anteriores. Assim, o salário mínimo cresceu 66,9% em termos reais de 2003 a 2014. Os salários dos trabalhadores de baixa qualificação nos setores público e privado, formal e informal, bem como os benefícios previdenciários estão, em grande medida, vinculados ao salário mínimo. No âmbito desse arcabouço institucional, a política de salário mínimo transformou-se em um poderoso instrumento de redistribuição de renda. (PRATES; FRITZ; PAULA, 2018, p. 18).

A criação do NTEP constitui sem dúvida alguma um avanço nas medidas para prevenção da saúde do trabalhador, além de facilitar a vida do trabalhador vitimado por doença profissional ou acidente de trabalho, quando então, por exemplo, teria maior facilidade para ter acesso a indenizações securitárias, assim com maior facilidade para receber eventual

indenização de seu empregador responsável pelo fatídico, como aliás noticiado pela imprensa naquele período histórico (anexo D).

Referido instituto encontrou críticas na classe empresarial, com alegações, por exemplo, de que o NTEP estabelecido *a priori* por técnicos da previdência social estaria desprezando condições genéticas porventura pré-existentes no trabalhador vitimado, ou a clássica alegação de que o aumento dos custos previdenciários seria um desestímulo à contratação do trabalho humano em vias de ser substituído pela automação. Não obstante, tais críticas não deixavam de revelar e provar a atuação do governo Lula em favor dos interesses da classe trabalhadora, e não simplesmente do capital.

As críticas ao sistema de presunção do NTEP advêm de parcela da classe patronal. Basicamente são duas as mais ouvidas. A primeira é a de que a presunção de doença ocupacional por mera dedução estatística despreza as pré-disposições genéticas da vítima. Não é verdade. [...]

A segunda crítica trazida pelo patronato é a de que “o aumento de custos com prevenções acidentárias estimula a substituição do trabalho humano pela automação, além de propiciar perda de competitividade da empresa”. Ora, a prevenção de acidente do trabalho é uma obrigação legal existente há décadas para todo empregador. [...]

Da mesma forma, não é ocioso lembrar que toda a ordem econômica encontra-se fundada na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a existência digna de todos, inclusive dos trabalhadores (art. 170 da CF). Portanto, não se trata de “aumentar custos com prevenção”, mas de cumprir a Constituição Federal! Penso que está mais do que na hora de a classe empresarial mudar seus conceitos e passar a enxergar o trabalhador não como uma peça de engrenagem ou insumo, mas como gente que respira e tem vida; que por ser humano merece tratamento humanitário. (DALLEGRAVE NETO, 2007, p. 151).

No ano seguinte foi expedido o Decreto n. 6.094 de 24 abr. 2007, que institui o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, que tinha como objetivo regulamentar um regime de colobaração entre os demais entes federativos, em conjunto com a participação da família e comunidades, para que todos juntos somassem esforços para levarem a efeito o cumprimento das metas do PDE, entre as quais, fundadas inclusive na valorização docente prevista no art. 206, I, CFRB. E quanto a essa última questão, o mesmo decreto criou o Plano de Ações Articuladas (PAR), consistente no “conjunto articulado de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação, que visa o cumprimento das metas do Compromisso e a observância das suas diretrizes” (Decreto n. 6.094/17, art. 9º). Entre as ações prevista no PAR estava o envio de equipe técnica pelo MEC para assistência e diagnóstico do sistema de educação básica do dos entes federativos que aderissem ao programa, sendo firmado

termo de cooperação para cumprimento daquelas práticas reconhecidas como necessárias, inclusive com apoio financeiro da União (BRASIL, 2017, n.p.).

Destaque-se entre as medidas referentes aquele plano, se encontram aquelas referentes ao implemento de medidas quanto a remuneração e a carreira dos docentes, sendo que pesquisas na área apontam que referida medida do governo Lula de criação do PAR foi relevante para estimular que Estados e Municípios passassem a verter ações para dar cumprimento a ações de valorização docente.

Os anos que se seguem à promulgação da Constituição Federal de 1988 vêm marcar um período de inúmeros avanços em relação à garantia de direitos com vistas à efetivação da valorização dos profissionais da educação, no caso particular aqui analisado, do profissional docente.

Tal processo tem início com a Carta Magna, que vincula a valorização dos profissionais da educação à elaboração de planos de carreira e ingresso exclusivamente por concurso público, e culmina com a aprovação da Lei n. 11.738/2008 que regulamenta o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Ao mesmo tempo em que tais leis registram avanços primordiais para a categoria, também anunciam imenso desafio, uma vez que sua efetivação está sujeita a regulamentação por parte dos entes federativos locais. Instrumento primordial criado pela União a fim de induzir a ação legal pelos municípios foi o Plano de Ações Articuladas (PAR).

Os dados levantados nesta pesquisa apontam que o PAR tem desempenhado importante papel na indução dos entes federativos locais em relação à regulamentação das normativas atinentes à valorização docente, principalmente no que se refere à elaboração de planos de carreira e cumprimento com os preceitos da “Lei do Piso”, no entanto, o estabelecimento do compromisso por parte dos municípios nem sempre se reverte em ações efetivas voltadas ao seu cumprimento, de forma que a articulação dos movimentos sociais tem se revelado crucial para a garantia dessas conquistas. (SCAFF e SANTOS, 2016, p. 58).

Nesse mesmo ano, a Lei n. 11.603, de 5 de dezembro de 2007, alterou a Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passando a regulamentar o trabalho aos domingos para os comerciários, assegurando-lhes que, ao menos uma vez a cada três semanas, o repouso semanal remunerado deveria coincidir com o domingo, além de fortalecer o papel dos sindicatos ao passo em que delegava à seara da negociação coletiva a possibilidade de haver trabalho em dias de feriados.

Obtinha-se outra conquista trabalhista assegurada pelo governo Lula e que foi amplamente divulgada pela imprensa nacional (anexo E), condizente com a melhoria das condições de vida dos trabalhadores, já que existem determinadas profissões, como a dos comerciários, em que o funcionamento da empresa aos finais de semana é comum, e neste caso

a preservação do repouso semanal coincidente aos domingos atendeu ao direito social fundamental ao lazer do obreiro (art. 6º da CRFB), além de sua vida social e religiosa.

Em 2008 foram três normas jurídicas novas e protetivas das relações de trabalho, a primeira delas, a Lei n. 11.648, de 31 de março de 2008, que promoveu o reconhecimento formal e a legalização das centrais sindicais, assim se constituindo em uma conquista histórica do sindicalismo e que fortalecia a negociação sindical entre patrões e empregados, e cujo fato também amplamente divulgado por toda imprensa nacional (anexo F). As centrais sindicais passaram a compor formalmente a estrutura sindical brasileira, como órgãos de sua representação máxima e também de atuação política, além de atribuições específicas como coordenar a representação dos trabalhadores (art. 1º, I) e participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores (art. 1º, II).

A importância das centrais sindicais é notável, sendo, de maneira geral, componente decisivo da Democracia contemporânea. (...)

Finalmente, quase vinte anos após a Constituição de 1988, a ordem jurídica infraconstitucional veio produzir novo avanço no processo de transição democrática do sistema sindical brasileiro, ao realizar o “reconhecimento formal das centrais sindicais” – embora sem poderes de negociação coletiva (Lei n. 11.648, de 31.3.2008 – ementa). (DELGADO, 2017, p. 1524).

Referida normativa ainda criou uma fonte de receita para aquelas novas entidades que passaram a compor o sistema sindical, inserindo as centrais sindicais entre os beneficiários dos valores arrecadados pelo imposto sindical, até ali cobrado compulsoriamente de todos os trabalhadores, o que só veio a ser alterado em 2017 já durante o (des)governo Temer, que promoveu o fim da obrigatoriedade daquele tributo por meio da “reforma trabalhista”, e a qual analisaremos com mais vagar na seção seguinte desta dissertação.

A Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (PSPN), o que foi celebrado como uma grande conquista histórica na área da educação e amplamente divulgado pela imprensa nacional (anexo G), uma vez que se tratava de um piso salarial para ser aplicável para todos os professores servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios assim como aos entes da administração indireta, como Autarquias e Fundações.

Do ponto de vista da luta docente, a construção de um piso salarial profissional remonta pelo menos aos anos de 19801 e aos debates no âmbito da

Constituinte. Esta mobilização resultou na formulação aprovada, originalmente na Constituição Federal de 1988, que afirma a valorização dos profissionais da educação, como princípio para organização da educação brasileira, já indicando a necessidade do Piso Salarial Profissional. Este último, entretanto, exigia regulamentação. Foram necessários 20 anos para que a luta sindical resultasse em uma lei complementar que fixou o PSPN. Conseqüentemente, abriu-se novas frentes de luta, posto que no pacto federativo brasileiro a prerrogativa de fixar remuneração para os servidores públicos é de cada ente federado. (GOUVEIA e FERRAZ, 2016, p. 286).

Após a edição daquela Lei do PSPN, a mesma foi objeto de uma intensa disputa jurídica travada junto ao STF, porquanto os Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará propuseram naquela corte a ADI 4.167 onde discutiam se aquele piso nacional dos professores da educação básica fixado na Lei 11.738/08 deveria ou não ser obedecido pelos Estados, já que os Estados autores se fiavam em uma potencial inconstitucionalidade da medida, supostamente invasora do pacto federativo e da competência exclusiva dos Estados em estipularem os vencimentos de seus servidores.

Em 27 de abril de 2011 a ADI 4.167 foi julgada improcedente pelo STF, ocasião em que foi reconhecido o direito dos professores da educação básica em fazerem *sim jus* ao piso “com base no vencimento, e não na remuneração global” e que era *sim* competência da União dispor sobre normas gerais de piso de vencimento dos professores da educação básica, fazendo uso do mesmo como um “mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador” (STF, ADI 4.167, Ministro Relator Joaquim Barbosa).

Chama atenção, todavia, o fato de que mesmo após aquele julgamento definitivo pelo STF, diferentemente do que se poderia supor, ainda assim até atualmente são impetradas ações pelos entes estatais naquela corte discutindo a possibilidade de descumprimento da Lei do PSPN, porém agora a lume de outros fundamentos, que não o da invasão de competência dos entes federativos. No caso tais entes públicos têm ajuizado ações junto ao STF alegando a necessidade de não dar cumprimento ao PSPN, porque o mesmo, se levado à efeito, implicaria em extrapolar o limite de gastos da dotação orçamentária do respectivo ente público, e com isso haveria infringência do art. 169 da CFRB e do art. 23 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Colha-se a título de exemplo ilustrativo o caso do processo “SL 916 AgR/MT”, que se trata de um agravo regimental<sup>10</sup> em pedido de suspensão de liminar, proposto pelo Sindicato

---

<sup>10</sup> Quando um processo é distribuído junto ao STF, como por exemplo um pedido de suspensão de liminar (SL) de decisão de um Tribunal, o mesmo é distribuído para um Ministro Relator, que será o juízo encarregado naquela corte de primeiro conhecer daquele processo, e inclusive analisar os pedidos liminares porventura neles constantes. Os pedidos de julgamentos liminares, de ordinário são apreciados de forma monocrática pelo

dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso, em face do Município de Barras do Garças, e que teve como Ministro Relator Dias Toffoli, tendo sido decidido em definitivo pelo plenário do STF, em 17 de set. de 2018, pelo voto dos Ministros Cármen Lúcia, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, além do próprio relator.

No “SL 916 AgR/MT” o Sindicato autor havia ingressado com uma ação ordinária frente ao juízo de primeira instância no Município de Barras do Garças, onde obteve liminar para imediato pagamento do piso para todos os professores daquele ente público, e o que fora mantido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, fazendo com que aquele município requeresse ao STF uma decisão liminar de suspensão daquela ordem de pagamento, e o que lhe fora deferido em 11 de nov. de 2015 por decisão liminar do Ministro Ricardo Lewandowski, e esta decisão monocrática que ensejou a propositura do “SL 916 AgR/MT” por aquela entidade sindical, pretendendo que fosse reformada aquela decisão monocrática de suspensão da obrigatoriedade de pagamento imediato do PSPN por aquele Município.

No caso o STF acabou julgando contra a pretensão do Sindicato autor e indeferimento o seu recurso, portanto mantendo a suspensão do pagamento do piso salarial para os professores da educação básica de Barras do Garças. Restou decidido portanto em recente julgado do STF que tal matéria possui um cunho eminentemente de ordem prática e factual, e que sempre caberá analisar em cada caso se de fato a implantação do PSPN poderá vir a implicar excessos na dotação orçamentária do ente público ou não.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. PISO SALARIAL NACIONAL DE PROFESSORES. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 7 a 14/9/2018, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente). (SL 916 AgR/MT) (STF, 2018, n.p.).

---

Ministro distribuído para conhecer do processo. E quando acontecer daquele Ministro, em decisão monocrática, conceder o pedido liminar, a forma que a parte tem para confrontar contra aquela decisão é interpondo um recurso de agravo regimental.

Quer dizer, o recurso que a parte dispõe contra aquela decisão monocrática do Ministro do STF que concede o pedido liminar de suspensão de liminar é o chamado agravo regimental (AgR), que basicamente tem o condão de levar a matéria decidida monocrática para apreciação do colegiado da corte, conforme a natureza da matéria discutida, o AgR será levado para julgamento por uma das turmas do STF, ou quando se tratar de matéria afeta ao plenário do STF, o AgR será levado para julgamento perante o tribunal pleno do STF.

Este julgamento firmado pelo plenário do STF, acolhendo uma tese eminentemente econômica para suspender o cumprimento de norma jurídica que ele próprio reputou constitucional em 2011 (por ocasião do julgamento da ADI 4.167), embora possua razões de ordem jurídica, não deixa de revelar uma forte inflexão das políticas neoliberais do (des)governo Temer sobre aquela corte. Isso porque, como o próprio voto divergente do Ministro Celso de Mello destacou naquele acórdão, descabe ao STF suspender o cumprimento de uma Lei vigente por considerar extrapolado o limite de gastos da LRF, que se trata de norma infraconstitucional, inclusive, logo, a violação ao art. 169 da CFRB teria sido meramente indireta.

Além disso, é inegável constatar tratar-se de uma desarrazoada mudança de posicionamento jurídico do STF em menos de uma década, pois em 2011 reconheceu a constitucionalidade do PSPN na ADI 4.167, e agora vem a reconhecer por razões meramente econômicas, a possibilidade do ente público deixar de cumprir aquela norma jurídica.

A despeito daquelas questões jurídicas envolvendo a Lei do PSPN, o fato é que o governo Lula verteu ações para tornar efetivos seus dispositivos e levar à efeito aquele PSPN para todos os docentes da educação básica, prova disso é que no ano seguinte o MEC expediu a Resolução n. 2 de 28 mai. 2009 fixando as diretrizes nacionais para a implementação dos planos de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública nos entes federativos, prevendo a adoção de vários princípios para serem seguidos nos planos de carreira que viessem a ser criados pelos mesmos, entre os quais podemos destacar: i) reconhecimento da gratuidade e acesso universal à educação básica pública e de qualidade; reconhecimento da gestão democrática, e de conteúdos que valorizassem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social; iii) realização de concurso para ocupação dos cargos de docente, como garantia daquela qualidade de ensino; iv) remuneração digna e observância do PSPN quanto aos profissionais do magistério; v) melhoria constante das condições salariais, inclusive com medidas para equiparação salarial do docente com outras carreiras profissionais de formação semelhante; vi) progressão mediante incentivos econômicos nas hipóteses de titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional; vii) promoção funcional pelo tempo de serviço; viii) jornada preferencialmente em tempo integral e de no máximo quarenta horas semanais, com aumento gradativo da parcela da jornada destinada à preparação de aulas, avaliação dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada; ix) incentivo para que os docentes possa trabalhar exclusivamente em uma única unidade escolar; x) incentivo e integração à medidas de formação e capacitação dos profissionais docentes; xi) apoio técnico e financeiro para medidas de melhoria das condições

de trabalho e combate às doenças profissionais; xii) estímulo para que os docentes participem do processo de elaboração do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino; xiii) fixação de critérios objetivos para a movimentação dos docentes entre as unidades escolares, levando em conta os interesses dos discentes; xiv) regulamentação das hipóteses de remoção e aproveitamento dos docentes, considerando mudanças de residência ou existência de vagas nas redes de destino.

Ainda neste ano 2009, um outro exemplo destacado do governo Lula no plano da valorização do trabalho docente se deu com a edição do Decreto n. 6.755 de 29 jan. 2009 e a criação da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica com o propósito de estimular meios para formação inicial e continuada dos docentes das redes públicas da educação básica, e com participação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) no fomento destas medidas. As principais medidas estabelecidas pelo Decreto 6.755/99 foram: i) criação dos Fóruns Estaduais Permanentes de Apoio à Formação Docente, com a finalidade de institucionalizarem a negociação da participação da União no âmbito da formação de professores, além de elaborarem e acompanharem a execução de plano estratégico nesse sentido; ii) institucionalização de uma política permanente de valorização profissional, por estímulos à profissionalização dos professores, à existência de uma única jornada de trabalho para cada profissional, critérios de progressão na carreira, formação continuada e dedicação exclusiva ao magistério, assim como melhoria constante de suas condições de trabalho digno e respectiva remuneração; iii) criação de programas e ações do MEC para formação inicial e continuada dos docentes da educação básica, mediante a concessão de bolsas da CAPES e incentivos para discentes de cursos de licenciatura, além do apoio financeiro direto para os próprios entes federativos implementarem seus próprios programas de formação e capacitação docente, aliás, para efetivação deste propósito, o MEC, por meio da Portaria Normativa n. 9 de 30 jun. 2009, criou o Plano Nacional de Formação de Professores (PARFOR) que tinha o propósito de atender programas de formação inicial e continuada dos professores das redes públicas de educação básica através da oferta de cursos de licenciatura ou de aperfeiçoamento ou especialização; e, iv) primeiramente restringiu a participação nesta Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica apenas às Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES), mas posteriormente permitiu que participassem do programa outras IES que fossem confessionais ou comunitárias, e tivessem tradição na formação de professores (retribuindo bolsas para os professores ministrantes dos cursos e recursos com aquisições bibliográficas), vedado o financiamento público de outras IES particulares para instituição de programas assemelhados.

Por meio destas ações e atos normativos concretos, quais sejam: i) Resolução n. 2 de 28 mai. 2009, fixando as diretrizes nacionais para a implementação dos planos de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública nos entes federativos; ii) Decreto n. 6.755 de 29 jan. 2009 de criação da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica; iii) Portaria Normativa n. 9 de 30 jun. 2009, de criação do Plano Nacional de Formação de Professores (PARFOR); o governo Lula deixou claro que seus propósitos eram sim de promover instrumentos de valorização do trabalho docente como estipulado no art. 206, V, da CFRB, bem como levar à efeito o PSPN por todos os entes federados, e sendo que, se algum embargo houve a esse mister, esse se deveu à vontade política dos demais entes federativos e respectivos governantes, e, porque não, nesse caso ao próprio Poder Judiciário, por intermédio do STF, que concedeu liminar parcial na ADI 4.167 proposta pelos Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará.

A Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã, estabelecendo condições para adesão pelas empresas à uma prorrogação da licença maternidade de quatro para seis meses e da licença paternidade de 5 para 15 dias, criando em contrapartida, incentivos fiscais às empresas que aderissem ao programa e ampliassem aquele benefício, normativo esse que tanto serviu para promover um resgate histórico da condição da mulher trabalhadora, como também se constituiu, por via oblíqua, em uma proteção à boa formação da criança, que passaria a contar por mais tempo com a atenção e presença de seus genitores.

No ano seguinte entrou em vigência uma legislação com o fito de desestimular a prática de assédio moral no ambiente de trabalho, pela Lei n. 11.948, de 16 de junho de 2009, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) passou a ser proibido de conceder empréstimo a empresas em que tenham havido práticas de assédio moral.

No plano de democratização do Estado e sua abertura para a sociedade, cabe colocar em relevo a criação da Lei n. 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que assegurou a participação dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

É certo que essas três últimas normas referidas nos parágrafos anteriores, se constituíram relevante contributo para tutela de condições de vida digna para os trabalhadores, afinal, estimular a ampliação da licença-maternidade atende à um só tempo, não só à mulher como também à formação da criança recém nascida, e a restrição de concessão de empréstimos bancários pelo BNDS à empresas com casos de assédio moral se constitui, por via oblíqua, em

forte estímulo à que as empresas busquem impedir e imediatamente corrigir práticas como essas, desse modo estimulando um ambiente de trabalho hígido. E finalmente, ao estimular a participação dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas, correspondeu ao ideal democrático na gestão das empresas.

E 2010 foi o ano de conclusão dos governos Lula, ascendendo ao poder, a partir de 2011, a Presidenta Dilma Vana Rousseff (2011-2016), sendo que podemos destacar vários dos seus feitos na área do trabalho, em especial que foram aprovadas diversas outras normas com o espírito protetivo das relações de trabalho, senão vejamos ilustrativamente, por exemplo: i) Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011, que reconheceu a modalidade de teletrabalho (trabalho a distância); ii) Lei n. 12.513, de 26 de outubro de 2011, que ampliou a formação profissional do trabalhador por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego (PRONATEC); iii) Lei n. 12.469, de 26 de agosto de 2011, que determinou a correção anual da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF); iv) Lei n. 12.506, de 11 de outubro de 2011, que ampliou o aviso prévio de trinta para até noventa dias; v) Lei n. 12.440, de 7 de julho de 2011, que criou a Certidão Negativa de Débito Trabalhista, como forma de coibir o inadimplemento dos direitos trabalhistas condenados em ações perante a Justiça do Trabalho; vi) Lei n. 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que instituiu uma política de aumento real para o salário mínimo; vii) Lei n. 12.470, de 31 de agosto de 2011, que instituiu o sistema de inclusão previdenciária para os trabalhadores de baixa renda; viii) Lei n. 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador e criou o Vale-Cultura; ix) Lei n. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que instituiu o adicional de periculosidade para os vigilantes; x) Lei n. 12.832, de 20 de junho de 2013, que isentou o imposto de renda, até o limite de seis mil reais, da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados distribuídos por seus empregadores; xi) Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, que permitiu que taxistas transferissem para seus dependentes a outorga da sua licença; xii) EC n. 72, de 2 de abril de 2013, que estendeu aos empregados domésticos os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais; xiii) Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013 que tratou da aposentadoria da pessoa com deficiência; e, xiv) EC n. 81, de 5 de junho de 2014, que passou a expropriar propriedade urbanas e rurais nas quais sejam encontrados trabalho escravo ou análogo ou o cultivo de maconha.

Não há como desmerecer o caráter inclusivo e tutelar das interjeições sobre a seara trabalhista promovidas pelo governo Dilma, por exemplo, ao reconhecer e regulamentar a figura do teletrabalho, alterando a redação do art. 6º da CLT, o que se fez foi justamente frear qualquer movimento de precarização do trabalho prestado à distância em nosso país. As novas

tecnologias que passaram a possibilitar a execução de inúmeras tarefas à distância (por exemplo: telemarketing, tradução, home-office, comércio eletrônico) apenas com o auxílio de computadores, telefones celulares e internet, também revelaram um caso propício à fraude do contrato de trabalho, porquanto o distanciamento do trabalhador da sede da empresa, também poderia estimular que sua contratação se desse de forma diversa do vínculo de emprego, como por exemplo um trabalhador autônomo e não empregado.

Ao estabelecer de forma expressa que “não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego”, o que a norma trabalhista fez foi justamente estender a essa classe de trabalhadores, de forma expressa, a tutela jurídica do vínculo de emprego, sendo que comprovada a presença dos requisitos do vínculo de emprego (pessoa física, personalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação – art. 3º, CLT), gozarão de toda proteção e direitos trabalhistas inerentes à relação de emprego (BRASIL, 1943, n.p.).

Aliás, justamente para não deixar margem de interpretação sobre tal caráter nitidamente tutelar, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispôs também de maneira clara que “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.”, promovendo assim um avanço da tutela trabalhista para um maior número de trabalhadores, em especial aqueles que atuam distante das instalações físicas da empresa. (BRASIL, 1943, n.p.).

A compreensão dessas três dimensões do fenômeno subordinativo (a tradicional, a objetiva e a dimensão estrutural) – agora manifestamente assimiladas pela CLT – não somente permite adequar o conceito jurídico da subordinação, pela via integrativa, às modificações da realidade, como também instiga e renova o imprescindível expansionismo do Direito do Trabalho, de maneira a colocar sob sua regência situações novas, bastante atuais, de prestação de serviços por seres humanos a tomadores empresariais e institucionais. (DELGADO, 2017, p. 1.003-4).

De igual modo sobressaem o caráter tutelar e protetivo, benfazejo à figura dos trabalhaodres de normas que consubstanciam ganhos materiais para os mesmos, como a ampliação do prazo do aviso prévio indenizado nas dispensas sem justa causa, para um período de até 90 (noventa) dias conforme a quantidade de anos trabalhados para a empresa (Lei 12.506/11), ou normas que garantam um reajuste anual real do valor do salário-mínimo (Lei

12.382/11), o vale-cultura para estimular o entretenimento da classe trabalhadora (Lei 12.761/12), ou o pagamento de adicional de periculosidade para os vigilantes (Lei 12.740/12).

Foram criadas ainda outras medidas que, mesmo por via oblíqua, implicavam em reforço ao sistema protetivo do trabalho, como a criação da Certidão Negativa de Débito Trabalhista, para estimular o adimplemento dos créditos trabalhistas deferidos nas reclamações trabalhistas (Lei 12.440/11), ou a aprovação de regras para autorizar propriedades rurais flagradas em condições de trabalho escravo (EC 81/14).

Merece uma ressalva especial à aprovação da EC 72/13, que estendeu aos empregados domésticos os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando fim assim à uma discriminação entre essas classes de trabalhadores. A isonomia e comum dignidade entre todos aqueles trabalhadores, exigia que se procedesse a tal reconhecimento histórico.

Historicamente o liberalismo professado pelas elites brasileiras sempre foi atravessado por posturas políticas retrógradas. Na época do Império, os chamados políticos “liberais” proferiam discursos empolgantes sobre a igualdade, liberdade e fraternidade sem ao menos levar em consideração a situação degradante dos escravos. Era a razão cínica daqueles que apenas em momentos de conveniência política resolviam apoiar-se no pensamento liberal. As conquistas revolucionárias do mundo europeu eram assimiladas somente para atender às necessidades de um seletivo grupo social que detinha o controle do aparelho estatal, ou seja, o estamento burocrático (no sentido de Faoro). (...)

Interessante mesmo é comparar o comportamento dos oligarcas escravagistas do século XIX com a postura dos que atualmente estão demonstrando grande preocupação com a aprovação da PEC que amplia benefícios para os trabalhadores domésticos (é bom que se observe que não estou aqui a falar de uma “reformulação da carreira”, mas meramente da incorporação de alguns direitos básicos previstos na CLT, o que ainda não tem o condão de elevar as domésticas ao mesmo patamar dos demais trabalhadores). O discurso de que haveria mais prejuízos do que ganhos foi o mais explorado. Nada diferente do que aconteceu nos grandes debates parlamentares que antecederam a abolição da escravatura. Naquele momento diziam que “a-economia-do-país-iria-à-bancarota”, que a produção seria sacrificada e que o “sagrado” direito à propriedade seria desrespeitado. (STRECK, 2013, n.p.).

A disposição do governo Dilma, de assim corrigir um flagrante erro histórico do constituinte originário, que deixou de estender aos trabalhadores domésticos os direitos comuns aos demais trabalhadores, ultrapassou para muito a simples consideração dos estritos direitos trabalhistas de que passaram a gozar os trabalhadores domésticos, mas se constituiu em um marco definitivo do compromisso daquele governo com a promoção social dos trabalhadores menos favorecidos, medidas absolutamente diversas, portanto, dos ideários neoliberais que antecederam a sobrevivência do PT ao poder.

Com efeito, passados mais 12 anos de governos do PT, não restaram dúvidas de que o conjunto de medidas econômicas e trabalhistas que foram tomadas durante esse período surtiram efeitos positivos para sociedade brasileira, a qual evoluiu de um quadro caótico de desemprego estrutural durante os anos FHC para um estado de “pleno emprego” estabelecido entre os anos 2012 e 2013 (anexo H).

Era Lula chega ao fim com emprego recorde e risco inflacionário  
 Com uma **taxa de desemprego de 5,7% em novembro - o melhor resultado desde 2002 - e um crescimento previsto de 7,5% do Produto Interno Bruto (PIB) para este ano**, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva chega ao fim de seu mandato com uma coleção de indicadores econômicos positivos – mas também deixa alguns desafios a sua sucessora, dentre eles inflação em alta e a perda de competitividade do produto nacional.  
 Economistas apontam o mercado de trabalho como uma das principais faces da expansão econômica da Era Lula. Além do recorde no emprego, a renda do trabalhador vem crescendo a uma média de 5% ao ano, já descontada a inflação.  
**“O movimento se intensificou a partir de 2005, com queda do desemprego, aumento do emprego formal e maior poder de compra”, diz Cimar Azeredo, gerente da pesquisa mensal de emprego do IBGE.**  
 (PEIXOTO, 2010, n.p. Grifo nosso).

A transformação social ocasionada por aquele conjunto de medidas se fez sentir como exemplo de políticas públicas para todo o mundo, em especial porque as estatísticas oficiais demonstravam grande redução da desigualdade social e duro combate a chaga da miséria social.

Segundo relatório da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD/IBGE de novembro de 2005, o governo do presidente Lula estaria fazendo do Brasil um país menos desigual. A pesquisa mostra que a taxa de miséria em 2004 caiu 8% se comparada a 2003, ano em que Lula tomou posse. Ainda segundo a PNAD, oito milhões de pessoas teriam saído da pobreza (classes D e E) ao longo do seu primeiro mandato. (OLIVEIRA, 2009, p. 203)

Outro exemplo desta transformação sensível e para melhor das condições de vida e existência dos trabalhadores pode ser vislumbrado no cômputo das jornadas de trabalho: antes, durante a década de 90 marcadamente neoliberal, “A maioria das pessoas ocupadas (42,4%) trabalhava 45 horas por semana ou mais, na ocupação principal, significando que quatro em cada dez pessoas faziam trabalho extraordinário e para além da jornada integral prevista na Constituição” (DAL ROSSO, 2017, n.p.); já na década seguinte a realidade é bem diversa, vejamos:

O cenário do Censo Demográfico de 2010 difere bastante daquele do Censo de 2000 por uma razão, basicamente: as jornadas de tempo integral começam a impor-se como padrão para o trabalho brasileiro, embora não ocupem sequer a metade das pessoas que trabalham. Com efeito, somente 46% das pessoas ocupadas labutam semanalmente em jornadas de 40 a 44 horas semanais. **O país deixa de ser a terra da flexibilidade laboral pré-regulamentada e passa a convergir em direção ao padrão de horários de tempo integral.** (DAL ROSSO, 2017, n.p. Grifo nosso).

Esse conjunto de medidas não impactou somente o mundo do trabalho, senão toda a sociedade brasileira, em especial as classes mais pobres que diminuiu sensivelmente seu número em contraste com a quantidade de pessoas que haviam vivendo na pobreza durante o governo FHC.

**Quanto à redução da pobreza, o relatório constatou que, no ano de 2008, já havia apenas um quarto dos pobres existentes em 1990, e pouco mais de um terço, dos existentes, em 1995.** O percentual de pobres nas zonas rurais teve considerável redução: de 51,3%, em 1990, para 12,5% em 2008. Entretanto, “a parcela da renda perdida pelos mais ricos passou a fluir principalmente para o estrato intermediário, pouco sobrando para os mais pobres” (BRASIL/IPEA, 2010, p. 24). Ou seja, mesmo com uma diminuição da desigualdade socioeconômica no país, esta mudança ainda não está sendo tão sentida pelas classes mais pobres. Ainda assim, o governo brasileiro alcançou resultado bastante superior à meta estipulada no objetivo número 1 dos ODM: redução da pobreza extrema, pela metade, até o ano de 2015. **A própria coordenadora da Organização das Nações Unidas (ONU), no Brasil, destaca a significativa redução da pobreza (além da de mortalidade infantil e aumento do número de crianças na escola) e atribui o resultado à ação dos programas sociais e das políticas públicas universais.** Reconhece, contudo, que ainda há muito para avançar (BRASIL/IPEA, 2010). (AZEVEDO; MOTTA, 2012, p. 11. Grifo nosso).

Diante desse cenário concluímos que o partido dos trabalhadores, durante os anos em que esteve no poder, embora marcado por contradições do ponto de vista de suas medidas econômicas, ao menos no plano trabalhista decisivamente interrompeu aquele movimento precarizante das condições de trabalho antes preconizado pelo governo que o antecedeu (FHC), inclusive no plano específico da valorização do trabalho docente, promoveu inúmeras ações de efeito concreto a começar pela Lei n. 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (PSPN), e que lamentavelmente até hoje ainda enfrenta oposição quanto sua implantação pelos demais entes da federação, inclusive com a propositura de ações judiciais para sustar seus efeitos, e o que é lamentável haja vista a sobrelevada importância da remuneração condigna do trabalho docente, porquanto se trate do primeiro instrumental de que o mesmo possui para desenvolver suas

próprias habilidades, por exemplo participando de cursos de formação, adquirindo obras para estudo, entre outros.

Condição essencial para a efetivação das políticas para a valorização docente está na regulamentação da carreira e remuneração, ou seja, uma carreira regulamentada e um Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) são elementos fundamentais para o reconhecimento da docência como profissão e a desvinculação da representação que se fez (e se faz) do ensino como vocação e missão (DUARTE, 2013). (SCAFF e SANTOS, 2016, p. 51).

E várias outras medidas de efeito concreto foram tomadas durante o governo Lula quanto a se buscar o efetivo implemento do telos de valorização docente, por exemplo, o Decreto n. 6.094/17, que instituiu o Plano de Ações Articuladas (PAR); a Resolução n. 2/09, fixando as diretrizes nacionais para a implementação dos planos de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública nos entes federativos; o Decreto n. 6.755/09 que criou a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica; a Portaria Normativa n. 9/09, que criou o Plano Nacional de Formação de Professores (PARFOR); e sendo que o governo Lula implementou todas essas ações em favor da tutela e a valorização do trabalho docente, sem prejuízo do crescimento econômico e das próprias taxas de emprego, permitindo constatar do ponto de vista empírico a falibilidade do arquétipo ideológico dos ideais neoliberais e sua vetusta máxima do “menos direitos para mais empregos”.

Ainda assim, malgrado o grande apoio popular obtido pelo PT durante os anos do governo Lula, aprovação essa que legitimou a eleição e reeleição da Presidenta Dilma Vana Rousseff, a partir de 2015 uma grave crise política que se desdobrou em uma crise econômica, terminou provocando a retirada precoce desta última do poder, pela via de um controverso processo político-jurídico de impedimento.

A partir de então se instalou no poder o (des)governo Temer que capitaneou a implementação de medidas econômicas conservadoras e para atender exclusivamente interesses de mercado, promovendo assim uma grande flexibilização dos direitos trabalhistas e retrocesso das conquistas sociais dos anos de governos do PT, conforme analisaremos de forma detida na seção seguinte deste trabalho.

#### **2.4 O “liberalismo clássico” e o (des)governo Temer (2016-2018)**

Após treze anos de governos pós-neoliberais do PT, em 31 de agosto de 2016, chegou ao fim aquele ciclo de políticas sociais antes instaurada. A Presidenta Dilma, por meio do complexo “golpe jurídico, parlamentar, policial e midiático de 31/8/2016 no Brasil” (FRIGOTTO, 2018. p. 29), foi apeada de seu cargo para o qual fora legitimamente eleita.

Refoge ao objeto desta pesquisa as questiúnculas jurídicas que envolveram a consolidação daquele processo de impedimento, inclusive porque o mesmo refletiu no âmbito interno de nosso país uma escalada mundial de avanço de ideias conservadores de extrema-direita política, noutras palavras, “a reviravolta política que estamos vivendo tem a ver com a profunda crise, de caráter estrutural, que afeta globalmente a sociedade atual marcada pela forma metabólica do capital, o que se evidencia na desmontagem do chamado “Estado do Bem-Estar (...)” (SAVIANI, 2017, p. 215). Tanto é assim que os países capitalistas periféricos da América Latina, assistiram, por exemplo, na mesma quadratura histórica da derrocada do governo Dilma em 2015, a eleição de Maurício Macri para a Presidência da Argentina, tratando-se de um Presidente identificado com o receituário de políticas econômicas liberais, ainda no mesmo ano, na Venezuela os opositoristas identificados com aquele mesmo modelo econômico ganharam as eleições legislativas.

A par disso, há relevância em distinguir parte das razões que sedimentaram a queda do governo Dilma, máxime porque como referido no capítulo anterior, mesmo se tratando de eleições sucessivas de um único partido político, uma análise ontológica permite distinguir entre as políticas públicas dos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011 – 2016), e é justamente na distinção das medidas econômicas adotadas por cada um deles, que marca um dos principais pontos dissonantes entre um e outro governo e onde residem os principais fatores que contribuíram para aquele debacle.

A par das medidas sociais acentuadas durante os anos dos governos Lula e que resultaram, por exemplo, em crescimento econômico, queda do desemprego, diminuição da desigualdade social, constata-se, outrossim, que o mesmo manteve as políticas econômicas de seu antecessor, fundando seu governo, nesta área econômica, sobre o tripé macroeconômico neoliberal de uma política de contenção fiscal e superávit primário, câmbio flutuante com juros da dívida pública altos e metas de inflação.

O governo Lula foi um governo bem-sucedido, como demonstraram os altos índices de popularidade alcançados e a neutralização das críticas da direita conservadora. Foi só um ano depois de terminado, em 2012, que o liberalismo conservador e moralista brasileiro se reorganizou para criticá-lo. O governo Lula teve êxito porque logrou quase dobrar a taxa de crescimento, porque diminuiu a desigualdade e melhorou o padrão de vida de milhões de

brasileiros, e porque alcançou grande prestígio internacional. Mas esse sucesso não se deveu à política macroeconômica que adotou, e sim, respectivamente, à sorte de os preços das *commodities* exportadas pelo Brasil terem crescido extraordinariamente durante seu governo, à política de salário mínimo e de transferências de renda, e a uma política internacional independente e criativa.

Mas em relação à política macroeconômica seu governo não foi bem-sucedido. Ele não logrou escapar da armadilha que é o "tripé macroeconômico" herdado dos governos anteriores, e, portanto, não logrou baixar substancialmente a taxa de juros, e, principalmente, não logrou neutralizar a tendência à sobreapreciação cíclica e crônica da taxa de câmbio que existe no Brasil. Assim, em 31 de dezembro de 2010, quando terminou seu governo, a taxa de juros real continuava elevada em comparação aos demais países, e a taxa de câmbio estava absurdamente sobrevalorizada, a R\$ 1,65 por dólar - o que inviabilizava o desenvolvimento do país. (BRESSER-PEREIRA, 2013, n.p.).

Dilma, ao contrário, procurou mudar aquela dinâmica econômica, aproximando-se de um conjunto de medidas assim chamadas de “novo desenvolvimentismo ou neodesenvolvimentismo” (BOITO JR, 2013, p. 174), ou em sentido diverso, como prefere o professor André Singer, “ensaio desenvolvimentista para ressaltar o que nos parece a marca da nova matriz [instalada por Dilma]: ativismo estatal na busca da reindustrialização.” (SINGER, 2016, p. 26).

A despeito da classificação nominalista que se dê ao conjunto de políticas econômicas de Dilma, de concreto o que há é que em muito pretenderam diferir daquelas dos governos Lula que haviam sido fincadas naquele referido tripé macroeconômico.

A guisa ilustrativa, as principais medidas de Dilma, executadas a partir de 2011, e dissonantes do modelo anterior, foram as seguintes: i) redução dos juros da dívida pública, que saíram de 12,5% em agosto/2011, chegando a 7,25% em abril/2013; ii) intensificação da concessão de crédito por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); iii) incentivo a medidas de reindustrialização pelo lançamento do “Plano Brasil Maior”, e com o implemento de medidas fiscais (por exemplo: redução do IPI); iv) desonerações fiscais para setores específicos, como por exemplo, desoneração sobre a folha de pagamento de empresas; v) investimento em planos de infraestrutura, como por exemplo com o lançamento, em agosto/2012, do programa de integração social/contribuição para financiamento da seguridade social; vi) reestruturação do setor elétrico para obter redução dos custos desse; vii) desvalorização cambial da moeda; viii) controle do fluxo dos capitais, por exemplo, aumentando as alíquotas de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre investimentos estrangeiros de portfólio; e finalmente, ix) proteção da indústria nacional, por

exemplo, aumentando as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os veículos importados; (SINGER, 2016, p. 28-31).

Não foi pequena, portanto, a guinada que Dilma deu quanto ao modelo econômico de seu antecessor, assim como não foram pequenos os interesses que desagradou ao promover o implemento daquelas medidas, sobretudo no setor financeiro atingido pela queda dos juros e uma política de forçar a queda dos *spreads*\* do setor (\*redução das taxas de lucros com os empréstimos bancários – livre tradução).

Enquanto Lula foi conciliador, Dilma decide entrar em combate com frações de classe poderosas e resistentes. Ao reduzir os juros e forçar os *spreads* para baixo, Dilma tensionou o pacto estabelecido com o setor financeiro. Uma barreira foi rompida. “Finalmente”, aplaudiu o industrial Benjamin Steinbruch em outubro de 2012, o Brasil entrava “na era dos juros civilizados”. (SINGER, 2016, p. 33).

É possível e crível estabelecer que há, portanto, uma correlação histórica entre as disputas de poder com os quais Dilma se enteverou por conta das medidas econômicas do seu governo, e a crise político-institucional que culminou com sua queda do poder, ao que também contribuíram as medidas jurídicas decorrentes da nacionalmente conhecida operação policial investigativa “lava jato” que ordinariamente ganhava as manchetes jornalísticas com “vazamentos” de informações que estigmatizavam em especial membros do partido da presidenta, de tudo, e para com tudo, aliados aos fatores de crescente crise econômica e da falta de emprego.

No Brasil, a presidenta Dilma Rousseff, reeleita em 2014, já no primeiro ano do segundo mandato enfrentou inúmeras dificuldades para garantir a governabilidade, o que gerou uma crise político-institucional, agravada pelo declínio da economia no país em função dos ajustes fiscais projetados. As incertezas dessa conjuntura se intensificaram no ano de 2016, com o agravamento da crise econômica, o isolamento do Poder Executivo, os escândalos de corrupção envolvendo inúmeros membros do governo e a queda drástica de popularidade da Presidente Dilma Rousseff, que se constituíram em elementos impulsionadores para a abertura do processo de seu impedimento. Tal processo, “conturbado e carregado de dúvidas sobre sua legalidade e legitimidade” (Ferreti & Silva, 2017, p. 386), resultou no golpe parlamentar jurídico-midiático empreendido em agosto do referido ano, possibilitando a ascensão do então Vice-Presidente, Michel Temer, empossado como Presidente da República Federativa do Brasil. (SCAFF; SOUZA; PAXE, 2018, p. 15).

Desse modo Michel Temer assumiu de forma permanente a Presidência da República em 31 de outubro de 2016, e embora somente o tempo e o necessário distanciamento histórico

dos fatos permitirão uma análise precisa de todo o ocorrido, o certo é que o mínimo que podemos afirmar com razoável consenso, é que o momento de sua posse em definitivo também se constituiu em um marco histórico da superação daquele modelo pós-neoliberal dos anos de governos do PT.

A partir daquele ponto, é pacífico afirmar que o (des)governo Temer deixou de lado a plataforma política pela qual fora eleito como Vice-Presidente na chapa formada por Dilma Rousseff e o PT. Outrossim graças no contemporâneo as interpretações sobre o porvir, mas sendo razoável considerar que as políticas econômicas do (des)governo Temer adotaram uma nova matriz econômico-política identificada com ideais conservadores, podendo serem classificadas como neoliberais (Boito Jr., 2016), embora suspeitemos que se trate um modelo ainda mais radical, fundado em matrizes econômicas do um chamado “liberalismo clássico”, insuspeito de fazer quaisquer concessões a políticas sociais compensatórias.

No caso do Brasil, teríamos um conflito entre os neoliberais e os desenvolvimentistas: os primeiros, defensores do livre jogo das forças de mercado e críticos do intervencionismo estatal; os segundos, partidários da intervenção do Estado na economia para estimular o crescimento econômico. Cada uma das partes considera que a corrente oponente é “equivocada”. O debate dá-se em torno da racionalidade das ideias. A crise política resultaria, nesse caso, do agravamento da luta entre essas duas correntes de opinião. Aqui, não são mais os indivíduos que constituem o ponto de partida da análise, mas sim os coletivos partidários, que agem buscando obter a hegemonia de suas ideias. (BOITO JR, 2016, n.p.).

Isso porque faziam parte daqueles movimentos sociais conservadores que se somaram às forças políticas para deflagração e consolidação do processo de impedimento do governo Dilma, inúmeros defensores desse paradoxal “novo” modelo apregoado de “liberalismo clássico”. Um dos grupos sociais que mais se destacaram durante aquele processo foi o chamado Movimento Brasil Livre (MBL), formado essencialmente por jovens que utilizavam as mídias sociais para divulgarem vídeos de apoio às mobilizações e fazendo apologia de slogans exurgidos no bojo daquele movimento de “liberalismo clássico”, como por exemplo, **“menos Marx, mais Mises”**.

O mais obscuro deles [dos movimentos sociais que apoiavam o impeachment] era o Movimento Brasil Livre (MBL), que parecia ter brotado da terra para assumir a liderança daquele que se tornaria o movimento pró-impeachment nos anos seguintes.

O líder público do MBL, Kim Kataguirí, então um estudante de economia de dezenove anos que fazia sucesso postando vídeos engraçadinhos no portal YouTube, foi alçado à condição de celebridade. De cabelos compridos e

barbinha, cultivando uma imagem irreverente, Kim pretendia simbolizar a juventude “que saiu do Facebook para as ruas”, apesar da absoluta falta de novidade de suas propostas: liberdade absoluta para o mercado, privatizações, Estado mínimo e o fim das políticas públicas distributivas. Ou seja, o velho neoliberalismo, acrescido de toques “libertaristas” (libertarians, em inglês), expressos em faixas com dizeres enigmáticos como “Menos Marx, mais Mises”, referindo-se ao economista Ludwig von Mises, da Escola Austríaca, pouco conhecido até entre os acadêmicos. (AMARAL, 2016, n.p.).

Os ideais professados por aquele coletivo, eram fundados em paradigmas da chamada Escola Austríaca, consubstanciada nas ideias de pensadores liberais como Ludwig Von Mises, Hans-Herrmann Hope, Murray N. Rothbard, entre outros. Sendo que em nosso país o site Mises Brasil<sup>11</sup>, que representa o Instituto Ludwig von Mises – Brasil (IMB)<sup>12</sup> – uma filial brasileira do mesmo Instituto que tem origem e sede nos EUA, reúne a compilação e os propósitos propagadores daqueles pensadores, e que serviram como fonte referencial para aqueles atores estimulando suas práticas e influenciando sobre os “novos” rumos pretendidos para a política econômica nacional. Não por acaso, em local de destaque naquele sítio de internet em que o próprio IMB se apresenta para a sociedade, há o artigo “O que é liberalismo clássico?” de Lew Rockwell, atual Presidente Mundial do Instituto Ludwig von Mises sediado nos Estados Unidos.

Chama atenção que na primeira parte daquele artigo o autor parte da descrição de um mundo perfeito por ele sonhado, em que: i) o Presidente da República deveria ser um simples Chefe de Estado e com um “governo minúsculo”, desprovido de maiores poderes para intervenção na sociedade, mas um representante de caráter excepcional, bem respeitado pelas “elites” naturais da sociedade, por exemplo, “um herdeiro rico, um empresário de sucesso, um intelectual altamente preparado, ou um fazendeiro proeminente”; ii) não deveria haver “disputa” pelo cargo de Presidente da República, mas sim que fosse um cargo concedido de forma “honorária e temporária”, por eleição indireta pelos representantes dos Estados; iii) que

<sup>11</sup> <https://www.mises.org.br>

<sup>12</sup> Segundo informado na própria home page Mises Brasil, “O Instituto Ludwig von Mises - Brasil (“IMB”) é uma associação voltada à produção e à disseminação de estudos econômicos e de ciências sociais que promovam os princípios de livre mercado e de uma sociedade livre. Em suas ações o IMB busca: I - promover os ensinamentos da escola econômica conhecida como Escola Austríaca; II - restaurar o crucial papel da teoria, tanto nas ciências econômicas quanto nas ciências sociais, em contraposição ao empirismo; III - defender a economia de mercado, a propriedade privada, e a paz nas relações interpessoais, e opor-se às intervenções estatais nos mercados e na sociedade. O IMB acredita que nossa visão de uma sociedade livre deve ser alcançada pelo respeito à propriedade privada, às trocas voluntárias entre indivíduos, e à ordem natural dos mercados, sem interferência governamental. Portanto, esperamos que nossas ações influenciem a opinião pública e os meios acadêmicos de tal forma que tais princípios sejam mais aceitos e substituam ações e instituições governamentais que somente: a) protegem os poderosos e os grupos de interesse, b) criam hostilidade, corrupção, e desesperança, c) limitam a prosperidade, e d) reprimem a livre expressão e as oportunidades dos indivíduos.” (MISES BRASIL, *Quem somos?* Disponível em: <https://www.mises.org.br/About.aspx>. Acesso em 30 abr. 2019.).

a escolha dos representantes de cada Estado seria pelo voto direito, mas somente possuiriam direito ao sufrágio aqueles que “verdadeiramente têm em mente os melhores interesses da sociedade”, por exemplo, “donos de propriedades, chefes de famílias, e os realmente instruídos”, afinal, somente esses teriam condição de bem escolher “um homem cuja função é pensar somente na segurança, na estabilidade e na liberdade desse país”; iv) os exércitos possuiriam um pequeno contingente, apenas para “garantir a impenetrabilidade das fronteiras por agressores estrangeiros”; v) a econômica perfeitamente livre, sem sofrer qualquer intervenção do Estado; vi) a moeda é sólida e estável, e capitalistas tem plena liberdade para abrir e fechar negócios, assim como os “trabalhadores são livres para aceitar qualquer trabalho que quiserem, sob qualquer salário e na idade que quiserem”; vii) comércio livre, e sem impostos, sem ingerência estatal quanto aos rumos da produção; viii) facilitada a secessão e formação de novos Estados; ix) a autoridade social seria dominada não pelos governos, mas pelas associações civis, e as comunidades religiosas exerceriam “vasta influência sobre a vida pública e privada”. A conclusão daquele mundo ideal imagético tracejado pelo autor, se dá em que esta deveria ser a realidade atual dos EUA, não fosse uma deturpação da Constituição americana, que teria sido construída sob tais propósitos. (ROCKWELL, não datado, n.p.).

Após a descrição daquele mundo imagético e que estabelece como ideal almejado pelo chamado “liberalismo clássico”, o mesmo autor sintetiza os principais argumentos para defesa e conceituação daquele paradigma econômico: i) “liberalismo clássico” é a nova nomenclatura atribuída a pretensão de resgate dos ideais liberais dos séculos XVIII e XIX, e que teria tido seu uso deturpado por políticos, assim exigindo, para ser compreendido pelas gerações presentes, de uma ressignificação etimológica; ii) o liberalismo clássico seria então o instrumento para tornar em realidade o mundo imagético primeiro descrito por Rockwell; iii) que a retomada dos ideais do liberalismo clássico seria uma resposta ao “absolutismo” professado por Rousseau na figura de um governo democrático e uma nação militarizada, unificada e igualitária, e cujos princípios teriam imperado durante todo o século XX, e com o auxílio das ideias de Marx e Keynes; iv) é preciso diminuir o tamanho do Estado e cortar impostos, que são, esses últimos, “uma gigantesca extorsão redistributivista”, porquanto o “governo não tem nenhum poder ou recurso que antes não tenha tomado das pessoas”; v) Ludwig von Mises é o principal precursor das ideias desse liberalismo clássico, e suas principais obras são “Socialismo: uma análise econômica e sociológica” de 1922 e Liberalismo de 1925, que marca, essa última, o ressurgimento deste assim chamado liberalismo clássico; vi) que o principal erro dos defensores do liberalismo pensado a partir do século XVIII foi de “misturar” sua concepção com outros campos além da economia, como por exemplo questões espirituais, e por essa razão o

liberalismo clássico deveria ser restrito apenas e tão somente ao campo econômico e do avanço material da sociedade capitalista; vii) o respeito e a defesa da propriedade privada constitui o núcleo do liberalismo clássico e seu primeiro pilar fundador, e o que, em sentido contrário, termina obrigado a uma maior contenção do Estado, porque ele mesmo se sustenta apenas por aquilo que “confisca” da sociedade por meio de impostos, e outros assemelhados; viii) que o segundo pilar do liberalismo clássico estaria no conceito de liberdade plena dos indivíduos, para negociarem ou não com quem quiserem, assim como “os trabalhadores são livres para trabalhar na profissão de sua escolha, estabelecendo contratos livres e voluntários com seus empregadores, ou se tornando empregadores eles próprios”; ix) que a desigualdade social não é um fato relevante para o liberalismo clássico, que compreende a estratificação da sociedade em classes econômicas é um fato inexorável da nossa realidade humana, e que não deve ser objeto de preocupação da economia ou do Estado tentar reverter isso, mas sim uma preocupação da “caridade particular, e não do governo, cuidar dos pobres, e protegê-los de serem arrastados para campanhas políticas demagógicas que ameacem as liberdades essenciais”; x) localizada como um terceiro pilar do liberalismo clássico seria a paz e o livre comércio estrangeiro, por isso repele a prática de guerras que desviam recursos e geram instabilidades para os negócios, somente servindo para alimentar o Estado; xi) que os três pilares fundantes do liberalismo clássico seria portanto, liberdade, propriedade e paz, porquanto, “diminuir o sofrimento, aumentar a felicidade: esse é o objetivo”. (ROCKWELL, não datado, n.p.).

Conquanto as práticas levadas à efeito pelo (des)governo Temer tenham vindo a expressar em grande parte esse ideais deste liberalismo clássico, não poderíamos deixar de observar o quanto são absolutamente inaceitáveis, dentro de nossa ordem jurídica, aquele conjunto de propósitos deste liberalismo clássico.

As concepções do mundo imagético ideal professadas por Rockwell são nitidamente eugenistas e tendentes a construção de um modelo dirigente plutocrata, em uma sociedade que a formação de classes justapostas é um fato social inexorável, e que não deve ser combatido por ações do Estado, mas aceito. Sob essa deturpada ótica de análise, o flagelo social deixa de ser um problema de Estado e de políticas públicas para seu combate, mas uma reserva da “caridade particular” dos mais abastados, o que é no mínimo indizível, senão desprezível, supor um tempo em que as pessoas passem a contar para sua ascensão social, tão somente com a benevolência dos mais ricos, e não com políticas de acesso à educação e melhores condições de trabalho e crescimento econômico. E o que dizer da plena liberdade para os trabalhadores “aceitarem” o trabalho que quiserem “sob qualquer salário e na idade que quiserem”, afirmação absolutamente ignorante aos fatos históricos empiramente constatados no descortinar das primeiras

transformações do mundo do trabalho durante a revolução industrial (ver capítulo 1, seção 1.1 deste), e ideia que está na gênese da exploração humana e indizíveis chagas da humanidade como o trabalho escravo ou de menores.

Mas se tais propósitos que se pretendem alcançar pelo tal instrumental econômico do liberalismo clássico, não bastassem ser socialmente repulsivos e moralmente inaceitáveis, são também, à lume de nossa ordem jurídica estabelecida, antijurídicos e por muitas vezes, ilícitos (crimes).

A construção de um governo plutocrata cujo governante seja respeitado pelas “elites naturais da sociedade” (“um herdeiro rico, um empresário de sucesso, um intelectual altamente preparado, ou um fazendeiro proeminente”), escolhido por eleição indireta dos representantes dos Estados, esses escolhidos pelo sufrágio censitário (“donos de propriedades, chefes de famílias”) ou capacitário (“aqueles que verdadeiramente têm em mente os melhores interesses da sociedade”), são ideias antijurídicas e não passam pelo crivo de nossa Constituição Federal, que assenta nosso Estado sobre bases democráticas (e não plutocráticas), máxime soerguendo o pluralismo político como um dos seus princípios fundamentais (CFRB, art. 1º, cabeça, inciso V), assim como assegura o livre exercício da capacidade eleitoral passiva para todos (direito de disputar eleições e ser votado), e de igual modo o voto direto e universal (e não censitário ou capacitário), inclusive protegido pelo seu sigilo (CFRB, art. 14).

Trata-se do princípio da *soberania popular*, fonte dos direitos políticos adiante estudados. A palavra e o conceito de democracia vieram da Grécia, especialmente de Atenas. Significa literalmente “poder do povo”, ou “poder exercido pelo povo”. Até hoje, Atenas é considerado um dos maiores exemplos de democracia direta (embora poucos fossem cidadãos – as pessoas dotadas desses direitos políticos, já estavam excluídos os escravos, os estrangeiros e as mulheres). Se a democracia é o poder exercido pelo povo, por meio de seus representantes eleitou ou diretamente em alguns casos (como apregoa nossa Constituição), é imperioso reforçar que as decisões são tomadas por uma maioria, mas que jamais podem desproteger, excluir do processo decisório ou até mesmo discriminar as minorias. Caso contrário, confundiríamos “democracia” com “ditadura da maioria”, como, em outras palavras, alertou Hans Kelsen. (MARTINS, 2017, p. 495).

De igual modo a plenitude e o absolutismo da defesa da propriedade não passam pelo crivo de nosso estuário normativo constitucional, porquanto limitada pelo cumprimento de sua função social (CFRB, arts. 5º, XXII e XXIII, 170, II e III, 182, §2º, 186, I, II, III, IV). Igualmente o trabalho livre para que dele possa dispor-se o trabalhador à ativar-se por qualquer valor contratado e em qualquer idade, são concepções inaceitáveis pela Constituição Federal, seja porque determina ao polo tomador dos serviços o cumprimento de sua função social, como

já vimos, seja porque vincula o trabalho também ao seu valor social e a dignidade da pessoa humana (CFRB, art. 1º, III, IV), e por isso estabelece uma plexo mínimo de contrapartidas por sua prestação (CFRB, art. 7º), aliás, limitado inclusive quanto a idade permitida para o trabalho (CFRB, art. 7º, XXXIII).

Efetivamente, excluídas as modalidades autônomas de labor sumamente especializado e, por via de consequência, valorizado no sistema econômico, a oferta de trabalho no capitalismo, inclusive o brasileiro, tende a não gerar para o prestador dos serviços vantagens econômicas e proteções jurídicas significativas, salvo se induzidas ou impostas tais proteções e vantagens pela norma jurídica interventora na respectiva contratação. O complexo mais sofisticado dessas normas jurídicas encontra-se, classicamente, no Direito do Trabalho, essencialmente regulatório da relação de emprego. O emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena sócio-econômica capitalista, visando a propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética. (DELGADO, 2004, p. 36).

Essa mesma Constituição impõe freio à intervenção das entidades religiosas sobre as ações do Estado, por definição, laico (CFRB, arts. 5º, VI, 19, I), e proíbe a secessão de seus Estados, dado sua formação pela união indissolúvel dos mesmos (CFRB, art. 1º), inclusive tal desiderado constitui crime de secessão, punível conforme os termos da Lei n. 7.170 de 14 dez. 1983.

Portanto aqueles propósitos vergastados pelos defensores daquele liberalismo clássico, tão enraizado entre os atores decisivos para implementação do impeachment da Presidenta Dilma, difundidos através de slogans de convencimento e dissuasórios, que à primeira vista não permitem distinguir seu propósito eugenístico de eliminar as disfunções da sociedade (por exemplo: “menos Marx, mais Mises”, “bandido bom, é bandido morto”, “as minorias tem que se adaptar ou serão eliminadas”, “chega da ditadura da minoria”, “temos que acabar com a ditadura do gaysimo” [sic], entre outros), são em larga e franca medida, reprováveis do ponto de vista social, condenáveis do ponto de vista moral e absolutamente proibidos do ponto de vista jurídico.

Ainda assim, apesar de se tratarem de ideais flagrantemente nocivos à construção de uma sociedade melhor, justa e solidária, conforme preconizado entre os objetivos fundamentais da nossa República (CFRB, art. 3º, I), mesmo com tudo isso, fora bastante clara a opção do “(des)governo Temer” (Sperandio e Muniz, 2017) por seguir aquela cartilha econômica conservadora, opção essa que é datada de forma expressa pela carta-compromisso

firmada por seu partido, o então ainda PMDB<sup>13</sup>, em 29 de outubro de 2015, no curso do processo de impedimento; a minuta, chamada de “uma ponte para o futuro”, deixava claro que a queda de Dilma Rousseff e o advento de um (des)governo Temer implicariam em absoluta submissão daquele governante às políticas de interesse do “mercado”.

O contexto do golpe de 2016 criou as condições para que a contenção pudesse ser deixada de lado. A MP, assim como o conjunto de políticas não só educacionais, mas também econômicas, culturais e trabalhistas desencadeadas pelo governo Temer, é o resultado do fortalecimento da classe política e social que aparentemente tende a considerar o Neoliberalismo da Terceira Via suave demais para suas pretensões. (FERRETI, 2017, p. 400-401).

Destaque-se, ilustrativamente, alguns pontos principais daquela cártula “uma ponte para o futuro”, como por exemplo o retorno da política de corte de investimentos e superávit fiscal para pagamento de juros da dívida pública, a adoção de metas de inflação rígidas e de no máximo 4,5% ao ano, de políticas de investimentos financiadas pela iniciativa privada, com privatizações e transferências de ativos, inclusive com revisão do regime de concessões do petróleo, primazia de acordos bilaterais com EUA, União Européia e Ásia, flexibilização das regras trabalhistas e a prevalência do negociado sobre o legislado, entre outros (PMDB, 2015, p. 2-19).

E de fato inúmeras medidas do receituário econômico conservador foram levadas a efeito durante o (des)governo Temer, nas mais variadas áreas, como por exemplo: privatizações; aprovação da desvinculação das receitas da União (DRU) pela EC n. 93, de setembro de 2016, a permitir que o governo gastasse livremente até 30% das arrecadações tributárias; aprovação da EC n. 95, de 15 de dezembro de 2016, limitativa dos gastos públicos por vinte anos, inclusive de investimentos nas áreas de educação e saúde; mudança nas regras de exploração do petróleo do pré-sal, entre outras medidas de atendimento dos interesses do mercado.

A condução de Michel Temer à presidência está diretamente atrelada ao conflito distributivo de classes (Boito Jr., 2016), pelo qual as políticas sociais mantidas pelo Governo Dilma são consideradas como ameaça ao pleno desenvolvimento econômico do país. Resulta do referido golpe uma forte redefinição da gestão pública brasileira, alicerçada no radical receituário gerencial neoliberal, que se consolidou a partir da implantação de pacotes de ajuste fiscal, a fim de assegurar ao capital rentista o pagamento dos juros da

---

<sup>13</sup> O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, em 19 de dezembro de 2017, aprovou em convenção partidária a mudança de seu nome para Movimento Democrático Brasileiro – MDB, retomando a nomenclatura original da sigla de quando de sua criação.

dívida pública; a abertura da privatização de estatais, para atender ao capital internacional e a implantação de pautas impopulares, como projetos que visam mudanças na previdência social, nas leis trabalhistas e as alterações nos orçamentos destinados à saúde e à educação. (SCAFF; SOUZA; PAXE, 2018, p. 16).

Quanto as áreas interligadas nesta pesquisa, educação e trabalho, o (des)governo Temer também deu cumprimento a uma agenda essencialmente conservadora nessas duas searas. No âmbito da educação, podemos destacar a título ilustrativo, a chamada “reforma do ensino médio”, primeiramente instituída pela Medida Provisória (MP) n. 746 de 22 de setembro de 2016, após isso convertida na Lei 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, de cujas principais alterações no âmbito do ensino médio foram, a uma, permitir que o currículo das escolas passasse a ser preenchido com percentuais de 60% conforme a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e os outros 40% restantes, passassem a ser definidos pela escola, escolhendo essa última entre cinco itinerários formativos (“I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas” – art. 35-A, LDB); e a duas, autorizar a docência de professores sem diplomas específicos, desde que possuíssem “notório saber” nas áreas de atuação (art. 61, IV, LDB), entre outras medidas.

Salta aos olhos que a flexibilização da autorização para ministrar aulas de portador desta designação aberta e efêmera de “notório saber”, já se constitui, mesmo por via oblíqua, em uma forma de precarização do trabalho docente, portanto em sentido oposto àquela pretendida valorização do trabalho docente e melhoria da qualidade do ensino, estabelecidas nos incisos V e VII do art. 206 da CRFB c.c art. 67 da LDB, por assim dizer, “O reconhecimento do “notório saber” como condição para o exercício da docência é mais um passo do governo na direção da precarização do trabalho docente,” (SCAFF, SOUZA e PAXE, 2018, p. 16).

Houve ainda uma tentativa não concluída pelo (des)governo Temer de transformar em Lei o projeto chamado de “Escola Sem Partido” (PL 867/2015), pelo qual ao professor cumpriria obedecer a seis “deveres” na condução de suas aulas: i) não utilizar a audiência dos alunos para cooptá-los para qualquer corrente política, ideológica ou partidária; ii) não favorecer ou prejudicar alunos por conta de suas escolhas políticas, ideológicas ou partidárias; iii) não incitar em sala de aula que os alunos participem de atos políticos; iv) apresentar aos alunos “de forma justa” correntes ideológicas de diversas matizes; v) respeitar o direito dos pais proporcionarem aos seus filhos a educação moral que lhes aprouver; e vi) impedir, o professor, que tais “direitos” anteriormente referidos, venham a ser tolhidos por terceiros que façam uso do espaço das aulas.

É certo que embora tal projeto não tenha sido efetivado em Lei, não retira constatar seu objeto essencialmente autoritário, ao criar amarras para o livre exercício da docência, inclusive por prescrever fórmulas insuscetíveis de constatação fática ou aplicabilidade empírica, e que provavelmente viriam a causar, se levadas a efeito, verdadeira censura legal ao livre exercício da cátedra.

O projeto “Escola sem Partido” cria uma proposta pedagógica que é inviável de acontecer. Inviável, principalmente pelo ponto de vista estrutural. O respeito as individualidades de crença e moral de cada aluno, pode levar a um entendimento que o aluno não poderá ter contato com outras expressões religiosas e morais que não as “escolhidas” pelo pai. Um pai cristão, por exemplo, pode chegar a uma conclusão que o debate sobre as religiões de matrizes africanas seja uma afronta para sua liberdade de religião, e uma sala em que existam alunos cristãos, ateus, umbandistas, budistas e agnósticos, o professor estaria numa situação delicada. Afinal, como ele sozinho conseguiria garantir a liberdade de crença de todos os seus alunos, sem que pareça um desrespeito a liberdade de religião do outro? (SPERANDIO e MUNIZ, 2017, p. 217-18).

De outro lado, as grandes reformas preconizadas pelo (des)governo Temer se deram na seara trabalhista, há razoável consenso doutrinário em reconhecer que o conjunto de alterações normativas aprovadas durante aquele período, somente se deram no interesse do empresariado, diminuindo, senão colocando um fim em alguns momentos, o estuário protetivo que se construiu no âmbito laboral ao longo de séculos e muitas lutas sociais, é a cristalização do apanágio econômico conservador como único ideal regente das condições de trabalho, indiferente o homem por detrás dessa relação.

A reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais.

Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional, o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justarabalista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva.

Como síntese da marca anticivilizatória do novo diploma jurídico, serão apontados, nos três subitens abaixo, apenas para ilustração, alguns dos mais importantes aspectos brandidos pela Lei da Reforma Trabalhista — todos, lamentavelmente, na direção regressiva, excludente, desigual e segregacionista. [...] (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 39-40).

Podemos dizer que as principais alterações produzidas pela reforma trabalhista se encontram nas Leis 13.429 de 31 de março de 2017, que regulamentou a terceirização alterando e acrescentando dispositivos à Lei 6.019 de 03 de janeiro de 1974, e aquela que ficou conhecida como sendo a Lei da “reforma trabalhista”, a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, a qual alterou e acrescentou inúmeros dispositivos na CLT e outras legislações correlatas, ao total foram modificados mais de uma centena de artigos da CLT, assumindo especial relevância para os fins a que se destina esse trabalho, a criação do contrato de trabalho intermitente (art. 452-A, da CLT) e da possibilidade de contratação do trabalhador “autônomo e contínuo” (art. 442-B, da CLT), por serem modalidades contratuais passíveis de serem ajustadas e largamente utilizadas no âmbito do trabalho de professores de instituições de ensino privado.

Acerca da terceirização, temos que a análise de seu próprio significado etimológico se trata de um neologismo advindo da ciência da administração das empresas e com fortes matizes jurídicas. *Grosso modo*, pode ser conceituada como um método de organização desconcentrada do processo produtivo das empresas, onde parte de sua produção ou serviços de ordem acessória à manutenção do negócio, como limpeza, conservação e segurança, não são assumidos diretamente pelo empresário (a exemplo de como acontecia no modelo taylorista-fordista, em que todo o processo produtivo era concentrado em um único ente e comando hierárquico), mas contratados com pequenas unidades produtivas externas.

A terceirização do trabalho é considerada por muitos como a principal estratégia da reestruturação produtiva, pois, ao mesmo tempo em que ela permite uma recomposição das taxas de lucro pelas empresas, oferece também aos capitalistas um maior controle sobre a força de trabalho.

Embora já existisse tanto na indústria como no setor de serviços, a terceirização ganha o patamar de estratégia fundamental do capital a partir da década de 1970, quando da expansão dos princípios toyotistas de gestão e organização do trabalho e da produção. Gestado no pós Segunda Guerra no Japão, o toyotismo se amplia no ocidente em resposta à crise nas taxas de lucro e no domínio sobre os trabalhadores, marcados, respectivamente, pelo choque do petróleo de 1973 e as manifestações de maio de 1968. Para além de uma simples introdução de novas tecnologias, o toyotismo reorganiza a produção e implementa uma nova forma de relação entre capital e trabalho. Seu sucesso depende, em grande medida, de um consentimento ativo dos trabalhadores com a empresa e a produção; além de não questionar, eles também participam, sugerem, e buscam a otimização da qualidade e da produtividade. Uma das consequências imediatas para a organização dos trabalhadores é que o toyotismo combate o sindicalismo classista ou qualquer forma de organização e mobilização que coloque em oposição trabalhadores e patrões. (MARCELINO, 2006, p. 1).

Quer dizer, na terceirização estabelece-se um fluxo interligado de produção entre uma tomadora, também chamada de empresa-mãe, e várias outras pequenas empresas fornecedoras de parte dos produtos ou serviços meio, também chamadas de empresas satélites ou terceirizadas, somando-se os vários esforços para um único fim, o atingimento de um produto final de boa qualidade e menor preço possível, que é levado a um mercado mundial com alta competitividade.

A título ilustrativo, as montadoras de automóveis passaram a terceirizar sua produção em várias frentes, desde o processo de peças e componentes, até o desenvolvimento de módulos completos dos veículos. Em 1997, durante a Conferência de Detroit nos EUA, realizada durante o Congresso Internacional da Sociedade dos Engenheiros Automotivos (SAE), o então Presidente da Renault, Sr. Louis Schweitzer, reconheceu o avanço da terceirização no âmbito automobilístico, dando o prognóstico de que “Podemos transferir praticamente tudo para nossos parceiros, desde que a identidade da marca seja mantida” (PEREIRA FILHO, 1997).

Relação trilateral que possibilita à empresa tomadora de serviços (a empresa cliente) descentralizar e intermediar suas atividades acessórias (atividades-meio) para terceirizantes (empresa fornecedora), pela utilização de mão-de-obra terceirizada (empregado terceirizado), o que, do ponto de vista administrativo, é tido como instrumento facilitador para viabilização da produção global, vinculada ao paradigma da eficiência nas empresas. (DELGADO, 2003, p. 142).

E não é diferente a conceituação preconizada por Pinto (2003, p. 23), para quem “A terceirização consiste na possibilidade de contratar terceiros para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços”.

Ocorre que no Brasil a terceirização sempre fora admitida sob o viés restritivo, porquanto, diante da inexistência de uma legislação própria e reguladora deste fenômeno, competiu à Justiça do Trabalho mediar os estreitos jurídicos da admissibilidade da terceirização, assim o fazendo por intermédio da Súmula n. 331 do TST.

As súmulas são verbetes que expressam o entendimento consolidado dos tribunais acerca de determinada matéria de direito ou de fato, assim fundadas a partir de diversos julgamentos de idêntico conteúdo e sentido sobre aquela matéria comum (jurisprudência), não possuindo, portanto, a força cogente e vinculante das normas jurídicas (art. 3º da LINDB). No entanto, são indicativos norteadores sobre como devem proceder os atores do fato social,

porquanto se posterior à publicação de súmula sobre dado fato, este vier a ser levado à análise da justiça, muito provavelmente o caso será julgado à luz daquele entendimento consolidado.

O conteúdo da Súmula n. 331/TST expressava o seguinte entendimento de antes da reforma trabalhista: i) proibição da mera intermediação de mão-de-obra por empresa interposta, excluída em qualquer hipótese o vínculo de emprego com o ente público daquele não aprovado por concurso de provas e títulos; ii) autorização para terceirização em atividades de vigilância e de conservação e limpeza, além de outras atividades ligadas a atividade-meio da empresa tomadora, ressalvados os casos em que restasse constatada a subordinação direta dos trabalhadores para com essa última; iii) assegurada a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora para responder por todos os créditos trabalhistas porventura devidos aos trabalhadores terceirizados, e desde que houvessem constado como réus do processo desde a propositura da ação trabalhista; iv) assegurada a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços terceirizados, desde que constatada sua culpa no cumprimento de sua obrigação fiscalizatória do cumprimento do contrato de terceirização.

Para além da importância da expressão de seu conteúdo, o que pertine por em evidência para o deslinde do objeto deste trabalho é o sentido jurídico por detrás daquele entendimento consolidado, no caso de viés nitidamente protetivo da figura do trabalhador, e limitativo das hipóteses de terceirização de serviços em nosso ordenamento jurídico.

Por exemplo, o que desde sempre impediu que houvesse a contratação de professores terceirizados nas escolas era aquele proibitivo constante na Súmula n. 331/TST, que ao restringir a possibilidade de terceirização apenas às atividades-meio, impedia que uma escola, qualquer que seja, pública ou privada, viesse a contratar um professor como terceirizado, afinal para uma entidade de ensino, a cátedra compõe sua atividade-fim e não de meio.

Todavia a nova redação da Lei 6.019 rompeu com aquele paradigma restritivo das hipóteses de terceirização e passou a admitir a terceirização ampla e irrestrita em qualquer atividade do ente tomador dos serviços terceirizados, “inclusive em sua atividade principal” (art. 5º-A), rompendo assim em definitivo com aquelas amarras jurisprudenciais de que a terceirização somente seria admitida nas atividades-meio das empresas.

No plano mais recente, o fenômeno da terceirização tende a ganhar um novo impulso e alcançar atividades ainda não exploradas pela mesma, porquanto o limitativo antes imposto pelo TST – por intermédio da Súmula n. 331, que restringia a terceirização apenas às atividades-meio das empresas, e às de conservação, limpeza e segurança – foi rompido. Isso tanto pelas alterações inseridas na Lei n. 6.019/74 pelas Leis n. 13.429/17 e 13.467/17, que acrescentaram os novos arts. 4º-A e 5º-A àquela, passando a admitir a terceirização ampla e irrestrita em todas

e quaisquer atividades das empresas, quer dizer, tanto nas atividades-meio, quanto nas atividades-fim, quanto por conta de recente decisão do STF sobre tal matéria.

Ainda que remanescesse alguma discussão jurídica acerca da duvidosa constitucionalidade dos novos dispositivos, essa mesma perdeu sentido, porque concomitante àquela edição legislativa, em 30/8/2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324 e do Recurso Extraordinário (RE) n. 958.252, firmou posição reconhecendo tese em sede de repercussão geral quanto ao Tema n. 725, assim decidindo, com efeito *erga omnes*<sup>14</sup>, que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Sim, encerrado julgamento da ADPF 324, por 7 x 4, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser constitucional terceirizar atividade fim das empresas. Hoje, o Brasil conta com 11 a 13 milhões de trabalhadores terceirizados e tudo indica que os números devem aumentar. Dependendo da amplitude interpretativa, soma-se a possibilidade de inviabilização de concursos públicos, mesmo para funções finalísticas da Administração Pública.

A decisão do Supremo pode ser vista sob diversos ângulos, mas de forma alguma significa inexistência de limites para terceirização. Antes deles, sinceras dúvidas sobre fundamentos do julgamento.

Acredita-se que houve equívoco dos Ministros na colheita de dados econômicos. Todas as estatísticas demonstram que terceirizar no Brasil vem significando entranhamento na informalidade, achatamento da renda, redução de recolhimentos fiscais, sonegação previdenciária e aprofundamento de doenças e acidentes. É razoável dizer que nada há de expresso na Constituição como impeditivo de terceirizar atividade fim, mas jamais justificar a decisão em benefícios estatais.

Buscar na interpretação do Direito opções que promovam ampliação da cidadania, melhoria da qualidade de vida e garantias civilizatórias é uma das mais nobres responsabilidades de quem julga validade de leis. Não é fácil, todavia, achar algum desses valores em tema que está pontuado pela exploração do trabalho infantil, promoção da escravidão moderna e amplificação das fragmentações sociais. (TRINDADE, 2019, n.p.).

Aberta, portanto, a possibilidade de terceirização ampla em todas as atividades, inclusive no âmbito da escola, porque, se antes a terceirização na área da educação era restrita aos agentes de apoio ligados à atividade-meio, como técnicos administrativos, e ao pessoal de limpeza, conservação e segurança, agora, não existindo mais a restrição da terceirização na

---

<sup>14</sup> A eficácia *erga omnes* da decisão proferida pelo STF em sede repercussão geral, significa dizer que se trata de uma decisão que deve ser cumprida por todos os demais órgãos do poder judiciário no julgamento de questões idênticas, assim como do poder executivo, excetuado o poder legislativo que é livre para criação de nova legislação regente da matéria.

atividade-fim, mesmo os professores das entidades privadas de ensino poderão ser terceirizados, porque rompido aquele freio da terceirização na atividade-fim, conquanto desde sempre a atividade de educar foi compreendida como sendo a atividade-fim da escola.

Gize-se que antes destas alterações provocadas pela reforma trabalhista, a Lei 6.019 de 03 de janeiro de 1974, em sua redação original, versava apenas sobre as hipóteses de contratação de trabalho temporário, ou seja, aquelas contratações por prazo certo de trabalhadores para substituir nas empresas momentos de afastamento temporário do pessoal permanente, ou para atender acréscimo extraordinário dos serviços (art. 1º). A rigor não se tratava de uma lei precarizante da relação de emprego, senão o contrário, pois as hipóteses temporárias de reposição de pessoal fundadas em questões imprevistas, são uma realidade contingencial inafastável, logo, havendo uma necessidade concreta de se promover essas substituições temporárias, referido normativo cumpria justamente esse papel de proteger a figura do trabalhador que viesse a ser contratado a prazo certo, garantindo-lhes, entre outras coisas, o recebimento de remuneração equivalente a dos trabalhadores substituídos de maneira transitória (art. 12, alínea “a”).

A Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, sobre a locação de mão-de-obra, foi a primeira lei criada no sentido de regulamentar esse tipo de uso da força de trabalho numa compreensão mais contemporânea. Essa lei prevê que a locação de força de trabalho deve ser restrita apenas ao preenchimento de cargos vagos quando, por exemplo, um funcionário está de férias ou quando há um aumento na demanda de serviços em certas épocas do ano. O texto é claro no sentido de permitir tal tipo de contrato somente para atender necessidades transitórias do empregador. Segundo essa lei, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, pois isso torna o vínculo empregatício dependente diretamente da empresa contratante. (...) (MARCELINO, 2006, p. 6-7).

Registre-se, finalmente, que o (des)governo Temer, atento às possibilidades da nova forma de contratação terceirizada, firmou o Decreto n. 9.507, de 21 de setembro de 2018, como forma de estimular a ampliação da terceirização no âmbito do serviço público federal, da administração direta ou indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), e o que pode ser criticado como um expediente indireto para se obliterar a obrigatoriedade da contratação de servidores apenas por concurso público (art. 37, II, da CRFB), assim retornando o Estado brasileiro àquele antigo proselitismo político de fazer da máquina pública um “cabide de emprego”, bem como era antes do advento da CRFB.

Como pretexto de dinamizar o serviço público federal, a Presidência da República publicou, em 21/9, decreto de regulamentação para a “execução

indireta, mediante contratação de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União” (decreto 9.507/2018). Apesar da exuberância do nome, serve essencialmente para o escancaramento das mais usuais práticas de terceirização, sem as peias que existiam no decreto anterior. A ordem constitucional inaugurada em 1988 firmou-se a partir da vontade de extinguir práticas clientelistas, nepotistas e corruptas. A impessoalidade administrativa foi alçada à condição de princípio constitucional. Reconheceu-se a necessidade de extirpar velhas e conhecidas práticas de ocupação dos aparelhos estatais com “amigos do rei”.

Nesses anos, foram grandes os esforços para a efetivação dos valores da ética e da eficiência no serviço público. A luta pela edificação do acesso justo ampliou-se no esforço para reduzir cargos comissionados e convencer que funções de confiança devem ser supridas só por trabalhadores de carreira do próprio órgão.

Nesse contexto, o concurso público tornou-se o mais importante instrumento para cumprir a promessa de impedir a apropriação privada da máquina pública. Por ele, só se tem acesso ao trabalho remunerado pelo Estado após seleção baseada em provas e títulos. Objetividade, impessoalidade, meritocracia.

O decreto 9.507 cria margens para que concursos públicos sejam paulatinamente “substituídos” por contratos administrativos com empresas terceirizadas, abrindo perigosa caixa de Pandora: a dos interesses pessoais dos que momentaneamente ocupam cargos de poder. (FELICIANO; TRINDADE, 2018, n.p.).

De outro lado, um novo dispositivo acrescentado à CLT com potenciais implicações diretas com o contrato de trabalho docente diz respeito a seus arts. 442-B e 452-A, que criaram em nosso ordenamento jurídico a inusitada figura da contratação do trabalhador “autônomo, exclusivo e contínuo”; à míngua de maiores clarificações regulatórias, pressupõe-se a possibilidade de contratação sem anotação da CTPS de trabalhadores cuja atuação prescindia de uma subordinação direta, do que se faz exemplo lapidar com a figura do professor, já que este goza, na condução de suas aulas, de razoável autonomia didática para a condução de seu mister, sendo afetado apenas pelo mínimo organizacional no que diz respeito à fixação de horários e turmas atendidas, e jaz inteiramente assegurada a “continuidade” da prestação dos seus serviços durante o calendário escolar anual.

O Art. 442-B é outra pérola. Dispõe que a “contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação”. Como se fosse necessário que a lei dispusesse que uma cadeira não é uma mesa. Ora, se o trabalhador for efetivamente autônomo, é de necessidade nenhuma regra que disponha que, em tal caso, não há vínculo de emprego. Se existe a necessidade de introduzir uma regra como essa na CLT é porque se pretende disfarçar o óbvio, estimular a burla à legislação trabalhista, através da contratação de empregado como se autônomo fosse. Sorte que eventual aprovação de uma aberração como essa evidentemente não

terá o condão de anular o princípio da proteção, quando determina a primazia da realidade sobre a forma. (SEVERO, 2017, n.p.).

Aliás, vale mencionar que após superadas aquelas amarras que impediam a ampla terceirização dos trabalhadores na atividade-fim ou mesmo a contratação do chamado “autônomo, contínuo e exclusivo”, não por acaso no mês seguinte à entrada em vigência da “reforma trabalhista” (11/11/2017), o grupo empresarial de ensino superior Estácio anunciou a demissão coletiva de 1.200 professores em todas as suas unidades do país (Anexo I), firmando declaração oficial de que “todos os profissionais que vierem a integrar o quadro da Estácio serão contratados pelo regime da CLT, conforme é padrão no grupo” (Anexo I), todavia as entidades sindicais do setor afirmavam ser uma medida preparatória para reestruturação precarizada de seu quadro docente.

“Os grupos de educação têm gastos crescentes com salários de seus professores. Muitos deles têm políticas pouco sustentáveis, de aumentos automáticos com bases em titulações”, diz Romário Davel, sócio da consultoria especializada em educação Atmã Educar. “Com o sucesso do grupo Kroton, que consegue gastar menos com salários, todos os grandes grupos têm sido pressionados a rever a estratégia”.

Os cortes da Estácio, neste sentido, são apenas a ponta de lança de um movimento de enxugamento que, segundo o consultor, pode ganhar força ao longo de 2018. Segundo dados da Atmã, a Kroton aloca 19,8% de sua receita para gastos com professores, enquanto a média de instituições isoladas está em 41%. A Estácio gasta quase isso: 40%.

“A Estácio é uma instituição antiga e com muitos professores na titulação de doutor. O movimento é uma nítida substituição de professores caros por professores baratos. Hoje existe fartura na oferta de docentes titulados”, diz Davel. (AMORIM, 2017, n.p.).

De outro lado, outra inovação relevante da “reforma trabalhista” com potencial impacto sobre o trabalho docente diz respeito à criação da figura do contrato de trabalho intermitente, previsto no art. 452-A da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/17, segundo o qual, nesta modalidade contratual, o trabalhador recebe apenas pelas horas efetivamente trabalhadas, e somente nas ocasiões em que vier a ser convocado para prestação de serviços pelo empregador, desde que chamado para tanto com a antecedência de no mínimo três dias corridos (§ 1º do art. 452-A). Dada a sazonal periodicidade inerente às atividades de ensino em cursos de prazo certo, esta modalidade de contratação bem se amolda à contratação de professores de entidades de ensino particular, como cursinhos, escolas de idiomas ou assemelhados.

O reconhecimento do “notório saber” como condição para o exercício da docência é mais um passo do governo na direção da precarização do trabalho docente, profundamente aguçada pela Reforma Trabalhista aprovada por meio da Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, a qual entre inúmeras alterações com vistas à flexibilização das relações de trabalho e emprego, permite a contratação desses profissionais por hora aula. Imediatamente após a entrada em vigência da referida Lei, em dezembro de 2017, uma universidade privada brasileira demitiu 1.200 (um mil e duzentos profissionais) a fim de recontratá-los em caráter precário, com pagamento por hora aula ministrada. No campo da educação básica pode-se ilustrar essa tendência pelo projeto de Lei de um vereador do município de Ribeirão Preto, no interior paulista, que apresentou em julho de 2017 um projeto para contratar aulas avulsas de professores por meio de um aplicativo de celular, com o objetivo de suprir as ausências de docentes da rede municipal (Carta Capital, 2017). O projeto foi denominado “Uber da Educação”. (SCAFF; SOUZA; PAXE, 2018, p. 16-17).

E a “reforma trabalhista” do (des)governo Temer trouxe ainda inúmeras outras mudanças na seara trabalhista. Foram alterados mais de cem dispositivos da CLT e legislação correlata, de cujas principais alterações da norma celetista podemos gizar a título ilustrativo: i) restrição dos pressupostos do reconhecimento do grupo econômico trabalhista, que é um instituto jurídico que amplia o leque de responsáveis pela solvibilidade do crédito trabalhista, atribuindo responsabilidade por tal pagamento para empresas diversas da empregadora originária, mas que compõem o mesmo grupo econômico (art. 2º, §2º e §3º); ii) imposição de freios hermenêuticos à atuação do judiciário trabalhista (art. 8º, §1º, §2º, §3º); iii) restrições ao reconhecimento da responsabilidade patrimonial do sócio retirante da empresa (art. 10-A); iv) extinção do pagamento das horas de percurso, que era o tempo despendido pelo empregado até seu local de trabalho, quando o transporte era concedido pelo empregador e esse estava instalado em local de difícil acesso ou não servido de transporte público (art. 58, § 2º).

Ainda, v) acréscimo das possibilidades de contratação de trabalho por tempo parcial, com elastecimento e maior flexibilidade da jornada, inclusive com a admissibilidade da prestação de horas extras, o que antes era vedado (art. 58-A, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º); vi) flexibilização das regras de fixação de banco de horas para prestação de horas extraordinárias (art. 61); vii) exclusão do teletrabalho do regime de controle de horário e consequente prestação de horas extras, medida que deve impactar sobremodo o trabalho docente à distância, já que os professores contratados nessa modalidade passam a não contar mais com a proteção da limitação da jornada de trabalho ou o direito de receber as horas extras porventura prestadas (art. 62, III); viii) possibilidade de maior fracionamento das férias em até três períodos (art. 134, §1º).

E mais, ix) tarifamento do valor das indenizações por danos morais decorrentes de atos lesivos praticados no âmbito trabalhista, e computado a partir da remuneração de cada trabalhador, o que sedimentou no plano normativo os estamentos sociais próprios de nossa sociedade (art. 223-A a 223-G); x) diminuição do telos protetivo do trabalho da mulher em condições insalubres, admitindo tais hipótese mesmo durante período gestacional ou lactante (arts. 372, 384, 394-A, I, II, III, §2º, §3º, 396); xi) criação da figura do trabalhador hipersuficiente com a capacidade de “negociar” com o empregador de igual modo que as entidades coletivas, inclusive com a possibilidade de transacionar a supressão de direitos, desde que o trabalhador seja portador de diploma de ensino superior e perceba salário igual ou superior a duas vezes o teto do pagamento dos benefícios do INSS (art. 444, parágrafo único). E aqui se trata de outra norma com grande potencial de larga aplicação no âmbito do trabalho docente, haja vista que, de ordinário, professores são portadores de curso superior.

Acrescente, xii) diminuição da natureza salarial de parcelas contraprestativas, assim diminuindo, por via oblíqua, as fontes de receita da previdência social (art. 457); xiii) restrição das hipóteses de configuração do direito à isonomia salarial, e previsão de multa quando se tratar de diferenças salariais fundadas em critérios de sexo ou etnia (art. 461); xiv) flexibilização das hipóteses de admissibilidade de alterações contratuais lesivas ao trabalhador (art. 468, §2º); xv) eliminação da participação sindical na homologação do ato rescisório (art. 477); admissibilidade das dispensas individuais, plúrimas e coletivas, independente da intervenção sindical para o ato (art. 477-A); xvi) elastecimento dos efeitos da adesão a planos de demissão voluntária ou incentivadas (art. 477-B); xvii) criação da rescisão contratual por acordo entre trabalhador e empregador, com pagamentos rescisórios à menor que nas modalidades de dispensa imotivada (art. 484-A); xviii) admissibilidade da arbitragem nos contratos de trabalho cujos trabalhadores sejam remunerados com igual ou mais que duas vezes o teto de benefícios do sistema previdenciário (art. 507-A); xix) criação do instituto da quitação anual do crédito trabalhista perante as entidades sindicais (art. 507-B).

Refogem ao objeto deste trabalho as inúmeras outras alterações e inovações da reforma trabalhista no que tange ao direito coletivo do trabalho e ao direito processual do trabalho, mesmo sendo questões de relevada importância jurídica e acadêmica – fato é que não pertencem às minudencias desta temática posta em análise, exceto para sobrelevar um traço comum ínsito a todas elas, qual seja, prover instrumentos de flexibilização do trabalho, nas suas mais variadas formas e instâncias, seja no plano individual, coletivo ou do direito processual adjetivo.

Marcadamente precarizante das condições de trabalho, a reforma trabalhista preconizada pelo (des)governo Temer ainda pende de verificação empírica sobre seus efeitos

deletérios para o mundo do trabalho, e o que só o tempo e as pesquisas aprofundadas nessa seara permitirá constatar. Mas não restam dúvidas de que as medidas da “reforma trabalhista” do (des)governo Temer foram todas ao encontro daquele movimento econômico conservador e precarizante que se pretendeu instituir em nosso país desde o fim do governo Dilma (31/8/2016), e que segue, a toda evidência e em pleno vigor, com a eleição, em outubro de 2018, do atual Presidente, Jair Messias Bolsonaro, cujo governo, que se instalou a partir de 1º de janeiro de 2019 e segue durante o azo conclusivo desta pesquisa, tem se mostrado consentâneo com aquelas mesmas medidas econômicas, aliás, por que não, verdadeiramente compromissado em acentuá-las ainda mais.

Por ora, o que ressaltamos ao final desta análise é a resposta que cremos ter obtido neste e no capítulo anterior, quanto a demonstrarmos, mesmo que ilustrativamente, como se deu esse histórico de construções e involuções do processo de flexibilização dos direitos trabalhistas no mundo e no Brasil, assim como demonstrarmos, sem pretensão de exaurimento da matéria, e sim de lançar luzes para sua melhor compreensão, as normas trabalhistas atualmente vigente em nosso país e correlacionadas de forma direta ou indireta ao trabalho de professores em instituições de ensino privado, expondo suas contradições com aquele modelo econômico conservador precarizante atualmente instaurado, e a partir disso provendo, pelo esclarecimento, instrumentos para a superação desse atual estado de coisas.

Todavia, dado que o processo histórico é dinâmico, cabe aos que rejeitam a atual situação engendrar esforços no sentido de transformá-la, considerando o caráter ampliado de Estado a que Gramsci se refere, assim como suas considerações de que tal processo de transformação requer ações no sentido de promover a construção de um modo próprio e mais elaborado de pensar e agir. O caráter político-cultural dessas ações é fundamental para a contraposição ideológica, implicando, para ser efetiva, na participação consciente da classe trabalhadora por meio da superação de concepções fragmentárias, caóticas, incoerentes e desarticuladas da realidade, ainda que se considere que apenas a elevação do nível cultural das massas e a construção da cultura acima referida, embora necessárias, não são, por si só, condição suficiente para a constituição de um bloco histórico que se contraponha à hegemonia burguesa. Situações de crise profunda, no campo econômico e no plano político-social, são determinantes para que tal situação ocorra. (FERRETI; SILVA, 2017, p. 401).

Cumprir perseguir, no capítulo seguinte, a investigação e análise crítica da dinâmica da intervenção do Poder Judiciário no âmbito do trabalho de professores de instituições de ensino privado em contraste com as normas trabalhistas atualmente vigentes em nosso país e correlacionadas de forma direta ou indireta ao trabalho daqueles mesmos professores, máxime em relação às reformas precarizadoras das condições de trabalho em contraste ao postulado

Constitucional de valorização do trabalho docente, e fazendo isso por meio da análise por amostragem dos acórdãos do TRT 24ª R., proferidos no período de jan/2016 a abr/2019.

### **3 DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO MATO GROSSO DO SUL (24ª REGIÃO) - JAN/2016 - ABR/2019**

“É, com certeza, a maior crise desde a década de 1930. Os últimos trinta anos [testemunharam] um tipo de ideologia teológica de livre mercado, a que todos os governos do Ocidente aderiram. [É o] fim desta era específica. Não há dúvidas quanto a isso. Falaremos mais de Keynes e menos de Friedman e Hayek. É o equivalente dramático, se assim o desejarem, da queda da União Soviética.”  
Eric John Ernest Hobsbawm

Neste capítulo temos como objeto a investigação dos julgados do TRT 24ª R. acerca do trabalho docente, para fins de demonstrar de forma ilustrativa e por amostragem, mediante análise de casos exemplares, os primeiros impactos da reforma trabalhista e qual tem sido a postura daquele órgão do Poder Judiciário, em face de todas essas transformações porque tem passado a seara trabalhista, em especial no atual contexto antes destacado de reformas econômicas conservadoras, que possuem o nítido objeto de flexibilidade e precarizar as condições de trabalho dos trabalhadores, entre esses, o trabalho docente. Instiga sabermos o tanto e quanto as decisões do TRT 24ª R., nesta seara do trabalho docente, tem servido para reafirmar ou senão, refrear aquela onda reformista precarizadora de que temos tratado.

Para logarmos êxito neste intento, em primeiro lugar cuidaremos da exposição quanto a origem, organização, competência, composição e tipologia de ações do TRT 24ª R., permitindo assim ao leitor conhecer o embasamento técnico necessário para intelecção da própria pesquisa e de seu objeto (3.1). A seguir, na seção seguinte, demonstraremos os resultados obtidos durante a pesquisa, sua forma de organização e classificação, inclusive dos recortes analíticos utilizados quanto a fonte, período, natureza jurídica das decisões, verbete e tipologia de ações, seu conteúdo e a forma de classificá-los quanto as áreas do direito (outras profissões, questões de processo, e questões relacionadas ao objeto de pesquisa) (3.2).

Finalmente, nas três seções seguintes, analisaremos a questão de fundo envolvendo três temáticas de casos exemplares correlacionados ao nosso objeto de pesquisa (vínculo de emprego – 3.3; acúmulo de funções – 3.4; e diferenças salariais de professor tutor – 3.5), e relevantes para o deslinde da temática desta pesquisa sobre os temas de educação e trabalho.

### 3.1 Origem, organização, competência, composição e tipologia de ações do TRT 24<sup>a</sup> R.

A Justiça do Trabalho é o ramo do poder judiciário incumbido de processar e julgar as ações envolvendo as relações de trabalho, ou seja, de ordinário estão excluídas de sua competência as demandas de agentes contratados pelo Estado sob o vínculo estatutário. Trata-se de entendimento pacificado à luz da interpretação conforme do art. 114, I da CRFB, com redação que lhe fora dada pela EC 45/2005, estabelecido pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3395-6 DF, em que restou decidido com efeito vinculante e *erga omnes*<sup>15</sup> que “Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas da relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum.”.

A Justiça do Trabalho tem sua origem histórica ligada ao Poder Executivo e como um órgão interveniente nas relações laborais, tendo sido integrada à estrutura do Poder Judiciário pela Constituição de 1946, e desde então se tornou um ramo especializado deste, incumbida de

---

<sup>15</sup> A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a principal e mais recorrentemente ação utilizada para controle de constitucionalidade das normas jurídicas pelo STF, inclusive daquelas normas criadas por meio de Emendas Constitucionais, como é o caso da atual redação do art. 114, I da CFRB que teve sua redação alterada pela EC 45/2004, e foi objeto de análise pelo STF na ADI 3395-6 DF.

A técnica de controle de constitucionalidade realizado pelo STF, consiste basicamente em analisar se aquela emenda constitucional, lei ou ato normativo federal ou estadual, estão de acordo com o estabelecido na Constituição Federal. Ao decidirem os Ministros do STF, se aquela norma jurídica guarda ou não relação de compatibilidade com a Constituição Federal, se a conclusão for positiva, então a ADI é julgada improcedente, e nada acontece com aquela norma jurídica em exame, todavia, se a ADI for julgada procedente, significa dizer que o STF reconheceu a existência de uma violação da CF por aquela mesma norma, diante disso o julgamento proferido pelo STF tem o efeito prático de nulificar aquela lei ou ato normativo examinados, e com isso, retirá-los do ordenamento jurídico, fazendo com que a mesma deixe de ser aplicável em todo o território nacional. Ou ainda o STF poderá se valer da técnica de “interpretação conforme”, que ocorre quando a inconstitucionalidade da norma examinada é reconhecida como existente, todavia, para evitar sua completa retirada do ordenamento jurídico, dá-se uma decisão que restringe as formas de interpretação daquela norma jurídica, desse modo ela continua vigente e sendo aplicável em nosso ordenamento jurídico, todavia, aquela parcela de (ou forma de) interpretação restringida pelo STF deixa de ser admitida, não podendo mais ser feita. Esse último caso é o que aconteceu no julgamento da ADI 3395-6 DF, porquanto a redação do inciso I do art. 114 da CFRB foi mantida em sua integralidade, apenas se restringiu a possibilidade dali se interpretar que seria possível à Justiça do Trabalho o julgamento de processos envolvendo servidores públicos estatutários e o respectivo ente público contratante.

E sendo que uma das características das decisões do STF em ADI efeito que afirma-se que as decisões proferidas em ADI é a de possuírem eficácia *erga omnes* (contra todos – livre tradução), conforme previsto no art. 28 da Lei 9.868/99: “A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, também conhecida como ação genérica, foi introduzida no Direito brasileiro, como visto, pela Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965, à Constituição de 1946, que a ela se referia como representação. Trata-se, no entanto, de verdadeira ação, no sentido de que os legitimados ativos provocam, direta e efetivamente, o exercício da jurisdição constitucional. Mas certamente não se cuida do típico direito de ação, consagrado na Constituição (art. 5º, XXXV) e disciplinado pelas leis processuais. Não há pretensões individuais nem tutela de direitos subjetivos no controle de constitucionalidade por via principal. O processo tem natureza objetiva, e só sob o aspecto formal é possível referir-se à existência de partes.” (BARROSO, 2016, n/p).

Estão excluídos daquele efeito vinculante todavia, o Poder Legislativo, o qual poderá editar uma nova norma jurídica, ainda que em contrariedade àquela anteriormente analisada e antes reputada como inconstitucional pelo STF, além disso, o mesmo efeito vinculante não restringe o próprio órgão prolator, no caso, é facultado ao STF tornar a apreciar aquela mesma matéria decidida em ADI em julgamentos posteriores.

dirimir conflitos trabalhistas, sendo, portanto, um importante mediador deste conflito permanente entre capital e trabalho, assim como um instrumento para reequilíbrio desta relação naturalmente assimétrica.

Dentre os fundamentos do Estado moderno estão o direito ao trabalho e o direito do trabalho.

As garantias da liberdade como função do Estado, a dignidade da pessoa são frutos de uma conquista que foi transmitida para as novas gerações. Deixa o homem de ser escravo, servo e passa a ser sujeito destinatário da atividade estatal. Cabe ao Estado a responsabilidade de promover os meios indispensáveis para assegurar este fim. A isso se dá o nome de bem estar social.

Quem bem define este ideal é Victor Kathrein, como o “complexo de condições indispensáveis para que todo o elemento do estado atinja, na medida do possível, livre e espontaneamente, sua felicidade na terra”. – Esse é o Bem Comum.

Nesse cenário, a Justiça do Trabalho se notabilizou como órgão do Poder Judiciário responsável por manter o equilíbrio na difícil tarefa de harmonizar e solucionar o conflito, histórico e antagônico, entre capital e trabalho, promovendo a igualdade entre o “ter” e o “ser”, onde todos os matizes fossem ouvidos com a mesma atenção, cujo resultado se manifestou, sempre, na eficiência, na celeridade, na transparência de sua atuação. Grandes nomes, juristas de escol, divulgaram para o mundo o modelo a ser seguido. Eficiente e célere. (VEIGA, 2017, n.p.).

O Poder Judiciário é dividido por áreas de “competência jurisdicional”, ou seja, por matérias de julgamento. A forma mais usual para conceituação do que seja “competência jurisdicional” é de se trata de uma técnica de delimitação das matérias e ações que cada um dos órgãos que integram o poder judiciário deverão processar e julgar no exercício de sua jurisdição, como seja: “São justamente as normas de competência que atribuem concretamente a função de exercer a jurisdição aos diversos órgãos da jurisdição, pelo que se pode conceitua-la como instituto que define o âmbito de exercício da atividade jurisdicional de cada órgão dessa função encarregado.” (WAMBIER e TALAMINI, 2015, p. 144).

A compreensão sobre a forma como é organizado o próprio Poder Judiciário permite situar de forma precisa o *locus* da justiça trabalhista e do próprio TRT 24ª R. onde desenvolvemos nossa pesquisa. O Poder Judiciário é dividido por áreas de competência, e cada uma dessas áreas é dividida em níveis hierárquicos, justapostos entre si de maneira hierárquica e vertical.

O poder judiciário divide-se assim em cinco grandes áreas de competência jurisdicional, a saber: i) Justiça dos Estados de competência residual, que conhece das ações que não tenham afetação especial para um dos outros ramos de justiça; ii) Justiça Militar, que

conhece de ações que envolvam a atuação de militares ou crimes envolvendo militares; iii) Justiça Federal, que conhece de ações que tenham como parte do processo entes da administração direta ou indireta da União; iv) Justiça eleitoral, que conhece de ações afetas ao direito eleitoral e às eleições; e a v) Justiça do Trabalho, que conhece de ações envolvendo as relações de trabalho, e é onde está situado o TRT 24<sup>a</sup> R.

Cada uma dessas áreas de competência da Poder Judiciário, são divididas em instâncias, e como mencionado, justapostas entre si de maneira hierárquica vertical, onde o órgão superior funciona tanto como câmara recursal do órgão posicionado na instância inferior, ou originariamente como órgão julgador de ações que sejam afetas à sua competência originária, como por exemplo no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo federal ou estadual que é julgada direta e originariamente pelo STF (art. 102, I, alínea “a”, CFRB).

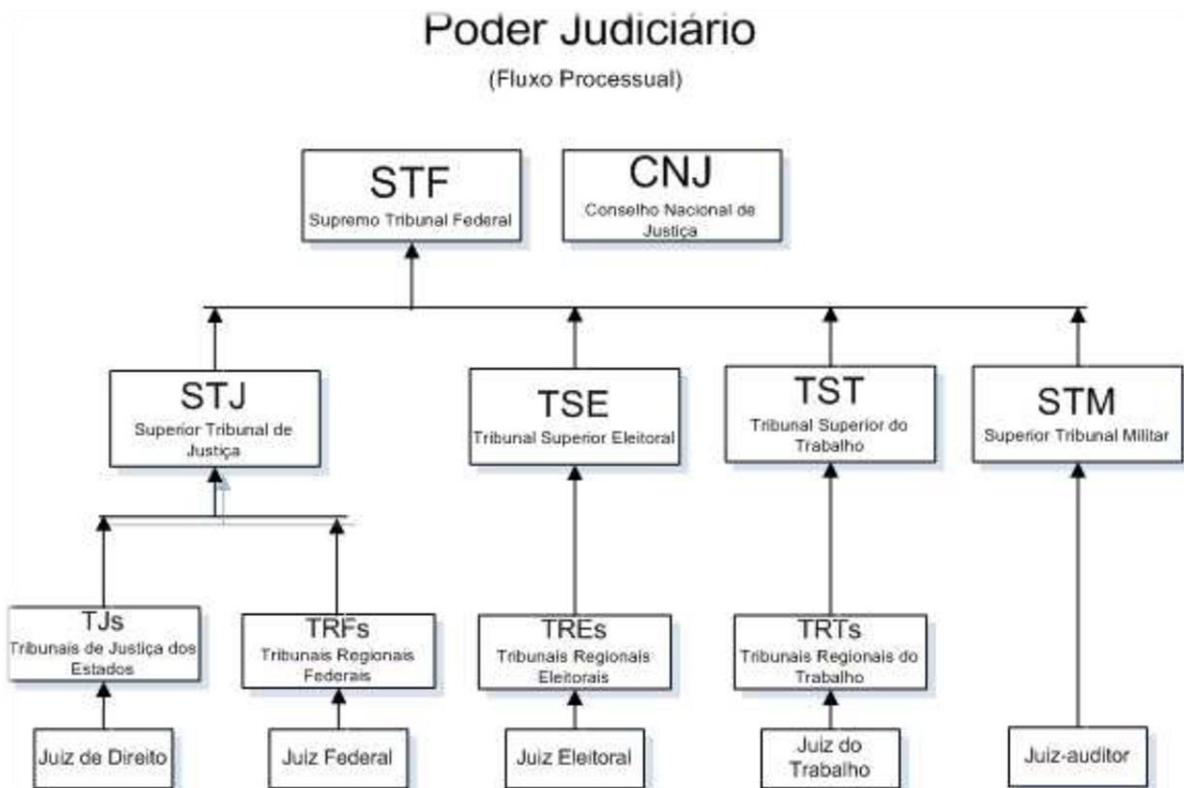
Esta classificação de instâncias ainda é subdividida em duas classes, a chamada instância ordinária, que é composta de dois níveis de hierarquia jurisdicional (juízo monocrático e respectivo tribunal), e a chamada instância extraordinária, composta dos Tribunais Superiores, afetos à uma análise jurídica do conteúdo dos julgamentos realizados na instância ordinária.

São os integrantes a instância ordinária assim justapostos no plano hierárquico vertical: i) na Justiça dos Estados, na primeira instância os Juízes de Direito, e na segunda instância os Tribunais de Justiça; ii) na Justiça Militar, na primeira instância os Juízes Militares, e na segunda instância os Tribunais Militares; iii) na Justiça Federal, na primeira instância os Juízes Federais, e na segunda instância os Tribunais Regionais Federais; iv) na Justiça eleitoral, na primeira instância os Juízes Eleitorais, e na segunda instância os Tribunais Regionais Eleitorais; v) na Justiça do Trabalho, na primeira instância os Juízes do Trabalho, e na segunda instância os Tribunais Regionais do Trabalho, entre os quais, o TRT 24<sup>a</sup> R., onde se desenvolve o *locus* de nossa pesquisa.

Os julgamentos realizados pelos Tribunais que compõem a instância extraordinária, são meramente de direito e não de fato (a análise das questões de fato, como regra, é exaurida nas instâncias ordinárias), verificando eventuais ofensas às normas infraconstitucionais e constitucionais regentes, e são os Tribunais Superiores que compõem essa instância extraordinária, a saber: i) o Superior Tribunal de Justiça, conhecendo em sede recursal de violações contra a normatividade infraconstitucional, porventura cometidas nos julgamentos proferidos nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, além daquelas matérias afetas à sua competência originária; ii) o Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo em sede recursal de violações contra a normatividade constitucional e infraconstitucional, porventura

cometidas nos julgamentos proferidos nos Tribunais Regionais Eleitorais, além daquelas matérias afetas à sua competência originária; iii) o Superior Tribunal Militar, conhecendo em sede recursal de violações contra a normatividade constitucional e infraconstitucional, porventura cometidas nos julgamentos proferidos nos Tribunais Militares, além daquelas matérias afetas à sua competência originária; e iv) o Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo em sede recursal de violações contra a normatividade constitucional e infraconstitucional, porventura cometidas nos julgamentos proferidos nos Tribunais Regionais do Trabalho, entre os quais, o TRT 24<sup>a</sup> R., além daquelas matérias afetas à sua competência originária. E acima destes Tribunais Superiores, ocupando o topo máximo dessa estrutura hierárquica, está o STF, como última instância revisora de tudo o que fora decidido nas demais instâncias.

**Gráfico 2 – Fluxograma estrutural do Poder Judiciário brasileiro\***



Fonte: STF, Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF\\_\\_Brasil\\_\\_Estrutura\\_e\\_Atribuicoes.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF__Brasil__Estrutura_e_Atribuicoes.pdf). Acesso em 20 abr. 2019.

O TRT 24<sup>a</sup> R., compõe assim a instância ordinária da jurisdição trabalhista, estabelecendo um juízo de ampla revisão das causas que sobrevêm ao seu julgamento, seja nas suas razões de direito ou de fato, aliás, ordinariamente, é no âmbito do Tribunal que se esgota o julgamento das questões de fato dos processos, competindo às instâncias superiores (TST e

STF), apenas o julgamento de questões de direito discutidas nos processos. A competência jurisdicional do TRT 24<sup>a</sup> R. é delimitada em todo o Estado do Mato Grosso do Sul, o que significa dizer que julga em grau recursal ou no âmbito de sua competência originária, ações trabalhistas propostas dentro deste Estado.

A Constituição previu originariamente (CFRB, art. 112) que em cada Estado da federação e no Distrito Federal, deveriam existir ao menos um Tribunal Regional do Trabalho, com aquela característica de atuar como segunda instância da jurisdição trabalhista ordinária (de ampla revisão de fato e de direito das decisões da primeira instância produzida nas Varas do Trabalho). Todavia aquela previsão foi alterada pela EC 45/2004, que atribuiu nova redação ao art. 112 da CFRB, retirando aquele comando programático da instituição de ao menos um TRT por Estado.

Na previsão original da Constituição, os Tribunais Regionais do Trabalho (assim como toda a jurisdição trabalhista), eram organizadas segundo o princípio da composição tripartite, ou seja, formado por Juízes e Desembargadores togados aprovados mediante concurso público da magistratura e respectivas promoções internas, e também de Juízes e Desembargadores “classistas”, nomeados por indicações de entidades sindicais representantes de trabalhadores e empresários, todavia a composição tripartite da Justiça do Trabalho deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional 24 de 9 dez. 1999, que colocou um fim à representação classista no âmbito da Justiça do Trabalho.

Atualmente existem vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que apenas quatro deles possuem competência jurisdicional para além das dimensões de um só Estado, a saber: TRT 8<sup>a</sup> Região com jurisdição nos Estados do Pará e do Amapá; TRT 10<sup>a</sup> Região, com jurisdição sobre o Distrito Federal e o Estado do Tocantins; TRT 11<sup>a</sup> Região, com jurisdição sobre os Estados de Roraima e o Amazonas; e o TRT 14<sup>a</sup> Região, com jurisdição sobre os Estados do Acre e Rondônia; e sendo que apenas um Estado possui dois Tribunais Regionais em sua mesma circunscrição territorial, qual seja, Estado de São Paulo, que possui o TRT 2<sup>a</sup> Região com jurisdição sobre a capital e as regiões de Guarulhos, Osasco, ABC paulista e Baixada Santista; e o TRT 15<sup>a</sup> Região, com sede em Campinas e jurisdição sobre todo o interior do Estado de São Paulo, excetuadas aquelas cidades já abrangidas pelo TRT 2<sup>a</sup> R<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Os demais Tribunais Regionais do Trabalho e suas respectivas jurisdições são os seguintes: TRT 1<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado do Rio de Janeiro; TRT 3<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado de Minas Gerais; TRT 4<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado do Rio Grande do Sul; TRT 5<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado da Bahia; TRT 6<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado de Pernambuco; TRT 7<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado do Ceará; TRT 9<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado do Paraná; TRT 12<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado de Santa Catarina; TRT 13<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado da Paraíba; TRT 16<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado do Maranhão; TRT 17<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado do Espírito Santo; TRT 18<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado de Goiás; TRT

O TRT 24<sup>a</sup> R., foi, portanto, o último TRT a ser criado no âmbito da Justiça do Trabalho, e o que se deu pela Lei 8.431 de 9 jun. 1992, sendo composto por oito Desembargadores do Trabalho, e é dividido internamente em duas turmas de julgamento, com três membros em cada uma delas, e são encarregadas de julgar os recursos interpostos das decisões de primeira instância proferidas nas Varas do Trabalho, e originariamente as habilitações incidentes e arguições de falsidade nos processos pendentes de sua decisão; as medidas cautelares nos processos de sua competência; e as restaurações de autos, quando se tratar de processos de sua competência (RI TRT 24<sup>a</sup> R., art. 22). Competindo às sessões do Tribunal Pleno o julgamento de ações de natureza coletiva e mandamentais, assim como os recursos interpostos das decisões das Turmas (RI TRT 24<sup>a</sup> R., art. 17, §2º).

Quanto a tipologia de ações julgadas por aquele TRT 24<sup>a</sup> R., e que foram encontrados durante nossa pesquisa, faremos um breve esclarecimento prévio introdutório sobre as mesmas, sem, todavia, nos aprofundarmos nas minudencias da processualística regente, já que essa hermenêutica escapa ao objeto desta pesquisa. Foram essas as classes de ações e recursos encontrados durante a investigação desta pesquisa: i) recurso ordinário (RO); ii) recurso ordinário por rito sumaríssimo (ROPS); iii) embargos de declaração (ED); iv) agravo regimental (AgR); v) agravo de petição (AP); vi) mandado de segurança (MS); vii) ação rescisória (AR); e viii) exceção de suspeição (ExcSusp).

O recurso ordinário (RO) é o principal recurso existente na seara trabalhista (CLT, art. 895), e ele é interposto pelas partes do processo contra a decisão do juízo de primeira instância, possuindo uma cognição ampla, nele podendo ser articulada a revisão de todo o conteúdo do processo, seja quanto as suas questões de fato, seja quanto as suas questões de direito. A regra geral é que não há recurso intermediário no curso do processo trabalhista (CLT, art. 893, §1º), portanto todas as matérias discutidas na primeira instância durante a fase de conhecimento do processo, podem ser objeto de recurso ordinário interposto pela parte do processo que vislumbrar ter tido seu direito violado.

O recurso ordinário por rito sumaríssimo (ROPS) difere do RO apenas em algumas pequenas questões de procedibilidade, como por exemplo, no seu acórdão decisório constará unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente, sendo que o ROPS é proposto contra as decisões proferidas nas causas de procedimento sumaríssimo, que são aquelas ações de menor

---

19<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado de Alagoas; TRT 20<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado de Sergipe; TRT 21<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado do Rio Grande do Norte; TRT 22<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado do Piauí; e TRT 23<sup>a</sup> Região, com jurisdição no Estado do Mato Grosso.

valor econômico (de até no máximo 40 salários mínimos – art. 852-A, e seguintes, da CLT). Quanto ao demais, sobre as questões de sua cognição ampla, segue o mesmo do RO.

Os embargos de declaração (ED) são uma espécie de recurso cabíveis em toda espécie de decisão judicial, eles cumprem o objetivo de aclarar algum ponto da decisão que tenha se revelados obscura ou contraditória, ou algum ponto do processo sobre o qual a decisão tenha se omitido em analisar, ou ainda, quando tal decisão possua algum tipo de erro material (CPC, art. 1.022). Portanto tanto as sentenças proferidas na primeira instância pelos Juízes do Trabalho, quanto os acórdãos proferidos nos julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho, podem ser objeto da interposição de embargos declaratórios, sempre que tal decisão prolatada contiver algum daqueles vícios retromencionados.

O agravo regimental (AgR) também é uma modalidade de recurso, que é interposto contra decisões monocráticas no Tribunal. Quando um recurso ou qualquer tipo de ação for decidida de forma direta apenas pelo Desembargador para o qual foi distribuída a relatoria do processo, o AgR é o recurso do qual a parte pode se valer para fazer levar a discussão para julgamento pelo órgão colegiado para o qual o recurso ou processo havia sido distribuído originariamente. Como seja, o AgR é o instrumento recursal de que a parte pode se valer para provocar o julgamento colegiado de seu processo que teve o seguimento solapado monocraticamente pelo Relator, sua regulamentação é estabelecida no regimento interno dos tribunais, no caso do TRT 24ª R., o AgR está regulado no art. 182 e 183 do seu regimento interno.

O agravo de petição (AP) é o recurso das decisões tomadas no curso da fase de cumprimento<sup>17</sup> dos processos judiciais trabalhistas (CLT, art. 897, §1º), portanto as matérias que são tratadas nos recursos de agravo de petição não são relacionadas as discussões meritórias, mas sim sobre questões patrimoniais relacionadas à satisfação do crédito trabalhista, como por exemplo os bens penhorados, ou quem são os responsáveis pelo pagamento.

O mandado de segurança (MS) é uma espécie de ação autônoma reconhecida na Constituição dentre o rol dos Direitos Fundamentais (CFRB, art. 5º, LXIX), e tem cabimento para combater ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de poder público, cujo mesmo implique em violação de direito líquido e certo do autor do MS. Grosso modo podemos conceituar como sendo “direito líquido e certo” aquele que pode ser comprovado de plano, tão somente pela análise dos fatos narrados e a prova documental

---

<sup>17</sup> Na linguagem coloquial e mais conhecida, o que se chama hoje como “fase de cumprimento”, e a antiga fase de “execução” do processo. Ocorre quando aquilo que foi decidido na fase de conhecimento, é levado à cumprimento (execução), fazendo com que o devedor pague aquilo pelo qual foi condenado.

juntada aos autos no momento da propositura do MS, ou seja, como regra no MS não se produz provas depois de seu ajuizamento.

Como no processo do trabalho não existe recurso imediato das decisões tomadas no curso do processo (CLT, art. 893, §1º), MS acaba sendo recorrentemente utilizado como um sucedâneo recursal, ou seja, como uma espécie de “recurso diferido” (ilustração didática para melhor compreensão do conteúdo), de que se valem as partes para combaterem decisões jurisdicionais tomadas no curso do processo trabalhista e que, portanto, não comportam recurso imediato.

A ação rescisória (AR) não é modalidade de recurso, mas sim ação própria cuja competência de julgamento é originária do Tribunal (CPC, art. 966 e s.s.). Isso porque a AR se trata de um tipo especial de processo em que a parte tem como intenção rescindir (desconstituir) uma decisão de mérito proferida em um processo já transitado em julgado<sup>18</sup>. Seu cabimento tem portanto hipóteses bastante restritas, como, por exemplo, quando se verificar que o julgamento foi proferido por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; quanto a decisão transitada em julgado houver sido proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; ainda quando houver existido dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; entre outras hipóteses estatuídas nos incisos do art. 966 do CPC.

Finalmente, a última classe de ações que pertine ao objeto deste trabalho colocar em relevo é a exceção de suspeição (ExcSusp) é uma espécie de incidente processual de que a parte pode se valer no curso do processo (CLT, art. 801), para tornar suspeito o magistrado que está conduzindo o processo, assim fazendo com ele deixe de processar a lide. Haverá cabimento da suspeição quando o juízo do processo for, em relação a uma das partes do mesmo, inimigo ou amigo íntimo, mantenha parentesco por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau civil, ou ainda, tenha algum tido de interesse particular na causa. A para julgamento da ExcSusp é do Tribunal.

Assim chegamos à conclusão da análise ilustrativa da origem, organização, competência, composição e tipologia de ações do TRT 24ª R., em especial sobrelevado o exame daquelas constatadas durante a pesquisa empírica do presente, e como instrumental para melhor

---

<sup>18</sup> Coisa julgada material (CPC, art. 502 e s.s.) é a designação que se dá a um dos atributos da decisão proferida em um processo judicial, e da qual já tenham se esgotado todos os recursos admissíveis dentro daquele processo. Ou seja, a coisa julgada material é assim um atributo da decisão de mérito do processo que se torna imutável e indiscutível, por não mais existirem recursos possíveis de serem intentados naquele processo.

compreensão do objeto desta, sem qualquer pretensão de esgotar a temática, exceto senão de fixar suas premissas basilares de compreensão.

### **3.2 Organização e classificação das decisões do TRT 24<sup>a</sup> R.**

Para atingimento do propósito deste trabalho, erigimos seis recortes analíticos necessários para organização dos dados obtidos com a pesquisa empírica: i) quanto a instituição em que se deu a pesquisa; ii) quanto ao período de investigação; iii) quanto a natureza jurídica das decisões pesquisadas; iv) quanto ao verbete e tipologia de ações pesquisadas; v) quanto ao conteúdo das decisões pesquisadas; vi) quanto a classificação das áreas do direito dos acórdãos encontrados durante da pesquisa ou dos profissionais tutelados.

Quanto a instituição, o *locus* da pesquisa foi restringido a decisões do TRT 24<sup>a</sup> R. em sua página oficial mantida na internet<sup>19</sup>, que é o Tribunal de segunda instância da Justiça do Trabalho com jurisdição sobre todo o Estado do Mato Grosso do Sul, e encarregado do julgamento de todos os recursos interpostos em todas as ações trabalhistas propostas neste Estado. A par disso a delimitação geográfica daquele órgão judiciário é consentânea com o *locus* em que se desenvolve o presente programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Educação, desenvolvido pela Universidade Federal da Grande Dourados, que possui sede nesta cidade localizada neste mesmo Estado circunscrito à jurisdição do TRT 24<sup>a</sup> R. Acreditamos que por essas razões o contributo obtido por essa pesquisa possa somar para o desenvolvimento do programa e aprofundar novos estudos futuros nessa área.

Quanto ao período, duas variáveis foram decisivas para a delimitação temporal erigida como critério de pesquisa, a primeira quanto a urgência dos fatos pesquisados, porquanto os “tempos de reformas” referido no título desta pesquisa é justamente o tempo presente, dos momentos aflitivos que temos vivido desde o “golpe jurídico, parlamentar, policial e midiático de 31/8/2016 no Brasil” (FRIGOTTO, 2018, p. 29), a partir de quando se instalaram de forma mais acentuada o modelo precarizante por detrás do conjunto de reformas realizadas pelo (des)governo Temer.

Em razão disso, 01 de jan. 2016 (o ano do golpe), foi definido como dia do início do prazo da investigação de nossa pesquisa, do que salientamos ainda duas questões, de que embora o impedimento somente tenha sido concluído em agosto daquele ano, o afastamento da

---

<sup>19</sup> [www.trt24.jus.br](http://www.trt24.jus.br)

Presidenta Dilma já havia se dado desde 12 de maio daquele ano com a abertura do processo de impedimento pelo Senado Federal, e ainda esses meses decorridos entre janeiro e maio, já sofriam inflexão daquelas medidas neoliberais, porquanto, como salientado no capítulo próprio, antes disso a Presidenta Dilma já havia cedido espaço ao implemento de medidas econômicas neoliberais.

Quanto ao dia erigido para o término final da investigação da pesquisa, esse teve que atender questões de ordem prática relacionadas ao prazo de conclusão deste programa de estudos, por isso 30 abr. 2019 foi definida como a data final da pesquisa, então por essas razões o período de acórdãos pesquisado fora entre 1 jan. 2016 e 30 abr. 2019.

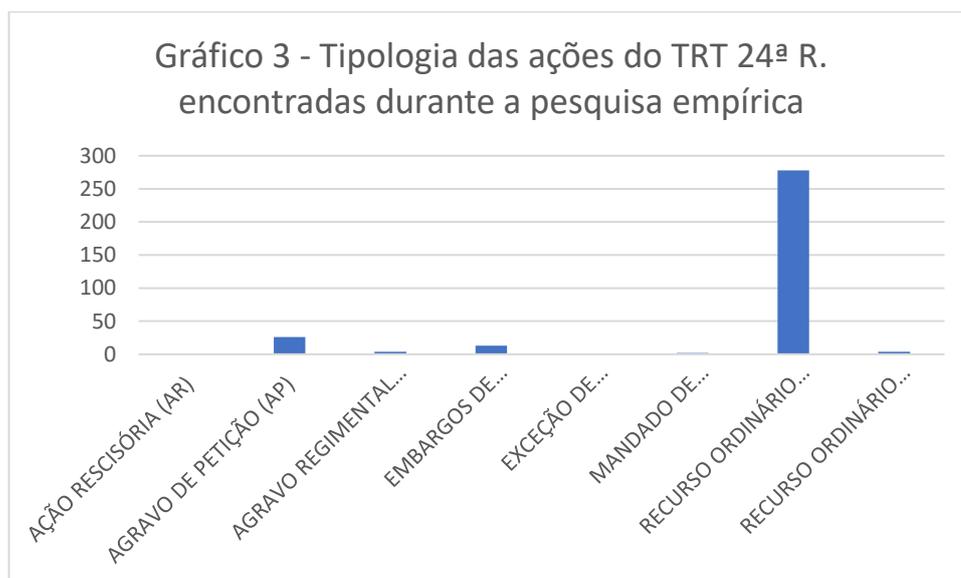
Quanto a natureza jurídica das decisões pesquisadas, foram analisadas as decisões proferidas pelo TRT 24ª R. em sede de acórdãos, não tendo sido pesquisadas eventuais decisões monocráticas tomadas pelos Desembargadores daquele Tribunal. No caso a decisão tomada em acórdão é sempre um julgamento colegiado da corte, e costumam, portanto, serem o julgamento definitivo daquela causa (ressalvada a interposição de recurso para instância superior extraordinária), enquanto decisões monocráticas expressam apenas o entendimento daquele exclusivo Desembargador Relator, além disso são inusuais na seara trabalhista e mesmo assim, quando proferidas, costumam ser objeto de agravo regimental para provocação do julgamento colegiado da matéria.

Quanto ao verbete pesquisado, erigimos como termo de pesquisa para consulta na página oficial de internet do TRT 24ª R. a palavra “Professor”, já que essa mesma expressa com melhor exatidão a matéria posta em exame.

Dessa pesquisa sobre o verbete “Professor” na página oficial de internet do TRT 24ª R., no período entre 01 jan. 2016 e 30 abr. 2019, resultaram 330 (trezentos e trinta) processos com seus respectivos acórdãos, tendo sido catalogados e sumarizados no quadro apêndice 1 deste trabalho um total de 329 (trezentos e vinte nove) acórdãos, porquanto o acórdão referente ao processo n. 0025183-39.2015.5.24.0006 (RO) foi reunido pelo próprio TRT 24ª R. em um único julgamento constante no acórdão do processo n. 0024353-39.2016.5.24.0006 (RO), devidamente catalogado no mencionado apêndice 1.

Já quanto a tipologia das ações pesquisadas não houve filtro de pesquisa, deixando livre o motor de busca para apresentação de todos os acórdãos encontrados com aquela temática “professor”, indiferente o tipo de processo (por exemplo: reclamação trabalhista individual ou ação civil pública, ou mandado de segurança, entre outros) ou de recurso (por exemplo: recurso ordinário, ou embargos de declaração ou agravo de petição, entre outros).

E como não houve filtragem quanto a tipologia das ações investigadas na pesquisa, o resultado obtido foi o seguinte: 278 (duzentos e setenta e oito) recursos ordinários (RO); 4 (quatro) recursos ordinários por rito sumaríssimo (ROPS); 13 (treze) embargos de declaração (ED); 4 (quatro) agravos regimental (AgR); 26 (vinte e seis) agravos de petição (AP); 2 (dois) mandados de segurança (MS); 1 (uma) ação rescisória (AR); e 1 (uma) exceção de suspeição (ExcSusp), conforme ilustrado no gráfico a seguir:



Fonte: Bando de dados de Jurisprudências do TRT 24ª R. Elaborado pelo autor para este trabalho, com base nos dados levantados. (2019)

Quanto ao conteúdo das decisões pesquisadas, após a identificação e classificação dos acórdãos encontrados durante a pesquisa, o segundo passo foi a leitura dos mesmos para conhecer de seu conteúdo e classificar as matérias sobre as quais versavam cada um deles. Nesse interim foi necessária a fixação de um novo recorte analítico classificatório quanto ao seu conteúdo, no que tange a prevalência entre si dos conteúdos retratados no próprio acórdão.

Esclarece-se: como mencionado, acórdão é a nomenclatura atribuída à materialização do ato decisório colegiado tomado por um Tribunal, e de ordinário deve conter em sua estrutura interna, os seguintes capítulos: i) relatório, que é a parte em que é feito um resumo do processo e sua controvérsia posta em julgamento; ii) voto condutor do julgamento, que se trata do capítulo em que são expostas as razões de decidir sobre aquela matéria, o voto é portanto a consubstanciação dos fundamentos de decidir; iii) deciso, que se trata da parte em que é apresentada a síntese conclusiva e mandamental daquilo que houver sido decidido durante o voto condutor; e, finalmente, iv) a ementa, que é a parte em que é feito um resumo do conteúdo do acórdão, expressando a forma como suas principais matérias foram decididas.

No caso, como a relação de trabalho é de trato sucessivo e se prolonga no tempo, uma das características comuns das ações trabalhistas é de um mesmo processo conter a discussão de várias matérias, o que é chamado de cumulação objetiva de pedidos. Em face dessa característica, de um mesmo acórdão expressar o julgamento de várias matérias, adotamos para fins analíticos e quanto a classificação dos resultados obtidos na pesquisa, o critério de classificar o tema principal de cada acórdão a partir de sua ementa, porquanto esse é critério utilizado pelo próprio órgão prolator, que expressa na ementa apenas o conteúdo principal do julgamento.

Quanto a classificação das áreas do direito dos acórdãos encontrados durante da pesquisa ou dos profissionais tutelados, constatamos que após empreendidas aquelas etapas do método de investigação, diante dos acórdãos encontrados na pesquisa, surgiu a necessidade de dividi-los conforme sua pertinência temática para com essa pesquisa.

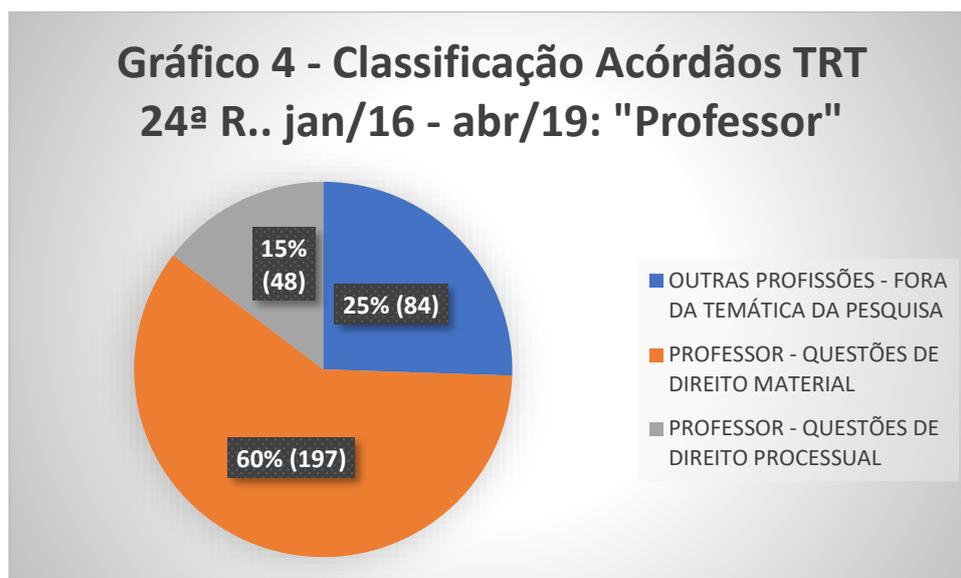
Desse modo os acórdãos encontrados foram classificados quanto as áreas do direito em que se inseriam ou conforme o profissional titular da ação, a saber: i) acórdãos referentes a outros profissionais diversos de professores (por exemplo: bancário, ferroviário, engenheiro, borracheiro, pedreiro, entre outros), que por essa razão se tratam de matérias absolutamente fora do objeto desta pesquisa, esclarecendo apenas que tal resultado somente ocorreu porque dado o critério de pesquisa erigido (“professor”), aquele motor de busca de julgados do TRT 24ª R. capturou todos os acórdãos em que constavam aludido verbete, inclusive aqueles processos de profissionais diversos, mas nos quais constava em alguma parte do acórdão a transcrição daquela palavra “professor”; ii) acórdãos que, muito embora tratassem de ações propostas por professores, seu conteúdo dizia respeito a matérias prevalentemente de direito processual do trabalho (por exemplo: coisa julgada, liquidação de sentença e execução, revelia, saneamento, entre outros), e que por isso sua análise refoge ao objeto desta pesquisa, quer dizer, por se tratarem de acórdãos que expressam a resolução de questões eminentemente técnicas e de ordem processual, trata-se de matéria estranha ao objeto desta pesquisa; e, finalmente, iii) acórdãos de questões de direito material<sup>20</sup> envolvendo diretamente ações da temática de professores e com pertinência direta ao objeto desta pesquisa, porquanto é nesta seara substancial de análise jurídica que se descortinam de forma perene os efeitos desta onda conservadora em análise.

Tendo em vista essa classificação quanto as áreas do direito em que se inseriam os acórdãos ou conforme os profissionais tutelados pelos mesmos, resultamos constatar que 25%

---

<sup>20</sup> Direito material é uma expressão utilizada para designar o direito substantivo, quer dizer, as normas que asseguram os bens da vida materiais e imateriais tutelados pela ordem jurídica.

(vinte e cinco por cento) dos acórdãos compunham ações referentes a outros profissionais diversos de professores (portanto fora do objeto da pesquisa), 15% (quinze por cento) dos acórdãos compunham questões eminentemente de estrito direito processual (portanto fora do objeto da pesquisa), e 60% (sessenta por cento) dos acórdãos pesquisados compunham questões de direito material sobre professor (portanto dentro do objeto da pesquisa), tudo conforme ilustrado no gráfico a seguir:



Fonte: Bando de dados de Jurisprudências do TRT 24ª R. Elaborado pelo autor para este trabalho, com base nos dados levantados. (2019)

Os 84 (oitenta e quatro) acórdãos referentes a ações de outras profissões diversas de Professor, e que portanto se encontravam fora do objeto desta pesquisa, encontram-se catalogados no apêndice 1 ao final deste trabalho (por exemplo: auxiliar de enfermagem, auxiliar de expedição, auxiliar de limpeza, bancário, borracheiro, diretor de imagem, engenheiro, estagiário, ferroviário, fisioterapeuta, garçom, inspetor interno, logística, mecânico, motorista, operador de caixa, padeiro, pintor, secretária, supervisor, técnico de operações, técnico de telecomunicações, entre outros).

De igual modo, os 48 (quarenta e oito) acórdãos referentes a temáticas de direito processual e cujos processos portanto refogem ao objeto desta pesquisa, encontram-se catalogados no apêndice 1 ao final deste trabalho (por exemplo: ação civil pública, coisa julgada, correção monetária, honorários de sucumbência, liquidação de sentença e execução,

prequestionamento<sup>21</sup> de questões trabalhistas sujeitas ao julgamento dos Tribunais Superiores, revela<sup>22</sup> no processo trabalhista, saneamento de omissões nos julgados, entre outros).

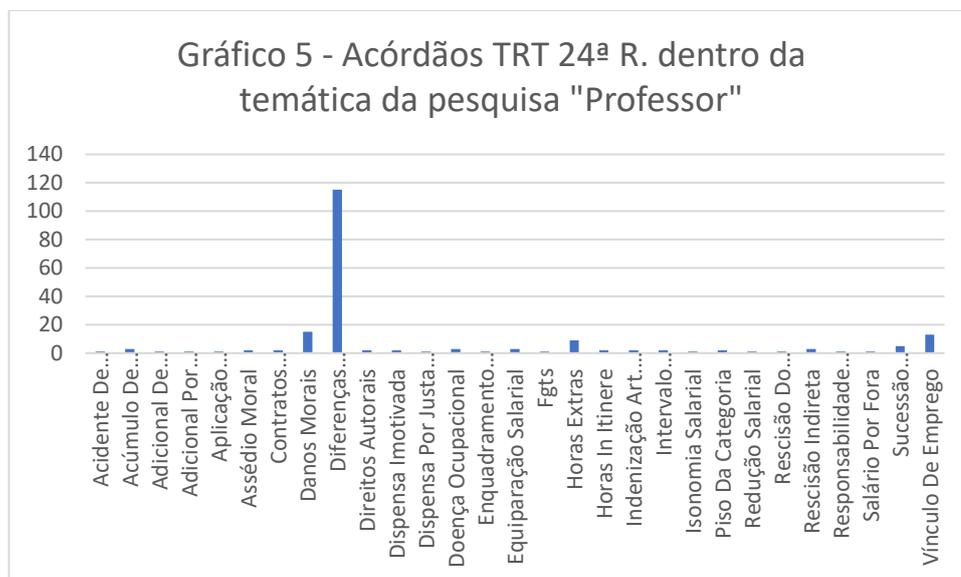
Finalmente, quanto aos 197 (cento e noventa e sete) acórdãos referentes a questões de direito material envolvendo diretamente ações da temática de professores e com pertinência direta ao objeto desta pesquisa, foram classificados em 29 (vinte e nove) temas de julgamento, assim dispostos no quadro analítico que segue:

Constatamos que embora tenhamos classificado 29 (vinte e nove) temáticas de julgamento dentro daquele quadro de acórdãos correspondentes ao objeto da pesquisa, apenas cinco delas respondem por 80% (oitenta por cento) resultados, expressando assim como questões de maior incidência em sua ordem crescente: i) sucessão trabalhista (3%); ii) horas extras (5%); iii) vínculo de emprego (7%); iv) danos morais (8%); v) diferenças salariais de professor tutor (58%) (ANEXO J).

---

<sup>21</sup> O prequestionamento se trata de um pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores, segundo o qual se que a matéria posta no recurso encaminhado ao Tribunal Superior tenha sido devidamente analisada pelo Tribunal onde se proferiu a decisão que está sendo impugnada pela via recursal. Conforme Leite: “Outro pressuposto específico para o cabimento da revista é o prequestionamento. Trata-se de condição imposta pela jurisprudência, como se infere da Súmula 356 do STF, in verbis: “O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. No âmbito da Justiça do Trabalho, o TST pacificou o entendimento de que ocorre “preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos” (TST, Súmula 184). Para evitar a preclusão, o TST exige o prequestionamento. Segundo o item I da Súmula 297 do TST: “Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito”. Assim, a admissibilidade da revista pressupõe que a decisão recorrida tenha se pronunciado explicitamente sobre a matéria veiculada no recurso, ainda que se trate de violação frontal e direta à norma da Constituição Federal. Não vale, pois, o pronunciamento implícito. Mas não é preciso que a decisão reproduza *ipsis litteris* o dispositivo de lei que o recorrente alega ter sido violado. O importante é que a tese explícita sobre a matéria questionada faça parte da fundamentação do julgado.” (2019, n/p).

<sup>22</sup> Revelia é um estado processual da parte ré do processo que, após ser intimada para vir se responder naquele processo, nada faz, deixando transcorrer *in albis* o seu prazo para apresentação de defesa. Em hipóteses como essas o réu do processo passa a responder por uma série de consequências pela sua ausência no processo, sendo a mais conhecida delas, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Como bem sintetizado por Leite: “Na verdade, a revelia é uma faculdade do réu, que, citado, opta por não se defender. É a chamada teoria da autodeterminação, preconizada por Rispoli, atualmente conhecida por teoria da inatividade, aperfeiçoada por Chioyenda. Essa nova teoria absorve a ideia de que a atitude negativa do réu é, a rigor, uma inatividade lícita que não prejudica o processo; pelo contrário, abrevia-o. A revelia implica o prosseguimento do processo em face do réu, independentemente de intimação ou notificação para a contagem do início dos prazos, ou para atos do processo. O art. 346 do CPC dispõe que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, sendo certo que, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Prestigiu-se, assim, o papel do advogado constituído pelo revel, o qual deverá ser intimado dos atos do processo. Há lacuna normativa na CLT a tal respeito, o que permite a aplicação subsidiária do art. 346, parágrafo único, do CPC, por inexistir incompatibilidade com os princípios do processo do trabalho.” (2019, n/p).



Fonte: Bando de dados de Jurisprudências do TRT 24ª R. Elaborado pelo autor para este trabalho, com base nos dados levantados. (2019)

Outrossim, para melhor ilustração dos resultados da pesquisa e os recortes analíticos necessários para organização dos acórdãos investigados, elaboramos um quadro apêndice 1 constante ao final deste trabalho, sistematicamente disposto por ordem cronológica de julgamento (ascendente – do mais velho para ao mais novo), com as seguintes informações essenciais para o conhecimento *prima facie* dos acórdãos pesquisados: i) número do processo; ii) tipologia de ações; iii) relator(a) da decisão; iv) recorrente; v) recorrido(a); vi) temática; vii) conclusão do julgamento; viii) data do julgamento; ix) fonte do documento na internet; e x) índice das principais matérias encontradas na ementa dos acórdãos; ix) classificação das áreas do direito dos acórdãos encontrados ou conforme o profissional titular da ação.

A seguir, veremos nas seções seguintes a análise ilustrativa e por amostragem de casos exemplares referentes aqueles acórdãos investigados, e envolvendo diretamente ações da temática de professores e com pertinência direta ao objeto desta pesquisa, assim ilustrativos tanto dos primeiros impactos da reforma trabalhista sobre os contratos de trabalhos dos professores de entidades privadas de ensino do Estado do Mato Grosso do Sul, o quanto de em que medida possa estar o Poder Judiciário trabalhista do Mato Grosso do Sul, reforçando ou não o implemento daquelas medidas flexibilizatórias e precarizantes de que temos visto até aqui.

### 3.3 Os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática do vínculo de emprego de professores

A questão sobre existir ou não vínculo empregatício constitui um divisor de águas na vida de qualquer trabalhador, é a diferença entre ter ou não acesso à um estuário de direitos trabalhistas e tutelares, que lhe permitam ter acesso a uma vida minimamente digna, que é um verdadeiro direito fundamental da classe trabalhadora (CFRB, art. 1º, III), e no caso de um professor de entidades privadas de ensino não é diferente.

Por isso a análise ilustrativa de julgados do TRT 24ª R. acerca desta temática do vínculo empregatício possui sobrelevada importância, sendo que, neste caso, veremos, por amostragem, os acórdãos dos processos n. 0024068-67.2018.5.24.0041 (ROPS) e 0024356-91.2016.5.24.0006 (RO), que se tratam de decisões recentes, 19 mar. 2019 e 10 abr. 2019 respectivamente, quer dizer, julgamentos proferidos já sob a égide da vigência das normas derivadas da reforma trabalhista.

Ambos os casos se tratam de professoras contratadas sem anotação de sua CTPS, sob a suposta condição de “autônomas”, na primeira hipótese uma professora de educação física que trabalhava em uma academia, e na segunda hipótese uma professora do serviço nacional de aprendizagem industrial que ministrava aulas nos vários cursos oferecidos pelo SENAI.

Ambas professoras pleitearam que fosse reconhecida a nulidade daquela forma de contratação como supostas trabalhadoras autônomas, e por isso, em contrapartida, fosse reconhecido o vínculo de emprego, com o pagamento de todos os direitos naturalmente decorrentes desta condição.

O vínculo de emprego é a modalidade contratual pela qual o trabalhador contratado para prestação pessoal dos serviços tem sobre si o maior feixe protetivo construído no âmbito do Direito do Trabalho, quer dizer, tratando-se de um trabalhador contratado através do vínculo empregatício, necessariamente ele gozará de todo o estuário tutelar trabalhista construído ao longo da história, assegurando-lhe um feixe mínimo de contrapartidas e proteções pela sua prestação pessoal dos serviços conforme assegurado na Constituição e nas demais Leis infraconstitucionais, como por exemplo, as férias, o décimo terceiro, o descanso semanal remunerado, o piso salarial normativo, a limitação de jornada, o adicional pelas horas extraordinárias, entre outros (CFRB, art. 7º, V, VIII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII), e no caso de professores, gize-se ainda, toda a tutela jurídica especial para essa categoria contida nos art. 317 e seguintes da CLT.

Tamanha a importância de serem estimuladas as formas de contratação para o trabalho mediante o vínculo empregatício, que nossa Constituição erigiu “a busca do pleno emprego”,

como um dos princípios gerais e regentes de toda atividade econômica desenvolvida em nosso país, inclusive, atividade econômica essa que, como cediço, não pode descurar-se do cumprimento de sua “função social” (CFRB, art. 170, III, VIII).

Óbvio que [o vínculo de emprego] não se trata do único veículo de afirmação econômico-social da pessoa física prestadora de serviço, uma vez que, como visto, o trabalho autônomo especializado e valorizado também tem esse caráter. Mas, sem dúvida, trata-se do principal e mais abrangente veículo de afirmação sócio-econômica da ampla maioria das pessoas humanas na desigual sociedade capitalista.

Por tais razões a correta leitura constitucional do princípio da valorização do trabalho conduz à noção de *valorização do trabalho regulado*, o qual, no capitalismo, confunde-se, basicamente, com o *emprego*. (DELGADO, 2004, p. 36-7).

Como fundamento para o reconhecimento do vínculo empregatício, as professoras alegaram preencherem todos os requisitos do vínculo de emprego, ante terem prestado os serviços de forma pessoal, com habitualidade, mediante paga e com subordinação. Sendo que os requisitos do vínculo de emprego, também chamados de pressupostos fático-jurídico, estão previstos expressamente no art. 3º da CLT, e podem ser sintetizados em cinco espécies: i) pessoa física; ii) pessoalidade; iii) onerosidade; iv) habitualidade; e v) subordinação.

É fundamental, portanto, para saber se existiu ou não o vínculo de emprego em uma relação de trabalho, analisar de forma detida se aqueles pressupostos fático-jurídicos foram corretamente preenchidos, se faltar a presença de qualquer um deles o vínculo de emprego não será reconhecido.

O pressuposto da “pessoa física” tem um sentido positivo de afastar a hipótese de ser reconhecido o vínculo de emprego para serviços prestados por pessoas jurídicas, portanto um pressuposto intrínseco da relação empregatícia é esta condição humana do trabalhador, com o que não se confunde, todavia, hipóteses em que os laços constitutivos da pessoa jurídica sejam criados justamente para mascarar uma fraudelenta contratação de trabalho, por exemplo quando o tomador dos serviços exige que o trabalhador, para ser contratado, constitua uma pessoa jurídica para através dela lhe prestar os serviços. No caso as professoras autoras dos dois processos preenchiam esse requisito, porque embora tenha sido firmado um contrato de autônomo, esse se deu diretamente com a pessoa física delas, quer dizer, elas não tiveram de criar uma pessoa jurídica para poder prestar aquele serviço supostamente “autônomo”.

O pressuposto da “pessoalidade” tem correlação com o fato do trabalho ter que ser prestado efetivamente pelo trabalhador, sem que ele possa se fazer substituir por terceira pessoa

no curso dessa prestação, que é o que acontecia com as duas professoras que propuseram o processo, pois eram elas mesmas que ministravam as aulas.

Já o pressuposto da onerosidade vem no sentido de que tenha que ser um trabalho prestado mediante alguma paga, e o que serve para afastar do reconhecimento do vínculo empregatício hipóteses em que o trabalho é prestado de forma verdadeiramente voluntária ou desinteressada (por exemplo, atividades honoríficas ou religiosas, entre outros), mas essa última hipótese não é o que acontecia nos casos que estamos analisando, pois ambas professoras, embora contratadas como autônomas, recebiam sua remuneração conforme a quantidade de horas aulas que ministravam, quer dizer, estava presente o requisito da onerosidade.

Quanto ao pressuposto da habitualidade, diz respeito à certeza da prestação contínua do labor, afastando-se a possibilidade do reconhecimento do vínculo empregatício quando se trate de atividades que, por sua natureza sejam episódicas, imprevistas ou passageiras (por exemplo, trabalhadores unidos para combater os efeitos de uma enchente, trabalho voluntário em grandes eventos esportivos que se realizam de forma única, revezando-se a cada quadriênio entre diferentes países sedes, entre outros). Mais um requisito preenchido no caso que estamos analisando, porque o trabalho das professoras era habitual, afinal de contas era certo de ocorrer e se repetir sazonalmente no tempo, pois elas tinham uma agenda de horários e uma carga horária para cumprir. O fato de haver intervalos entre uma e outra prestação dos serviços não desnatura a habitualidade, porque ela não se caracteriza como uma noção de tempo ininterrupto, mas sim como uma noção de algo que com certeza vai acontecer e se repetir nesse ou naquele tempo, com maior ou menor intervalos entre si, o que importa é que a prestação dos serviços seja certa e contínua no tempo.

Finalmente, para provar que preenchiam também o quinto e último pressuposto do vínculo de emprego, a subordinação, as professoras alegaram que eram sim subordinadas aos empregadores, pois cumpriam ordens da empregadora quanto aos horários das aulas, seguiam os conteúdos das disciplinas conforme ordens recebidas, quer dizer, não possuíam autonomia na execução de suas atividades.

E é neste ponto da análise se houve ou não subordinação da empregadora para com as professoras, que o conteúdo dos nossos acórdãos em exame (processos n. 0024068-67.2018.5.24.0041 – ROPS; 0024356-91.2016.5.24.0006 – RO) ganham sua maior importância, porque essa questão de como caracterizar-se ou não a subordinação é bastante controversa, e sofre influência direta das normas precarizadoras da reforma trabalhista.

É que de todos os pressupostos fático-jurídicos do vínculo empregatício, aquele que tem demandado discussões jurídicas, por conta da sua difícil caracterização é o da subordinação.

Isso acontece porque a própria conceituação desse instituto jurídico não se deu sem discussões desde sua origem em 1943 com o surgimento da CLT.

Em princípio já havia se apascentado no meio trabalhista o entendimento de que tal pressuposto se constituiria como uma espécie de subordinação “jurídica”, consistente no fato do trabalhador estar subordinado ao cumprimento das ordens emanadas de seu empregador, quer dizer, a subordinação para estar presente, pressupõe um vínculo de trabalho em que a empresa esteja organizada de tal modo que possua um gerenciamento central, hierarquizado e comandante da prestação dos serviços pelo trabalhador.

1.4 Subordinação jurídica. O trabalho subordinado é o objeto do contrato regulado pelo Direito do Trabalho. (...)

Paul Colin define a subordinação jurídica como “um estado de dependência real criado pelo direito de o empregador comandar, dar ordens”, donde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Por essa razão, chamou-se essa subordinação de jurídica. Esse poder de comando do empregador não precisa ser exercido de forma constante, tampouco torna-se necessária a vigilância técnica contínua dos trabalhos efetuados, mesmo porque, em relação aos trabalhadores intelectuais, ela é difícil de ocorrer. O importante é que haja a possibilidade e o empregador dar ordens, comandar, dirigir e fiscalizar a atividade do empregado. Em linhas gerais, o que interessa é a possibilidade que assiste ao empregador de intervir na atividade o empregado. (...) (BARROS, 2016, p. 176).

Foi por isso que as professoras, quando entraram com seus processos, já afirmaram que embora fossem professoras, mesmo assim recebiam ordens quanto horários de trabalho, conteúdos e etc. A intenção delas era, com esses fatos, deixar provada a existência do pressuposto da subordinação.

Acontece que a docência, assim como outras profissões de atualmente, se enquadra com facilidade em uma forma de trabalho em que aquela subordinação jurídica de receber e cumprir ordens é bastante relativizada, senão inexistente, afinal, como cediço, o docente goza de razoável autonomia na condição de seu mister, aliás, possui inclusive o direito fundamental da “liberdade” de cátedra (CFRB, art. 206, III).

Diante desse cenário, uma saída simplista para o TRT 24<sup>a</sup> R., seria de não verificando provas robustas da existência daquela alegada subordinação jurídica, ter indeferido de plano o pedido de vínculo de emprego das professoras, mas não foi isso que ele fez, na verdade os acórdãos que estamos analisando por amostragem, revelam que o TRT 24<sup>a</sup> R. analisou bem a fundo essa questão da subordinação, resolvendo essa questão complexa sobre a revisão histórica de sua conceituação jurídica, como forma de estender a proteção do vínculo de emprego para

as professoras daqueles processos, mas que é um entendimento que também serve para ser aplicável ao caso de outras profissões modernas.

O que há é o seguinte: a dificuldade da conceituação do significado da subordinação para fins de preenchimento dos pressupostos do vínculo de emprego, reside no fato de que aquele conceito de subordinação jurídica antes aplicável, terminou “envelhecendo” do ponto de vista fático e jurídico, a sociedade e as formas de trabalhar mudaram tanto, que aquele sentido antes atribuído à ideia de subordinação demanda ser revisto.

Ocorre que este modelo de subordinação jurídica, de natureza impositiva, de um patrão que manda e um empregado que obedece, conforme concebida desde 1943 pelo advento da CLT, simplesmente foi pensada para regular uma relação de trabalho consentânea com um modelo produtivo que não existe mais.

Como vimos, essa construção jurídica tutelar trabalhista exurgida com a CLT, fora criada no período histórico em que imperava o modelo econômico produtivo reconhecido como taylorismo-fordismo, e ele já foi ultrapassado há muito tempo por novas formas de produção.

O ponto central do direito individual do trabalho é a subordinação. (...) O direito do trabalho contemporâneo, tanto no plano dogmático como no legislativo, vem procurando fundamentações para explicar e regular a nova categoria abrangente das formas atuais de trabalho profissional não enquadráveis nos moldes até hoje prevalentes; na Itália cresceu a parassubordinação e na Alemanha, a figura dos quase empregados. (...) Como ensina Maria do Rosário Palma Ramalho, o modelo típico de empresa laboral cede o seu lugar para uma multiplicidade de modelos empresariais e a denominada relação de trabalho típica deixa de ser a dominante para passar a ser apenas mais uma entre diversas situações juslaborais. Nota -se, portanto, que a retipificação resulta não só de interesses empresariais de redução de custos do trabalho, de maximização da produtividade com menor contingente de trabalhadores, e de atendimento a exigências de especialização diante da nova tecnologia que interfere diretamente nos sistemas de produção de bens e prestação de serviços. As empresas contemporâneas usam estratégias como a exteriorização dos empregos equipadas com equipamentos que não exigem mão de obra intensiva permanente e a tempo integral. Assim, surgiram outras modalidades de trabalho como o trabalho avulso, no domicílio, a distância ou o teletrabalho, além de formas de trabalho atípico juridicamente autônomas. A grande empresa utiliza -se não só de empregados mas também de serviço do eventual, do intermitente e do trabalho autônomo. Diante disso, concluiu -se ser necessário rever o campo de aplicação do direito do trabalho, sobretudo as novas formas jurídicas de trabalho. Em outras palavras, revolver os confins do direito do trabalho para que se possa dispensar proteção aos grupos vulneráveis. (NASCIMENTO, 2014, n.p.).

O paradigma produtivo conhecido como taylorismo-fordismo fora o sistema de produção que se estabeleceu como modelo para o desenvolvimento industrial desde o limiar do século XX.

As principais características do taylorismo-fordismo podem ser apontadas como: i) a concentração da produção sob uma mesma entidade empresarial e em linhas de produção; ii) o regime de acumulação, em que as empresas produziam para manutenção de grandes estoques e o consumo de massas, indiferentes às intempéries do mercado; iii) o comando empresarial disposto em uma hierarquia centralizada, verticalizada e subordinante; iv) trabalhadores pouco escolarizados e acostumados a trabalhos de baixa complexidade e repetitivos; v) contratos de trabalho de longa duração, com remuneração a preço fixo pela unidade hora de trabalho e não pela produção.

O trabalho taylorista-fordista, que marcou a era do automóvel ao longo de todo o século XX, fora marcado por um caráter parcelar, fragmentado, e pela produção em série. Nesse sistema, a concepção e a elaboração são responsabilidade da gerência “científica”; a execução é responsabilidade dos/as trabalhadores/as. Marx dizia no século XIX (e isso se manteve no século seguinte) que a fábrica só poderia funcionar com um exército de fatores controlando o trabalho, num despotismo fabril acentuado. Por isso, o século XX caracterizou-se como uma variante da sociedade do trabalho alienado.

Cabe aqui analisar o alcance maior dessas experiências.

O binômio taylorismo-fordismo foi muito mais que um método de organização do trabalho e da produção. Foi um movimento de reestruturação produtiva nos Estados Unidos, visando a ampliação da produção e a extensão do mercado de consumo. E como tal implicou também uma reformulação da própria sociabilidade, uma retomada de posição das forças capitalistas contra o/a trabalhador/a coletivo/a organizado/a.

O taylorismo-fordismo foi, enfim, uma resposta às contradições internas do sistema capitalista, buscando gerar um contingente de trabalhadores/as facilmente substituíveis segundo suas qualificações.

O binômio taylorismo-fordismo deve, pois, ser entendido como um conjunto de elementos pertinentes à formação de um novo tipo de trabalhador/a, adaptado a uma nova configuração de produção capitalista.

Visou, subsequentemente, formar uma nova classe trabalhadora e um ideal de “novo cidadão”, numa nova ordem burguesa.

Em particular, a experiência fordista delineia, assim, uma trajetória que se estende desde a reformulação da organização industrial e produtiva como um todo, para desencadear “num novo projeto societário dentro dos limites da reprodução do capital”. (ANTUNES e PINTO, 2018, n.p.).

Desde o término da Primeira Guerra Mundial, o modelo do taylorismo-fordismo havia se difundido e se mostrado profícuo tanto do ponto de vista da produção em si, quanto do ponto de vista econômico, em razão da alta demanda para aquela produção em massa e o exponencial

crescimento das nações, mas esse cenário passou a ser colocado em xeque a partir da mencionada crise econômica que se instalou no mundo a partir dos anos 70 do século XX.

A derruição daquele modelo sofreu ainda influência da insatisfação da classe trabalhadora pelas condições opressivas dentro das fábricas, dado o autoritarismo inerente a uma disposição subordinante muito concentrada e verticalizada que tolhia com excessos a individualidade e a diversidade de pensamento e desempenho das pessoas, além do cansaço e a angústia inerentes à prática reiterada de tarefas repetitivas, por assim dizer, cansativas, alienantes e sem qualificação.

A monotonia do trabalho repetitivo, simplificado, destituído de conteúdo e por isso mesmo embrutecedor; os danos para a saúde, em consequência dos ritmos extenuantes exigidos pela cadência da linha de montagem, ou pelo sistema de prêmios de produção; assim como a humilhação, imposta pela rígida vigilância exercida pela hierarquia do capital no interior das fábricas, passaram a ser sistematicamente denunciados pelos trabalhadores em suas ações de resistência individual e coletiva (LEITE, 1994, p. 62).

A transformação do mercado consumidor também dinamizou esse processo de superação do sistema produtivo taylorismo-fordismo. Nesse período histórico, os mercados consumidores se tornaram flutuantes e instáveis, não assimilando toda aquela produção gerada para acumulação, o que terminava causando prejuízo às empresas, que encalhavam enormes estoques, com poucas vendas, cenário que aumentava o custo final da produção, o que, por sua vez, implicava em perda de mercado pelas empresas.

[...] o próprio fordismo finalmente caiu na ‘armadilha’ de massificação em que ele pegara o proletariado e que acabara impondo-lhe seus limites. Limites subjetivos, com a revolta do operário massa contra as formas fordistas de produção (trabalho em cadeia e trabalho por turnos), mas também com o deslocamento da prática de consumo para fora da norma fordista. Limites objetivos, com a massificação dos ganhos de produtividade e à alta composição orgânica do capital, enquanto a massificação do capital variável (força de trabalho) traduzia-se pela saturação dos mercados que sustentavam o crescimento fordista e pelo aumento dos custos sociais (BIHR, 1998, p. 73).

Aliado a tudo isso, esse também foi um período histórico de grande transformação dos próprios meios de produção, uma vez que afetados pelas inovações tecnológicas e o advento de instrumentos que permitiam o contato imediato entre as mais longínquas distâncias, demarcando assim um período que, sob o ponto de vista produtivo, também ficou conhecido como a “terceira revolução industrial” ou a era da “revolução tecnológica”.

E mesmo tendo sido sublimado como paradigma produtivo a partir do quarto final do século XX, é inegável constatar que foi este o modelo que inspirou a construção do conceito de vínculo de emprego e seus pressupostos fático-jurídicos, por exemplo: os requisitos de pessoa física e personalidade, bem se amolda aquela figura do trabalhador nas indústrias de paradigma taylorista-fordista (“trabalhadores pouco escolarizados e acostumados a trabalhos de baixa complexidade e repetitivos”), igualmente se diga quanto aos pressupostos da onerosidade e habitualidade, bem característicos dos contratos daquele tempo (“contratos de trabalho de longa duração, com remuneração a preço fixo pela unidade hora de trabalho e não pela produção”); e finalmente a ideia de subordinação jurídica encontrava correspondência em uma empresa que concentrava as etapas da produção sob uma mesma entidade empresarial e possuía um comando empresarial disposto em uma hierarquia centralizada, verticalizada e subordinante dos trabalhadores.

A administração científica retirou das tarefas do trabalhador a parte inteligente, levando-a aos departamentos de engenharia, planejamento e desenvolvimento. Ao trabalhador cabia cumprir tarefas fragmentadas, tão bem retratadas no filme *Tempos Modernos*, com Charles Chaplin. Ao suprimir a parte criativa, a administração científica tornou o trabalho rotineiro e doloroso, retirando o prazer do trabalho. Nessas condições, era natural no clima organizacional desse período que só poderia prevalecer o comando verticalizado, imposto na base da subordinação e da disciplina. (PROSCURCIN, 2001, p. 280).

Mas como vimos, esse tempo histórico em que a CLT foi criada reflete uma dinâmica produtiva que não existe mais, porquanto as inovações tecnológicas e a própria dinâmica empresarial estabelecida conforme os novos paradigmas produtivos do toyotismo, passaram a criar uma série de atividades em que a subordinação do trabalhador é, senão inexistente, muito frágil e deslocada daquela ideia de obediência à comandos diretos sobrevivendo de um centro empresarial hierarquizado do ponto vertical, exigindo-se portanto, uma atualização deste postulado fundamental de análise do vínculo trabalhista.

Com o desenvolvimento da atividade industrial e a evolução das práticas de negócios, as linhas mestras desses padrões conformadores do estado de subordinação também se alteram e evoluem.

A missão do pesquisador reside em detectar essas alterações, através das quais o conceito jurídico sofreu revisão em suas bases. E foi exatamente o que se deu com a subordinação, que hoje não mais é vista dentro da mesma forma conceitual com que a viram os juristas e magistrados de vinte, trinta ou cinquenta anos passados.

Debite-se o fenômeno à própria evolução do Direito do Trabalho (com força expansiva constante) ou à incorporação de quaisquer atividades em seu campo

de gravação (o trabalho intelectual, por exemplo), o fato é que a subordinação é um conceito dinâmico, como dinâmicos são em geral os conceitos jurídicos se não querem perder o contato com a realidade social a que visam exprimir e equacionar. (VILHENA, 1999, p. 464).

E no caso versado o que fez o TRT 24ª R. no julgamento do processo n. 0024356-91.2016.5.24.0006 (RO) foi justamente isso, ele enfrentou o julgamento do pedido de vínculo da professora, reconhecendo um conceito moderno de subordinação, a chamada subordinação integrativa ou estrutural, que serve para resolver o caso desses trabalhadores que se ativam em profissões em que aquela subordinação jurídica clássica é atenuada, senão quase inexistente.

*La tendencia general en la jurisprudencia, al menos estos últimos años, há sido evitar que la autonomía de que gozan algunos trabajadores en la ejecución de su trabajo permita excluirlos del campo de aplicación del derecho del trabajo. (SUPIOT apud RODRIGUES, 2004, p. 67).*

Ao estender o alcance do conceito de subordinação para uma dimensão moderna e mais abrangente da profissão de professor e tantas outras que tem surgido, tal e qual como fez o TRT 24ª R. no acórdão 0024356-91.2016.5.24.0006 (RO), ele, ao mesmo tempo e por via oblíqua, revelou um forte desestímulo àquele processo precarizante das relações de trabalho exurgido desde a reforma trabalhista, quer dizer, a atuação daquele Tribunal, nesta senda, tem servido para conter o avanço daquelas medidas flexibilizatórias.

## 2 - MÉRITO

### 2.1 - VÍNCULO DE EMPREGO

Aqui com o devido respeito, divirjo do ilustre Relator.

Com efeito, além do labor se inserir na atividade finalística do acionado, pois se trata de uma instituição que tem entre suas atividades finalísticas a qualificação e o ensino profissional [1], foi prestado ao longo de vários anos, embora em contratos de prazo relativamente curtos, que se sucederam ao longo do período, a evidenciar que era de fato essencial aos objetivos da instituição, aplicando-se as normas a respeito do contrato de trabalho, data venia.

**De outro lado, a prova evidencia a presença da subordinação, quer sob a perspectiva jurídica ou ainda sob a moderna visão de subordinação integrativa, pela qual se considera objetivamente subordinado o trabalhador que se integra na atividade normalmente exercida pela empresa ou organização[2].**

Se isso não bastasse, a autora se encontrava inteiramente submetida ao poder empresarial, de comando do acionado, como revelado pelo preposto e a prova testemunhal, pois cumpria a programação, inclusive, acadêmica apresentada por aquele que se apropriava de sua força laboral. (...)

Finalmente, a remuneração por curso ou como prevista no contrato de prestação de serviços, revela a existência de onerosidade financeira na relação

laboral, o que demonstra a presença de todos os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego, data venia. (...)

Desse modo, e embora louvando o substancioso voto do nobre Relator, divirjo de Sua Excelência para reconhecer o vínculo de emprego, porém na modalidade contrato intermitente.

Assim, os eventuais direitos que vieram a ser conhecidos como decorrência da declaração do vínculo de emprego, de natureza intermitente, deve observar os períodos e os valores percebidos em cada um deles.

Provejo, pois, nesses termos o recurso, devendo os autos retornar à origem para apreciação dos pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego intermitente, como se entender de direito. (BRASIL, 2019b, n.p., g.n.).

Como visto, o TRT 24<sup>a</sup> R. adotou como razões de decidir naquele acórdão 0024356-91.2016.5.24.0006 (RO) uma interpretação “moderna” do conceito de subordinação, a chamada “subordinação integrativa”, que considera presente tal pressuposto fático-jurídico sob uma dimensão meramente objetiva, quer dizer, indiferente se o trabalhador recebe ou não ordens diretas de seu empregador (subordinação jurídica clássica), se ele integra o núcleo de atividades essenciais da empresa exercendo tarefas essenciais para continuidade dessa, será considerado subordinado para fins de preenchimento do pressuposto do vínculo empregatício, na modalidade “subordinação integrativa”.

*Camino posible para ampliar el campo de aplicación del derecho del trabajo consistiría en sustituir el criterio de la subordinación jurídica por el de integración en una empresa ajena. También en este caso la idea no es nueva, ya que ha sido aplicada en el marco de la técnica del haz de indicios, en particular por la jurisprudencia francesa. Sin embargo, podría plantearse convertir esta integración en el criterio principal de la relación de trabajo por cuenta ajena. Esta tesis ha encontrado sólidos defensores en España, en particular a partir de los trabajos del prof. Alonso Olea. Según este autor, la dependencia o la subordinación no serían mas que las consecuencias de un hecho que basta por sí solo para caracterizar el trabajo asalariado: el hecho de trabajar por cuenta ajena y no por cuenta propia. Dado que los frutos del trabajo son percibidos ab initio, en virtud precisamente del contrato de trabajo, por aquél que los remunera (el empresario), éste último está investido de poder para dirigir y controlar este trabajo, y para coordinarlo con el de otros trabajadores remunerados por él. Poco importa en esse caso la forma que pueda tomar esta dirección, control o coordinación. La insistencia en el criterio de la subordinación sólo puede, desde esta perspectiva, desembocar en contradicciones insolubles, pues el poder del ajeno para quien se realiza el trabajo puede manifestarse en formas o con intensidad variables, mientras que el hecho de trabajar por cuenta ajena permanece invariable. (SUPIOT apud RODRIGUES, 2004, p. 69).*

E revendo o mesmo julgado em detalhes, constatamos que o TRT 24<sup>a</sup> R. foi ainda além em seu propósito tutelar protetivo e refratário àquelas medidas precarizantes da reforma

trabalhista, na verdade ele utilizou como fundamento para decidir favoravelmente ao pedido da professora, justamente uma norma criada pela reforma trabalhista e que, a rigor, tem sido largamente criticada desde sua edição como sendo muito desfavorável aos trabalhadores. Estamos nos referindo a modalidade de contrato de trabalho intermitente criado no art. 452-A da CLT, e que o trabalhador só é remunerado pelas horas efetivamente prestadas, e a rigor se trata de outra figura que bem se amolda ao trabalho docente, episódico na prestação de aulas conforme uma grade curricular estabelecida pelo empregador.

**O contrato de trabalho intermitente, nos moldes em que foi proposto** pela Lei da Reforma Trabalhista - caso lidas, em sua literalidade, as regras impostas por esse diploma legal -, **busca romper com dois direitos e garantias justas e importantes**, que são da estrutura central do Direito do Trabalho: a noção de duração do trabalho (e de jornada) e a noção de salário. (...) **A precarização instigada por esse novo instituto é tão evidente** que o pagamento das verbas é realizado no próprio dia da prestação de serviços. (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 156, g.n.).

Mas no caso do julgamento do acórdão 0024356-91.2016.5.24.0006 (RO) o TRT 24ª R. fez justamente utilizar os fundamentos daquela modalidade de contrato intermitente em favor do pedido da trabalhadora, usou de sua característica de intermitência (algo característico do trabalho de professor que é prestado dentro da sazonalidade do calendário escolar e entretanto os horários intervalares de suas aulas), para fundamentar que o mesmo respaldava o reconhecimento do vínculo de emprego naquela hipótese.

VINCULO DE EMPREGO INTERMITENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFESSOR EM ATIVIDADE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PERMANENTE DA INSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO DE FORMA DESCONTINUA SOB O PODER DE COMANDO DAQUELE QUE SE APROPRIAVA DA FORÇA LABORAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NA MODALIDADE CONTRATO INTERMITENTE – **A prestação de serviço por professor em atividade permanente de formação profissional mantida pela instituição, embora de forma descontínua, em certas épocas e em determinados cursos profissionalizantes, se enquadra perfeitamente na hipótese do contrato intermitente, devendo o vínculo de emprego ser reconhecido nessa modalidade.** Aplicação como fonte de interpretação do previsto nos art. 443, § 3º e 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Recurso provido para reconhecer a relação de emprego com determinação de retorno dos autos à origem para proferimento de decisão quanto aos pedidos decorrentes do vínculo de emprego reconhecido. (BRASIL, 2019b, n.p., g.n.).

Esse desiderato constatado no acórdão supramencionado, faz revelar como os processos de transformação social e das instituições não são uniformes ou datados, porquanto

sofrem a resistência de todos os agentes da sociedade e daquelas mesmas instituições às quais por vezes se dirigem, tal e qual como neste exemplo flagrante em que o TRT 24ª R. fez uso de uma norma apontada como sendo vulneradora das condições de trabalho, para, em sentido reverso, utilizá-la não para desdizer, mas sim para reafirmar o telos protetivo trabalhista e referendar a declaração do vínculo de emprego das professoras.

E para reconhecer aquele vínculo de emprego pretendido pelas professoras, o TRT 24ª R. afastou ainda um outro óbice que pendia sobre o mesmo, qual seja, o fato das mesmas terem sido contratadas como autônomas e terem firmado um contrato nesse sentido, inclusive. Para haver a possibilidade de ser deferido o vínculo de emprego, essa questão da resolatividade do contrato de trabalho autônomo se constituía em uma matéria prejudicial. Quer dizer, o TRT 24ª R. não poderia ter chegado a apreciar a presença dos requisitos do vínculo de emprego, sem antes ter debelado a validade daquele contrato de trabalho autônomo firmado pelas professoras.

Vale gizar, nesse ínterim, que a reforma trabalhista criou institutos que estimulam a contratação de trabalhadores autônomos, ao invés de contê-lo. Nos referimos a inusitada figura jurídica do trabalhador “autônomo, exclusivo e contínuo” previsto no art. 442-B da CLT conforme criado pelo (des)governo Temer. Tal modalidade contratual deixou em aberta a possibilidade de professores virem a ser contratados sob essa nova forma de contrato, e na qual não terão acesso a nenhum dos direitos trabalhistas inerentes ao vínculo de emprego, exceto a remuneração do valor das horas aulas efetivamente prestadas, e o que é bastante preocupante e deve ser objeto de constante vigilância pela classe e seus representantes.

O professor porventura contratado não como empregado, mas como autônomo na forma autorizada pelo novo art. 442-B da CLT, permanecerá à míngua daquela tutela e de todos os direitos trabalhistas que compõem o vínculo de emprego. Aliás, como mencionado, não por acaso no mês seguinte à entrada em vigência da “reforma trabalhista” (11/11/2017), o grupo empresarial de ensino superior Estácio anunciou a demissão coletiva de 1.200 professores em todas as suas unidades do país (Anexo I), firmando declaração oficial de que “todos os profissionais que vierem a integrar o quadro da Estácio serão contratados pelo regime da CLT, conforme é padrão no grupo” (Anexo I), todavia as entidades sindicais do setor afirmaram ser uma medida preparatória para reestruturação precarizada de seu quadro docente.

A criação desta figura do contrato autônomo na própria CLT (que foi criada para regular e tutelar o vínculo de emprego) sofreu pesadas críticas na área trabalhista, notabilizou-se o apontamento pelos especialistas na área, de que essa modalidade de contrato poderia vir a estimular que empresas promovessem a substituição de seus empregados contratados com vínculo de emprego, por trabalhadores que cumprissem as mesmas atividades, porém sem a

proteção trabalhista, contratados como autônomos e recebendo apenas a contraprestação das horas trabalhadas e no montante pactuado na celebração do contrato.

A interpretação literal do preceito normativo [CLT, art. 442-B] conduziria ao absurdo, sem dúvida. Ela traduziria a ideia de um profissional contratado formalmente como autônomo, porém, na prática, cumprindo o seu contrato com todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, poder ser considerado, juridicamente, como efetivo autônomo.

Ora, isso é inviável, do ponto de vista fático, e, por consequência, também do ponto de vista jurídico. Ou o obreiro é contratado como empregado, uma vez que exercerá seu trabalho com os elementos da relação de emprego, ou pode ser contratado como autônomo, caso efetivamente exerça a sua prestação de serviços sem os elementos da relação de emprego. Se for contratado como autônomo, porém cumprir o contrato com os elementos da relação de emprego, será tido, evidentemente, do ponto de vista fático e jurídico, como real empregado. (...) (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 152, g.n.).

Inobstante o sentido precarizante sinalizado pela reforma trabalhista, novamente o TRT 24ª R. por ocasião do julgamento do acórdão n. 0024068-67.2018.5.24.0041 (ROPS), dando mostraz de sua atuação tutelar, relegou qualquer influência daquele novel instituto jurídico trabalhista, e afastou a legalidade daquela contratação como suposto autônomo, deixando claro aquele Tribunal que não permitirá que contratações meramente formalizadas sob suposto vínculo autônomo (a exemplo de como admite o novo art. 442-B da CLT com a redação dada pela reforma trabalhista), sejam utilizadas para fraudar direitos trabalhistas, ou mascarar a realidade, quando a constatada prática laboral demonstrar a existência dos pressupostos do vínculo empregatício no curso da prestação dos serviços.

## 2.1 - VÍNCULO DE EMPREGO

Insiste a reclamada em sua tese de inexistência de vínculo empregatício, ao argumento de que a prestação de serviço da reclamante foi autônoma (professora de educação física), na forma do contrato firmado entre as partes. Reforça que não havia horário de trabalho e nem subordinação. Também aduz que o distrato ocorreu de forma consensual, a pedido da reclamante que "disse que ganhava mais trabalhando sozinha" (ID d35333f - Pág. 15). Por tais razões, requer o reconhecimento da natureza autônoma da prestação de serviço.

Sucessivamente, pretende o reconhecimento da dispensa a pedido da autora, com o afastamento dos pleitos de aviso prévio e FGTS.

Descabe-lhe razão.

Ao admitir a prestação de serviços, a ré atraiu para si o ônus de provar que a relação jurídica existente entre as partes não era de emprego (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, II, do CPC).

Todavia, desse ônus não se desincumbiu, haja vista a fragilidade da prova testemunhal que pouco soube informar sobre os fatos.

Ainda assim, desse pouco se extrai: que a reclamante atendia aos clientes da academia como também aos seus próprios alunos; labutava de 2 a 3 dias por

semana na reclamada, inicialmente no turno vespertino passando para o matutino após seis meses; e que sofria cobrança do empregador para que usasse uniforme e evitasse muita conversa com os alunos (ID 37cc1bd). Tais circunstâncias, revelam, ainda que de forma sutil, a presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

Repise-se que a reclamante não possuía encargo de provar o vínculo. Era a reclamada que deveria fazer prova robusta da alegada autonomia na prestação de serviços.

**O contrato de prestação de serviços "autônomos" (ID 23ab200), embora assinado pela reclamante, não é suficiente para afastar a pretensão obreira, notadamente porque vige no Processo do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre as formas.**

Por outro lado, o contrato de trabalho é norteado pelo princípio da continuidade na prestação de serviços, de modo que é do empregador o ônus de provar que a rescisão ocorreu a pedido do obreiro (Súmula 212 do C. TST). Entretanto, a reclamada igualmente não se desvencilhou desse encargo, pois não produziu nenhuma prova quanto ao particular. Pelo contrário, o documento de ID dbbd6c1 sinaliza que a decisão de rescindir o contrato partiu da reclamada, sem justa causa obreira.

Destarte, correta a sentença que reconheceu o vínculo empregatício e a dispensa imotivada; e, em consequência, deferiu à reclamante as verbas rescisórias e o FGTS + multa de 40%.

**MANTENHO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

Nego provimento. (BRASIL, 2019a, n.p., g.n.).

O TRT 24<sup>a</sup> R. resolveu essa questão aplicando um instituto clássico do direito do trabalho, qual seja, o princípio da primazia da realidade sobre a forma e o caráter imperativo da normatividade trabalhista, tratam-se de dois institutos largamente utilizados nessa seara trabalhista.

Pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma o que vale para o direito do trabalho é a realidade efetivamente vivida pelas partes no curso da prestação dos serviços. Nesses casos mesmo que o trabalhador tenha sido contratado como um suposto autônomo, mas se a realidade revelar que ele atuava pessoalmente e como pessoa física, de forma habitual e onerosa, com subordinação, aplica-se o princípio da primazia da realidade para se declarar a nulidade de todos aqueles documentos de uma suposta contratação como autônomo, e ao final se reconhecer a existência do vínculo empregatício. E como essas situações só costumam serem discutidas posteriormente a sua realização (normalmente enquanto o trabalhador está trabalhando, como ele tem receio de ser dispensado do trabalho, deixa para somente ajuizar sua ação trabalhista depois do fim dos serviços), comumente esses casos são levados à Justiça do Trabalho, e quando o vínculo é reconhecido, defere-se ao trabalhador todos os direitos pretéritos e que ele havia deixado de receber porque fora contratado como um suposto “autônomo”.

O princípio da realidade visa à priorização da verdade real diante da verdade formal. Entre os documentos sobre a relação de emprego e o modo efetivo como, concretamente, os fatos ocorreram, devem -se reconhecer estes em detrimento dos papéis. Mario de la Cueva, em seu *Derecho mexicano del trabajo* (1964), foi o autor da célebre frase “o contrato de trabalho é um contrato realidade”. (NASCIMENTO, 2014, n.p.).

O segundo instituto trabalhista, da imperatividade de suas normas jurídicas, encontra respaldo no comando expresso do art. 9º da CLT, cujo mesmo, aliás, não foi alterado pela reforma trabalhista, e segundo o qual “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação” (Brasil, 1943, n.p.). Trata-se da previsão de nulidade dos atos fraudulentos das relações de trabalho que autoriza, em conjunto com o princípio da primazia da realidade sobre a forma, a decretação da nulidade da documentação de uma contratação fraudulenta e assim permite que o vínculo empregatício seja reconhecido e declarado pelo juízo trabalhista.

No Direito do Trabalho deve-se pesquisar, preferentemente, a *prática concreta efetivada ao longo da prestação dos serviços*, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual – na qualidade de *uso* – altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva).

Desse modo, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços. O princípio do *contrato realidade* autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e sob subordinação). (DELGADO, 2004, p. 102).

E tanto é assim porque sendo assente o entendimento na seara jus laboral de que a ausência de um desses pressupostos fático-jurídicos elide o reconhecimento do vínculo empregatício, o contrário também deve sê-lo, ou seja, quando presentes os mesmos requisitos, o vínculo deve ser reconhecido ante o caráter imperativo da normatividade trabalhista. Noutras palavras: uma vez presentes todos aqueles pressupostos fático-jurídicos do liame empregatício o vínculo empregatício se imporá, até mesmo em contrariedade a vontade manifesta das partes, como por exemplo o caso em análise, em que mesmo que as partes tenham firmado entre si e documentadamente um contrato de trabalho autônomo, a realidade demonstrou que as professoras atuavam em cumprimento de todos os requisitos do vínculo empregatício, logo,

tiveram seu vínculo empregatício reconhecido pelo TRT 24<sup>a</sup> R., consoante os julgados em exame.

No segmento juslaborativo prevalece a *restrição* à autonomia da vontade, aceita como instrumento assecuratório eficaz de certas fundamentais garantias ao empregado, instituídas por ser ele hipossuficiente na relação contratual firmada. As regras justralhistas são, desse modo, essencialmente imperativas, não podendo, de maneira geral, ter sua regência contratual afastada pela simples manifestação das partes. Nesse quadro, raros são os exemplos de regras dispositivas no texto da CLT, prevalecendo uma quase unanimidade de preceitos imperativos no corpo daquele diploma legal. (DELGADO, 2004, p. 88).

Por todos esses fundamentos concluímos que as decisões do TRT 24<sup>a</sup> R. nos acórdãos dos processos n. 0024068-67.2018.5.24.0041 (ROPS) e 0024356-91.2016.5.24.0006 (RO), vistos de forma ilustrativa e por amostragem, revelam um arraigado senso tutelar e protetivo daquele Tribunal, e suas decisões, ao menos neste particular, correspondem a uma medida de importante freio ao avanço da precarização do trabalho docente por conta das mudanças provocadas pela reforma trabalhista.

### **3.4 Os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática do acúmulo de funções pelos professores**

Um trabalhador vive de sua força de trabalho, e a justa contraprestação pelo desforço de seu suor, é a paga pela qual provê condições de dignidade para si e sua família. Em razão disso a análise ilustrativa de julgados do TRT 24<sup>a</sup> R. acerca desta temática do acúmulo de funções pelos professores trata-se de um tema bastante sensível tanto para o direito, quanto para educação, e, em razão disso, vamos analisar neste caso, por amostragem, o acórdão do processo n. 0024498-81.2015.5.24.0022 (RO), em que trata-se de um professor do serviço social do comércio, originariamente contratado para essa exclusiva função de professor dos cursos oferecidos pelos SESC, mas que após isso passou a acumular as funções de técnico especializado I - instrutor de educação física e coordenador do setor de esportes.

Tratando-se de discussão acerca de pagamento de adicional pelo acúmulo de funções, uma outra coisa que não se pode perder de vista é que o excesso de trabalho também pode vir a cometer a saúde do trabalhador, portanto a tutela trabalhista do acúmulo de funções não é apenas econômica, mas também de zelo pela saúde física e mental do trabalhador.

A prática de imposição excessiva de funções e tarefas ao trabalhador, produz um efeito ainda mais nocivo quando se trata de trabalho de professores, porquanto, como cediço, o trabalho docente tem como pressuposto um constante aprimoramento das condições pelas quais o ensino é prestado, com o que não se coaduna, a toda evidência, um professor sobrecarregado de tarefas, não podendo por isso bem desenvolver suas habilidades ou estudos de preparação das suas aulas, ou mesmo desenvolver atividades de pesquisa ou extensão.

Pesquisa realizada com trinta professores do curso de enfermagem da Universidade Estadual de Maringá no Paraná, entre maio e junho de 2000 constatou alto nível de estresse derivado, entre outros fatores, pelo acúmulo desmedido de funções no exercício de seu mister, conquanto:

Através dos discursos, **percebeu-se que o estresse ocupacional dos docentes deve-se à falta de condições no trabalho, à sobrecarga**, à busca permanente de aperfeiçoamento para sua progressão funcional no plano de carreira, mediante as avaliações permanentes de seu desempenho acadêmico, juntamente com a titulação; acúmulos de papéis desempenhados pela docente mulher, uma vez que o sexo feminino predomina no grupo entrevistado, e à dificuldade financeira mencionada por alguns, provavelmente, pelo baixo salário oferecido pelas universidades públicas brasileiras. O trabalho faz parte da vida do homem, é o meio pelo qual ele se realiza; produz e reproduz, podendo representar um instrumento ou um meio de manter sua saúde, como também, ser instrumento de doença e morte. (CHRISTOPHORO e WAIDMAN, 2002, p. 762, g.n.).

Portanto a imposição em excesso de acúmulo de funções a classe dos professores tem assim esse outro efeito deletério visível, posto que por se tratar de uma profissão marcadamente estressante visto exigir constante aprimoramento e estudo, este acúmulo pode vir a macular inclusive sua integridade psíquica, dado o açobramento das atividades que lhes são impostas, fato que, sob essa ótica, encontra inclusive reprimenda constitucional, posto que colocado à salvo, no plano dos Direitos Sociais Fundamentais, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (CFRB, art. 7º, XXII).

Sensível a esse quadro, o TRT 24ª R. firmou posição no sentido de reconhecer o direito do professor receber um valor adicional pelo desempenho daquelas funções acumuladas, de 20% sobre os salários (acórdão 0024498-81.2015.5.24.0022 – RO), mais uma vez valorizando, inclusive do ponto de vista econômico, o trabalho docente. Aliás, neste ínterim, podemos ainda ressaltar o caráter dissuasório deste tipo de decisão, porquanto a condenação da instituição de ensino privado em pecúnia também deve servir para que no futuro se sinta desestimulada de repetir tal prática com outros professores empregados seus.

## 2.1 - ACÚMULO DE FUNÇÃO

(...)

Porém, é inegável que, mesmo não havendo cargo específico de coordenador do setor de esportes, os demais professores se reportavam ao autor como seu coordenador, sendo-lhe subordinados.

**Para tais casos, é devida retribuição pessoal diferenciada devido a maior complexidade da função e em respeito ao caráter sinalagmático do contrato de trabalho que foi desequilibrado.**

Embora a legislação não seja específica quanto ao adicional por acúmulo de função, deve-se socorrer da aplicação analógica do art. 13 da Lei n. 6.615/78, o qual prevê o direito ao recebimento de adicional de 10%, 20% ou 40% para o radialista.

E, ainda, considerando que o autor acumulou cargo de direção e liderança dentro da instituição empregadora, fato que se assemelha ao exercício do encargo de gestão previsto no art. 62, II da CLT, é devido o adicional de 40% pelo acúmulo de função. Nego provimento ao recurso. (BRASIL, 2016b, n.p., g.n.).

No caso o TRT 24<sup>a</sup> R. reconheceu que o contrato de trabalho é essencialmente prestacional e sinalagmático, onde o trabalhador se compromete a verter sua força de trabalho em favor de um empregador (prestação), por isso recebendo uma contraprestação equivalente ao seu desforço (sinalagma), e embora exista previsão celetista de que salvo pactuação em sentido contrário, “entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal” (CLT, parágrafo único, art. 456), essa mesma previsão não pode servir para justificar a imposição desmedida do cumprimento de funções ao trabalhador diversas daquelas para as quais fora originariamente contratado, porquanto isso quebra a confiança inerente ao pacto firmando entre as partes da relação de trabalho por ocasião de sua contratação. Afinal se um trabalhador é contratado para prestar uma certa função, exigir que acumule outras diversas para as quais foi contratado implica em verdadeira imposição arbitrária no curso da contratualidade, e a isso se dá o nome de acúmulo de funções, tal como reconhecido pelo TRT 24<sup>a</sup> R.

Acúmulo de funções é um fenômeno que ocorre quando o empregado, além daquelas atividades, tarefas ou operações razoavelmente inerentes ao cargo para o qual foi contratado, acaba por executar outras, que por vezes pertenceriam a outros cargos, dentro da estrutura organizacional da empresa. (ZANGRANDO, 2013, p. 326).

Uma última reflexão sobre essa temática é pertinente no sentido de alertar que casos como o presente, refletem um problema estrutural inerente a nova dinâmica de produção em vigência, porque desde a superação daquele paradigma taylorista-fordista, o novo modelo

produtivo que se seguiu àquele, tem em suas bases um acirramento das dinâmicas produtivas, e que possui entre suas características o estudo de novas formas de potencializar o processo produtivo pelo aumento da carga e intensidade do trabalho prestado, noutras palavras, o método toyotista que subjulgou aquele modelo anterior estimula, senão impõe, o acúmulo de funções aos trabalhadores.

Em face de sua abrangência global, a crise financeira, econômica e social que se iniciou em 2007-2008 e continua arrasando a terra em não poucos países, inclusive entre aqueles considerados emergentes, aprofundou o uso da prática do trabalho flexível em todo o mundo, de modo que trabalhadores flexibilizados são encontrados por toda a parte do globo terrestre.

A polarização entre trabalho flexível e trabalho rígido foi pressuposta do evento realizado em 29 de abril de 2015, na Califórnia, Estados Unidos, organizado pela empresa de consultoria PricewaterhouseCoopers, voltado para dirigentes empresariais, assessores de negócios, economistas e quantos se interessassem por questões do trabalho. O futuro do labor foi caracterizado como o momento do trabalho flexível, ao passo que trabalho rígido descrevia o tempo passado. A dicotomia rígida e flexível anunciaria uma transição, uma mudança com ares de positividade, uma promessa para a sociedade em transformação. (...)

O alvo das empresas, muito almejado e nem sempre atendido, é fazer com que o trabalhador e a trabalhadora sejam, em si, flexíveis. A flexibilidade transformaria os momentos da vida, sem necessariamente diminuir a duração da jornada de trabalho. Os negócios desejam trabalhadores flexíveis para melhor se estruturar, para ajustar desencontros entre oferta e procura, para elevar o nível de intensidade laboral com vistas a alcançar o rendimento do trabalho e assim superar a competição, para impedir tempos perdidos e evitar gastos de contratação de mão de obra em tempo contínuo, para produzir, mediante o emprego de trabalho flexível, muito mais valor do que alcançava com o emprego de trabalho em jornadas longas, fixas, repetitivas, de tempo integral. (DAL ROSSO, 2017, n.p.).

Quer dizer, a dinâmica do paradigma de produção toyotista revela a ambientação perfeita para uma imposição desmetida de acúmulo de funções no âmbito do contrato de trabalho, ainda mais em se tratando de trabalho docente, quando há aumento da intensidade da carga de trabalho escolar (aumento do número de horas aulas) ou o acúmulo de funções e tarefas (atuar o professor, também como coordenador, psicólogo, diretor, etc).

Por exemplo, organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e o FMI, passaram a orientar a realização nos chamados países de terceiro mundo, entre os quais, o Brasil, da implementação de políticas públicas educacionais de expansão da educação básica, porém sem aumento das despesas, o que terminou implicando em um aumento da intensidade da carga de trabalho dos professores e o acúmulo de suas funções.

Desta maneira, podemos perceber que o movimento de reformas que toma corpo nos países da América Latina nos anos de 1990, demarcando uma nova regulação das políticas educacionais, traz conseqüências significativas para a organização e a gestão escolares, resultando em uma reestruturação do trabalho docente, podendo alterar, inclusive, sua natureza e definição. O trabalho docente não é definido mais apenas como atividade em sala de aula, ele agora compreende a gestão da escola no que se refere à dedicação dos professores ao planejamento, à elaboração de projetos, à discussão coletiva do currículo e da avaliação. O trabalho docente amplia o seu âmbito de compreensão e, conseqüentemente, as análises a seu respeito tendem a se complexificar. (OLIVEIRA, 2004, p. 1132).

Sob essa ótica inclusive, o aumento da carga e intensidade das atividades laborais, com a imposição de acúmulo de funções, também revela, ainda que no âmbito interno de um contrato específico de emprego, uma modalidade de flexibilização diferida da relação trabalhista, porque se passa a exigir do trabalhador uma capacidade de adaptabilidade àquelas condições mais premidas de labor.

Ao firmar entendimento condenando o empregadora a pagar adicional pelo acúmulo de função cometido à um professor, o TRT 24<sup>a</sup> R. valorizou a figura do trabalho docente, porquanto, mesmo por via oblíqua, de um lado assegurou a contraprestação digna pela imposição desmedida de funções ao trabalhador, e de outro estabeleceu um elemento dissuasório de novas atitudes de mesmo jaez por empresas de ensino privado, porquanto ao imporem aos seus contratados tal acúmulo de funções, correm o risco de no futuro virem a responder pelo adimplemento do crédito trabalhista referente ao adicional por referido acúmulo.

Além disso, a decisão do TRT 24<sup>a</sup> R. no processo n. 0024498-81.2015.5.24.0022 (RO) também se constitui em um relevante contributo para preservação da dignidade do professor, porquanto o pleno exercício da educação perpassa, necessariamente, pela figura de um professor não estressado ou açodado pelo acúmulo de funções e tarefas, exceto que tenha liberdade de tempo e força de trabalho para, além de sua cátedra, dedicar-se a sua atualização constatare, bem como o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão. Nítido porquanto a postura do TRT 24<sup>a</sup> R. em referendar um senso tutelar e de refreio ao avanço da precarização do trabalho docente por conta das mudanças provocadas pela reforma trabalhista.

### **3.5 Os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática das diferenças salariais dos professores tutores**

A igualdade de tratamento e repúdio a todas as formas de discriminação se constuiu em um dos princípios fundamentais mais importantes de nosso ordenamento jurídico (CFRB, art. 5º), tanto por isso a análise ilustrativa de julgados do TRT 24ª R. acerca desta temática das diferenças salariais dos professores tutores possui extrema relevância, e, neste caso, veremos, por amostragem, os acórdãos dos processos n. 0024364-19.2015.5.24.0066 (RO), 0025241-91.2014.5.24.0001 (RO), 0024858-76.2015.5.24.0002 (RO) e 0025337-29.2016.5.24.0004 (RO), de cujas decisões se espraiam ao longo de todo o período pesquisado (03 fev. 2016, 23 mai. 2017, 06 jun. 2018, 30 abr. 2019, respectivamente). E sendo que em todos eles e na expressiva maioria dos demais casos analisados (ressalvadas questões da dimensão probatória, conforme veremos adiante), a decisão de fundo do TRT 24ª R. acerca das diferenças salariais do Professor Tutor foram em igual sentido.

Aliás, pondo em relevo a pesquisa realizada, esta temática das diferenças salariais dos professores tutores, revelou um número elevado de 115 julgados, resumindo assim 58% (cinquenta e oito por cento) de todo o resultado da pesquisa empírica tendo em vista os acórdãos que, dentre os encontrados, mantinham correspondência direta com a temática objeto desta pesquisa. Ressalte-se ainda o fato de serem todos os processos referentes a uma mesma entidade privada de ensino, a Anhanguera Educacional LTDA, que se ocupa de cursos de ensino superior presencial e a distância, e ao que demonstram os fatos observados na pesquisa, tem sido demandada com assiduidade no TRT 24ª R. pelo renitente descumprimento de Direitos Trabalhistas.

Trata-se de um fato que chama atenção porque nos leva a concluirmos que tal atitude reiterada daquela empregadora somente se justifica como deliberado descumprimento dos direitos sociais de seus empregados, mormente porque não é por falta de condições econômicas que aquela instituição poderia justificar sua inércia.

Segundo dados do jornal Valor Econômico, dez instituições de ensino privado superior encontravam-se, em 2005, entre as mil maiores empresas do Brasil. Segundo artigo da diretora da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE), Clotilde Lemos, publicado na edição nº 56 da revista Debate Sindical, até o Banco Mundial (Bird) investiu numa universidade privada brasileira. O Grupo Anhanguera Educacional (Valinhos-SP) recebeu 12 milhões de dólares da Internacional Finance Corporation (braço financeiro do Bird) e, em março deste ano, lançou suas ações na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa). (SILVA, 2010, p. 78).

Em 2014 a instituição de ensino em comento se fundiu com a grupo de educação privada Kroton Educacional, formando assim a 17ª maior empresa da Bolsa de Valores de São

Paulo, com valor de mercado estimado em 24,48 bilhões de reais, e um número estimado de quase um milhão de alunos em cursos de ensino superior (G1, 2014, n.p.), portanto ao que nos parece não são razões de ordem econômica que justificam a prática institucionalizada de remuneração à menor de seus docentes contratados, exceto que se trate de um desiderato espontaneamente calculado.

Outrossim, a questão de fundo que envolve todos aqueles processos propostos contra aquela instituição de ensino, fora que a mesma passou a contratar docentes sob uma condição que lhes colocavam em posição precarizada e diversa dos demais professores contratados pela instituição, inclusive com remuneração inferior aqueles últimos. No caso esses professores eram contratados como “tutores”, encarregados de suporte pedagógico aos alunos dos cursos presenciais ou de ensino a distância mantidos por aquela instituição, assim como aos próprios professores e coordenadores desses cursos.

Os tutores virtuais, embora possuam titulação e exerçam funções de professor, não recebem uma remuneração compatível com a de um professor. Quando são contratados pela instituição de ensino, ocorre sob o nome de instrutor ou como um funcionário administrativo. Levando a acreditar que é de interesse das instituições de ensino possuir um profissional menos dispendioso e que exercem funções de outros profissionais bem mais dispendiosos, sugerindo que a figura do tutor talvez tenha sido criada por uma necessidade de mercado para onde se trabalha com alunos em escala. (GROSSI, 2013, p. 672).

Entre suas várias tarefas inerentes àquela função de “tutor”, estavam as de interação com os alunos pelo ambiente virtual das aulas enviando por exemplo, mensagens e resumos relacionados ao conteúdo, orientações de leituras, esclarecimentos sobre pontos principais das matérias, preparação de aulas, discussões das questões apresentadas e sínteses acerca dos debates ocorridos, entre outras.

O argumento sustentado pela empresa de ensino privado naqueles processos fora de que tais docentes, por terem sido contratados para função de “tutor”, isso os colocavam em condição diversa dos seus demais professores contratados, inclusive de que tais práticas não se constituiriam em exercício do magistério, e por essa razão os mesmos não fariam jus aos mesmos salários previstos nas normas coletivas dos professores, e assim poderiam ser remunerados à menor.

Essa ótica defensiva da empresa não deixa de repercutir exemplarmente uma das consequências da transição para o modelo produtivo toyotista e as constantes inovações do mundo do trabalho. Tem sido constante o surgimento de novas profissões ou atividades profissionais, e, nada raro, dado o contexto precarizante dos tempos presentes, essas novas

formas de trabalho tem sido gestadas de maneira a fustigar desses trabalhadores idênticas e melhores condições reservadas a profissões já sedimentadas, quer dizer, valem-se do cenário inovador para criarem sub-empregos, em que os trabalhadores destas atividades não gozam do mesmo feixe de direitos antes reservados à profissões semelhantes.

Ocorre que o TRT 24ª R. firmou naqueles acórdãos o entendimento de que os tais “tutores” devem sim ser reconhecidos como sendo professores, em especial porque as atividades de magistério não se restringem exclusivamente à ministração de aulas em sala, como também estão presentes no atos de preparação, interação discente, correção de provas exercícios, entre outras práticas que eram todas elas realizadas pelos tais “tutores” contratados por aquela instituição.

Neste caso o TRT 24ª R. se valeu justamente da aplicação supletiva das normas previstas na Lei do PSPN, qual seja, o art. 2º, §2º, da Lei 11.738/2008, e o que esclarece que o exercício do magistério igualmente compreende para além das atividades próprias da docência em sala de aula, também as atividades de “suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais,” (BRASIL, 2008, n.p.).

#### 2.1 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ATIVIDADE DE PROFESSOR x TUTOR

O juiz da origem condenou a ré ao pagamento de diferenças salariais, por entender que a autora exercia a atividade de professora sem receber o respectivo piso da categoria (ID 7a5495a, p. 02-04).

A ré sustenta que: a) a empregada não tem direito às diferenças salariais, uma vez que fora contratada como professora-tutora, cujas atribuições não permitiam enquadrá-la como professora típica, de acordo com as normas reguladoras do sistema de educação nacional; b) a docência e a tutoria não são ocupações iguais, nem mesmo similares, mas atividades bem distintas, seja em relação às atribuições, seja quanto à complexidade de trabalho; c) as normas coletivas não tratam das condições de trabalho dos tutores, pelo que a autora não tem direito aos pisos salariais convencionais (ID d7ba60a, p. 02-12).

Não lhe assiste razão.

No contrato de trabalho da autora consta sua função como "Tutor Presencial" e a remuneração se dava "por hora" (ID 9e9d9ff).

**O art. 2º, §2º, da Lei n. 11.738/2008 dispõe que:**

**Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.**

Em defesa, a ré descreveu que as atividades do Tutor eram apenas auxiliar e intermediar o processo de aprendizagem entre aluno e docente (ID 20c7f7d, p. 03).

Em que pese o esforço para desqualificar e dissociar a atividade exercida pela autora (Tutor Presencial) da função de professor, suas atribuições deixam evidente que, na prática, aquele exercia atividades típicas de magistério.

A própria preposta declarou nos autos n. 0024367-71-2015.5.24.0066, utilizados como prova emprestada, que: (...)

Além disso, a testemunha Mauro Souza Gonzaga relatou que as funções da autora não se limitavam a esclarecer dúvidas acerca do conteúdo da aula virtual, pois também ministrava aulas práticas, *in litteris*: (...)

Fica evidente, que as atribuições da autora eram inerentes às de professor, porque suas atribuições faziam parte do que o próprio MEC denomina "processo educacional significativo", na medida em que o professor tutor acompanha o corpo discente, auxilia os estudantes, colabora no esclarecimento de dúvidas e fomenta o hábito da pesquisa.

No mesmo sentido, tem decidido este Tribunal: PROC. 0001888-87.2012.5.24.0002-RO.1, Rel. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida; PROC. 000319-20.2013.5.24.0001-RO.1, Rel. Des. Ricardo Geraldo Monteiro Zandona; PROC. 0001358-77.2012.5.24.0004-RO.1, Rel. Des. João de Deus Gomes de Souza.

**É injustificável, portanto, a discriminação entre as funções perpetrada pela ré, o que denota o notório intuito de pagar salário inferior a trabalhadores que exercem atribuições típicas de magistério, tendo a autora direito às diferenças salariais e reflexos decorrentes da inobservância do piso convencional dessa categoria.**

Nego provimento. (BRASIL, 2016b, n.p., g.n.).

Aliás, esclareça-se que ainda que a legislação educacional diferencie as figuras do professor e do tutor para fins pedagógicos e do conjunto de atividades desempenhadas, adotamos nesse trabalho o entendimento trabalhista sufragado pelo TRT 24<sup>a</sup> R. tal como supramencionado, cujo mesmo equipara ambas figuras, por isso a nomenclatura dessa seção chamar-se acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática das diferenças salariais dos “professores tutores”.

Ademais disso, novamente o TRT 24<sup>a</sup> R. aplicou o primado da primazia da realidade sobre a forma, como instrumento para afastar um expediente fraudulento dos direitos trabalhistas de professores, decertando a nulidade daquela forma de contratação sub-remunerada na forma do art. 9º, da CLT. Além do mais a sub-contratação é utilizada como instrumento para sub-remuneração pelo trabalho docente, e portanto a postura da instituição privada fere, a um só tempo, inúmeros institutos jurídicos, porquanto sob o ponto de vista da empresa há um evidente enriquecimento sem causa absolutamente vedado pelo direito (CCB, art. 884), afinal a empresa está se assenhorando e amealhando lucros por uma prestação pessoal de serviços que não está sendo corretamente remunerada. Igualmente o professor maculado em seus rendimentos, não poderá, por via oblíqua, desenvolver outras qualidades e aptidões que

lhes são necessárias para o pleno desenvolvimento do seu mister, por exemplo, não poderá adquirir obras para estudos, participar de cursos de qualificação, entre outros.

Em mais essa oportunidade, vimos que o TRT 24<sup>a</sup> R. se revelou resistente ao implemento daquelas medidas precarizantes das condições de trabalho dos professores, em especial por termos constatado que, ressalvados os casos em que no processo não ficou comprovada a prática das atividades de “tutoria” (equivalentes, segundo o TRT 24<sup>a</sup> R. às funções de professor), que foram os casos de indeferimento por ausência de prova das funções desempenhadas (por exemplo: 0025241-91.2014.5.24.0001 - RO), nos demais feitos em que se discutiu tão somente a questão de fundo (se o tutor teria direito às diferenças salariais do professor), o TRT 24<sup>a</sup> R. foi remansoso em fincar o entendimento de que eram sim devidas aquelas diferenças salariais, restabelecendo com isso a dignidade da própria atividade docente, que se expressa, em última análise, por sua remuneração equânime para com os demais colegas professores contratados pela mesma empregadora.

A vista disso, e o que pudemos constatar como resultado da pesquisa empírica realizada, fora de que ao menos até aqui e quanto a esta temática do trabalho docente de um modo geral, o Poder Judiciário trabalhista, na expressão dos julgamentos dos acórdãos do TRT 24<sup>a</sup> R., investigados no período de 01 jan. 2016 a 30 abr. 2019, tem se revelado resistente ao implemento daquelas medidas precarizantes das condições de trabalho porque tem passado nosso país no contexto atual.

### **3.6 Os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática dos intervalos intrajornadas**

O tempo é inexorável, insuscetível de ser repostado quanto mal utilizado, o tempo de vida de um trabalhador é portanto aquilo que tem de maior valor. Tanto por isso a análise ilustrativa de julgados do TRT 24<sup>a</sup> R. acerca desta temática dos intervalos intrajornada dos professores possui sensível relevância, e, neste caso, veremos, por amostragem, os acórdãos dos processos n. 0025555-21.2014.5.24.0071 (RO) e 0026469-82.2014.5.24.0072 (RO), nos quais fora reconhecido o direito dos professores serem remunerados pelo tempo de recreio (o intervalo entre as aulas de que dispõe o corpo docente para realização de lanches e descontração, antes da retomada das aulas).

Em ambos os casos tratam-se de professores do serviço social da indústria, e que ministravam aulas nos cursos oferecidos pelo SESI, sem todavia receber qualquer pagamento pelo período de intervalo para recreio entre um e outro turno de aulas.

Naqueles julgados o TRT 24<sup>a</sup> R. reconheceu que aquele período de intervalo deve ser remunerado aos professores, porque mesmo ele não estando ministrando aulas, permanece no interior do estabelecimento de ensino e à disposição do empregador, aguardando para retomada das aulas após o intervalo.

O fundamento jurídico utilizado pelo TRT 24<sup>a</sup> R. para deferimento daquele direito era a primitiva redação do art. 4º da CLT, de antes da reforma trabalhista, o qual adotava sem restrições o princípio do tempo à disposição do empregador como espécie de cumprimento de jornada de trabalho.

PROFESSOR. INTERVALO DE RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA NORMA CONSTANTE DO ART. 4º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - **Deve ser considerado tempo à disposição do empregador o interregno alusivo ao recreio**, pois não se pode desconhecer que o professor se encontra à disposição dos alunos, quando a realidade demonstra que, nesse período, os auxiliava, inclusive tirando dúvidas. Aplicação da norma constante do art. 4º da Lei Consolidada. (...) (BRASIL, 2017a, n.p., g.n.).

Diante deste cenário empírico, a pesquisa revelou que o TRT 24<sup>a</sup> R. havia reconhecido aos professores o direito de receberem o pagamento pelo tempo de intervalo entre as aulas, esta se trata, aliás, de uma característica que afeta a realidade de maioria dos docentes, pois como cediço, a estruturação dos horários das aulas com intervalos regulares entre si constitui uma prática didática amplamente adotada em todos os cursos, desde o ensino básico ao universitário.

Ocorre que a reforma trabalhista modificou aquele art. 4º da CLT através da Lei 13.467/17, passando a impor restrições à caracterização do tempo à disposição do empregador. Diante do novo §2º, e seus incisos II, III, V, VI e VII daquele dispositivo, foi cassado o fundamento jurídico em que o TRT 24<sup>a</sup> R. se baseou para reconhecer tal direito aos professores.

No caso os novos incisos II, III, V, VI e VII do §2º do art. 4º da CLT criados pela reforma trabalhista dispõem expressamente que não será computado como tempo à disposição do empregador, o período em que o trabalhador permanecer dentro das instalações da empregadora executando práticas de descanso, lazer, alimentação, relacionamento social e higiene pessoal, a exemplo do conjunto de práticas costumeiramente realizadas pelos professores empregados enquanto permanecem dentro da escola durante os intervalos de recreio.

Art. 4º - (...)

§2º **Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado** como período extraordinário o que exceder a jornada normal,

ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

**II - descanso;**

**III - lazer;**

**IV - estudo;**

**V - alimentação;**

**VI - atividades de relacionamento social;**

**VII - higiene pessoal;**

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (BRASIL, 1943, n.p., g.n.).

Neste caso, tendo sido alterado o lastro jurídico em que se baseou o TRT 24ª R. para concessão de tal direito, é certo que, no futuro, os novos casos semelhantes posteriores a 11 nov. 2017, serão negados.

O novo §2º inserido no art. 4º vem, contudo, apresentar várias situações excetivas, em princípio, a esse tempo à disposição, conforme indica no texto do próprio §2º e nos oito incisos explicitados. Essa exclusão prevalece, segundo o novo preceito, ainda que o empregado despenda mais de cinco minutos antes e/ou cinco minutos depois da jornada, na linha exposta pelo §1º do art. 58 da CLT (que trata dos minutos residuais lançados nos cartões de ponto). (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 102).

Portanto temos nesse ponto da análise empírica uma demonstração literal e direta de um direito dos professores (o de serem remunerados pelo tempo de intervalo intrajornada em que permanecem dentro das instalações da escola aguardando a retomada das atividades entre as aulas) antes reconhecido aos mesmos (como demonstrado nas decisões do TRT 24ª R.), mas que, desde a vigência da Lei 13.467/17 em 11 nov. 2017, foi extinto, de modo a diminuir o feixe protetivo dos professores, neste particular.

É certo que toda medida restritiva e que de algum modo fulmine direitos dos professores ao recebimento de remuneração referente ao tempo em que permanece à disposição do empregador, se revelam, mesmo por via oblíqua, como nocivas ao desenvolvimento de outras habilidades essenciais para do ensino ministrado pelo mesmo, portanto sua maior ou menor remuneração são os instrumentos de que dispõe para adquirir obras de estudos, participar de cursos de qualificação, entre outros.

Neste caso a pesquisa empírica nos revelou de maneira sensível, tratar-se de entendimento assente do TRT 24ª R. a concessão aos professores de remuneração pelo tempo de intervalo entre as aulas (o período de recreio), todavia esse direito lhes foi tolhido pela nova

redação literal e direta novos incisos II, III, V, VI e VII do §2º do art. 4º da CLT com a redação dada pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17).

Registre-se que o fato de referido pleito no processo em exame ter sido deferido pelo TRT 24ª R. se dá pelo fato de que a relação jurídica em exame naquele processo já havia se constituído antes do início da vigência da nova norma trabalhista em 11 nov. 2017, sendo lógico e jurídico reconhecer que, para as novas relações trabalhistas constituídas ou que permanecerem em exercício após aquele marco temporal, referido direito foi cassado.

Noutras palavras, a despeito do entendimento tutelar protetivo do TRT 24ª R. assim revelado em seus julgados a pesquisa empírica demonstrou este tema sensível da classe dos professores e que se trata de um direito que perderam em virtude daquelas alterações precarizantes de suas condições de trabalho.

### **3.7 Os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática das horas *in itinere***

O empregador tem a liberalidade de escolher o local onde vá ativar-se em suas atividades econômicas, todavia o que não se admite é impor, mesmo por via oblíqua, que o trabalhador venha a suportar esse ônus temporal de traslado quando se trate de empresa localizada em local de difícil acesso e não servida por transporte público, e seja ele, o empregador, quem fornece ao trabalhador os meios de traslado.

Sob esse aspecto ganha relevância a análise ilustrativa de julgados do TRT 24ª R. acerca desta temática das horas *in itinere* para professores da Anhanguera Educacional LTDA, que sendo contratados para ministrarem aulas na unidade sede em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, também eram levados pela empregadora para ministrarem aulas em curso em filial mantida na cidade de Rio Verde no Mato Grosso do Sul.

Neste caso, veremos, por amostragem, os acórdãos dos processos n. 0025190-65.2014.5.24.0006 (RO); 0025338-20.2016.5.24.0002 (RO).

HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO NO PERCURSO. A ausência de impugnação específica na defesa quanto ao tempo de deslocamento acarreta a presunção de veracidade da alegação inicial. Recurso do reclamante provido para reconhecer como de percurso o tempo de 6 horas diárias. (...)

#### **2.2.1 - HORAS IN ITINERE**

**A reclamada foi condenada a pagar diferenças de horas de percurso no trajeto Campo Grande/Rio Verde/Campo Grande considerando o tempo de 3h na ida e 2h35min na volta**, observando nesse último trecho a hora noturna reduzida (ID 53463a9 - Pág. 3). (...)

Os requisitos prescritos no art. 58, § 2º, da CLT que ensejam o direito às horas *in itinere* são o fornecimento de transporte pelo empregador e o local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Inicialmente, havendo pagamento das horas de percurso (rubrica "U62 TRANSLADO RV 1" - ID 1e1798c - Pág. 1), não há falar em não preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 2º, da CLT.

Quanto ao transporte público, a reclamada não comprovou a compatibilidade de horário do referido transporte e horários de trabalho do reclamante, encargo que lhe competia (art. 818 da CLT e 373 do NCPC) e do qual não se desincumbiu.

**Assim, o tempo gasto no percurso Campo Grande/Rio Verde/Campo Grande deve ser remunerado integralmente**, No caso, a sentença deferiu diferenças considerando que a reclamada pagou horas *in itinere*. Recurso da reclamada não provido.

A ausência de impugnação específica (defesa - ID 1adbae9 - Pág. 5-7) quanto ao tempo de deslocamento, acarreta a presunção de veracidade da alegação inicial, ou seja, de que eram gastos 6 horas diárias no deslocamento (3h por trecho - ID 9a61cd4 - Pág. 7).

**Recurso do reclamante provido para reconhecer que o tempo de percurso era 6h diárias.** Em síntese: nega-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento ao recurso do reclamante para reconhecer como *in itinere* 6 (seis) horas diárias. (BRASIL, 2017a, n.p., g.n.).

Em ambos os casos a pretensão do professor foi procedente, sendo-lhes deferido o pagamento pela instituição de ensino empregadora do montante de 6h (seis horas) diárias a título *in itinere*, que são as chamadas horas de percurso, que é aquele tempo gasto pelo trabalhador desde sua casa até o local de trabalho, sendo para tanto levado em transporte fornecido pela empresa, esta última localizada em local de difícil acesso e não servido por transporte público<sup>23</sup>.

Na hipótese dos julgados em comento os professores eram levados de sua residência em Campo Grande/MS, até as instalações da instituição de ensino privado em Rio Verde/MS, demandando 3h de percurso na ida e 3h na volta, portanto um tempo significativo em que o docente, estando à disposição da empresa para ser levado e trazido de seu local de trabalho, perdia a oportunidade, por exemplo, de realização de cursos de atualização ou pesquisas.

---

<sup>23</sup> Conforme Nascimento, as horas *in itinere* se tratam de uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, vejamos: “O último critério, do tempo à disposição do empregador no sentido amplo, inclui como de jornada de trabalho o período *in itinere*, isto é, aquele em que o empregado está em percurso de casa para o trabalho e de volta do serviço. Tem como defensor, na doutrina, José Montenegro Baca, que escreveu Jornada de trabajo y descansos remunerados, e que define jornada de trabalho como “o tempo durante o qual o trabalhador permanece à disposição do empregador, desde que sai de seu domicílio até que regresse a ele”. A lei brasileira acolhe a teoria restrita do tempo efetivamente trabalhado, o tempo em que o empregado permanece, mesmo sem trabalhar, à disposição do empregador e quando, em casos especiais, manda computar como de jornada de trabalho o tempo em que o empregado se locomove para atingir o local de trabalho – tempo *in itinere* –, como previsto no art. 58, § 2º, [...]” (214, n/p).

Além disso é lógico supormos que a imposição de pagamento de acentuado número de horas a título de horas *in itinere* se constitui em fonte de renda extra para que o professor possa investir em outras questões pessoais e de crescimento profissional.

Diante disso, também aqui, consultando esta hipótese casual retratada pela pesquisa empírica, contatamos mais um dos efeitos deletérios da reforma trabalhista que afetaram diretamente também a classe de professores que são levados pela instituição de ensino de sua casa até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido de transporte público.

Isso porque a Lei 13.467/17 alterou a redação do §2 do art. 58 da CLT, que era a base normativa de tal pagamento, e simplesmente suprimiu o pagamento de tal parcela, ao passo em que disciplinou a hipótese afirmando expressamente que:

Art. 58 [...] § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, **não será computado na jornada de trabalho**, por não ser tempo à disposição do empregador. (BRASIL, 1943, n.p., g.n.).

Diante deste cenário empírico, a pesquisa revelou que o TRT 24ª R. havia reconhecido aos professores o direito de receberem o pagamento de horas *in itinere* em tempo considerável (6h entre ida e vinda do local de trabalho), mas a lógica jurídica adjacente às novas regras exsurgidas com a reforma trabalhista, igualmente relevam que tal direito aplicável a todos os professores que passassem por tal condição, foi simplesmente, extinto.

Obviamente que não só professores, mas como quaisquer trabalhadores passaram a se submeter desde então à pernicioso condição de se verem tolhidos de grande parte de seu dia à disposição de seu empregador, porém sem qualquer espécie de contraprestação, trata-se de uma medida que termina estimulando, ainda que por via oblíqua, à imposição de horas de trabalho excessivas ao trabalhador, fustigando, no caso dos professores, o desenvolvimento de outras habilidades essenciais para o ensino, como a qualificação, a extensão e a pesquisa.

A nova redação do § 2º do art. 58, acoplada à concomitante revogação do § 3º do mesmo art. 58 da CLT, são fatores que sugerem a eliminação pura e simples, pela Lei n 13.457/201 7, de todo esse tempo integrante da jornada de trabalho do empregado brasileiro, denominado de horas *in itinere*.

**Trata-se de urna óbvia perda para o trabalhador**, especialmente aquele situado na área rural - em que as horas *in itinere* são mais comuns e relevantes -, **traduzindo significativa redução de sua duração do trabalho juridicamente reconhecida, além de substancial redução de sua renda salarial.** (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 121-122, g.n.).

No caso a pesquisa empírica revelou que existem classe de professores cometidos ao trabalho com regular prestação de horas *in itinere* e que foram diretamente afetados pelas novas regras da reforma trabalhista que extinguiram aquele o direito ao recebimento pelas horas de percurso.

Trata-se, portanto, de mais uma perda econômica provocada de forma direta pela reforma trabalhista e que atinge diretamente o trabalho dos professores que são levados até o local de trabalho por seus empregadores.

Ainda que tais pedidos tenham sido deferidos nos julgados em exame, e o que, repita-se, só reitera caráter tutelar protetivo que vem sendo demonstrado pelas decisões que temos analisado do TRT 24<sup>a</sup> R., é preciso gizar que tal situação apenas ocorreu por se tratar de relação jurídica que já havia se constituído antes do início da vigência da nova norma trabalhista em 11 nov. 2017.

Quer dizer, para as novas relações trabalhistas constituídas ou que permanecerem em exercício após aquele marco temporal do início da vigência da Lei 13.467/17, diante da nova redação do §2º do art. 58 da CLT, tal direito será negado.

Quer dizer, em que pese o entendimento tutelar protetivo antes fundado pelo TRT 24<sup>a</sup> R. no âmbito desta questão das horas *in itinere*, tal e qual revelam os julgados investigados pela pesquisa empírica, diante das novas regras criadas pela reforma trabalhista, os professores e demais trabalhadores, porventura submetidos a condições semelhantes, não terão mais direito à referido pagamento.

### **3.8 Os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática de acidente de trabalho de professores**

Por derradeiro, verteremos análise, a título ilustrativo e por amostragem, sobre caso julgado pelo TRT 24<sup>a</sup> R. assaz ilustrativo, do ponto de vista lógico dedutivo, do potencial deletério que as alterações provenientes da reforma trabalhista podem causar vir a causar à própria saúde dos professores. No caso se trata do caso julgado no processo 0025052-04.2014.5.24.0005 (RO), em que foi mantida a responsabilização da empregadora por doença profissional desenvolvida pela trabalhadora.

Trata-se de ação trabalhista de professora empregada em fundação particular de ensino, a Fundação Lowtons de Educação e Cultura – FUNLEC, e que pelo acentuado acúmulo de funções e intensa carga de tarefas, desenvolveu doença profissional.

Ocorre que naquele julgado do TRT 24<sup>a</sup> R. foi reconhecido que a professora havia adoecido por conta do seu trabalho, tendo adquirido problemas nas cordas vocais e depressão. Tudo isso porque atuava como professora e também coordenadora de curso superior, e em virtude desse acúmulo de funções e de exigências excessivas na função de coordenadora assim como o receio da perda do cargo, terminou desenvolvendo tais enfermidades.

DOENÇA/ACIDENTE DO TRABALHO. REPARABILIDADE. Presentes os elementos essenciais para o dever de reparação, consistentes no dano (constatado por perícia médica), na culpa do empregador e no nexo causal entre o evento danoso e o labor (ainda que na forma de concausa), devida a reparação pelos danos morais suportados pelo trabalhador. Recurso da reclamada desprovido, no particular. (...)

## 2.2 - DOENÇA OCUPACIONAL

Insurge-se a recorrente em face da sentença que reconheceu o nexo de causalidade, ainda que na forma de concausa, entre as doenças diagnosticadas na trabalhadora e o labor prestado em favor da ré.

O inconformismo, no entanto, não prospera.

A perícia médica realizada nos autos confirmou que a autora desenvolveu problemas nas cordas vocais e depressão, atestando que o trabalho prestado em favor da reclamada favoreceu o desenvolvimento de ambas as patologias, embora não tenha ele atuado como causa única.

**Com efeito, com relação aos problemas nas cordas vocais, a perita relatou que a reclamante, em sua atividade laboral, fazia uso da voz de forma inapropriada, já que era necessário utilizá-la durante toda a jornada.**

Mencionou, no entanto, que outros fatores também influenciaram em sua doença, tais como seu histórico profissional (é professora desde os 19 anos) e o refluxo gastroesofágico, tendo o labor contribuído numa proporção de 20%.

**No que tange à depressão, a expert esclareceu que as exigências excessivas da função de coordenadora e às ameaças de perda do posto de trabalho, acabaram contribuindo para o adoecimento da trabalhadora, numa proporção de 30%, salientando que o fato de pertencer ao gênero feminino e seu histórico familiar também atuaram na doença.**

O laudo pericial apresenta-se suficientemente elucidativo, havendo a explicação das doenças diagnosticadas, suas possíveis causas, sintomas e demais aspectos relevantes. Contra referido estudo técnico não existiu nenhum elemento nos autos capaz de desmerecer ou infirmar as conclusões lançadas pelo profissional da confiança do juízo.

De fato, as alegações recursais relativas ao lapso temporal entre a extinção do contrato de trabalho e o diagnóstico das doenças retratam mero inconformismo da recorrente, desacompanhadas de qualquer comprovação técnica.

Ademais, os cursos realizados com fonoaudióloga não se revelaram suficientes para impedir o desenvolvimento de problemas nas cordas vocais da autora.

Assim, totalmente precária e divorciada da prova robusta produzida nos autos a alegação de inexistência de contribuição do labor nas doenças que acometeram a reclamante. É sabido que a existência de concausa já é suficiente para a configuração do acidente de trabalho equiparado, porquanto a lei não exige que o nexo causal seja direto e exclusivo (art. 21, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

Portanto, diante do exposto, escoreita a sentença de primeiro grau que reconheceu a existência de nexos de causalidade entre as doenças diagnosticadas na trabalhadora e o trabalho desenvolvido em prol da recorrente, devendo ser mantida a responsabilidade civil atribuída à sua empregadora. Nego provimento. (BRASIL, 2017a, n.p., g.n.).

No caso versado o TRT 24<sup>a</sup> R. reconheceu a existência do acidente de trabalho derivado do acúmulo excessivo de acentuado trabalho, acontece que as alterações legislativas ocorridas com a reforma trabalhista criaram condições que expõem ainda mais a integridade física dos professores.

A Lei 13.415/17 pôs fim a limitação de jornada contida no art. 318 da CLT, que antes restringia o número diário de aulas em um mesmo estabelecimento de ensino ao total de 4 (quatro) aulas consecutivas, ou no máximo 6 (seis) aulas intercaladas, estabelecendo como limite apenas a totalidade de horas trabalhadas durante toda a semana.

Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição. (BRASIL, 1943, n.p.).

É, portanto, lógico e racional supormos que, se antes, mesmo com as regras que limitavam o excesso de horas de trabalho pelos professores, já ocorriam casos como aquele retratado no acórdão em comento, em que o excesso de trabalho fora capaz de cometer a saúde da professora, quanto mais agora, em que se autoriza do ponto de vista legal, que esse excesso seja estabelecido de forma rotineira.

Assim o caso analisado no acórdão do TRT 24<sup>a</sup> R. em comento (em que a excessiva jornada da professora desgastou sua integridade física e mental), serviu para demonstrar, mesmo por via oblíqua e no plano lógico racional, os potenciais efeitos deletérios e lesivos da reforma trabalhista sobre a própria saúde dos professores.

Como seja, inobstante o caráter tutelar protetivo reiteradamente demonstrado pelo TRT 24<sup>a</sup> R. em seus julgados, do que faz mais uma prova o acórdão em comento em que houve o deferimento da indenização por acidente de trabalho, a pesquisa empírica demonstrou neste particular, por via oblíqua e no plano lógico dedutivo, que os professores passaram a estar vulnerados também neste tema sensível que envolve sua higidez física e mental, diante das novas regras que admitem de forma rotineira o aumento da carga horária de trabalho dos professores no módulo diário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das transformações e reformas porque temos passado atualmente, esta pesquisa pretendeu abordar os direitos sociais fundamentais de educação e trabalho (CFRB, art. 6º), e assim o fazendo para enfrentar questões fundamentais sobre saber quais as implicações da reforma trabalhista para o trabalho docente nas instituições de ensino privado no Mato Grosso do Sul (MS), e por conta disso, quais os temas tratados nas ações trabalhistas dos professores das instituições de ensino privado do MS julgadas pelo TRT 24ª R. no período compreendido entre 01 jan. 2016 - 30 abr. 2019, em especial perscrutar se tais julgados daquele órgão tem revelado hipóteses de flexibilização dos direitos trabalhistas, e mais, se essas suas decisões tem reforçado ou refreado este movimento de precarização dos direitos trabalhistas.

Erigimos como objetivo geral para alcance daquelas respostas analisar as implicações iniciais da reforma trabalhista instituída em especial pelas Leis 13.429/17 e 13.467/17, quanto ao trabalho docente nas instituições de ensino privado no Estado do Mato Grosso do Sul. E no plano específico, contextualizar historicamente o processo de construção e desmonte dos direitos trabalhistas no mundo e no Brasil, identificar as ações trabalhistas dos professores das instituições de ensino privado do MS julgadas pelo TRT 24ª R. no mesmo período mencionado, e assim analisarmos as primeiras implicações da reforma trabalhista sobre o trabalho docente nas instituições de ensino privado do MS, para com isso, ao final, concluirmos qual o papel que Poder Judiciário, por intermédio dos julgamentos do TRT 24ª R., tem cumprido frente esse cenário atual de flexibilização dos direitos trabalhistas.

Para respondermos aquelas questões fundamentais e atendermos aos nossos objetivos traçados, primeiro foi necessário contruirmos as bases teóricas que nos permitissem conhecermos as mudanças históricas e conceituais no âmbito do trabalho e do próprio Direito do Trabalho, a proporção de como esse foi construído e dos ataques que passou a sofrer desde então. E para com isso chegarmos aos tempos atuais conhecendo as conquistas dos trabalhadores, entre os quais, os professores, e nos darmos conta das fragilizações que as atuais reformas passaram afligir àquelas conquistas.

Desse modo agigantaram-se à nossa frente as montanhas de um duplo desafio, aquele clássico inerente a qualquer pesquisa teórica bibliográfica e analítica, mas um novo e inusual, discorrer sobre os primeiros impactos de uma reforma trabalhista que se implementava no curso do próprio programa de mestrado, porque as suas principais Leis, 13.429 e 13.467, foram aprovadas em março e julho de 2017 respectivamente, quer dizer, entrementes a

aproximadamente a metade do curso regular deste programa. Devo confessar que se não fosse a segura, inabalável, generosa e absolutamente competente condução de minha orientadora, é muito provável que essa pesquisa não chegasse ao seu final.

E para vencer a escalada de nossos referenciais, dedicamos o capítulo 1 à análise do processo de construção e desmonte dos direitos trabalhistas no mundo, e no capítulo 2, passamos à análise da construção e o desmonte dos direitos trabalhistas no Brasil.

Finalmente, no capítulo 3 procedemos a investigação dos julgados do TRT 24<sup>a</sup> R. acerca do trabalho docente, para fins de demonstrar de forma ilustrativa e por amostragem, mediante análise de casos exemplares, os primeiros impactos da reforma trabalhista e qual tem sido a postura daquele órgão do Poder Judiciário, em face de todas essas transformações porque tem passado a seara trabalhista, e enfrentando, neste tomo, a resposta direta de nossas questões e objetivos tracejados desde o início.

Antes disso, todavia, primeiro fincamos as bases acerca da origem, organização, competência, composição e tipologia de ações do TRT 24<sup>a</sup> R., assim permitindo ao leitor conhecer com o embasamento técnico necessário a instituição originária da própria pesquisa com seu objeto (VEIGA, 2017; WAMBIER e TALAMINI, 2015).

Expusemos a metodologia de organização e classificação das ações pesquisadas, a partir de seis recortes analíticos, a saber: quanto a fonte, período, natureza jurídica das decisões, verbete e tipologia de ações, seu conteúdo e a forma de classificá-los quanto as áreas do direito (outras profissões, questões de processo, e questões relacionadas ao objeto de pesquisa).

Nas seções seguintes passamos a análise ilustrativa e por amostragem de casos exemplares referentes aqueles acórdãos investigados, e envolvendo diretamente ações da temática de professores e com pertinência direta ao objeto desta pesquisa, assim ilustrativos tanto dos primeiros impactos da reforma trabalhista sobre os contratos de trabalhos dos professores de entidades privadas de ensino do Estado do Mato Grosso do Sul, o quanto de em que medida possa estar o Poder Judiciário trabalhista do Mato Grosso do Sul, reforçando ou não o implemento daquelas medidas flexibilizatórias e precarizantes de que temos visto até aqui.

Quanto aos acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática do vínculo de emprego de professores, constatamos que são preocupantes as possibilidades das novas formas de contratação por trabalho autônomo advindas da reforma trabalhista (CLT, art. 442-B) virem a precarizar a condição de trabalho de professores de entidades privadas, dado a subordinação diferida inerente a essa profissão (DELGADO e DELGADO, 2017), mas de outro lado, pelo conjunto de enfrentamentos realizados pelo TRT 24<sup>a</sup> R. para alcançar o reconhecimento do

vínculo de emprego naqueles casos, percebemos de forma clara que tal órgão judiciário possui um arraigado senso tutelar e protetivo das relações de trabalho, e suas decisões, ao menos neste particular, correspondem a uma medida de importante freio ao avanço da precarização do trabalho docente por conta das mudanças provocadas pela reforma trabalhista (NASCIMENTO, 2014; SUPIOT apud RODRIGUES, 2004; LEITE, 1994).

De igual modo, quando aos acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática do acúmulo de funções pelos professores, constatamos novamente uma postura daquele Tribunal em prostrar-se contra quaisquer medidas de precarização do trabalho, como pelo açodamento desmedido de imposições de funções e tarefas diversas para as quais o professor fora contratado originalmente, prestigiando que esse tenha liberdade de tempo e força de trabalho para, além de sua cátedra, dedicar-se a sua atualização constate, bem como o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão (CHRISTOPHORO e WAIDMAN, 2002; ZANGRANDO, 2013; DAL ROSSO, 2017).

Na seção de análise dos acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática das diferenças salariais dos professores tutores, se revelou de forma precisa, dado a acentuada litigiosidade contra uma mesma empregadora privada, os efeitos deletérios e de desrespeito à relações de trabalho e sua tutela jurídica, porquanto foram constatados nada menos que 115 processos tratando da mesma temática e contra a mesma empregadora, que ainda assim, mesmo tendo sendo condenada em todas as vezes que a questão de fundo se fez posta, persiste retinidamente inadimplente do pagamento espontâneo daqueles direitos.

Um ambiente político e jurídico conflagrado e tomado por ideais difundidos de que vivemos o tempo do “**menos direitos, mais empregos**”, por certo constitui o contributo perfeito para estimular práticas desse jaez em que as instituições de ensino privado, mesmo sabendo que estão erradas e sendo reiteradamente condenadas pela Justiça, persistem no erro e se negam ao cumprimento espontâneo de suas obrigações trabalhistas, motivando assim cada vez mais a propositura de ações trabalhistas.

E isso quando o escorço histórico analítico realizado durante toda a pesquisa, demonstrou de forma clara e precisa, do ponto de vista teórico e empírico, que esta senda de medidas precarizadoras do trabalho não produzem efeitos econômicos positivos, senão maior degredo e flagelo social (KREIN, 2003). Aliás, não é demais rememorarmos que todas as medidas econômicas tutelares do trabalho e a educação implementadas durante os anos dos governos do partido dos trabalhadores, assim o foram em um ambiente de crescimento econômico e baixas taxas de desemprego (PEIXOTO, 2010).

Mas o que vimos também, tendo em vista o mérito desses julgados sobre as diferenças salariais dos professores tutores, é que mais uma vez o TRT 24<sup>a</sup> R. revelou-se essencialmente preocupado em fazer valer o caráter tutelar do direito do trabalho, velando pela aplicação de princípios e normas que fustigam medidas precarizantes, tal e qual aquelas deflagradas pela reforma trabalhista.

Na análise dos acórdãos referentes aos intervalos intrajornada remunerados quanto aos períodos do recreio entre as aulas dos professores, mais uma vez constatamos o caráter tutelar protetivo das decisões do TRT 24<sup>a</sup> R., todavia, neste contexto, confrontando os mesmos com as novas regras criadas pela reforma trabalhista, constatamos um direito dos professores que fora diretamente afligido pela reforma trabalhista, assim, uma perda econômica sensível e que malversa aquilo que todos tem como mais caro para si, o seu tempo de vida.

E na sessão em que analisamos os acórdãos do TRT 24 R. sobre a temática das horas *in itinere*, novamente constatamos o caráter tutelar protetivo das decisões do TRT 24<sup>a</sup> R., porém, na mesma oportunidade, contrastando o entendimento do TRT 24<sup>a</sup> R. com as novas regras exurgidas com trabalhista, vimos que também nesta temática os professores foram diretamente atingidos por aquela reforma, quer dizer, outra perda econômica sensível e que malversa o tempo de vida das pessoas.

Finalmente, constatamos sob o ponto lógico dedutivo, mediante a análise de acórdão do TRT 24<sup>a</sup> R. referente a temática de acidente de trabalho de professores, o potencial que as alterações exurgidas no bojo da reforma trabalhista possuem de colocarem em risco a integridade física e mental dos professores, ao permitirem maior imposição de horas de trabalho diárias aos docentes.

Ao cabo daquelas análises uma questão que exurgiu e que fora inclusive apontada pela banca de defesa deste trabalho, assim lancetando a necessidade destes apontamentos seguintes para a versão final e de entrega do trabalho, fora de que nitidamente não constatamos (e porque certamente não há) uma comunicação clara entre as políticas de valorização do trabalho docente estatuídas pelo Estado e voltada para tutela do trabalho docente prestado no âmbito do ensino público, e essas mesmas políticas de valorização do trabalho docente sendo também pensadas e aplicadas no âmbito das entidades de ensino privado.

Isso com uma complicação adicional própria da gênese das instituições jurídicas, porquanto a Justiça do Trabalho, que é ramo do poder judiciário incumbido de processar e julgar as demandas daqueles professores das entidades de ensino privado, possui freios do ponto de vista da sua competência, no que tange a não julgarem aqueles processos envolvendo o trabalho de professores dos entes públicos e as respectivas políticas públicas relacionadas a eles

porventura descumpridas, neste caso, essas matérias serão julgadas pela Justiça comum dos Estados ou a Justiça Federal, vez e quando se tratar de ações de servidores municipais ou estaduais no primeiro caso, ou professores federais, no segundo.

A guisa destas questões descortinadas no transcurso da pesquisa, aguça constatarmos que entre as possibilidades que se revelam possíveis de contribuir para solução desta problemática, está a revisão constitucional das políticas públicas de valorização do trabalho docente, porquanto sob esse prisma, a raiz comum fundada na natureza materialmente constitucional daquelas medidas, abre o espaço necessário para aquela via dialética e ingrativa entre os dois campos de análise.

É dizer, reconhecer que as políticas públicas de valorização do trabalho docente integram um telos constitucional regente tanto das condições públicas quanto as condições privadas de ensino pode ser o primeiro passo para que as medidas implantadas naquele primeiro âmbito de ensino possam também alcançar o segundo.

Isso porque a valorização do trabalho docente estabelecida no âmbito constitucional (CRFB, art. 206, V), se trata de uma previsão que também deve ser seguida pelas entidades privadas de ensino.

Tal fenômeno acontece dado a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, própria das normas desse jaez previstas expressamente no texto constitucional.

Ainda que permanecendo longe das discussões doutrinárias acerca do conceito de Constituição<sup>24</sup>, é assente o entendimento de que a mesma representa o plexo máximo das leis de uma nação, tornando-se repositório vinculante das ações do Estado e demais legislações infraconstitucionais, portanto norteadora dos rumos pelos quais deve seguir o Estado, mas não só ele, também da sua sociedade regida por aquela mesma Constituição, e sendo que esse último

---

<sup>24</sup> O professor José Afonso da Silva (2018, p. 38-39) ilustra as correntes doutrinárias que apontam diferentes conceitos de *Constituição*: “Ferdinand Lassalle as entende no *sentido sociológico*. Para ele, a constituição de um país é, em essência, *a soma dos fatores reais do poder que regem nesse país*, sendo esta *a constituição real e afetiva*, não passando a constituição escrita de uma ‘folha de papel’. Outros, como Carl Schmitt, emprestam-lhes *sentido político*, considerando-as como *decisão política fundamental, decisão concreta de um conjunto sobre o modo e forma de existência da unidade política*. Fazendo distinção entre *constituição e leis constitucionais*; aquela só se refere a decisão política fundamental (estrutura e órgãos do Estado, direitos individuais, vida democrática e etc); as leis constitucionais são os demais dispositivos inscritos no texto do documento constitucional que não contenha matéria de decisão política fundamental. Outra corrente liderada por Hans Kelsen, vê-as apenas no *sentido jurídico*; constituição é então considerada *norma pura, puro dever-ser*, sem qualquer pretensão a fundamentação sociológica, política ou filosófica. A Concepção de Kelsen toma a palavra constituição em dois sentidos: no *lógico-jurídico* no *jurídico-positivo*; de acordo com o primeiro, constituição significa *norma fundamental hipotética*, cuja a função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da constituição *jurídico-positiva* que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.”.

fenômeno decorrente da força normativa da Constituição é o que rotulamos como sendo a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

A questão relativa à eficácia dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre particulares marcou o debate doutrinário dos anos 50 e do início dos anos 60 na Alemanha. Também nos Estados Unidos, sob o rótulo ‘*state action*’, tem-se discutido intensamente a aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas. (MENDES, 1999, p. 33).

Daí que são reconhecidos como direitos fundamentais aqueles inerentes a pessoa humana e que tenham sido positivados na Constituição Federal de cada Estado. Sendo que a análise de sua construção histórica permite distingui-los em ao menos duas dimensões, os direitos fundamentais de primeira dimensão, ligados a defesa do indivíduo contra o arbítrio do Estado, por exemplo: direitos ligados às liberdades civis, como garantias da vida, da liberdade, da propriedade, da liberdade de reunião, de inviolabilidade do domicílio, entre outros; e os direitos fundamentais de segunda dimensão, que são aqueles relacionados a postulados eminentemente sociais, por exemplo: a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados e, em especial relevo para os fins desse nosso estudo, o trabalho e a educação (CFRB, art. 6º).

Podemos afirmar que *direitos humanos* são os direitos previstos em tratados e demais documentos internacionais, que resguardam a pessoa humana de uma série de ingerências que podem ser praticadas pelo Estado ou por outras pessoas, bem como obrigam o Estado a realizar prestações mínimas que assegurem a todos existência digna (direitos sociais, econômicos, culturais). (...) Em resumo, *direitos humanos* são os direitos previstos em tratados e outros documentos internacionais, ainda que não incorporados ao ordenamento jurídico de um país.

Por sua vez, *direitos fundamentais* são aqueles direitos, normalmente direcionados à pessoa humana, que forma incorporados ao ordenamento jurídico de um país. (MARTINS e NUNES JÚNIOR, 2017, p. 727-28).

Desse modo, de nada justificaria reconhecer a supremacia normativa da Constituição Federal, porém restringir sua eficácia e aplicabilidade apenas ao plano das ações do Estado. Como sabido e consabido, as relações sociais não se estabelecem apenas na correlação entre indivíduo e Estado, aliás, ao contrário, é no plano das relações horizontais entre particulares que se dão a maioria das relações humanas. Por exemplo, relações privadas resumem questões envolvendo a celebração de contratos, relações de consumo e de trabalho, entre diversas outras questões do nosso cotidiano. Restringir a eficácia e alcance da força normativa da Constituição

apenas ao âmbito estatal implicaria em desproteger uma gama de situações de opressão e violência que ocorrem no plano horizontal das relações privadas.

A teoria liberal clássica limitava o alcance dos direitos fundamentais à regência das relações públicas, que tinham o Estado em um dos seus pólos. Tais direitos eram vistos como limites ao exercício do poder estatal, que, portanto, não se projetavam no cenário das relações jurídico-privadas. Hoje, tal concepção, que caracterizava o modelo de constitucionalismo liberal-burguês revela-se anacrônica. Parece indiscutível que se a opressão e a violência contra a pessoa provêm não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa, a incidência dos direitos fundamentais na esfera das relações entre particulares se torna um imperativo incontornável.

Essa necessidade é ainda mais imperiosa em contextos sociais caracterizados por grave desigualdade social e assimetria de poder, como ocorre no Brasil. Em quadros como o nosso, excluir as relações privadas do raio de incidência dos direitos fundamentais importa em mutilar seriamente estes direitos, reduzindo a sua capacidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana. (SARMENTO e GOMES, 2011, p. 61).

Quanto aos seus destinatários, podemos classificar a eficácia dos direitos fundamentais estabelecidos na CFRB como sendo de duas ordens: i) eficácia vertical, que é a característica dos direitos fundamentais serem dirigidos diretamente e para seu cumprimento, pelo Estado; ii) eficácia horizontal, que é a característica dos direitos fundamentais também serem aplicados diretamente e para seu cumprimento, pelos particulares, no âmbito de suas relações privadas, entre as quais, a relação e trabalho.

Com efeito, tomando-se como ponto de partida o critério dos destinatários das normas definidoras de direitos (e garantias) fundamentais, isto é, daqueles que se encontram vinculados (na condição de obrigados), percebe-se, desde logo, algo que curiosamente ainda não tem sido suficientemente enfrentado no seio da doutrina constitucional e privatística pátrias, qual seja, a distinção entre a assim chamada eficácia "vertical" e "horizontal" dos direitos fundamentais no âmbito do Direito Privado. Cuida-se, como temos a intenção de demonstrar, de aspectos distintos - embora conexos - da problemática.

Assim, poder-se-á falar de uma eficácia de natureza "vertical" dos direitos fundamentais no âmbito do Direito Privado, sempre que estiver em questão a vinculação das entidades estatais (públicas) aos direitos fundamentais, em última análise, sempre que estivermos falando da vinculação do legislador privado, mas também dos órgãos do Poder Judiciário, no exercício da atividade jurisdicional no que diz com a aplicação das normas do Direito Privado e a solução dos conflitos entre particulares. (...)

De acordo com os argumentos deduzidos ao longo do presente estudo, é possível sustentar a concepção de que, à exceção dos direitos que têm por destinatário apenas os órgãos estatais, todas as demais normas jusfundamentais (mesmo os assim denominados direitos a prestações) vinculam, de alguma forma, diretamente os sujeitos particulares. (SARLET, 2000, p. 2-31).

E não se trata de dizer que estamos apenas diante de uma construção doutrinária sem reconhecimento jurídico relevante, ao contrário, a força normativa da Constituição e o

reconhecimento de sua eficácia horizontal quanto aos direitos fundamentais, já se encontra sedimentada em nosso ordenamento jurídico, porquanto reconhecida expressamente pelo STF em seus julgados de controle de constitucionalidade, nos quais declara se uma norma está ou não de acordo com a Constituição Federal. Como mencionado, o STF se constitui na mais alta corte do sistema judiciário brasileiro, em apertada síntese, trata-se do órgão máximo do Poder Judiciário e é incumbido de dar a última decisão possível em um processo judicial, seja porque sobrevenha ao seu julgamento por conta de sua competência originária, seja pela via recursal extraordinária. Trata-se de um órgão judicial criado desde o Governo Provisório da República, pelo Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1.890 (LENZA, 2010, p. 588).

Por sua posição central dentro do Poder Judiciário, a Suprema Corte possui relevada importância dentro de nossa nação e na sua construção histórica desde sua criação passou por várias fases de sedimentação da sua importância republicana, e sendo que atualmente, desde a Constituição de 1.988 esta significância se tornou ainda maior, haja vista que a nova ordem constitucional sobrelevou a carga de poderes (aumento de competência) do STF, máxime porque tratando-se de guardião da Constituição, e sendo essa extensa e programática, não tardou para que inúmeras questões de relevância nacional, estipulados pela Constituição batessem às portas da Suprema Corte reclamando seu cumprimento, relevando seu *status* a de verdadeiro árbitro das grandes questões da discussão nacional.

Não há como desconsiderar, principalmente a partir da Constituição de 1988, que o Judiciário brasileiro tornou-se fator condicionante fundamental do processo político. Basta uma simples retrospectiva dos principais conflitos entre os poderes do Estado, e destes com a sociedade, nos últimos anos, para constatar que a reorganização constitucional de 1988 colocou o Judiciário na difícil posição de árbitro do jogo político entre estes importantes contendores. (ARANTES, 1.997, p. 24)

A competência de julgamento das ações no STF é estabelecida expressamente na Constituição Federal, e sendo que o conceito mais usual da competência é de que se trata de uma técnica de delimitação das matérias e ações que cada um dos entes que integram o poder judiciário deverão processar e julgar no exercício de sua jurisdição, em apertada síntese: “São justamente as normas de competência que atribuem concretamente a função de exercer a jurisdição aos diversos órgãos da jurisdição, pelo que se pode conceitua-la como instituto que define o âmbito de exercício da atividade jurisdicional de cada órgão dessa função encarregado.” (WAMBIER e TALAMINI, 2015, p. 144).

Portanto o que há é que já se firmou no âmbito do STF o entendimento assente pelo reconhecimento desta eficácia horizontal dos direitos fundamentais, como tais vinculantes da

atuação decisiva dos particulares no âmbito de suas relações privadas, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 201.819-8 RJ, vejamos:

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.**

**As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.**

**II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES.**

A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. **O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados.** A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois **a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.** (...) (BRASIL, 2005, n.p., g.n.).

Ainda em várias outras oportunidades o STF analisou e referendou esse tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, como por exemplo no caso do RE 161.243, que teve como relator o Ministro Carlos Velloso, em que o STF não aceitou que a nacionalidade do trabalhador fosse utilizada como fator de discriminação pela empresa para fins de negar-lhe o pagamento de direitos, aplicando no caso a eficácia horizontal do direito fundamental à isonomia (CFRB, art. 5º), ou no caso do RE 158.215-4 RS, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, em que novamente o STF admitiu a incidência direta dos direitos fundamentais sobre as relações entre particulares.

Com efeito, há que ser reconhecido que os direitos fundamentais, entre os quais, os direitos sociais fundamentais, cumprem um papel de ordem em nossa sociedade, que vai muito além de sua simples aplicabilidade no âmbito das relações entre sociedade e Estado, como se poderia supor em um primeiro momento, e são sim intervenientes no plano horizontal das relações privadas, máxime quanto as duas temáticas em investigação nesta pesquisa, a saber: educação e trabalho de professores, porquanto “A incidência dos direitos fundamentais nas

relações de trabalho é essencial para tornar estas relações mais humanizadas e justas, considerando o cenário de desigualdade e assimetria que as caracteriza.” (SARMENTO e GOMES, 2011, p. 101).

E sob este veio analítico da revisão constitucional das políticas públicas de valorização do trabalho docente e constatada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, se nos afigura como, senão resolvido, ao menos como “aberto”, o caminho para vermos comunicarem entre si as políticas de valorização do trabalho docente estatuídas pelo Estado e voltadas para tutela do trabalho docente prestado no âmbito do ensino público, e a valorização do trabalho docente por intermédio daquelas mesmas medidas sendo igualmente aplicadas no âmbito das entidades de ensino privado.

E quanto aquela outra questão constatada sobre não deter a Justiça do Trabalho espaço de competência para julgamento das causas envolvendo o trabalho do professor servidor no ensino público, este se resolve com menor dificuldade, porquanto o freio competencial não restringe a liberdade de julgamento fundamentado dos processos, tampouco a via hermenêutica e integrativa do Direito, sendo livre ao Juiz do Trabalho fundamentar o conteúdo de suas decisões com este ou qualquer outro Direito, inclusive optar pela inflexão normativa das políticas públicas de valorização do trabalho docente também para o âmbito do ensino prestado por entidades de ensino privado, em todos os casos estabelecendo as necessárias adequações metodológicas entre ambos sistemas.

Então para que a Justiça do Trabalho venha a reconhecer e aplicar no âmbito das entidades privadas de ensino, muitas daquelas políticas públicas de valorização do trabalho docente, sempre perpassadas pelo necessário crivo de adequação hermenêutica e integrativa entre os sistemas, temos que, ao nosso singelo sentir, as questões jurídicas autorizativas deste proceder já estão postas, mas sendo necessário para que tal aconteça, falarmos todos e suscitarmos, e assim provocarmos, sobre isso. A exemplo de como, ao menos embrionariamente pretendemos ter feito aqui durante essas considerações finais em pesquisa.

Outrossim, superadas aquelas questões incidentais ao descortinar da pesquisa, e como tal apontadas inclusive durante a banca de defesa deste trabalho, quanto ao demais, à lume das análises realizadas na pesquisa empírica, concluímos que as perdas materiais e imateriais e o potencial gravoso da higidez física e mental dos professores, no todo provocadas, ou suscetíveis de sê-lo, por conta das alterações da reforma trabalhista, são sensíveis e concretos quanto aos seus primeiros impactos, e por certo ainda demandarão muitas outras análises para que melhor conhecer daqueles seus impactos e as suas consequências para o trabalho docente e dos demais trabalhadores em geral. Isso porque é certo que o presente trabalho não esgota sua temática

posta em análise, que é viva e posta em motor de ação contínua, dado a natureza jurídica sucessiva e estendida no tempo inerente às relações de trabalho.

Ainda assim a relevância social, científica, política e jurídica da pesquisa se revelou por demais sobrelevada ao seu cabo, porquanto logramos demonstrar do ponto de vista dogmático, histórico e empírico que medidas flexibilizatórias das relações de trabalho, e portanto precarizantes das mesmas, revelam um estado de flagelo social de difícil reparação, e o que, quando vertido seu foco sob o ângulo do trabalho docente, significa ainda maior degrado, porquanto a precarização do trabalho docente mácula não apenas a esfera íntima e privada do próprio trabalhador aviltado em sua dignidade, como de toda a sociedade que anseia pela educação prestada por um profissional preparado, atualizado e que possa, desenvolver as outras etapas da produção acadêmica, como a pesquisa e a extensão, coisas que só se pode exigir de um profissional bem remunerado e devidamente valorizado.

Assim de todo constatado, ainda que embrionariamente, temos como certa a possibilidade de afirmamos que esse viés flexibilizatório imanente aquele conjunto de reformas possui sim uma natureza absolutamente precarizante e já traduz implicações para pior, nas condições do trabalho docente e em especial dos professores das entidades de ensino privado do Mato Grosso do Sul, e por isso afligindo de forma literal o primado de valorização docente insculpido no art. 206, V, da CFRB aplicável a todos os professores.

Outrossim, dado o empirismo empregado, vimos ainda que logramos êxito em identificar as ações trabalhistas dos professores das instituições de ensino privado do MS julgadas pelo TRT 24ª R. desde 01 jan. 2016 a 30 abr. 2019, e a partir delas compilar as primeiras implicações da reforma trabalhista sobre o trabalho docente nas instituições de ensino privado no Mato Grosso do Sul (MS), para daí sabermos com precisão que o papel que o Poder Judiciário trabalhista tem exercido, por intermédio dos julgamentos do TRT 24ª R., ao menos até aqui, tem sido de resistência e confrontação com aqueles intentos precarizantes deflagrados pela reforma trabalhista.

Estarmos atentos à essas mudanças provocadas por esse contexto flexibilizatório, seus potenciais efeitos nocivos para o mundo do trabalho como um todo e o trabalho docente em particular, constitui a primeira etapa para um apontamento das possíveis saídas e a superação desse lamentável estado de coisas.

E esses foram propósitos que desde cedo somamos a todos os demais vistos neste trabalho, muito embora seja certo que se trate de tão somente um pequeno estudo inicial de tantos outros que se seguirão acerca desta temática e contributos para aquela almejada

superação, aquela que, de alguma forma ou em algum momento, mesmo que em pequena medida, para ela esperamos poder ter um dia de algum modo, contribuído.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, M. Jabuti não sobe em árvore: como o MBL se tornou líder nas manifestações pelo *impeachment*. In: JINKINGS, I.; DORIA, K.; CLETO, M. (Org.). *Por que gritamos golpe?* Para entender o *impeachment* e a crise política no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2016. *E-book*.

AMORIM, L. O que as demissões da Estácio revelam sobre o setor. *EXAME*. 6 dez. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/o-que-as-demissoes-da-estacio-revelam-sobre-o-setor/>. Acesso em: 30 abr. 2019.

ANTUNES, R. *A desertificação neoliberal no Brasil: Collor, FHC e Lula*. Campinas: Autores Associados, 2005.

\_\_\_\_\_. A “terceira via” de “Tory” Blair: a outra face do neoliberalismo inglês. *Revista Outubro*, n. 3, fev. 1999. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/a-terceira-via-de-tory-blair-a-outra-face-do-neoliberalismo-ingles/>. Acesso em: 10 jul. 2018, p. 31-52.

\_\_\_\_\_. *O continente do labor*. 10. ed. reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo Editorial, 2009.

\_\_\_\_\_. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

\_\_\_\_\_. As metamorfoses do mundo do trabalho. In: BLASS, L. S. (Org.). *Temas*. Ciclo de debates: Trabalho e trabalhadores: mudanças e deságios. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Sociologia, FCL, UNESP/Araraquara, 1995, p. 120-127.

\_\_\_\_\_; PINTO, G. A. *A fábrica da educação - da especialização taylorista à flexibilização toyotista*. São Paulo: Editora Cortez, 2018. *E-book*. (Coleção Questões da Nossa Época, v. 58).

ARANTES, R. B. *Judiciário e política no Brasil*. São Paulo: Idesp; Sumaré; Fapesp; Educ, 1997.

ARRETCHE, M. T.S. Emergência e Desenvolvimento do Welfare State: Teorias Explicativas. *Boletim Informativo e Bibliográfico (BIB) das Ciências Sociais*, n. 39, Rio de Janeiro: ANPOCS/Relume-Dumará, 1995.

AZEVEDO, J. M. L. de. *A educação como política pública*. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2004.

\_\_\_\_\_; MOTTA, T. C. Uma análise de conjuntura dos governos FHC e Lula e suas políticas educacionais. In: ENCONTRO DE PESQUISA EDUCACIONAL EM PERNAMBURCO (EPEPE), 4, 2012, Pernambuco. Pesquisa e educação na contemporaneidade: perspectivas teórico-metodológicas, *Anais [...]*. Pernambuco: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED). Disponível em:

[https://www.fundaj.gov.br/images/stories/epepe/IV\\_EPEPE/t5/C5-20.pdf](https://www.fundaj.gov.br/images/stories/epepe/IV_EPEPE/t5/C5-20.pdf). Acesso em: 10 jul. 2018.

BARBOZA, E. M. de Q.; e KOZOCKI, K. Judicialização da Política e Controle Judicial de Políticas Públicas. *Revista Direito GV*, São Paulo, 8(1), p. 59-86, jan.-jun 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a03>. Acesso em: 19 abr. 2019

BARROS, A. M. de. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr Editora, 2016.

BARROS, R. C. S. de. É possível compreender, aplicar, questionar e ensinar o Direito do Trabalho brasileiro divorciado da realidade e da história do trabalho no Brasil? *Revista LTr – Legislação e Trabalho*. v. 73. n. 4, abr. 2009, p. 454-460.

BARROSO, L. R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. *Política Social: fundamentos e história*. 8. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

BELTRAN, A. P. Flexibilização, globalização, terceirização e seus impactos nas relações de trabalho. *Revista LTr - Legislação do Trabalho*, ano 61, n. 4, abr. 1997.

\_\_\_\_\_. *Dilemas do trabalho e do emprego na atualidade*. São Paulo: LTr Editora, 2001.

BEYNON, H. *The changing practices of work*. Manchester: International Centre for Labour Studies, 1995.

BIHR, A. *Da grande noite à alternativa: o movimento operário europeu em crise*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1998.

BOITO JR, A. O lulismo é um tipo de bonapartismo? Uma crítica às teses de André Singer. *Crítica Marxista*, São Paulo, v. 37, p. 171-181, 2013.

\_\_\_\_\_. Os atores e o enredo da crise política. In: JINKINGS, I.; DORIA, K.; CLETO, M. (Org.). *Por que gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise política no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2016. *E-book*.

BONAVIDES, P. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORGES, L. Lula sanciona lei do piso salarial de R\$ 950 a professores. *Portal Terra*. Notícias. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/educacao/interna/0,,OI3012796-EI8266,00-Lula+sanciona+lei+do+piso+salarial+de+R+a+professores.html>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BOTTOMORE, T. *Dicionário do pensamento marxista*. Trad.: Waltensir Dutra. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2013. *E-book*. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2543654/mod\\_resource/content/2/Bottomore\\_dicion%C3%A1rio\\_pensamento\\_marxista.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2543654/mod_resource/content/2/Bottomore_dicion%C3%A1rio_pensamento_marxista.pdf). Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, p. 11937, 9 ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 3 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*: 191-A, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. *Coleção de Leis do Brasil* – 1903, Rio de Janeiro, v. 1, p. 17. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto/Antigos/D0979.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto/Antigos/D0979.htm). Acesso em: 23 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. *Coleção de Leis do Brasil* – 1891, Rio de Janeiro, v. 4, p. 326. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1.150, de 5 de janeiro de 1904. Dispõe sobre privilégio para pagamento de dívida proveniente de salários de trabalhadores rurais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 159, 9 jan. 1904. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1150-5-janeiro-1904-583459-publicacaooriginal-106277-pl.html>. Acesso em: 23 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, p. 251, 11 jan. 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 23 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. *Coleção de Leis do Brasil* – 1923, Rio de Janeiro, v. 1, p. 126. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4682-24-janeiro-1923-538815-publicacaooriginal-90368-pl.html>. Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.982, de 24 de dezembro de 1925. Manda conceder, anualmente, 15 dias de férias aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, indústrias e bancários, sem prejuízo de ordenado, vencimentos ou diárias e dá outras providências. *Coleção de Leis do Brasil* – 1925, Rio de Janeiro, v. 1, p. 126. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4982-24-dezembro-1925-776548-publicacaooriginal-140498-pl.html>. Acesso em: 23 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.094, de 4 de abril de 2007. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. *Diário Oficial da União*: p. 5, 25 abr. 2007.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm). Acesso em: 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 6.755, de 29 de janeiro de 2009. Institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, disciplina a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - no fomento a programas de formação inicial e continuada, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, p. 1, 30 jan. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6755.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6755.htm). Acesso em: 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 9.507, de 21 de setembro de 2018. Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 3, 24 set. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9507.htm). Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923. Cria o Conselho Nacional do Trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 14066, 10 maio 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>. Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. *Coleção de Leis do Brasil* – 1927, Rio de Janeiro, 31 dez. 1927. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 21604, 2 dez. 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 22585, 19 dez. 1930 (publicação original); p. 1603, 1 fev. 1931 (republicação). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19482-12-dezembro-1930-503018-republicacao-82423-pe.html>. Acesso em: 23 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932. Institui a carteira profissional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 5338, 23 mar. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21175-21-marco-1932-526745-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 21.186, de 22 de março de 1932. Regula o horário para o trabalho no comércio. *Diário Oficial da União*: seção 1, Rio de Janeiro, p. 5930, 31 mar. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21186-22-marco-1932-524876-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Regula as condições do trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais. *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, 31 dez. 1932. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/156573-regula-as-condiues-do-trabalho-das-mulheres-nos-estabelecimentos-industriais-e-comerciais.html>. Acesso em: 31 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). *Diário Oficial da União*: Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 23 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 73, 4 jan. 1974. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm). Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 21004, 15 dez. 1983. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm). Acesso em: 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.855, de 24 de outubro de 1989. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 25 out. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7855.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7855.htm). Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.013, de 30 de março de 1995. Altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 31 mar. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9013.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9013.htm). Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*, p. 1, 11 nov. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, p. 1, 6 dez. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 2, 13 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10260.htm). Acesso em: 11 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 1, 9 maio 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm). Acesso em: 11 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Altera as Leis n. 8.213/1991 e 9.796/1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social e revoga a Medida Provisória n. 316/2006; dispositivos das Leis n. 8.213/1991 e 8.444/1992, e da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e a Lei n. 10.699/2003. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 2, 27 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11430.htm). Acesso em: 13 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.603, de 5 de dezembro de 2007. Altera dispositivos da Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 1, 6 dez. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11603.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11603.htm). Acesso em: 11 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.648, de 31 de março de 2008. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília DF, edição extra, p. 1, 31 mar. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111648.htm). Acesso em: 13 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 1, 17 jul. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm). Acesso em: 11 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 1, 10 set. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111770.htm). Acesso em: 11 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.948, de 16 de junho de 2009. Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 4, 17 jun. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111948.htm). Acesso em: julho de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.353, de 28 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 29 dez. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112353.htm). Acesso em: 13 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, edição extra, p. 1, 26 jun.

2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm). Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e o Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei n.º 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. *Diário Oficial da União*, p. 1, 17 fev. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm). Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, edição extra, p. 1, 31 mar. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm). Acesso em: 20 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452/1943, e as Leis n.º 6.019/1974, 8.036/1990, e 8.212/1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 1, 14 jul. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 11 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Resolução n. 2, de 28 de maio de 2009. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8.º, § 1.º, e 67 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007. *Diário Oficial da União*, seção 1, p. 41-42, 29 maio 2009. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao\\_cne\\_ceb002\\_2009.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/resolucao_cne_ceb002_2009.pdf). Acesso em: 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 9, de 30 de junho de 2009. Institui o Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica no âmbito do Ministério da Educação. *Diário Oficial da União*, n. 123, seção 1, p. 9, 1.º jul. 2009. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/port\\_nornt\\_09\\_300609.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/port_nornt_09_300609.pdf). Acesso em: 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Mensagem Presidencial n. 389, de 19 de agosto de 2003*. Solicita a retirada do PL n. 4.302/1998. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=432807&filename=Tramitacao-PL+4302/1998](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=432807&filename=Tramitacao-PL+4302/1998). Acesso em: 13 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais. *Notícias STF*, Brasília, DF, 30 ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>. Acesso em 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Estrutura e Atribuições*. [2008]. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF\\_\\_Brasil\\_\\_Estrutura\\_e\\_Atribuicoes.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF__Brasil__Estrutura_e_Atribuicoes.pdf). Acesso em 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário 201819/RJ*. Sociedade civil sem fins lucrativos. União Brasileira de Compositores. Exclusão de sócio sem garantia de ampla defesa e do contraditório. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Recurso desprovido. Recorrente: União Brasileira de Compositores. Recorrido: Arthur Rodrigues Villarinho. Relatora: Min. Ellen Gracie, 11 out. 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul. *Regimento Interno*. Resolução Administrativa n. 77/2015. Disponível em: <http://www.trt24.jus.br/documents/20182/482640/Regimento+Interno+alterado+pela+ER+1-2019/edd97aab-1519-4af0-83a1-b79d36d6bb87>. Acesso em: 2 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul. (2019a) ROPS n. 0024068-67.2018.5.24.0041. *Diário da Justiça do Trabalho*. J. 19 mar. 2019. Disponível em: <http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2unD9mAsl7.undefined>. Acesso em: 2 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul. (2019b) ROPS n. 0024356-91.2016.5.24.0006. *Diário da Justiça do Trabalho*. J. 10 abr. 2019. Disponível em: <http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml>. Acesso em: 2 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul. (2017a) RO n. 0025052-04.2014.5.24.0005. *Diário da Justiça do Trabalho*. J. 21 jun. 2017. Disponível em: <http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml;jsessionid=suiweHO5sPps+zP276mJN05i.undefined>. Acesso em: 2 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul. (2017b) RO n. 0025555-21.2014.5.24.0071. *Diário da Justiça do Trabalho*. J. 03 mai. 2017. Disponível em: <http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml;jsessionid=KR475sLl4YaX7Yqw8xN6JLPD.undefined>. Acesso em: 2 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul. (2016a) RO n. 0024396-25.2015.5.24.0001. *Diário da Justiça do Trabalho*. J. 27 set. 2016. Disponível em: <http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml;jsessionid=A6i5BjXqzi1fK0eKJbdC-5Ln.undefined>. Acesso em: 2 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul. (2016b) RO n. 0024364-19.2015.5.24.0066. *Diário da Justiça do Trabalho*. J. 03 fev. 2016. Disponível em:

<http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml;jsessionid=PZAIN05VNutldz9tTNjAIUrl.undefiend>. Acesso em: 2 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região – Mato Grosso do Sul. (2016c) RO n. 0025190-65.2014.5.24.0006. *Diário da Justiça do Trabalho*. J. 14 set. 2016. Disponível em: <http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml>. Acesso em: 2 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 331. *Diário da Justiça do Trabalho*. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-331](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331). Acesso em: 2 fev. 2019.

BRESSER-PEREIRA, L. C. O governo Dilma frente ao "tripé macroeconômico" e à direita liberal e dependente. *Novos estudos – CEBRAP*, n. 95, ISSN 0101-3300, São Paulo, mar. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101-33002013000100001&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101-33002013000100001&script=sci_arttext). Acesso em: 4 abr. 2019.

BRAVERMAN, H. *Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX*. 1. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1974.

CAMPILONGO, C. F. O judiciário e a democracia no Brasil. *Revista USP*. Dossiê do Judiciário, n. 21, São Paulo: USP, mar./abr. 1994.

CASTANHÊDE, E.; ALENCAR, K. Lula quer flexibilização da CLT em 2005. *Folha de São Paulo*, Coluna Poder, 13 fev. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u58116.shtml>. Acesso em: 11. jul. 2018.

CATANI, A. M.; HEY, A. P.; GILIOLI, R. de S. P. Prouni - democratização do acesso às Instituições de Ensino Superior? *Educar em Revista*, Curitiba, Editora UFPR, n. 28, p. 125-140, jun. 2006.

CATHARINO, J. M. *Neoliberalismo e sequela: privatização, desregulação, flexibilização, terceirização*. São Paulo: LTr Editora, 1997.

CHAUI, M. Uma nova classe trabalhadora. In: SADER, E. (Org.). *Lula e Dilma - 10 anos de governos pós-liberais no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013. p.145-156.

CHAVES, V. L. J.; AMARAL, N. C. Política de expansão da educação superior no Brasil – Prouni e Fies como financiadores do setor privado. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v.32, n.04, p. 49-72, 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-46982016000400049&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-46982016000400049&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 11 jul 2018.

CHRISTOPHORO, R.; WAIDMAN, M. A. P. Estresse e condições de trabalho: um estudo com docentes do curso de enfermagem da UEM, Estado do Paraná. *Acta Scientiarum*, Maringá, v. 24, n. 3, 2002, p. 757-763.

CLARO, M. Â. M. A autonomia privada coletiva como fonte de normas trabalhistas no Brasil, durante os últimos seis anos do século XX. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso

(Coord.). *Direito do Trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTr Editora, 2003, v. 1, p. 420-462.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Crescimento, competitividade, emprego: os desafios e as pistas para entrar no século XXI - "Livro Branco"*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1993. Boletim das Comunidades Europeias, Suplemento 6/93. Disponível em: [https://infoeuropa.euroid.pt/opac/?func=service&doc\\_library=CIE01&doc\\_number=000000500&line\\_number=0001&func\\_code=WEB-FULL&service\\_type=MEDIA](https://infoeuropa.euroid.pt/opac/?func=service&doc_library=CIE01&doc_number=000000500&line_number=0001&func_code=WEB-FULL&service_type=MEDIA). Acesso em: 30 mar. 2019.

COSTA, E. V. da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: Ieje, 2001.

COSTA, O. T. da. Direito alternativo ou flexibilização. *Revista LTr – Legislação do Trabalho*, v. 56, n. 7, p. 779-790, 1992.

COSTA, S. O trabalho como elemento fundante da humanização. *Revista Estudos*, Goiânia: Universidade Católica de Goiás, v. 22, n. 3/5, p. 171-188, jul.-dez. 1996.

CUNHA, C. R. *Flexibilização de direitos trabalhistas à luz da Constituição Federal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. A judicialização da educação. *Revista CEJ*, Brasília, n. 45, p. 32-45, 2009. Disponível em: [www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/1097/1258](http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/1097/1258). Acesso em 4 fev. 2019.

DAL ROSSO, S. *O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017. *E-book*.

DALLEGRAVE NETO, J. A. Análise da conjuntura socioeconômica e o impacto no Direito do Trabalho. In: \_\_\_\_\_ (Coord). *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTr Editora, 2003, p. 391-404.

\_\_\_\_\_. Flexissegurança nas relações de trabalho. Que bicho é esse? *Tribuna do Paraná*. Curitiba, 11 maio 2008. Disponível em: <http://www.tribunapr.com.br/noticias/flexisseguranca-nas-relacoes-de-trabalho-que-bicho-e-esse/>. Acesso em: 2 jun. 2018, n.p.

\_\_\_\_\_. Nexo técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 46, n. 76, p.143-153, jul.-dez., 2007. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_76/Jose\\_Neto.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Jose_Neto.pdf). Acesso em: 7 jul. 2018

DELGADO, G. N. *Terceirização: Paradoxo do Direito do Trabalho Contemporâneo*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr Editora, 2017.

\_\_\_\_\_. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. O Direito do Trabalho no Universo Jurídico Contemporâneo. *Revista Síntese Trabalhista*, Ed. Síntese, Porto Alegre/RS, ano III, nº 32, fev. 1992, Porto Alegre/RS, v. 1, p. 05-18.

\_\_\_\_\_; DELGADO, G. N. *A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/17*. São Paulo: LTr Editora, 2017.

ESCOREL, S. *Elemento para análise da configuração do padrão brasileiro de proteção social: O Brasil tem um Welfare State?* Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, ENSP, 1993. (Série Estudos n.1, Política, planejamento e gestão em saúde).

ESTÁCIO de Sá demite 1,2 mil professores após reforma trabalhista. *Folha de São Paulo*. Mercado, São Paulo, 5 dez. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1940980-estacio-de-sa-demite-12-mil-professores-apos-reforma-trabalhista.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2019.

ESTEBAN, Maria Paz Sandín. *Pesquisa qualitativa em educação*. Trad.: Miguel Cabrera. Porto Alegre: AMGH, 2010.

FALEIROS, V. de P. A reforma do Estado no período FHC e as propostas do governo Lula. In: ROCHA, D; BERNARDO, M. *A era FHC e o governo Lula: transição? Uma análise dos avanços e retrocessos das políticas públicas nos oito anos do governo FHC e o diagnóstico da herança deixada para o governo Lula*. Brasília/DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2004. p. 31-65.

FEIJÓO, J. C. V. O Estado neoliberal e o caso mexicano. In: LAURELL, A. C. (Org.). *Estado e políticas sociais no neoliberalismo*. Trad.: Rodrigo León Contrera. 2. ed. São Paulo: Editora Cortez, 1997. p. 14-15.

FELICIANO, G. G. *Curso crítico de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_; TRINDADE, Rodrigo. Terceirização no serviço público: risco é reabrir caixa de Pandora de interesses pessoais. *Folha de São Paulo*, 2 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2018/11/terceirizacao-no-servico-publico.shtml>. Acesso em: 4 abr. 2019.

FERRETI, C. J., SILVA, M. R. da. Reforma do ensino médio no contexto da Medida Provisória nº 746/2016: Estado, currículo e disputas por hegemonia. *Educação & Sociedade*, v. 38, n. 139, p. 385-404, abr.-jun., 2017. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87351644008>. Acesso em: 28 abr. 2019.

FIORI, José Luís. Estado de Bem-Estar Social - Padrões e Crises. *Physis [online]*, v.7, n.2, p.129-147, 1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73311997000200008&script=sci\\_abstract&tlng=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73311997000200008&script=sci_abstract&tlng=es). Acesso em 31 mar. 2019.

FLEXIBILIZAÇÃO. In: MICHAELIS: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2015. Versão exclusiva para consulta em formato digital. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=5kAy>. Acesso em 11 jul. 2018.

FRIEDMAN, M.; FRIEDMAN, R. *Liberdade de escolher: o novo liberalismo econômico*. São Paulo: Record, 1980.

FRIGOTTO, G. A gênese das teses do Escola sem Partido: esfinge e ovo da serpente que ameaçam a sociedade e a educação. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Escola “sem” Partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Laboratório de Políticas Públicas (LPP-UERJ), 2018.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. A inflação do governo Sarney mês a mês. *Atlas Histórico do Brasil 500 Anos*. Item 10: Nova República (1985-2009) - Governo José Sarney (1985-1990) - Mapas Disponível em <https://atlas.fgv.br/marcos/governo-jose-sarney-1985-1990/mapas/inflacao-do-governo-sarney-mes-mes>. Acesso em: 3 jul. 2018.

FUSÃO da Anhanguera e Kroton cria a 17ª maior empresa da Bovespa. *G1 Notícias*, 4 jul. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/mercados/noticia/2014/07/fusao-da-anhanguera-e-kroton-cria-17-maior-empresa-da-bovespa.html>. Acesso em: 20 abr. 2019.

GARANTIDO um domingo de folga, a cada dois trabalhados. *O Globo Online*, 6 set. 2007. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/garantido-um-domingo-de-folga-cada-dois-trabalhados-4156697>. Acesso em: 13. jul. 2018.

GIDDENS, A. *A terceira via*. Trad.: Maria Luiza Xavier de Almeida Borges. Brasília/DF: Instituto Teotônio Vilela, 1999a.

\_\_\_\_\_. A terceira via em cinco dimensões. Trad.: José Marcos Macedo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, Caderno mais!, p. 4-5, 21 fev. 1999b.

\_\_\_\_\_. *A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

\_\_\_\_\_. (Org.). *O debate global sobre a terceira via*. Trad.: Roger Maioli Santos. São Paulo: Editora Unesp, 2007.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOUVEIA, A. B.; FERRAZ, M. A. S. Financiamento da educação e luta sindical: conflitos em uma grande rede de ensino. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 37, nº. 134, p.285-302, jan.-mar., 2016, p. 285-302.

GRACIOLLI, E. J. O ideário neoliberal e a força sindical. *Estudos de Sociologia*, v. 6, n. 11, 2001. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/413>. Acesso em: 30 mar. 2019.

GROPPO, L. A.; MARTINS, M. F. Terceira via e políticas educacionais: um novo mantra para a educação. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, v. 24, n. 2, p. 215-233, maio-ago., 2008.

GROSSI, M.G.R. *et al.* O papel do tutor virtual na educação a distância. 2013. *Revista Educação*, v. 38, n. 3, set./dez. UFSM: 2013.

GUILLAUME, J. *A Internacional: Documentos e Recordações*. São Paulo: Imaginário, 2009. v. 1.

HOFLING, E. de M. Estado e Políticas (Públicas) Sociais. *Cadernos Cedes*, ano XXI, n. 55, p. 30-41, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539>. Acesso em: 20 jan. 2019.

HOBBSAWM, E. J. E. *A era das revoluções: 1789-1848*. Trad.: Maria Teixeira, Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1997. *E-book*.

\_\_\_\_\_. *Era dos extremos: O breve século XX - 1914-1991*. 2. ed., 26. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Evolução histórica do PIB brasileiro*. Disponível em [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/7531a821326941965f1483c85caca11f.xls](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/7531a821326941965f1483c85caca11f.xls). Acesso em 31 mar. 2019.

JUCÁ, F. P. *Flexibilização normativa trabalhista através do Estado-membro*. Empresa e trabalho: estudos em homenagem a Amador Paes de Almeida. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

KREIN, J. D. Balanço da reforma trabalhista no governo FHC. In: PRONI, M. W.; ENRIQUE, W. *Trabalho, mercado e sociedade: o Brasil nos anos 90*. São Paulo: Unesp; Campinas: Instituto de Economia da Unicamp, 2003.

LEITE, M. de P. *O futuro do trabalho: novas tecnologias e subjetividade operária*. São Paulo: Scritta, 1994.

LEITE, C. H. B. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr Editora, 2019. *E-book*.

LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LIMA, A. C.; CURY, C. R. J.; LEÃO, R. F. de. Entrevista. *Revista Retratos da Escola*, Brasília/DF, v. 10, n. 18, p. 11-23, jan.-jun. 2016. Disponível em: <http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/647>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

MAGANO, O. B. A flexibilização da CLT. *Trabalho e Doutrina*. São Paulo: Saraiva, n. 27, p. 3-6, dez. 2002, trimestral.

MAIOR, J. L. S. Breves considerações sobre a história do direito do trabalho no Brasil. In: CORREIA, M. O. G (Org.). *Curso de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr Editora, 2007, p. 63-83. v. 1. (Coleção Pedro Vidal Neto).

\_\_\_\_\_. *O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr Editora, 2000.

\_\_\_\_\_. As inverdades para atacar a Justiça do Trabalho – Os argumentos normalmente utilizados na defesa da extinção da Justiça do Trabalho não são verdadeiros ou são impertinentes. *Carta Maior*: 23 jan. 2019. Disponível em <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Estado-Democratico-de-Direito/As-inverdades-para-atacar-a-Justica-do-Trabalho/40/43026>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MALLET, E. Notas sobre a interpretação do contrato de trabalho. In: REIS, D. M.; MELLO, R. D.; COURA, S. B. de C. (Coord.). *Trabalho e justiça social: um tributo a Maurício Godinho Delgado*. São Paulo: LTr Editora, 2013, p. 47.

MARCELINO, P. R. P. Terceirização do trabalho no Brasil e na França. In: Simpósio Lutas Sociais na América Latina, 2., 2006, Londrina. Tema: Crise das democracias latino-americanas: dilemas e contradições. Evento promovido pelo Grupo de Estudos de Política da América Latina (GEPAL) da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Anais [...]. Londrina: UEL, 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/segundosimposio/paulareginapereiramarcelino.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2019.

MARTINS, A. S. O neoliberalismo da terceira via: uma proposta para educar a sociabilidade. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *A direita para o social: a educação da sociabilidade no Brasil contemporâneo*. Juiz de Fora: UFJF, 2009, p. 59-110.

MARTINS, F.; NUNES JÚNIOR, A. *Curso de Direito Constitucional*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARX, K. *Crítica da economia política*. Livro II (1845-1846). São Paulo: Bertrand Brasil, 1989.

MASSON, G. A valorização dos professores e a educação básica nos estados. *Revista Retratos da Escola*, Brasília, DF: CNTE, v. 10, n. 18, p. 157-174, jan.-jun. 2016. Disponível em: <http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/viewFile/656/693>. Acesso em 2 fev. 2019.

MENDES, G. F. Direitos Fundamentais: Eficácia das garantias constitucionais nas relações privadas. Análise da jurisprudência da Corte Constitucional Alemã. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. n. 27, abr./jun. 1999, p. 33-44.

MENEGUELLO, R. *PT: a formação de um partido (1979-1982)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

MÉSZÁROS, I. A incontrollabilidade do capital e sua globalização. *Novos Rumos*. São Paulo: Instituto Astrojildo Pereira, n. 31, p. 17-30, 1999. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/novosrumos/article/view/1902>. Acesso em: 13 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. Trad: Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. 1. ed. rev. São Paulo: Boitempo Editorial, 2011.

MORAES, R. C. C de. *Neoliberalismo: de onde vem, para onde vai?* São Paulo: Editora SENAC, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. *E-book*.

\_\_\_\_\_. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 23. ed., São Paulo: LTr Editora, 1997.

NOSSA, Leonencio. Lula envia projeto de lei que dá R\$ 50 milhões a centrais sindicais. *O Estadão de São Paulo*, 7 set. 2006. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,lula-envia-projeto-de-lei-que-da-r-50-milhoes-a-centrais-sindicais,47267>. Acesso em: 13 jul. 2018.

O PAÍS do pleno emprego. *Isto É Dinheiro*. Negócios, São Paulo, 5 jan. 2011. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/negocios/20110105/pais-pleno-emprego/3872.shtml>. Acesso em: 13 jul. 2018.

OECD, Organisation for Economic Co-operation and Development. The welfare state in crisis. *Conference on Social Policies in the 1980s*, Paris, 20-23 Oct. 1980. Washington/DC: OECD Publications and Information Center, 1981.

OFFE, C. *Problemas Estruturais do Estado Capitalista*. Rio de Janeiro, Editora Tempo Brasileiro, 1984.

OHNO, T. *Sistema Toyota de Produção: Além da Produção em Larga Escala*. Porto Alegre: Editora Bookman, 1997.

OLIVEIRA, D. A. de. As políticas educacionais no governo Lula: rupturas e permanências. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*. v. 25, n. 2, p. 197-209, maio-ago. 2009a. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/viewFile/19491/11317>. Acesso em: 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. A reestruturação do trabalho docente: precarização e flexibilização. *Educação & Sociedade*. Campinas, v.25, n 89, p. 1127-1144, set.-dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v25n89/22614.pdf>. Acesso em 2 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Nova gestão pública e governos democrático-populares: contradições entre a busca da eficiência e a ampliação do direito à educação. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 36, n. 132, p. 625-646, jul.-set. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v36n132/1678-4626-es-36-132-00625.pdf>. Acesso em 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Regulação das políticas educacionais na América Latina e suas consequências para os trabalhadores docentes. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 26, n. 92, p. 753-775, especial, out. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v26n92/v26n92a03.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2019.

OLIVEIRA, D. C. de. Análise de conteúdo temático-categorial: uma proposta de sistematização. *Revista de Enfermagem da UERJ*. Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 569-576, out.-dez. 2008. Disponível em: <http://www.facenf.uerj.br/v16n4/v16n4a19.pdf>. Acesso em 13 out. 2018.

OLIVEIRA, F. *A economia brasileira: crítica à razão dualista*. Petrópolis: Vozes; CEBRAP, 1981.

OLIVEIRA, R. P. de. A transformação da educação em mercadoria no Brasil. *Educação & Sociedade*. Campinas, v. 30, n. 108, p. 739-760, 2009b. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v30n108/a0630108.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, O. *Neoliberalismo, educação e emprego*. Juiz de Fora: Feme, 1999.

PASSARELLI, Hugo. Inflação: um problema que não pode ser esquecido. *O Estadão de São Paulo*, São Paulo, 7 set. 2011. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,inflacao-um-problema-que-nao-pode-ser-esquecido,83215e>. Acesso em: 3 jul. 2018.

PASTORE, J; ZYLBERSTAJN, H. Tendências da mobilidade social. In: VELLOSO, J. P. dos R. (Org.). *Estratégia Social e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1992.

PASTORE, J. *Muitos direitos e poucos empregos*. In: O Jornal da Tarde. 25 mai. 1994. Disponível em: [http://www.josepastore.com.br/artigos/em/em\\_003.htm](http://www.josepastore.com.br/artigos/em/em_003.htm). Acesso em 30 abr. 2019.

PEIXOTO, F. Era Lula chega ao fim com emprego recorde e risco inflacionário. *BBC News Brasil*. 27 de dezembro de 2010. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101227\\_eralula\\_economia](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/12/101227_eralula_economia). Acesso em: 17 jul. 2018.

PEREIRA FILHO, A. Montadoras preveem mais terceirização. *Folha de São Paulo*, Coluna Carros, 26 fev. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi260212.htm>. Acesso em 2 fev. 2019.

PERONI, V. M. V. A gestão democrática da educação em tempos de parceria entre o público e o privado. *Pro-Posições*, Campinas, v.23, n. 2 (68), p. 19-31, maio-ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pp/v23n2/a03v23n2.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. O Estado Brasileiro e a Política Educacional do Anos 90. In: REUNIÃO ANUAL DA ANPED, 23., 24-28 set. 2000. *Anais [...]*. Caxambu, 2000. Disponível em: <http://23reuniao.anped.org.br/textos/0508t.PDF>. Acesso em: 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_; CAETANO, M. R. Redefinições no papel do Estado: terceira via, novo desenvolvimentismo e as parcerias público-privadas na educação. *Revista da FAEEDA – Educação e Contemporaneidade*, Salvador, v. 21, n. 38, p. 57-67, jul.-dez. 2012.

PINTO, S. M. *A terceirização e o direito do trabalho*. 6. ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

PLÁ RODRIGUEZ, A. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr Editora, 2004.

PMDB, Partido do Movimento Democrático do Brasil. *Uma ponte para o futuro*. Fundação Ulysses Guimarães, 2015. Disponível em: <https://www.fundacaoulysses.org.br/wp-content/uploads/2016/11/UMA-PONTE-PARA-O-FUTURO.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

PRATES, D. M.; FRITZ, B.; PAULA, L. F. *O desenvolvimentismo pode ser culpado pela crise?* Uma classificação das políticas econômica e social dos governos do PT ao governo Temer. 8 set. 2018. Disponível em: <http://www.luizfernandodepaula.com.br/ups/o-desenvolvimentismo-pode-ser-culpado-pela-crise.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

PROSCURCIN, P. O fim da subordinação clássica no Direito do Trabalho. *Revista LTr – Legislação e Trabalho*, v. 65, n. 3, mar. 2001.

RICHARDSON, R. J. *Pesquisa social: métodos e técnicas*. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

ROCKWELL, L. *O que é liberalismo clássico*. Trad.: Leandro Augusto Gomes Roque. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em: <https://www.mises.org.br/MisesOLiberalismoClassico.aspx>. Acesso em: 30 abr. 2019.

RODRIGUES, B. A. Novo Paradigma de subordinação na relação de emprego. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.39, n. 69, p. 57-74, jan./jun.2004.

RODRIGUES, I. J.; RAMALHO, J. R. Dilemas do sindicalismo na Inglaterra e no Brasil: uma abordagem comparativa. *In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS (ANPOCS)*, 22., 27-30 out. 1998, Caxambu. Grupo de trabalho Sindicalismo e Política. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.org.ar/ar/libros/anpocs/jacome.rtf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

ROMITA, A. S. O princípio da proteção em xeque. *Revista LTr*, v. 66, n. 6, p. 655-662, 2002.

SADER, E. A construção da hegemonia pós-neoliberal. In: \_\_\_\_\_ (Org.); *Lula e Dilma - 10 anos de governos pós-liberais no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial; Rio de Janeiro: FLACSO Brasil, 2013. p. 135-144.

SANTOS, B. de S. Globalização: fatalidade ou utopia? *In: \_\_\_\_\_ (Org.). Globalização: fatalidade ou utopia?* Porto Alegre: Afrontamento, 2001.

SARLET, I. W. Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 36/2000, p. 54-104, out.-dez. 2000. Disponível em <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2018/03/SARLET-Direitos-fundamentais-e-direito-privado.pdf>. Acesso em: 30 abr 2019.

SARMENTO, D.; GOMES, F. R. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. *Rev. TST*, vol. 77, n. 4, out./dez. 2011. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28342/003\\_sarmento\\_gomes.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28342/003_sarmento_gomes.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 30 jan. 2019.

SAVIANI, D. A crise política no Brasil, o golpe e o papel da educação na resistência e na transformação. In: LUCENA, C.; PREVITALI, F. S.; LUCENA, L. (Org.). *A crise da democracia brasileira*. Uberlândia: Navegando publicações, 2017. p. 215-232.

\_\_\_\_\_. Política Educacional no Brasil após a Ditadura Militar. *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, v. 18, n. 2, p. 291-304, 2018. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8652795/18233>. Acesso em: 30 abr. 2019.

SCAFF, E. A. da S. *Planejamento da Educação e Cooperação Internacional: Uma análise dos programas monhangara e fundescola*. Orientadora: Lisete Regina Gomes Arelaro. 2007. 255 f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Versão eletrônica. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-19042007-154648/publico/TeseElisangelaScaff.pdf>. Acesso em: 11 de jul. 2018.

\_\_\_\_\_; SOUZA, K. R.; PAXE, I. Implicações da nova Gestão Pública para a educação: análise comparativa entre Brasil e Angola. *Arquivos Analíticos de Políticas Educativas*, v. 26, n. 129, 15 out. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/37595767/Implica%C3%A7%C3%B5es\\_da\\_Nova\\_Gest%C3%A3o\\_P%C3%BAblica\\_para\\_a\\_Educa%C3%A7%C3%A3o\\_An%C3%A1lise\\_Comparativa\\_entre\\_Brasil\\_e\\_Angola\\_1](https://www.academia.edu/37595767/Implica%C3%A7%C3%B5es_da_Nova_Gest%C3%A3o_P%C3%BAblica_para_a_Educa%C3%A7%C3%A3o_An%C3%A1lise_Comparativa_entre_Brasil_e_Angola_1). Acesso em: 30 abr. 2019.

\_\_\_\_\_; SANTOS, F. R. dos. Contribuições do Plano de Ações Articuladas às políticas de valorização docente em municípios brasileiros. *Jornal de Políticas Educacionais*, v.10, n. 20, jul.-dez. 2016, p. 49-60.

SEVERO, V. S. Análise do Projeto de Reforma Trabalhista. *Blog de Jorge Luiz Souto Maior*, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/analise-do-projeto-de-reforma-trabalhista>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SGUISSARDI, V. Educação Superior no Brasil. Democratização ou massificação mercantil?. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 36, n. 133, p. 867-889, 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302015000400867&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302015000400867&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 2 fev. 2019.

SILVA, H. P. de F. e. O Empresariado e a Educação. In: FERRETTI, C. J. *et al.* (Org.). *Novas tecnologias, trabalho e educação: um debate multidisciplinar*. Petrópolis (RJ): Vozes, 2010.

SILVA, L. I. L. da. Carta ao povo brasileiro, de 22 de junho de 2002. In: LEIA íntegra da carta de Lula para acalmar o mercado financeiro. *Folha de São Paulo*, Folha Online, 24 jun. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u33908.shtml>. Acesso em: 11 jul. 2018.

SINGER, A. A (falta de) base política para o ensaio desenvolvimentista. In: \_\_\_\_\_; LOUREIRO, I. (Org.). *As contradições do lulismo: A que ponto chegamos?* São Paulo: Boitempo Editorial, 2016. p. 21-54.

SOUZA, C. Políticas públicas: Uma revisão de literatura. *Sociologias*. Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2019.

SPERANDIO, R. dos S.; MUNIZ, A. C. H. do N. Paradigmas positivistas nas reformas educacionais do (des)governo Temer: Do Escola sem Partido ao novo ensino médio. *Germinal: Marxismo e Educação em Debate*, Salvador, v. 9, n. 3, p. 211-219, 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/23668/15290>. Acesso em: 17 abr. 2019.

STRECK, L. L. *A PEC das Domésticas e a saudade dos “bons tempos”*. 11 abr. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-11/senso-incomum-pec-domesticas-saudade-bons-tempos>. Acesso em: 30 abr. 2019.

SÜSSEKIND, A. L. Conferência de abertura. In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Fórum Internacional da Flexibilização no Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro, UniverCidade, 2003. p. 25.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr Editora, 1993.

\_\_\_\_\_. Um pouco de história do direito brasileiro do trabalho. *Revista LTr – Legislação e Trabalho*, v. 73, n. 6, jun. 2009, p. 647-649.

TRABALHADOR não dependerá mais da empresa para receber seguro de doença trabalhista. *Jornal de Brasília*, 12 fev. 2007. Disponível em: <http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/trabalhador-nao-dependera-mais-da-empresa-para-receber-seguro-de-doenca-trabalhista/>. Acesso em: 13 jul. 2018.

TRINDADE, R. *O STF e o andar da terceirização*. 2018. Disponível em: <http://www.amatra13.org.br/artigos/o-stf-e-o-andor-da-terceirizacao/>. Acesso em: 17 abr. 2019.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. *O que é o Pronatec?* [201-]. Disponível em: [http://www.pronatec.ueg.br/conteudo/7630\\_o\\_que\\_e\\_o\\_pronatec\\_](http://www.pronatec.ueg.br/conteudo/7630_o_que_e_o_pronatec_). Acesso em: 4 de mar. 2019.

VEIGA, A. C. Uma retórica maçante e desagradável. *Anamatra*, 19 dez. 2017. Disponível em <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26010-ministro-aloyzio-da-veiga-publica-artigo-sobre-ameacas-de-extincao-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 2 mai. 2019.

VIANNA, M. L. T. W. *A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil: Estratégias de bem-estar e políticas públicas*. Rio de Janeiro: Revam: IUPERJ-UCAM, 1998.

VIEIRA, E. A Social-Democracia, longo caminho até a terceira via. *Currículo sem Fronteiras*. v. 13, n.2, p. 182-203, 2013. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol13iss2articles/vieira.pdf>>. Acesso em 3 mar. 2019.

VILHENA, P. E. R. de. Relação de Emprego: estrutura legal e supostos. *Revista LTr – Legislação e Trabalho*, v. 63, n. 4, abr. 1999.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol. 1. 15. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WOLFENSOHN, J. D. *Um novo equilíbrio global: o desafio da liderança*. Washington, D.C.: World Bank Group, 2003. Disponível em:  
<http://documents.worldbank.org/curated/pt/631291468187735109/Um-novo-equil%C3%A9brio-global-o-desafio-da-lideran%C3%A7a>. Acesso em: 11 jul. 2018.

ZANGRANDO, C. *Princípios jurídicos do Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2013.

# APÊNDICES

## APÊNDICE 1 – Organização dos acórdãos do TRT 24ª R. investigados na pesquisa empírica sobre o verbete “professor” no período consultado, de 1º jan. 2016 a 30 abr. 2019

NUMERO PROCESSO	TIPOLOGIA DE AÇÕES	RELATOR(A)	RECORRENTE	RECORRIDO(A)	TEMÁTICA	CONCLUSÃO	DATA	FONTE	ÍNDICE DE MATÉRIAS	CLASSIFICAÇÃO (ÁREAS)
0024256-07.2014.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	SEARA ALIMENTOS LTDA, EVANIR AGOSTINHO BASILIO ESTEVO	SEARA ALIMENTOS LTDA, EVANIR AGOSTINHO BASILIO ESTEVO	OPERADOR DE FRIGORÍFICO	NEGAR-LHE PROVIMENTO	27/01/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM FRIGORÍFICO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024418-11.2014.5.24.0004 (ROPS)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	Y I TREVISAN	OLÍVIA DE FATIMA KANASHIRO DA SILVA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	DANO MORAL	NEGAR-LHE PROVIMENTO	27/01/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE AUXILIAR DE LIMPEZA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024450-06.2014.5.24.0072 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA (GDALMO)	JOSUALDO PEDRO DE SOUZA	MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA	INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	NEGAR-LHE PROVIMENTO	27/01/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025208-04.2014.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	MARIA RITA JACINTO RODRIGUES, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	MARIA RITA JACINTO RODRIGUES, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	ASSÉDIO MORAL	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ	02/02/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	ASSÉDIO MORAL	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025241-91.2014.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	CARLOS GUSTAVO RISSO CAMPELO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE PROFESSOR	NEGAR-LHE PROVIMENTO	02/02/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0000488-62.2012.5.24.0091 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	SAFI BRASIL ENERGIA S.A	NEUSA DA SILVA PEREIRA	ARREMATACÃO E PREÇO VIL	NEGAR-LHE PROVIMENTO	03/02/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024364-19.2015.5.24.0066 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	JULIANA ROSSINI	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGAR-LHE PROVIMENTO	03/02/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0026063-62.2014.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	JAKES CHARLES ANDRADE DE FIGUEIREDO	NULIDADE PROCESSUAL	NEGAR-LHE PROVIMENTO	16/02/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025108-85.2014.5.24.0086 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, WAGNER ANTONIO FARIAS DONCEV (recurso adesivo)	SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, WAGNER ANTONIO FARIAS DONCEV (recurso adesivo)	EQUIPARAÇÃO SALARIAL	DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE	23/02/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	EQUIPARAÇÃO SALARIAL	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025474-28.2014.5.24.0021 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	LUIZ ALVES DOS SANTOS, DUCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	LUIZ ALVES DOS SANTOS, DUCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	DANO MORAL	DAR-LHE PROVIMENTO	24/02/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	PEDREIRO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0000936-68.2013.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	CARLOS EDUARDO SOUZA LIMA	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS PROFESSORES	NEGAR-LHE PROVIMENTO	02/03/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024214-68.2015.5.24.0056 (ROPS)	RECURSO ORDINÁRIO POR RITO SUMÁRISSIMO (ROPS)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP	TATIANE MARTINS AMARAL	SUCESSÃO DE EMPREGADORES	NEGAR-LHE PROVIMENTO	08/03/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	SUCESSÃO TRABALHISTA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024948-12.2014.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	MARCO ANTONIO FERREIRA DANTAS, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	MARCO ANTONIO FERREIRA DANTAS, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS PROFESSORES	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR	08/03/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024991-55.2014.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	MARCIA DELALIREIRA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	MARCIA DELALIREIRA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS PROFESSORES	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA	08/03/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025108-85.2014.5.24.0086 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	WAGNER ANTONIO FARIAS DONCEV	SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO	REJEITADO	15/03/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	EQUIPARAÇÃO SALARIAL	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL

0001153-51.2012.5.24.0003 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ELIZANDRA OLIVEIRA PEREIRA LOPES	HORAS EXTRAS	NEGAR-LHE PROVIMENTO	16/03/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024117-57.2014.5.24.0071 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ROSIRENS MAGALHAES DA SILVA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (RECURSO ADESIVO)	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ROSIRENS MAGALHAES DA SILVA	DANO MORAL	NEGAR-LHE PROVIMENTO	16/03/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024332-85.2014.5.24.0086 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP	LAYS REGINA ANDRIUCCI, CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAÍ - CENAV	HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ASSISTÊNCIA SINDICAL E GRATUIDADE DE JUSTIÇA	NEGAR-LHE PROVIMENTO	29/03/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	HONORÁRIOS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024597-36.2014.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outro	ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA	HORAS EXTRAS	NEGAR-LHE PROVIMENTO	29/03/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE MOTORISTA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025620-32.2014.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	MARIANNE ANGELA DE OLIVEIRA	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE PROFESSOR	NEGAR-LHE PROVIMENTO	29/03/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024162-43.2015.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL	ARISNALDO LOPES SANTOS	DIFERENÇAS SALARIAIS	DAR-LHE PROVIMENTO	06/04/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM LOGÍSTICA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024365-90.2015.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	EDMILSON DA SILVA RODRIGUES, EDITORA ATICA S.A.	EDMILSON DA SILVA RODRIGUES, EDITORA ATICA S.A.	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, NEGAR-LHE PROVIMENTO QUANTO AO TÓPICO "DIFERENÇAS DE COMISSÕES - COMISSÕES NÃO APURADAS - DRSR NÃO PAGOS"	06/04/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE VENDEDEDOR	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024438-81.2013.5.24.0086 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CARLOS VICENTE BERNER	CARLOS VICENTE BERNER, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL, FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE NOVA ANDRADINA - FACINAN, FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE NAVIRAÍ - FACINAV, FACULDADE DE AMAMBÁI - FIAMA E FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA - FANOVA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP	MULTA DO ART 477 DA CLT	DAR INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ UNIESP, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA UNIESP	06/04/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024857-65.2014.5.24.0022 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ADRIANA ALICE DE LIMA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, ADRIANA ALICE DE LIMA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL - ASSECS	SUCCESSÃO DE EMPREGADORES	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO (IESP) E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE	06/04/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	SUCCESSÃO TRABALHISTA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024899-17.2014.5.24.0022 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	CAMILA VILHALVA DANTAS	SEARA ALIMENTOS LTDA	INTERVALO INTRAJORNADA	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO	06/04/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM FRIGORÍFICO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025095-41.2014.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	SUEILA PIRES PEREIRA	DIFERENÇAS SALARIAIS - CATEGORIA PROFISSIONAL DE PROFESSOR	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE	06/04/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025174-17.2014.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	TIAGO MERLONE PEREIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	DIFERENÇAS SALARIAIS	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ	06/04/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0001170-56.2013.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS, RENATA COSTA CRUZ NOGUEIRA	SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS, RENATA COSTA CRUZ NOGUEIRA	DOENÇA OCUPACIONAL	DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS RECURSOS	12/04/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DOENÇA OCUPACIONAL	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025239-09.2014.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANA MARIA ASSIS BARBOZA SANTOS	ESCOLA CAMINHO DO SABER LTDA. - MIE	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	NEGAR-LHE PROVIMENTO	12/04/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0000651-69.2013.5.24.0006 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANDRÉ LUIZ DA MOTTA SILVA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANDRÉ LUIZ DA MOTTA SILVA	CONTA DE LIQUIDAÇÃO	DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS RECURSOS	19/04/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024298-28.2015.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	JOÃO PAULO SASSIOTO FARIAS DE OLIVEIRA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	JOÃO PAULO SASSIOTO FARIAS DE OLIVEIRA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	DIFERENÇA SALARIAL	NEGAR-LHE PROVIMENTO	19/04/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025874-74.2014.5.24.0006-RO	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	THALITA FIGUEIREDO PITZSCHK DA CUNHA	DIFERENÇAS SALARIAIS	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO	27/04/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL

0024069-80.2015.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	MARCIO FERREIRA GOUVEIA	ASSOCIAÇÃO RECANTO SÃO JOÃO BOSCO - ARSIB	SECRETÁRIA	DAR-LHE PROVIMENTO	03/05/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE SECRETÁRIA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024188-33.2015.5.24.0036 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Juíz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA (GDALMO)	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, RONALDO LUIZ VANZIN	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE AMAMBÁI - ASEAMA	SUCCESSÃO TRABALHISTA	DAR PROVIMENTO PARCIAL	17/05/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	SUCCESSÃO TRABALHISTA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024282-68.2015.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL	HANDERSON RENATO DEDUCH	DISPENSA IMOTIVADA	DAR PROVIMENTO PARCIAL	17/05/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DISPENSA IMOTIVADA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024311-07.2013.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, RODRIGO MILANO DE LUCENA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.	DIFERENÇA SALARIAL	QUANTO AO RECURSO DA RECLAMADA, NEGAR-LHE PROVIMENTO; QUANTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL	17/05/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025492-03.2014.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	HAYDEE MARINA DO VALLE PEREIRA	ISONOMIA SALARIAL	NEGAR-LHE PROVIMENTO	17/05/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	ISONOMIA SALARIAL	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025728-43.2014.5.24.0007 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ALINE BUENO SARTORI KNECHTEL	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	NEGAR-LHE PROVIMENTO	17/05/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024298-28.2015.5.24.0005 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	JOÃO PAULO SASSIOTO FARIAS DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	OMISSÃO NO JULGADO	ACOLHÊ-LOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS	07/06/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	SANEAMENTO DE OMISSÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024332-44.2015.5.24.0056 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL	SUCCESSÃO DE EMPREGADORES	NEGAR-LHE PROVIMENTO	08/06/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	SUCCESSÃO TRABALHISTA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024103-02.2016.5.24.0072 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	MOACIR MARIANO DA SILVA	MUNICIPIO DE TRES LAGOAS	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	NEGAR-LHE PROVIMENTO	15/06/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024311-07.2013.5.24.0002 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	RODRIGO MILANO DE LUCENA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.	REEXAME DA MATÉRIA	NEGAR-LHE PROVIMENTO	15/06/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	SANEAMENTO DE OMISSÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025174-17.2014.5.24.0005 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	TIAGO MERLONE PEREIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	HORAS EXTRAS	CONHECER DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, ACOLHÊ-LOS	15/06/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	SANEAMENTO DE OMISSÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0026056-88.2014.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ANA PAULA GASPAR MELIM	ASSÉDIO MORAL	DAR PROVIMENTO PARCIAL	15/06/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	ASSÉDIO MORAL	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025635-89.2014.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RENATA NATES SILVA	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE PROFESSOR	DAR PROVIMENTO PARCIAL	21/06/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024317-08.2013.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	GUSTAVO VIEIRA GOMES BARBOSA, TENDÊNCIA SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS MAGNÉTICOS LTDA	GUSTAVO VIEIRA GOMES BARBOSA, TENDÊNCIA SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS MAGNÉTICOS LTDA	VALORAÇÃO DA PROVA	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA E PROVER PARCIALMENTE AQUELE APRESENTADO PELO AUTOR	29/06/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE BANCÁRIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024668-85.2015.5.24.0076 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RAMONA REGINA DE AGUILLAR VIEIRA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	NEGAR-LHE PROVIMENTO	05/07/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	CORREÇÃO MONETÁRIA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024059-68.2016.5.24.0076 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	JOSE JACINTHO NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO da 24ª REGIÃO	TUTELA INIBITÓRIA	DAR-LHE PROVIMENTO	07/07/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024072-94.2013.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANA CRISTINA GARCIA ANACHE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANA CRISTINA GARCIA ANACHE	DIFERENÇA SALARIAL	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS PARTES	19/07/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024651-76.2014.5.24.0046 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	APAE COXIM	NAWALLE MARRANI ALVES	VÍNCULO DE EMPREGO	DAR PROVIMENTO PARCIAL	19/07/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE FISIOTERAPEUTA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0001381-89.2013.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ROSEMARY SEMIDEI DE FIGUEIREDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DIFERENÇA SALARIAL	NEGAR-LHE PROVIMENTO	03/08/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE BANCÁRIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024064-27.2016.5.24.0000 (AgR)	AGRAVO REGIMENTAL (AgR)	Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA	ENEAS DE BRITO PORTELA	Z W ENGENHARIA LTDA. - ME E OUTROS	PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO	DAR-LHE PROVIMENTO	05/08/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE ENGENHEIRO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025731-07.2014.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	SUELY LACERDA COURBASSIER	DIFERENÇA SALARIAL	NEGAR-LHE PROVIMENTO	09/08/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL

0001384-32.2013.5.24.0007 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	GLAUCE DE MELO OLIVEIRA	TÉCNICO BANCÁRIO	DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO QUANTO AO TÓPICO "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - COISA JULGADA"	23/08/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a>	TRABALHO DE BANCÁRIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024697-66.2015.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RODRIGO MANOEL DA SILVA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RODRIGO MANOEL DA SILVA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	INTERVALO INTRAJORNADA	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA	30/08/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a>	TRABALHO COMO DIRETOR DE IMAGEM	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025263-37.2014.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	MARCIA MARIA MASEK ZAMBERLAN	DIFERENÇA SALARIAL	NEGAR-LHE PROVIMENTO	30/08/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024282-33.2015.5.24.0051 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	JOSÉ CARLOS DA SILVA, BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.	JOSÉ CARLOS DA SILVA, BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.	JORNADA 12x36 REQUISITOS DE VALIDADE	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀQUELE INTERPOSTO PELA DEMANDADA	14/09/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a>	TRABALHO COMO INSPETOR INTERNO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025190-65.2014.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, EDSON DE MORAES TORRES (INVENTARIANTE - MARCIA MARIA DORIGON TORRES) - RECURSO ADESIVO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, EDSON DE MORAES TORRES (INVENTARIANTE - MARCIA MARIA DORIGON TORRES) - RECURSO ADESIVO	HORAS IN ITINERE	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE	14/09/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a>	HORAS IN ITINERE	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025227-46.2014.5.24.0086 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, ALZIRA HAENISCH CONRADO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL, CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, ALZIRA HAENISCH CONRADO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO CONE SUL, CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV	SUCESSÃO TRABALHISTA	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO TERCEIRO ACIONADO E DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀQUELE APRESENTADO PELA AUTORA	14/09/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a>	SUCESSÃO TRABALHISTA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025334-11.2015.5.24.0004 (ROPS)	RECURSO ORDINÁRIO POR RITO SUMÁRISSIMO (ROPS)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ANA CLAUDIA HABERLAND	LABOR TÍPICO DE PROFESSOR	NEGAR-LHE PROVIMENTO	14/09/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024715-09.2014.5.24.0007 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	JUCIMARA ZACARIAS MARTINS SILVEIRA	DIFERENÇAS SALARIAIS EM EXECUÇÃO	NEGAR-LHE PROVIMENTO	20/09/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a>	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0026090-60.2014.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	DIRCEU COELHO DA SILVA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	VÍNCULO DE EMPREGO	NEGAR-LHE PROVIMENTO	20/09/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a>	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0000585-89.2013.5.24.0006 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	LEONARDO BORGES REIS, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, LEONARDO BORGES REIS	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA	21/09/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a> ;jsessionid=A6i5BjXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefi	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024021-24.2015.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	MARIZA AGUIRO FREITAS	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGAR-LHE PROVIMENTO	21/09/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024470-97.2014.5.24.0071 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	EVERTON AZAMBUJA NOGUEIRA DA SILVA	SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	ACÚMULO DE FUNÇÕES	DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO	21/09/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a>	ACÚMULO DE FUNÇÕES	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024396-25.2015.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	MARLY FÁTIMA RONDON DE ANDRADE	SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS	DIFERENÇAS SALARIAIS ACÚMULO DE FUNÇÕES	DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO	27/09/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a> ;jsessionid=A6i5BjXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefi	ACÚMULO DE FUNÇÕES	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024125-33.2016.5.24.0081 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	REGINY RODRIGUES RAMIRES CAPITANIO	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE PROFESSOR	NEGAR-LHE PROVIMENTO	18/10/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a> ;jsessionid=A6i5BjXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefi	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025567-32.2014.5.24.0072 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	OLGA VITORIA DE QUEIROZ OLIVEIRA	SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS	INSTRUMENTOS COLETIVOS	DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO	18/10/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a> ;jsessionid=A6i5BjXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefi	APLICAÇÃO CONVENÇÃO COLETIVA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025120-81.2013.5.24.0071 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	LOYANE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	LOYANE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, INSTITUTO DELTA DE EDUCAÇÃO	VÍNCULO DE EMPREGO	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA E PROVER ÀQUELE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	19/10/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a> ;jsessionid=A6i5BjXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefi	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0001087-43.2013.5.24.0001 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	IVONI BOTTON PEROSA	LIQUIDAÇÃO	DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO	25/10/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.shtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.shtml</a> ;jsessionid=A6i5BjXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefi	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL

0001285-05.2012.5.24.0005 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	EDER JANEIO DA SILVA	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	NEGAR-LHE PROVIMENTO	25/10/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0001855-88.2012.5.24.0005 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	PAULA ANGÉLICA DE LIMA BARBATO	LIQUIDAÇÃO	NEGAR-LHE PROVIMENTO	25/10/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024864-68.2015.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ENDERSON ARECO LARA	DIFERENÇA SALARIAL	DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO	25/10/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024299-70.2016.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	NILTON DE MELLO SANTOS	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE PROFESSOR	CONHECER DO RECURSO DA RÉ E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO	17/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024328-92.2016.5.24.0081 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	WELLINGTON ALVES DO ROSARIO	DIFERENÇA SALARIAL	DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO	17/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024405-09.2014.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	SÔNIA DA CONCEIÇÃO, WCM AMBIENTAL LTDA-ME	SÔNIA DA CONCEIÇÃO, WCM AMBIENTAL LTDA-ME	DANOS MORAIS	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ	17/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	TRABALHO DE SECRETÁRIA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024509-68.2015.5.24.0036 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	MARTA LUZZI	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBÁ, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	NEGAR-LHE PROVIMENTO	17/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024587-09.2015.5.24.0086 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAROLINE TOURO BELUQUE, CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP e CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV	FGTS	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE	17/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	FGTS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024594-61.2015.5.24.0066 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ESGA/IB KAYATT	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	RESCISÃO INDIRETA	NEGAR-LHE PROVIMENTO	17/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	RESCISÃO INDIRETA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024930-66.2015.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	CAMILA SANTOS OVIDIO	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE PROFESSOR	DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO	17/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024075-72.2015.5.24.0006 (ROPS)	RECURSO ORDINÁRIO POR RITO SUMÁRISSIMO (ROPS)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	MATERNA BERCARIO LTDA - EPP	JOELMA ALINE AJALA DE ANDRADE	VINCULO DE EMPREGO	NEGAR-LHE PROVIMENTO	22/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	TRABALHO DE ESTÁGIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0001253-06.2012.5.24.0003 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	MARIA ELISA ENNES BARTHOLOMEI	PROIBIÇÃO DE INOVAÇÃO	PROVIMENTO AO RECURSO	24/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0001757-12.2012.5.24.0003 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	SABRINA INACIO MASSUD	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	NEGAR-LHE PROVIMENTO	24/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024025-04.2016.5.24.0041 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A	EDSON FERREIRA ORTIZ	TRABALHO DE FERROVIÁRIO	PARCIAL PROVIMENTO AO APELO	29/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined</a>	TRABALHO DE FERROVIÁRIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025305-52.2015.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	MARLI GALEANO DE CARVALHO	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL DE PROFESSOR	DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO	29/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=A6i5BJXqzi1fK0eKJbdC-SLn.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024006-13.2016.5.24.0036 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	SULMARA APARECIDA GIACOMETTI	INSTITUTO EDUCACIONAL DE SÃO PAULO - IESP	DANO MATERIAL E MORAL	PARCIAL PROVIMENTO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL	30/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024020-26.2016.5.24.0091 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A e RONI OSSUNA DOS SANTOS	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A e RONI OSSUNA DOS SANTOS	HORAS EXTRAS	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE	30/11/2016	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined</a>	TRABALHO COMO TÉCNICO DE OPERAÇÕES	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA

0025660-05.2014.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	FABIO APARECIDO FIALHO	WORLD TELECOMUNICACOES LTDA - ME	ASSÉDIO MORAL	PARCIAL PROVIMENTO PARA CONDENAR A RECLAMADA	30/11/2016	sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined	TRABALHO DE SUPERVISOR	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025954-63.2014.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	PAULO CESAR DA SILVA GAZZANEO	COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	DOENÇA NÃO OCUPACIONAL	DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR	06/12/2016	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined	DOENÇA OCUPACIONAL	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024788-44.2015.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ALDO LICINIO CERQUEIRA BARRIGOSSE e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ALDO LICINIO CERQUEIRA BARRIGOSSE e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	HORAS EXTRAS	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO OBREIRO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA	07/12/2016	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined	HORAS EXTRAS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025273-44.2015.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	LUCIA TEIXEIRA	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA	DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	07/12/2016	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025404-55.2014.5.24.0071 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e LUZIMAYRE DE OLIVEIRA BANEGAS	SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e LUZIMAYRE DE OLIVEIRA BANEGAS	CONVENÇÃO COLETIVA - ARTIGO 620 DA CLT	DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA	07/12/2016	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined	TRABALHO DE TÉCNICO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024370-26.2015.5.24.0066 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e SIDEMAR LUBIAN VIEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e SIDEMAR LUBIAN VIEIRA	DIFERENÇAS DE CÁLCULO	DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EXECUTADA E PARCIALMENTE ÀQUELE APRESENTADO PELO CREDOR	14/12/2016	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025245-22.2014.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	LUCAS MARCIO BATISTA PONTES	POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	CONTRATO DE EMPREITADA	NEGAR-LHE PROVIMENTO	14/12/2016	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=rpjCJTt19APZuUktPbdaf7F.undefined	TRABALHO DE PINTOR	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025674-32.2014.5.24.0022 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	KLEITON CERQUEIRA DE ALMEIDA e CONSELHO DE EDUCAÇÃO DA ASSIBAS.	KLEITON CERQUEIRA DE ALMEIDA e CONSELHO DE EDUCAÇÃO DA ASSIBAS.	HORAS EXTRAS	PROVIMENTO PARCIAL.	01/02/2017	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4YaX7Yqw8xN6iLPD.undefined	HORAS EXTRAS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024786-92.2015.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	SAMIR YANEL FARIAS FRIHLING	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	PROVIMENTO PARCIAL.	07/02/2017	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4YaX7Yqw8xN6iLPD.undefined	CORREÇÃO MONETÁRIA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024958-19.2015.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	EDILZA CARNEIRO DA SILVA	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO NEGADO.	08/02/2017	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4YaX7Yqw8xN6iLPD.undefined	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025704-14.2014.5.24.0072 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	FABIO SANTANA DA SILVA, SESI SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS	FABIO SANTANA DA SILVA, SESI SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS	HORAS EXTRAS	PROVIMENTO NEGADOA RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO CONCEDIDO AO RECURSO DA RÉ.	14/02/2017	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4YaX7Yqw8xN6iLPD.undefined	HORAS EXTRAS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025153-41.2014.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA ASATO	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL	RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	PROVIMENTO NEGADO.	15/02/2017	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4YaX7Yqw8xN6iLPD.undefined	DISPENSA IMOTIVADA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025187-82.2015.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ELAINE RAMOS DE JESUS	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA E DA RÉ.	15/02/2017	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4YaX7Yqw8xN6iLPD.undefined	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024176-93.2016.5.24.0000 (AgR)	AGRAVO REGIMENTAL (AgR)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	VERÔNICA SANTOS - ME	DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA(Id ce48178)	PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE	PROVIMENTO NEGADO.	16/02/2017	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4YaX7Yqw8xN6iLPD.undefined	TRABALHO DE AUXILIAR DE LIMPEZA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024182-03.2016.5.24.0000 (MS)	MANDADO DE SEGURANÇA (MS)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	BANCO SANTANDER S/A	JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE	PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE	RELATÓRIO APROVADO.	16/02/2017	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4YaX7Yqw8xN6iLPD.undefined	TRABALHO DE BANCÁRIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024305-95.2016.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	BANDIEIRA MADEIRAS LTDA - EPP	Ministério Público do Trabalho da 24ª Região	TUTELA INIBITÓRIA	PROVIMENTO CONCEDIDO.	16/02/2017	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4YaX7Yqw8xN6iLPD.undefined	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024299-70.2016.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	NILTON DE MELLO SANTOS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	PROVIMENTO NEGADO.	21/02/2017	http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4YaX7Yqw8xN6iLPD.undefined	HORAS EXTRAS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL

0024623-12.2015.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO e BANCO e CIB CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTRO.	WELLINGTON PEREIRA GONCALVES	NULIDADE DO CONTRATO	PROVIMENTO PARCIAL A CIB E COMERCIALK PEREIRA DE ALIMENTOS E PROVIMENTO AO BANCO BRADESCARD E BANCO BRADESCO	21/02/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	TRABALHO DE BANCÁRIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024552-58.2016.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	INSTITUTO MONTESSORIANO DE CAMPO GRANDE LTDA	GISLAINE CAMARGO DE LIMA	DANOS MORAIS	PROVIMENTO PARCIAL.	22/02/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025664-46.2015.5.24.0056 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	DIONE SOARES DA SILVA	JBS S.A.	RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	PROVIMENTO NEGADO.	22/02/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	TRABALHO EM FRIGORÍFICO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024104-65.2014.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	REGINA CELIA PASSOS e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRA.	REGINA CELIA PASSOS e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRA.	ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR	PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DAS RECLAMADAS E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE.	07/03/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024424-10.2016.5.24.0081 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	VANDERLEI DA SILVA CAPITANIO	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL	07/03/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024425-92.2016.5.24.0081 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	SELMA MARIA RODRIGUES RAMIRES	ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR	PROVIMENTO PARCIAL	14/03/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024696-12.2014.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	VICTOR LUIZ CORDOBA BRAGANÇA	MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	PROVIMENTO NEGADO.	14/03/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025286-52.2015.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e ALDO LICINIO CERQUEIRA BARRIGOSSE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e ALDO LICINIO CERQUEIRA BARRIGOSSE	DIREITOS AUTORAIS E USO DE IMAGEM	PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DA RECLAMANTE E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA.	21/03/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	DIREITOS AUTORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024474-36.2016.5.24.0081 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	NAYARA PASSOS CUNHA	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL	30/03/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024650-15.2016.5.24.0081 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	SILVIO PEREIRA DO NASCIMENTO	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL	30/03/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025003-23.2015.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANDERSON CAVALCANTE DA SILVA e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A.	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. e ANDERSON CAVALCANTE DA SILVA	DANOS MORAIS	PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA.	30/03/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	TRABALHO DE FERROVIÁRIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024761-67.2015.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	TIAGO MONTEIRO VELOSO e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	TIAGO MONTEIRO VELOSO e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR	PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA.	04/04/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025286-52.2015.5.24.0004 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ALDO LICINIO CERQUEIRA BARRIGOSSE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DOIS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	PROVIMENTO NEGADO.	04/04/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	CONTRATOS SIMULTÂNEOS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025693-04.2014.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	LIZIANE HIGA e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LIZIANE HIGA e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR	PROVIMENTO CONCEDIDO AO RECURSO PATRONAL.	04/04/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024370-27.2016.5.24.0022 (ROPS)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	WALTER LUIZ BETONI	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	PROVIMENTO NEGADO.	05/04/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024930-51.2015.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	RAMÃO SEBASTIÃO BARROS FILHO	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL.	05/04/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025986-19.2015.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	MARINALVA NOVAES CECCONELLO e BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. - ME.	CLAUDINEI VIEIRA SANDIM e MARINALVA NOVAES CECCONELLO e CGR CRED LTDA. ME.	SITUAÇÃO DE CARÊNCIA	PROVIMENTO NEGADO.	05/04/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=KR475sL4Yax7Yqw8xN6LPD.undefined</a>	TRABALHO DE BANCÁRIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA

0025625-02.2015.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LLUCIENE MEDINA	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO NEGADO.	25/04/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=K475sL4Yax7Yqw&amp;N6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=K475sL4Yax7Yqw&amp;N6LPD.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025568-20.2014.5.24.0071 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	FABRICIO DE ARAUJO GONCALVES e SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIAL DO MS	FABRICIO DE ARAUJO GONCALVES e SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIAL DO MS	HORAS EXTRAS	PROVIMENTO PARICAL AO RECURSO DO ACIONADO E PROVIMENTO NEGADO DO AUTOR.	26/04/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=K475sL4Yax7Yqw&amp;N6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=K475sL4Yax7Yqw&amp;N6LPD.undefined</a>	HORAS EXTRAS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025590-45.2015.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	MARCELO RICARTES e PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES	MARCELO RICARTES e PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES	JUSTA CAUSA	PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR.	26/04/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=K475sL4Yax7Yqw&amp;N6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=K475sL4Yax7Yqw&amp;N6LPD.undefined</a>	TRABALHO DE VIGILANTE	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0026469-82.2014.5.24.0072 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	CREUSA APARECIDA ROMBOLA DE FREITAS	SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA DE MS	INTERVALO INTRAJORNADA	PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DA RÉ E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA.	26/04/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=K475sL4Yax7Yqw&amp;N6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=K475sL4Yax7Yqw&amp;N6LPD.undefined</a>	INTERVALO INTRAJORNADA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025555-21.2014.5.24.0071 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS	ROZINEIDE DE SOUZA SANTOS LUCATI	INTERVALO INTRAJORNADA	PROVIMENTO NEGADO .	03/05/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=K475sL4Yax7Yqw&amp;N6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=K475sL4Yax7Yqw&amp;N6LPD.undefined</a>	INTERVALO INTRAJORNADA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025785-45.2015.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	JOAO PAULO SASSIOTO FARIAS DE OLIVEIRA	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO NEGADO .	03/05/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=K475sL4Yax7Yqw&amp;N6LPD.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=K475sL4Yax7Yqw&amp;N6LPD.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024419-59.2015.5.24.0101 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	NEIVANE FRISON OLIVEIRA	: MARTA MARTINS CARRUJO - ME	ACIDENTE DE TRABALHO	PROVIMENTO NEGADO.	17/05/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined</a>	TRABALHO DE PADEIRO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024449-87.2015.5.24.0071 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ZILDA DA SILVA PEREIRA e ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H LTDA.	ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H LTDA e SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIA e	DANOS MORAIS	NEGADO O PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA.	17/05/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined</a>	TRABALHO DE AUXILIAR DE LIMPEZA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024609-31.2015.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	MARINES SORATTO e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e OUTRO (ADESIVO).	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA E OUTRO e MARINES SORATTO	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO CONCEDIDO AO RECURSO DA RECLAMANTE E PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA RÉ.	23/05/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025867-10.2014.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	YNA CRISTINA GONCALVES ESPINDOLA RODRIGUES e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e YNA CRISTINA GONCALVES ESPINDOLA RODRIGUES	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA.	23/05/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024730-58.2015.5.24.0066 (ROPS)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	SIDEMAR LUBIAN VIEIRA	DANOS MORAIS	PROVIMENTO NEGADO.	25/05/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024588-40.2015.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ALEXANDRA ZUCARELLI SILVEIRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL	ALEXANDRA ZUCARELLI SILVEIRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ E PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.	30/05/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined</a>	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024570-18.2015.5.24.0071 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	BREDA LOGÍSTICA LTDA e JOSÉ ROBERTO DA CRUZ FERNANDES.	BREDA LOGÍSTICA LTDA e JOSÉ ROBERTO DA CRUZ FERNANDES.	HORAS EXTRAS	NEGADO O PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ.	31/05/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined</a>	TRABALHO DE MOTORISTA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025540-68.2014.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.	SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e DENISE ALVES PRAWUCKI	VÍNCULO DE EMPREGO	PROVIMENTO NEGADO .	31/05/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined</a>	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025861-94.2014.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	NEILSON DE SOUZA BRAGA	SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	DANOS MORAIS	PROVIMENTO NEGADO.	31/05/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024278-43.2015.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	HANDERSON RENATO DEDUCH	DANOS MORAIS	PROVIMENTO PARCIAL.	05/06/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024921-38.2014.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	LUCAS CANUTO DE OLIVEIRA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES	ACÚMULO DE FUNÇÃO	NEGADO O PROVIMENTO.	05/06/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefined</a>	TRABALHO DE AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA

0025693-04.2014.5.24.0001 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	LIZIANE HIGA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	DANOS MORAIS	PROVIMENTO NEGADO .	05/06/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	SANEAMENTO DE OMISSÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025052-04.2014.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC	NELIDA CASSIA DA CUNHA QUEIROZ	ACIDENTE DE TRABALHO	PROVIMENTO PARCIAL.	21/06/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	ACIDENTE DE TRABALHO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025196-44.2015.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A e OSVALDO ORTIZONE FERNANDES (ADESIVO).	OSVALDO ORTIZONE FERNANDES e ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A	DANOS MORAIS	PROVIMENTO PARCIAL.	21/06/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	TRABALHO DE FERROVIÁRIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024175-05.2016.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e LAURA GAUTO DE SOUZA NOGUEIRA (ADESIVO).	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e LAURA GAUTO DE SOUZA NOGUEIRA (ADESIVO).	DIFERENÇAS SALARIAIS	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E PARCIAL PROVIMENTO AO APELO OBREIRO.	27/06/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024318-82.2016.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e ANTONINO SALVATIERRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e ANTONINO SALVATIERRA	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DA RECLAMADA E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE	27/06/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024691-56.2015.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ELI SANDRA DA SILVA FRANCISCO	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO.	05/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024922-62.2016.5.24.0031 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	CECILIA APARECIDA MUSSI ESPINDOLA	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL .	05/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024926-02.2016.5.24.0031 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	EMMANUELLE FERREIRA SANTANA COLOMBO VIEIRA	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL.	05/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024928-69.2016.5.24.0031 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LUIZ ALVES LOPES	ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR	PROVIMENTO NEGADO.	05/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025102-93.2015.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. e RAFAEL DA SILVA MENDONÇA	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A. e RAFAEL DA SILVA MENDONÇA	OPERADOR DE MÁQUINAS	PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DA RECLAMADA E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE	05/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	TRABALHO DE FERROVIÁRIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025196-41.2015.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	TABITHA MOLINA MONTEIRO	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL.	06/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024498-81.2015.5.24.0022 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MS	SÉRGIO BAREIRO GIMENES	ACÚMULO DE FUNÇÃO	PROVIMENTO NEGADO.	09/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	ACÚMULO DE FUNÇÕES	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025199-93.2015.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e SILVINO ARECO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e SILVINO ARECO	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA E CONCEDIDO O PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.	11/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024979-92.2015.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	RODRIGO JOSE BEZERRA TERCENIO RAMOS e SARAIVA S.A	RODRIGO JOSE BEZERRA TERCENIO RAMOS e SARAIVA S.A	ACÚMULO DE FUNÇÕES	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDANTE E PROVIMENTO DA DEMANDADA.	12/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	TRABALHO DE AUXILIAR DE EXPEDIÇÃO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025057-83.2015.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	LIDIANE DE SOUZA e CONDOMINIO JARDINS DO JATOBA.	LIDIANE DE SOUZA e CONDOMINIO JARDINS DO JATOBA.	HORAS EXTRAS	PROVIMENTO NEGADO.	12/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	TRABALHO DE AUXILIAR DE LIMPEZA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025151-40.2015.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ESCOLA BILINGUE HARMONIA EIRELI - EPP	LUCICLEIA CARDOSO DA ROCHA	HORAS EXTRAS	NEGADO O PROVIMENTO.	12/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	HORAS EXTRAS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025196-41.2015.5.24.0005 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	TABITHA MOLINA MONTEIRO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	DIFERENÇAS SALARIAIS	ACOLHE-LOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO.	12/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweHOSpPs+zP276mJNOSi.undefinied</a>	SANEAMENTO DE OMISSÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL

0026004-05.2016.5.24.0072 (ROPS)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	DAVIS PATRICK RODRIGUES DA SILVA ASSUNÇÃO	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI MS	HORAS EXTRAS	PROVIMENTO PARCIAL.	12/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweH05pPs+zP276mN05i.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweH05pPs+zP276mN05i.undefiend</a>	HORAS EXTRAS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024969-13.2016.5.24.0071 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTEIS, MOTEIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CANTINAS	TUTELA INIBITÓRIA	NEGADO O PROVIMENTO.	20/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweH05pPs+zP276mN05i.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=suiweH05pPs+zP276mN05i.undefiend</a>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025311-65.2015.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	VERALICE CARNEIRO LIMA	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL.	25/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025915-32.2015.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	KARINA FORTES BROCK	CENTRO DE ENSINO PARTICULAR ATENAS LTDA - ME e UNOPAR UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ	UNICIDADE CONTRATAUAL	NEGADO O PROVIMENTO.	25/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025956-93.2015.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	JANAINA CARDOZO DE SOUZA FERNANDINO	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO.	25/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024920-92.2016.5.24.0031 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DANIELE ANDRESSA BASSANESI	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO.	26/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024925-17.2016.5.24.0031 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LEANDRA DA SILVA CAUNETO CORREDATO	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO.	26/07/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025154-04.2015.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	INSTITUTO EDUCACIONAL PAULO FREIRE	IZADORA THAIS MARINHO DE ANDRADE PERDOMO	DANO MORAL	NEGADO O PROVIMENTO.	01/08/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025193-89.2015.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ÂNGELA MARIA FRATA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	EQUIPARAÇÃO SALARIAL	NEGADO O PROVIMENTO.	01/08/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	EQUIPARAÇÃO SALARIAL	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024633-93.2014.5.24.0001 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e ERLEY FREITAS DA ROCHA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e ERLEY FREITAS DA ROCHA	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DO RECLAMANTE E PROVIMENTO NEGADO AO AGRAVO DA RECLAMADA	02/08/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024909-38.2016.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES	MARIA LOURDES DE SOUZA ROLIM	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL.	08/08/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025117-71.2015.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	DANIEL JACOB BUCKER e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	DANIEL JACOB BUCKER e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO	NEGADO O PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PATRONAL.	08/08/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrI.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrI.undefiend</a>	TRABALHO COMO DIRETOR DE IMAGEM	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025125-45.2015.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO da 24ª REGIÃO	TUTELA INIBITÓRIA	PROVIMENTO CONCEDIDO.	14/08/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024022-29.2017.5.24.0101 (ROPS)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	DORISDEY RODRIGUES ALVES SILVA	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL.	23/08/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrI.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrI.undefiend</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024601-41.2016.5.24.0091 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	NEIDE NASCIMENTO DE SOUZA	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL.	30/08/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrI.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrI.undefiend</a>	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024919-10.2016.5.24.0031 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	VERA MARIA ARAÚJO MELO MIGLIOLI	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO.	30/08/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrI.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrI.undefiend</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024933-12.2015.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	NEIDE NASCIMENTO DE SOUZA	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA.	13/09/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025794-04.2015.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	MARIA AUXILIADORA RODRIGUES SOTOLANI	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO.	13/09/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrI.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrI.undefiend</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024129-85.2017.5.24.0000 (MS)	MANDADO DE SEGURANÇA (MS)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	MARCELO RAMÃO DA SILVEIRA BARBOSA	JUIZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE RIO BRILHANTE/MS	ORDEM DE PENHORA	APROVADO O RELATÓRIO E ADMITIDO O MANDAMUS	25/09/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrI.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrI.undefiend</a>	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL

0024017-07.2017.5.24.0101 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	VOLEGUIMAR PAIMEL DE QUEIROZ e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	VOLEGUIMAR PAIMEL DE QUEIROZ e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO AO RECURSO OBREIRO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PATRONAL.	27/09/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024468-03.2015.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	JBS S.A.	ROSEMEIRE AMARILHA ARECO	PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO	PROVIMENTO PARCIAL.	27/09/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined</a>	TRABALHO EM FRIGORÍFICO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024663-79.2015.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	TANEA MARIA MARIANO DA SILVA	DANOS MORAIS	PROVIMENTO PARCIAL.	27/09/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024802-94.2016.5.24.0006 (ROPS)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	HELIO AVALO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART 322	NEGADO O PROVIMENTO.	27/09/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined</a>	INDENIZAÇÃO ART. 322, §2º CLT	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024251-86.2017.5.24.0101 (ROPS)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	AILTON GOMES DE OLIVEIRA	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO.	04/10/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024921-77.2016.5.24.0031 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	CRISTINA LUCIA FEITOSA FERREIRA	ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR	NEGADO O PROVIMENTO.	25/10/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025137-53.2015.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e DAVI PRADO PALHETA ARAKAKI	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e DAVI PRADO PALHETA ARAKAKI	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO.	25/10/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025401-39.2016.5.24.0101 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	LEDOVAL BARBOSA DA SILVA e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LEDOVAL BARBOSA DA SILVA e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR	CONCEDIDO RECURSO DAS PARTES E NEGADO O PROVIMENTO.	25/10/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025402-24.2016.5.24.0101 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	BRUNO VAZ DE SOUZA CORREIA e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	BRUNO VAZ DE SOUZA CORREIA e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO.	25/10/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025403-09.2016.5.24.0101 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	DULCE LEIA CANDIDA MENEZES TOMAZ e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DULCE LEIA CANDIDA MENEZES TOMAZ e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR	NEGADO O PROVIMENTO.	25/10/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025404-91.2016.5.24.0101 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	MARIA SILVANA MACHADO PAULINO	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO.	25/10/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025113-08.2014.5.24.0022 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	DERVAL VARGAS MACHADO PIRES	JMC RECAPAGEM DE PNEUS LTDA	ACÚMULO DE FUNÇÕES	PARCIAL PROVIMENTO.	08/11/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined</a>	TRABALHO DE BORRACHEIRO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025338-20.2016.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	HUGO DAVID SANTANA	HORAS IN ITINERE	PARCIAL PROVIMENTO.	08/11/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=PZAIN05VNutldz9tNjAIUrl.undefined</a>	HORAS IN ITINERE	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024693-77.2016.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LIA MARA GOMES TEODORO FREITAS	ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR	NEGADO O PROVIMENTO.	14/11/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMf18BXFNUCRyN2137FPwBb.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMf18BXFNUCRyN2137FPwBb.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024260-62.2015.5.24.0022 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ELEONIDE ORLANDO.	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. AICL.SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMDA E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.	22/11/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMf18BXFNUCRyN2137FPwBb.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMf18BXFNUCRyN2137FPwBb.undefined</a>	TRABALHO DE MOTORISTA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024018-69.2016.5.24.0022 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL	DAYANE CRISTINY DE SOUZA LINO	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	PROVIMENTO PARCIAL.	06/12/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMf18BXFNUCRyN2137FPwBb.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMf18BXFNUCRyN2137FPwBb.undefined</a>	CORREÇÃO MONETÁRIA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024124-91.2016.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	RAFAEL NUNES MAGALHÃES	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO.	06/12/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMf18BXFNUCRyN2137FPwBb.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMf18BXFNUCRyN2137FPwBb.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024777-84.2016.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. CAMILA SILVA DE MENEZES COSTA	CAMILA SILVA DE MENEZES COSTA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL.	06/12/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMf18BXFNUCRyN2137FPwBb.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMf18BXFNUCRyN2137FPwBb.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL

0025528-20.2015.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	IEDA BALBUENA PERETTO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO CONCEDIDO.	06/12/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMft88XFNUCRyN2137FPwBb-.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMft88XFNUCRyN2137FPwBb-.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL	
0024147-94.2017.5.24.0101 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	EDNALVA REZENDE GOMES	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO O PROVIMENTO.	13/12/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMft88XFNUCRyN2137FPwBb-.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMft88XFNUCRyN2137FPwBb-.undefined</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL	
0024319-48.2017.5.24.0000 (AgR)	AGRAVO REGIMENTAL (AgR)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ROSIMAR FERREIRA OCAMPOS	DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA		LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS	NEGADO O PROVIMENTO.	14/12/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMft88XFNUCRyN2137FPwBb-.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMft88XFNUCRyN2137FPwBb-.undefined</a>	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025103-53.2016.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ASSOCIACAO RECANTO SAO JOAO BOSCO		TUTELA INIBITÓRIA	NEGADO O PROVIMENTO.	14/12/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMft88XFNUCRyN2137FPwBb-.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMft88XFNUCRyN2137FPwBb-.undefined</a>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025338-20.2016.5.24.0002 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	HUGO DAVID SANTANA.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.		HORAS EXTRAS	RELATÓRIO APROVADO.	18/12/2017	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMft88XFNUCRyN2137FPwBb-.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=RMft88XFNUCRyN2137FPwBb-.undefined</a>	SANEAMENTO DE OMISSÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024126-17.2014.5.24.0007 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	MAYSA CAVALCANTE SANTOS.		COISA JULGADA	PROVIMENTO NEGADO.	24/01/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	COISA JULGADA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024146-12.2017.5.24.0101 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. ELZA ASSIS CORDONI.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. ELZA ASSIS CORDONI.	DIFERENÇAS SALARIAIS ATIVIDADE DE PROFESSOR x TUTOR	PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA NEGADO. PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ NEGADO.	24/01/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL	
0024522-95.2017.5.24.0101 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	JOSEANE PARREIRA DA SILVA.	FUNÇÃO DE DOCENTE CARACTERIZAÇÃO	PROVIMENTO NEGADO.	24/01/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL	
0025281-27.2015.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	VANESSA RODRIGUES BENTOS.		ENQUADRAMENTO NA CCT DA CATEGORIA DE PROFESSOR	PROVIMENTO NEGADO.	24/01/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025099-16.2016.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. SANDRA DA SILVA.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. SANDRA DA SILVA.	DIFERENÇAS SALARIAIS ATIVIDADE DE PROFESSOR x TUTOR	PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ NEGADO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.	31/01/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL	
0025729-03.2015.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. DAVI PRADO PALHETA ARAKAKI.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. DAVI PRADO PALHETA ARAKAKI.	DIFERENÇAS SALARIAIS ATIVIDADE DE PROFESSOR x TUTOR	PROVIMENTO NEGADO.	31/01/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL	
0024905-40.2016.5.24.0091 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	BIOSEV S.A.	ANDERSON RICARDO DOS SANTOS.		NULIDADE DA SENTENÇA	RECURSO CONHECIDO.	01/02/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025860-50.2016.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	JOÃO PAULO SASSIOTO FARIAS DE OLIVEIRA.		CONHECIMENTO PARCIAL	PARCIAL PROVIMENTO.	13/03/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	CORREÇÃO MONETÁRIA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025454-26.2016.5.24.0002 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	EMERSON DA SILVA.	ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A.		PREQUESTIONAMENTO FÁTICO CABIMENTO	EMBARGO ACOLHIDO.	14/03/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	PREQUESTIONAMENTO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024322-07.2017.5.24.0031 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	GERALDO GAMA DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR.		DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO NEGADO.	20/03/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024531-28.2015.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	VANIA RIBEIRO DOS SANTOS.		DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS	PARCIAL PROVIMENTO.	21/03/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025537-60.2015.5.24.0072 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL.	JOÃO MARCELO ARANTES BRAGA BARBERIS NABAS.		RECESSO ESCOLAR DISPENSA IMOTIVADA	PARCIAL PROVIMENTO.	21/03/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	INDENIZAÇÃO ART. 322, §2º CLT	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024352-12.2017.5.24.0041 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANTONIO MENDONÇA RIVERO.	VIAÇÃO CANARINHO LTDA.		CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	SENTENÇA MANTIDA.	06/04/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE MECÂNICO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024962-65.2015.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	JOAO LUIZ CABRAL FERNANDES. SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. JOAO LUIZ CABRAL FERNANDES.	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. JOAO LUIZ CABRAL FERNANDES.	VÍNCULO HORAS EXTRAS	PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DAS RECLAMADAS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.	06/04/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL	
0024152-19.2017.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	SANDRA DOS SANTOS. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	SANDRA DOS SANTOS. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.		ENQUADRAMENTO NA CCT DA CATEGORIA DE PROFESSOR	PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DAS RECLAMADAS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE	10/04/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024509-74.2017.5.24.0076 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	CLARÊNCIO LEMES DA SILVA.	GREIA BATISTA NACIONAL EM JARDIM-MS.		VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA	RECURSO NEGADO.	10/04/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO PASTORAL	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA

0025101-80.2016.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	LEONTINA SOLANGE NEHLS DIAS. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LEONTINA SOLANGE NEHLS DIAS. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ENQUADRAMENTO - DOCENTE - DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMANTE.	10/04/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025257-36.2014.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	CELIA APARECIDA SOUZA NANTES. SEARA ALIMENTOS LTDA.	CELIA APARECIDA SOUZA NANTES. SEARA ALIMENTOS LTDA.	TRABALHO EM FRIGORÍFICO	PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE NEGADO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.	11/04/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM FRIGORÍFICO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024020-08.2016.5.24.0000 (AR)	AÇÃO RESCISÓRIA (AR)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	ENEAS DE BRITO PORTELA.	Z W ENGENHARIA LTDA - ME, DEBORAH CRISTINA DE CAMPOS LEITE, e outros.	COLUSÃO - FRAUDE À LEI	AÇÃO RESCISÓRIA ADMITIDA.	12/04/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE ENGENHEIRO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024389-81.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LEANDRO HENRIQUE DE ARAÚJO LEITE	DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS APLICAÇÃO DE NORMAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL	PROVIMENTO NEGADO.	18/04/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025375-32.2016.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA.	CONTRATO DE TRABALHO DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO NEGADO.	18/04/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024561-29.2016.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	FABRICIO ERNESTO TUPIKIN.	CEGRAN - CENTRO DE ENSINO CAMPOGRANDENSE.	JUSTA CAUSA VERBAS RESCISÓRIAS	PROVIMENTO NEGADO.	24/04/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=ioBSEw1tMhMoX0mwhdMypac0.undefi	DISPENSA POR JUSTA CAUSA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025103-78.2015.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ELDNO PEREIRA DA SILVA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ELDNO PEREIRA DA SILVA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	HORAS EXTRAS DIVISOR PROFESSOR REMUNERAÇÃO POR HORA - AULA	RECURSO DA RÉ NÃO RECONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.	25/04/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	HORAS EXTRAS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025537-60.2015.5.24.0072 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL.	JOÃO MARCELO ARANTES BRAGA BARBERIS NABAS.	OMISSÃO CONTRADIÇÃO SALARIOS POR FORA	EMBARGO REJEITADO.	25/04/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	PREQUESTIONAMENTO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024746-73.2016.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	LUCIANO CHAVES LIMA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LUCIANO CHAVES LIMA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	INADIMPLEMENTO DE PARCELAS CONTRATUAIS DANO MORAL	PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA.	03/05/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=ioBSEw1tMhMoX0mwhdMypac0.undefi	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025389-78.2017.5.24.0072 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	JOISKELE DE MORAIS JANUARIO.	WALNICE ALEXANDRINO DE CARVAHO - ME.	REVELIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS	PROVIMENTO NEGADO.	03/05/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=ioBSEw1tMhMoX0mwhdMypac0.undefi	REVELIA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025823-23.2016.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.	SUZANE RIBEIRO VISMARA.	ALTERAÇÃO CONTRATUAL DANOS MORAIS	PARCIAL PROVIMENTO.	03/05/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=ioBSEw1tMhMoX0mwhdMypac0.undefi	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024915-85.2015.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LUCIANA MARTINS COELHO DOS SANTOS.	ENQUADRAMENTO NA CCT DA CATEGORIA DE PROFESSOR	PROVIMENTO NEGADO.	09/05/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=ioBSEw1tMhMoX0mwhdMypac0.undefi	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024044-65.2018.5.24.0000 (ExcSusp)	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (ExcSusp)	Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.	DESEMBARGADOR DA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.	16/05/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=ioBSEw1tMhMoX0mwhdMypac0.undefi	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024044-70.2016.5.24.0021 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	WILSON ANTONIO SANTANA.	LUGER MULTISSERVICOS - EIRELI. DISP - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. ASSOCIACAO ECOVILLE CLUBE DOURADOS	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS	PROVIMENTO NEGADO.	17/05/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=ioBSEw1tMhMoX0mwhdMypac0.undefi	TRABALHO DE VIGILANTE	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024999-78.2016.5.24.0061 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ELIANE ROSA DE SOUZA WERNECK MORAES.	SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL.	DIFERENÇAS SALARIAIS DESVIO DE FUNÇÃO	PROVIMENTO NEGADO.	22/05/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=ioBSEw1tMhMoX0mwhdMypac0.undefi	TRABALHO DE SECRETÁRIA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024887-94.2016.5.24.0066 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	OZIMARA FERREIRA DE MELLO.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ENQUADRAMENTO NA CCT DA CATEGORIA DE PROFESSOR	PARCIAL PROVIMENTO.	23/05/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=ioBSEw1tMhMoX0mwhdMypac0.undefi	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL

0025103-50.2016.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	RAONI ALDERETE.	DIFERENÇAS SALARIAIS PISO DA CATEGORIA REVELIA	PROVIMENTO NEGADO.	23/05/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionId=ioB5Ew1tMhMoX0mwhdMypac0.undefined">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionId=ioB5Ew1tMhMoX0mwhdMypac0.undefined</a>	PISO DA CATEGORIA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0026001-97.2015.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	MARILENE MAZZETTO CORREA.	ENQUADRAMENTO NA CCT DA CATEGORIA DE PROFESSOR	PARCIAL PROVIMENTO.	23/05/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024858-76.2015.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LIZANDRA MOREIRA INGRAHAN DE HOLLAND SANTOS.	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO NEGADO.	06/06/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025329-49.2016.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC. JEFERSON MATIAS IBRAHIM.	FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC. JEFERSON MATIAS IBRAHIM.	JUSTA CAUSA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO	PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR NEGADO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.	06/06/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024151-25.2017.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	KARINE CRUZ FERZELI. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA E OUTRO.	KARINE CRUZ FERZELI. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA E OUTRO.	DIFERENÇA SALARIAL TUTOR PRESENCIAL PROFESSOR	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.	26/06/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024887-94.2016.5.24.0066 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	OZIMARA FERREIRA DE MELLO.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	OBSCURIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS	EMBARGO REJEITADO.	26/06/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	SANEAMENTO DE OMISSÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025329-49.2016.5.24.0005 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	JEFERSON MATIAS IBRAHIM.	FUNDAÇÃO LOWTONS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNLEC.	PREQUESTIONAMENTO FÁTICO	EMBARGO ACOLHIDO PARCIALMENTE.	28/06/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	PREQUESTIONAMENTO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025950-55.2016.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANA LÚCIA AMÉRICO ANTONIO.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DIREITOS AUTORAIS	PARCIAL PROVIMENTO.	28/06/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIREITOS AUTORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024944-98.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.	MARCELO NUNES DOS SANTOS. FEDERAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE MATO GROSSO DO SUL E ENTIDADES AFINS.	RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO TOMADORA DE SERVIÇOS	PROVIMENTO NEGADO.	04/07/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE PÚBLICO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025726-20.2016.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	MEGS SERVICOS DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME.	RAFAEL HENRIQUE NOGUEIRA RONCADA.	NULLIDADE - VÍNCULO DE EMPREGO FÉRIAS	PARCIAL PROVIMENTO.	04/07/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE ESTÁGIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024266-86.2016.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. JULIANA SOARES ANSALDI.	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. JULIANA SOARES ANSALDI.	ACÚMULO DE FUNÇÃO	PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.	12/07/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM OPERAÇÃO DE CAIXA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024349-02.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ADRIANA DANTAS TERRA TORRES. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ADRIANA DANTAS TERRA TORRES. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE CONFIANÇA	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA. PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DA RECLAMANTE.	17/07/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE SECRETÁRIA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024331-32.2016.5.24.0086 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	PATRICK SIMEON. PATRICK SIMEON. BELLO ALIMENTOS LTDA.	PATRICK SIMEON. PATRICK SIMEON. BELLO ALIMENTOS LTDA.	TEMPO PARA PREPARO E TROCA DE UNIFORME EXIGIDO PELO EMPREGADOR DANO MORAL	PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA.	07/08/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE SUPERVISOR	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0026072-36.2014.5.24.0003 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	C E O - CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA LTDA. - ME.	SIMONE APARECIDA BATISTA GEDRO.	CITAÇÃO INVÁLIDA	PROVIMENTO CONCEDIDO.	07/08/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE SECRETÁRIA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024177-75.2017.5.24.0022 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	CAUE PAULO SILVA DE FARIAS.	LOLATO & CIA. LTDA. - EPP.	INTERVALO INTRAJORNADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	PROVIMENTO NEGADO.	14/08/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE GARÇOM	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024445-57.2017.5.24.0046 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	TELEMON ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A.	WILLIAN BORGES VILHALVA.	JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO	PROVIMENTO NEGADO.	21/08/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025895-89.2016.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. RUBIA TATIANE DA LUZ SILVA.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. RUBIA TATIANE DA LUZ SILVA.	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DA RECLAMADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.	21/08/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024828-89.2016.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	CRISTIANE MATTIONI. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	CRISTIANE MATTIONI. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS DANO MORAL	PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.	22/08/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024164-67.2016.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	S. PIRES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. JOSÉ CARLOS BARBOSA SANTOS.	S. PIRES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. JOSÉ CARLOS BARBOSA SANTOS.	ASSÉDIO MORAL	PROVIMENTO NEGADO.	29/08/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE SUPERVISOR	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024268-60.2016.5.24.0036 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.	SÉRGIO GAONA.	GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	PROVIMENTO NEGADO.	04/09/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA

0024649-49.2015.5.24.0086 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.	MAURO JOSE ARAUJO, INFINITY AGRICOLA S.A., JONAS MIGUEL DO NASCIMENTO; e outros.	NULIDADE PROCESSUAL/AGRAVANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA	PROVIMENTO NEGADO.	04/09/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024760-45.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ENEDINO PEREIRA RIBEIRO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.	ENEDINO PEREIRA RIBEIRO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.	PROGRESSÃO SALARIAL	PROVIMENTO NEGADO AO RECURSO DA RECLAMADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.	04/09/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	TRABALHO DE MOTORISTA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024267-48.2017.5.24.0066 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	MARISLENE DOS SANTOS.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DIFERENÇAS SALARIAIS PISO DA CATEGORIA	PARCIAL PROVIMENTO.	05/09/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	PISO DA CATEGORIA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024229-63.2016.5.24.0036 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A.	CLEDSON RICARTE.	GRUPO ECONÔMICO	PROVIMENTO NEGADO.	19/09/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024408-59.2017.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	CÉSAR GONÇALVES DE ANUNCIACÃO.	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.	RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS - REDUÇÃO DO SALÁRIO	PROVIMENTO NEGADO.	19/09/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	REDUÇÃO SALARIAL	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024581-14.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ADRIANO BORGES DA CRUZ.	DIFERENÇAS SALARIAIS ATIVIDADE DE PROFESSOR x TUTOR	PROVIMENTO NEGADO.	19/09/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025106-45.2016.5.24.0022 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	SÉARA ALIMENTOS LTDA.	VALDEMAR LOCARIO DE MORAIS.	DOENÇA OCUPACIONAL RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	PARCIAL PROVIMENTO.	19/09/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	TRABALHO EM FRIGORÍFICO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025174-17.2014.5.24.0005 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	TIAGO MERLONE PEREIRA.	MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DIVERGENCIA DE CÁLCULO	PROVIMENTO NEGADO.	19/09/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E EXECUÇÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024407-45.2015.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	IVAN CORREA LEITE. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	IVAN CORREA LEITE. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DANO MORAL	PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDANTE NEGADO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA DEMANDADA.	25/09/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024868-20.2015.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	DORAKIS DAMARIS VARGAS DE ALMEIDA. JBS S/A.	DORAKIS DAMARIS VARGAS DE ALMEIDA. JBS S/A.	INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT	PROVIMENTO AO APELO DA RECLAMADA NEGADO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.	25/09/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	TRABALHO EM FRIGORÍFICO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025895-89.2016.5.24.0007 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RUBIA TATIANE DA LUZ SILVA.	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.	OMISSÃO - HORA-AULA OMISSÃO - REFLEXOS DO INTERVALO INTERJORNADA	PARCIAL PROVIMENTO.	25/09/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	SANEAMENTO DE OMISSÃO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024215-78.2016.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	LIVIA CARNEIRO LIMA DA HORA. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.	LIVIA CARNEIRO LIMA DA HORA. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.	ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR	PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA NEGADO. PARCIAL PROVIMENTO DA RECLAMANTE	02/10/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025665-83.2015.5.24.0071 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL.	MURILO CEZAR DE CARVALHO PEREIRA.	SALÁRIO POR FORA - DIFERENÇAS SALARIAIS - RECIBOS DE PAGAMENTO	PARCIAL PROVIMENTO.	02/10/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	SALÁRIO POR FORA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024267-48.2017.5.24.0066 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	MARISLENE DOS SANTOS.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DIFERENÇAS SALARIAIS	EMBARGO RECONHECIDO E ACOLHIDO P/ PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.	03/10/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024900-79.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. IDENIRIA ABREU DE PAULA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. IDENIRIA ABREU DE PAULA	DIFERENÇAS SALARIAIS HORAS EXTRAS MULTA CONVENCIONAL	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.	10/10/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=0-SlBnEeIIPAcARk-tnCChLm.undefi</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL

0024514-51.2017.5.24.0091 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	MARIELI KURTZ TERRA.	ANGELA ISABEL DE S. DENARI-ME.	SALÁRIO POR FORA	PROVIMENTO NEGADO.	16/10/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	TRABALHO DE AUXILIAR DE LIMPEZA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024866-92.2017.5.24.0031 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	WALDEMIR SOL DE QUEIROZ.	NEY GABRIEL AZAMBUJA - ME.	VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO RECONHECIMENTO	PROVIMENTO NEGADO.	16/10/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024803-94.2016.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ELTON DIONE DE SOUZA. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.	ELTON DIONE DE SOUZA. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.	ILEGITIMIDADE PASSIVA DIFERENÇAS SALARIAIS HORAS EXTRAS	PROVIMENTO AO RECURSO DAS RECLAMADAS NEGADO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.	17/10/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024317-23.2015.5.24.0041 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.	GRACIANE FERNANDES GOMES DO NASCIMENTO.	INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS	PARCIAL PROVIMENTO.	23/10/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024531-84.2016.5.24.0071 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANA CLAUDIA DOS SANTOS ROCHA	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	PARCIAL PROVIMENTO.	23/10/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	HONORÁRIOS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024758-75.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. ANDREIA PATRICIA RODRIGUEIRO.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. ANDREIA PATRICIA RODRIGUEIRO.	ENQUADRAMENTO NA CCT DA CATEGORIA DE PROFESSOR	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DAS RECLAMADAS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.	23/10/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025463-06.2015.5.24.0072 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA.	INSTITUTO DELTA DE EDUCACAO. MUNICIPIO DE TRES LAGOAS.	VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO	PROVIMENTO NEGADO.	23/10/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024053-83.2016.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	SIMONE GARRUCHO. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	SIMONE GARRUCHO. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	PROFESSOR TUTOR	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDANTE.	31/10/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0050600-13.2009.5.24.0003 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	DALVA DE OLIVEIRA FRIBORG	DANILO ARGUELHO	EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL	PARCIAL PROVIMENTO PARA DECRETAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.	08/11/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	TRABALHO RURAL	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025308-79.2016.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	JEAN CARLOS DA SILVA AMERICO.	ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR	RECURSO DESPROVIDO.	27/11/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025098-19.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	RAQUEL MÁRIO. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	RAQUEL MÁRIO. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE PROFESSOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDANTE. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA.	28/11/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0026039-43.2014.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. RAFAEL MARTINS NORILLER.	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. RAFAEL MARTINS NORILLER.	APLICAÇÃO DE NORMAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDANTE. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA.	28/11/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024621-74.2017.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	TATIANE CRISTINA ELY.	CENTEC CURSOS TECNICOS LTDA - ME.	RESCISÃO INDIRETA	PROVIMENTO NEGADO.	11/12/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	RESCISÃO INDIRETA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025705-35.2016.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	WILTON ARAUJO DE OLIVEIRA. ANHANGUERA PARTICIPAÇÕES S/A.	WILTON ARAUJO DE OLIVEIRA. ANHANGUERA PARTICIPAÇÕES S/A.	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.	11/12/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	HONORÁRIOS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025948-85.2016.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE.	DIFERENÇAS SALARIAIS HORAS EXTRAS INTERVALO INTERJORNADA FÉRIAS	PROVIMENTO NEGADO.	11/12/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024156-80.2016.5.24.0072 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	DENIS CARVALHO DE SOUZA.	VIAÇÃO CATUAI EIRELI - ME. MUNICIPIO DE TRES LAGOAS.	INTERVALO INTRAJORNADA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO	PARCIAL PROVIMENTO.	14/12/2018	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=wO+e2sqECM6Vn3VBUJ+RFDG.undefi</a>	TRABALHO DE MOTORISTA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024645-36.2016.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	CENTRO EDUCACIONAL CHACARA CACHOEIRA LTDA - ME. ESTELLA THEODORO DRESCH	CENTRO EDUCACIONAL CHACARA CACHOEIRA LTDA - ME. ESTELLA THEODORO DRESCH	VÍNCULO DE EMPREGO	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE RECLAMANTE.	24/01/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025154-21.2017.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	ANDRESSA FERREIRA GUIMARAES	ENQUADRAMENTO DE CATEGORIA DE PROFESSOR	NEGADO PROVIMENTO	24/01/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL

0025769-51.2016.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ALESSANDRA SIQUEIRA DOS SANTOS	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	ENQUADRAMENTO DE CATEGORIA DE PROFESSOR	CONHECER RECURSO DAS PARTES. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS RECLAMADAS. PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE.	24/01/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024943-76.2017.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	JOSÉ CARLOS GARCIA BUENO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DIFERENÇAS SALARIAIS DO PISO DA CATEGORIA	NEGADO PROVIMENTO	06/02/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2unD9mAsl7.undefi	PISO DA CATEGORIA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025140-17.2015.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	KARLA HERINGER FERNANDES. LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. BANCO PAN S.A.	KARLA HERINGER FERNANDES. LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. BANCO PAN S.A. PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	GRUPO ECONÔMICO BANCÁRIO	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO	06/02/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2	TRABALHO DE BANCÁRIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024258-56.2018.5.24.0000 (AgR)	AGRAVO REGIMENTAL (AgR)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	A. A. B. UNIDADE DE SERVICOS DE CAMPO	DECISÃO DO DESEMBARGADOR PROLATOR NO MANDADO DE SEGURANÇA	AGRAVO REGIMENTALINDEFERIMENTO MANDADO DE SEGURANÇA	CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL. NO MÉRITO NEGADO PRIVIMENTO.	07/02/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2unD9mAsl7.undefi	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024318-82.2016.5.24.0005 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANTONINO SALVATIERRA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ANTONINO SALVATIERRA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	CORREÇÃO MONETÁRIA	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE RECLAMANTE.	12/02/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2unD9mAsl7.undefi	CORREÇÃO MONETÁRIA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024664-08.2017.5.24.0002 (ED)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ED)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. JOÃO PEDRO SILVA MOLENTO	SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. JOÃO PEDRO SILVA MOLENTO	HORAS EXTRAS E REFLEXOS	CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS PARTES. REJEITAR OS DO RECLAMANTE E ACOULHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DA RECLAMADA.	12/02/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2unD9mAsl7.undefi	TRABALHO DE ESTÁGIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025434-29.2016.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ERICKA FERREIRA PATINHO. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ERICKA FERREIRA PATINHO. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DIRETOR DE IMAGENS	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.	13/02/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2unD9mAsl7.undefi	TRABALHO COMO DIRETOR DE IMAGEM	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024199-36.2017.5.24.0022 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	JOAO RAFAEL DOS SANTOS	SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA	TRABALHADOR EM USINA DE CANA	NEGADO PROVIMENTO	19/02/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2unD9mAsl7.undefi	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024761-10.2017.5.24.0066 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	RICARDO SLOBODTICOV	ERIBELTON VALERIO DE FREITAS - ME	VÍNCULO DE EMPREGO	NEGADO PROVIMENTO	19/02/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2unD9mAsl7.undefi	TRABALHO DE VETERINÁRIO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024946-54.2015.5.24.0022 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	PAULA ADRIANA MARQUES DA SILVA YODONO	SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL VINÍCIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO)	TRABALHADOR EM USINA DE CANA	NEGADO PROVIMENTO	19/02/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2unD9mAsl7.undefi	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024141-84.2017.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. CASSIANA NAVARRETE NERIS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. CASSIANA NAVARRETE NERIS	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.	20/02/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2unD9mAsl7.undefi	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024068-67.2018.5.24.0041 (ROPS)	RECURSO ORDINÁRIO POR RITO SUMÁRISSIMO (ROPS)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	RONALD M L SALDANA - ME	CELIA DE OLIVEIRA	VÍNCULO DE EMPREGO	PARCIAL PROVIMENTO	19/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2unD9mAsl7.undefi	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024388-65.2017.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	JESSICA APARECIDA DE MOURA SILVA	ENQUADRAMENTO DE CATEGORIA DE PROFESSOR	NEGADO PROVIMENTO	19/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a> ;jsessionid=UmaC4DMjRLI2qQ2unD9mAsl7.undefi	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL

0024437-29.2015.5.24.0021 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	ADOLFO SEGOVIA	SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL VINÍCIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO)	TRABALHADOR EM USINA DE CANA	NEGADO PROVIMENTO	19/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024608-15.2017.5.24.0021 (AP)	AGRAVO DE PETIÇÃO (AP)	Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	SANDRA BIESECHE RICARTE	SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL VINÍCIUS ALEXANDER OLIVA SALES COUTINHO). UNIÃO FEDERAL (PGF)	TRABALHADOR EM USINA DE CANA	NEGADO PROVIMENTO.	19/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024813-29.2016.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A. JUVELINA CASARIN DA SILVA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A. JUVELINA CASARIN DA SILVA	ENQUADRAMENTO DE CATEGORIA DE PROFESSOR	NEGADO PROVIMENTO	19/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=UmaC4DMjRLl2qQ2unD9mAsl7.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=UmaC4DMjRLl2qQ2unD9mAsl7.undefiend</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025520-30.2016.5.24.0091 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.	AMANDA SOUZA SANTOS	HORAS IN ITINERE	NEGADO PROVIMENTO	19/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=UmaC4DMjRLl2qQ2unD9mAsl7.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=UmaC4DMjRLl2qQ2unD9mAsl7.undefiend</a>	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025554-69.2016.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. CLAUDILENI CORREIA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. CLAUDILENI CORREIA	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO PROVIMENTO	19/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=UmaC4DMjRLl2qQ2unD9mAsl7.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=UmaC4DMjRLl2qQ2unD9mAsl7.undefiend</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024575-67.2017.5.24.0007 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	RODRIGO CÁCERES DA SILVA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA E ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A	RODRIGO CÁCERES DA SILVA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA E ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO PROVIMENTO	20/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=UmaC4DMjRLl2qQ2unD9mAsl7.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=UmaC4DMjRLl2qQ2unD9mAsl7.undefiend</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024829-49.2017.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA	ELIANE RODRIGUES DA SILVA	OMEGA PAPER INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERV. LTDA.	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	NEGADO PROVIMENTO	20/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=UmaC4DMjRLl2qQ2unD9mAsl7.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=UmaC4DMjRLl2qQ2unD9mAsl7.undefiend</a>	HONORÁRIOS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0025299-11.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	LUCIANO PAULO PORTELLA. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.	LUCIANO PAULO PORTELLA. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.	DIFERENÇAS SALARIAIS	PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.	20/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025440-30.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	LIZIANE HIGA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LIZIANE HIGA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	NEXO DE CAUSALIDADE	PARCIAL PROVIMENTO	20/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=UmaC4DMjRLl2qQ2unD9mAsl7.undefiend">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml?jsessionid=UmaC4DMjRLl2qQ2unD9mAsl7.undefiend</a>	DOENÇA OCUPACIONAL	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024881-82.2016.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ADRIANA DA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	ADRIANA DA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	RESCISÃO INDIRETA	NEGADO PROVIMENTO	26/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	RESCISÃO INDIRETA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024993-08.2017.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.	ADOLMIRA DA CUNHA PEREIR	DIFERENÇAS SALARIAIS	PARCIAL PROVIMENTO.	26/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025643-91.2017.5.24.0091 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.	HELIO CHAVES DE OLIVEIRA	INTERVALO INTRAJORNADA	NEGADO PROVIMENTO	26/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024012-54.2018.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	S.R.DOS SANTOS SOINSKI - ME	TUTELA INIBITÓRIA	NEGADO PROVIMENTO.	28/03/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	AÇÃO CIVIL PÚBLICA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024555-16.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	VIVIANE REGINA DICKEL	HORAS EXTRAS	NEGADO PROVIMENTO.	02/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	HORAS EXTRAS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024147-90.2018.5.24.0091 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.	DYONISIO DE LIMA CALÇAS JUNIOR	HORAS IN ITINERE	NEGADO PROVIMENTO.	09/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024995-87.2017.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	EMERSON ARCE. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	EMERSON ARCE. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	JORNADA EXTRAORDINÁRIA	NEGADO PROVIMENTO AO APELO PATRONAL PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.	09/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO DE RADIALISTA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025023-92.2017.5.24.0022 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Juíza Convocada KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO	WILLIAMSMAR AMARAL FRANCO	MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A	NULIDADE DA DISPENSA	NEGADO PROVIMENTO.	09/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.xhtml</a>	TRABALHO EM USINA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA

0025084-35.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	KAYTA RODRIGUES DA SILVA. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	KAYTA RODRIGUES DA SILVA. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA. PARCIALMENTE PROVIMENTO DO RECURSO OBREIRO.	09/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025610-80.2017.5.24.0001 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. ZIEI FERREIRA DA COSTA SEJAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. ZIEI FERREIRA DA COSTA SEJAS	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.	09/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024353-39.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	HENRIQUE IACOVO IRINEU DE SOUZA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	HENRIQUE IACOVO IRINEU DE SOUZA. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	DIFERENÇAS SALARIAIS	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDANTE.	10/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024356-91.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA	ROSANGELA BRITES MENDES	SENAI-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	VÍNCULO DE EMPREGO	PROVIMENTO.	10/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	VÍNCULO DE EMPREGO	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024429-78.2017.5.24.0022 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ARIANE DE SOUZA PEREIRA	BRF S.A.	INDENIZAÇÃO INDEVIDA	NEGADO PROVIMENTO.	10/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	TRABALHO EM FRIGORÍFICO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025163-50.2016.5.24.0091 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	PAVIENGE ENGENHARIA LTDA	EDERSON FERNANDES SOARES	HORAS EXTRAS	PARCIAL PROVIMENTO.	10/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	TRABALHO DE MOTORISTA	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0025355-78.2015.5.24.0000 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA	ROSELEIDE SILVA DUARTE. JBS S/A	ROSELEIDE SILVA DUARTE. JBS S/A	CORREÇÃO MONETÁRIA	PARCIAL PROVIMENTO.	10/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	CORREÇÃO MONETÁRIA	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024544-28.2018.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Juíza Convocada KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A	CAMILA ARAUJO BUBA NAHAS	PISO SALARIAL	PARCIAL PROVIMENTO	15/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025360-66.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Juíza Convocada KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO	ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	CONTRATO DE TRABALHO SIMULTÂNEO	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE	15/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	CONTRATOS SIMULTÂNEOS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025946-15.2016.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Juíza Convocada KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.	ANA CLAUDIA PALMEIRA	DANO MORAL	NEGADO PROVIMENTO.	15/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	DANOS MORAIS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0024530-83.2014.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	MARIA MIRTA FERRAZ DA SILVA. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.	MARIA MIRTA FERRAZ DA SILVA. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL PARA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE. PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO.	19/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	HONORÁRIOS	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL
0024280-79.2016.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. GRAZIELA GAZZANEO MEDEIROS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. GRAZIELA GAZZANEO	DIFERENÇAS SALARIAIS	PARCIAL PROVIMENTO	23/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025568-28.2017.5.24.0002 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	LARISSA FERNANDES DE MENEZES	DIFERENÇAS SALARIAIS	PARCIAL PROVIMENTO	23/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025650-84.2016.5.24.0005 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA	ANDRE SOARES TENORIO. JBS S/A	ANDRE SOARES TENORIO. JBS S/A	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ	23/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	TRABALHO EM FRIGORÍFICO	OUTRAS PROFISSÕES - FORA DA TEMÁTICA DA PESQUISA
0024213-05.2016.5.24.0006 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ADRIANA APARECIDA DA CUNHA MIRANDA KAWANO. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA	ADRIANA APARECIDA DA CUNHA MIRANDA KAWANO. ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO PROVIMENTO	30/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025337-29.2016.5.24.0004 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.	WANESSA DA SILVA E SILVA	DIFERENÇAS SALARIAIS	NEGADO PROVIMENTO	30/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	DIFERENÇAS SALARIAIS DE PROFESSOR TUTOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL
0025738-31.2016.5.24.0003 (RO)	RECURSO ORDINÁRIO (RO)	Des. FRANCISCO DAS C LIMA FILHO	ALEXANDRE SANTOS ANDRADE MONTEIRO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	DIFERENÇAS SALARIAIS DO PRONATEC	NEGADO PROVIMENTO	30/04/2019	<a href="http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html">http://sgrh.trt24.jus.br/jurisprudencia/pages/jurisprudencia/pesquisa.html</a>	ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE PROFESSOR	PROFESSOR - QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL

## ANEXOS

### ANEXO A – Carta ao Povo Brasileiro

Carta ao povo brasileiro

O Brasil quer mudar. Mudar para crescer, incluir, pacificar. Mudar para conquistar o desenvolvimento econômico que hoje não temos e a justiça social que tanto almejamos. Há em nosso país uma poderosa vontade popular de encerrar o atual ciclo econômico e político.

Se em algum momento, ao longo dos anos 90, o atual modelo conseguiu despertar esperanças de progresso econômico e social, hoje a decepção com os seus resultados é enorme. Oito anos depois, o povo brasileiro faz o balanço e verifica que as promessas fundamentais foram descumpridas e as esperanças frustradas.

Nosso povo constata com pesar e indignação que a economia não cresceu e está muito mais vulnerável, a soberania do país ficou em grande parte comprometida, a corrupção continua alta e, principalmente, a crise social e a insegurança tornaram-se assustadoras.

O sentimento predominante em todas as classes e em todas as regiões é o de que o atual modelo esgotou-se. Por isso, o país não pode insistir nesse caminho, sob pena de ficar numa estagnação crônica ou até mesmo de sofrer, mais cedo ou mais tarde, um colapso econômico, social e moral.

O mais importante, no entanto, é que essa percepção aguda do fracasso do atual modelo não está conduzindo ao desânimo, ao negativismo, nem ao protesto destrutivo.

Ao contrário: apesar de todo o sofrimento injusto e desnecessário que é obrigada a suportar, a população está esperançosa, acredita nas possibilidades do país, mostra-se disposta a apoiar e a sustentar um projeto nacional alternativo, que faça o Brasil voltar a crescer, a gerar empregos, a reduzir a criminalidade, a resgatar nossa presença soberana e respeitada no mundo.

A sociedade está convencida de que o Brasil continua vulnerável e de que a verdadeira estabilidade precisa ser construída por meio de corajosas e cuidadosas mudanças que os responsáveis pelo atual modelo não querem absolutamente fazer.

A [*rectius*: Há] nítida preferência popular pelos candidatos de oposição que têm esse conteúdo de superação do impasse histórico nacional em que caímos, de correção dos rumos do país.

A crescente adesão à nossa candidatura assume cada vez mais o caráter de um movimento em defesa do Brasil, de nossos direitos e anseios fundamentais enquanto nação independente.

Lideranças populares, intelectuais, artistas e religiosos dos mais variados matizes ideológicos declaram espontaneamente seu apoio a um projeto de mudança do Brasil.

Prefeitos e parlamentares de partidos não coligados com o PT anunciam seu apoio. Parcelas significativas do empresariado vêm somar-se ao nosso projeto. Trata-se de uma vasta coalizão, em muitos aspectos suprapartidária, que busca abrir novos horizontes para o país.

O povo brasileiro quer mudar para valer. Recusa qualquer forma de continuísmo, seja ele assumido ou mascarado. Quer trilhar o caminho da redução de nossa vulnerabilidade externa pelo esforço conjugado de exportar mais e de criar um amplo mercado interno de consumo de massas.

Quer abrir o caminho de combinar o incremento da atividade econômica com políticas sociais consistentes e criativas. O caminho das reformas estruturais que de fato democratizem e modernizem o país, tornando-o mais justo, eficiente e, ao mesmo tempo, mais competitivo no mercado internacional.

O caminho da reforma tributária, que desonere a produção. Da reforma agrária que assegure a paz no campo. Da redução de nossas carências energéticas e de nosso déficit habitacional. Da reforma previdenciária, da reforma trabalhista e de programas prioritários contra a fome e a insegurança pública.

O PT e seus parceiros têm plena consciência de que a superação do atual modelo, reclamada enfaticamente pela sociedade, não se fará num passe de mágica, de um dia para o outro. Não há milagres na vida de um povo e de um país.

Será necessária uma lúcida e criteriosa transição entre o que temos hoje e aquilo que a sociedade reivindica. O que se desfez ou se deixou de fazer em oito anos não será compensado em oito dias.

O novo modelo não poderá ser produto de decisões unilaterais do governo, tal como ocorre hoje, nem será implementado por decreto, de modo voluntarista. Será fruto de uma ampla negociação nacional, que deve conduzir a uma autêntica aliança pelo país, a um novo contrato social, capaz de assegurar o crescimento com estabilidade.

Premissa dessa transição será naturalmente o respeito aos contratos e obrigações do país. As recentes turbulências do mercado financeiro devem ser compreendidas nesse contexto de fragilidade do atual modelo e de clamor popular pela sua superação.

À parte manobras puramente especulativas, que sem dúvida existem, o que há é uma forte preocupação do mercado financeiro com o mau desempenho da economia e com sua fragilidade atual, gerando temores relativos à capacidade de o país administrar sua dívida interna e externa. É o enorme endividamento público acumulado no governo FHC que preocupa os investidores.

Trata-se de uma crise de confiança na situação econômica do país, cuja responsabilidade primeira é do atual governo. Por mais que o governo insista, o nervosismo dos mercados e a especulação dos últimos dias não nascem das eleições.

Nascem, sim, da[s] graves vulnerabilidades estruturais da economia apresentadas pelo governo, de modo totalitário, como o único caminho possível para o Brasil. Na verdade, há diversos países estáveis e competitivos no mundo que adotaram outras alternativas.

Não importa a quem a crise beneficia ou prejudica eleitoralmente, pois ela prejudica o Brasil. O que importa é que ela precisa ser evitada, pois causará sofrimento irreparável para a maioria da população. Para evitá-la, é preciso compreender que a margem de manobra da política econômica no curto prazo é pequena.

O Banco Central acumulou um conjunto de equívocos que trouxeram perdas às aplicações financeiras de inúmeras famílias. Investidores não especulativos, que precisam de horizontes claros, ficaram intranquilos. E os especuladores saíram à luz do dia, para pescar em águas turvas.

Que segurança o governo tem oferecido à sociedade brasileira? Tentou aproveitar-se da crise para ganhar alguns votos e, mais uma vez, desqualificar as oposições, num momento em que é necessário tranquilidade e compromisso com o Brasil.

Como todos os brasileiros, quero a verdade completa. Acredito que o atual governo colocou o país novamente em um impasse. Lembrem-se todos: em 1998, o governo, para não admitir o fracasso do seu populismo cambial, escondeu uma informação decisiva. A de que o real estava artificialmente valorizado e de que o país estava sujeito a um ataque especulativo de proporções inéditas.

Estamos de novo atravessando um cenário semelhante. Substituímos o populismo cambial pela vulnerabilidade da âncora fiscal. O caminho para superar a fragilidade das finanças públicas é aumentar e melhorar a qualidade das exportações e promover uma substituição competitiva de importações no curto prazo.

Aqui ganha toda a sua dimensão de uma política dirigida a valorizar o agronegócio e a agricultura familiar. A reforma tributária, a política alfandegária, os investimentos em infraestrutura e as fontes de financiamento públicas devem ser canalizadas com absoluta prioridade para gerar divisas.

Nossa política externa deve ser reorientada para esse imenso desafio de promover nossos interesses comerciais e remover graves obstáculos impostos pelos países mais ricos às nações em desenvolvimento.

Estamos conscientes da gravidade da crise econômica. Para resolvê-la, o PT está disposto a dialogar com todos os segmentos da sociedade e com o próprio governo, de modo a evitar que a crise se agrave e traga mais aflição ao povo brasileiro.

Superando a nossa vulnerabilidade externa, poderemos reduzir de forma sustentada a taxa de juros. Poderemos recuperar a capacidade de investimento público tão importante para alavancar o crescimento econômico.

Esse é o melhor caminho para que os contratos sejam honrados e o país recupere a liberdade de sua política econômica orientada para o desenvolvimento sustentável.

Ninguém precisa me ensinar a importância do controle da inflação. Iniciei minha vida sindical indignado com o processo de corrosão do poder de comprar dos salários dos trabalhadores.

Quero agora reafirmar esse compromisso histórico com o combate à inflação, mas acompanhado do crescimento, da geração de empregos e da distribuição de renda, construindo um Brasil mais solidário e fraterno, um Brasil de todos.

A volta do crescimento é o único remédio para impedir que se perpetue um círculo vicioso entre metas de inflação baixas, juro alto, oscilação cambial brusca e aumento da dívida pública.

O atual governo estabeleceu um equilíbrio fiscal precário no país, criando dificuldades para a retomada do crescimento. Com a política de sobrevalorização artificial de nossa moeda no primeiro mandato e com a ausência de políticas industriais de estímulo à capacidade produtiva, o governo não trabalhou como podia para aumentar a competitividade da economia.

Exemplo maior foi o fracasso na construção e aprovação de uma reforma tributária que banisse o caráter regressivo e cumulativo dos impostos, fardo insuportável para o setor produtivo e para a exportação brasileira.

A questão de fundo é que, para nós, o equilíbrio fiscal não é um fim, mas um meio. Queremos equilíbrio fiscal para crescer e não apenas para prestar contas aos nossos credores.

Vamos preservar o superávit primário o quanto for necessário para impedir que a dívida interna aumente e destrua a confiança na capacidade do governo de honrar os seus compromissos.

Mas é preciso insistir: só a volta do crescimento pode levar o país a contar com um equilíbrio fiscal consistente e duradouro. A estabilidade, o controle das contas públicas e da inflação são hoje um patrimônio de todos os brasileiros. Não são um bem exclusivo do atual governo, pois foram obtidos com uma grande carga de sacrifícios, especialmente dos mais necessitados.

O desenvolvimento de nosso imenso mercado pode revitalizar e impulsionar o conjunto da economia, ampliando de forma decisiva o espaço da pequena e da microempresa, oferecendo ainda bases sólidas par[a] ampliar as exportações.

Para esse fim, é fundamental a criação de uma Secretaria Extraordinária de Comércio Exterior, diretamente vinculada à Presidência da República.

Há outro caminho possível. É o caminho do crescimento econômico com estabilidade e responsabilidade social. As mudanças que forem necessárias serão feitas democraticamente, dentro dos marcos institucionais.

Vamos ordenar as contas públicas e mantê-las sob controle. Mas, acima de tudo, vamos fazer um compromisso pela produção, pelo emprego e por justiça social.

O que nos move é a certeza de que o Brasil é bem maior que todas as crises. O país não suporta mais conviver com a idéia de uma terceira década perdidas [*rectius*: perdida].

O Brasil precisa navegar no mar aberto do desenvolvimento econômico e social. É com essa convicção que chamo todos os que querem o bem do Brasil a se unirem em torno de um programa de mudanças corajosas e responsáveis.

Luiz Inácio Lula da Silva

São Paulo, 22 de junho de 2002.

## **ANEXO B – Projeto de Lei (PL) n. 4.302/98, de lavra do Presidente FHC**

PROJETO DE LEI N° 4.302, DE 1998.

(Do Poder Executivo)

Mensagem n° 344/98

Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviço a terceiros, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na tomada de seus serviços, e na empresa de prestação de serviços e na contratante de seus serviços regem-se pelo disposto nesta Lei.

### Capítulo I

#### DA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Art. 2º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa jurídica, de natureza comercial, cuja atividade consiste em colocar, temporariamente trabalhadores por ela remunerados e assistidos à disposição de outra empresa, urbana ou rural.

Art. 3º Compreende-se como empresa tomadora de serviço ou cliente a pessoa física ou jurídica, urbana ou rural, que celebrar contrato com empresa de trabalho temporário, objetivando atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular ou permanente, não decorrente de greve, a demanda extraordinária de serviços ou a necessidade decorrente de variações estacionais da atividade agrária.

Parágrafo único. Considera-se extraordinária a demanda de serviços oriunda de fatores imprevisíveis ou aquela derivada de fatores cujo ocorrência, embora previsível, seja intermitente ou periódica em escala anual.

Art. 4º Compreende-se como trabalhador temporário a pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário para prestação de serviços em outra empresa, destinada a atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, a demanda extraordinária de serviços ou a necessidade decorrente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 5º São requisitos para o funcionamento das empresas de trabalho temporário:

I - prova de constituição da firma com o competente registro na Junta Comercial da unidade da federação em que tenha sede;

II - prova de possuir capital social igual ou superior ao valor equivalente a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - prova de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, bem como apresentação do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - prova de recolhimento da contribuição sindical;

V - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 6º O contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente será obrigatoriamente escrito, e ficará à disposição da autoridade fiscalizadora na sede da empresa tomadora de serviço ou cliente, dele constando, expressamente, o motivo justificador da demanda de trabalho temporário e as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

§ 1º Durante a vigência do contrato de trabalho, a empresa de trabalho temporário transfere o poder diretivo sobre os seus trabalhadores à empresa tomadora de serviço ou cliente.

§ 2º O trabalhador temporário pode atuar tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim da tomadora de serviço ou cliente.

Art. 7. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviço ou cliente, com relação a um mesmo empregado, somente poderá exceder de seis meses, prorrogáveis por mais três meses, quando atendido um dos seguintes pressupostos:

I - prestação de serviços destinada a atender necessidade transitória de substituição de pessoa regular e permanente, não decorrente de greve, que exceder de seis meses;

II - manutenção das circunstâncias que geraram acréscimo extraordinário dos serviços e ensejaram a contratação de trabalho de temporário.

Parágrafo único. A prorrogação somente será permitida quando não implicar na diminuição dos postos de trabalho do quadro permanente de empregados da tomadora de serviço ou cliente, considerando-se como base média do número de empregados permanentes nos últimos dozes meses anteriores a prorrogação.

Art. 8º O contrato de trabalho celebrado entre a empresa de trabalho temporário e cada um dos trabalhadores colocados à disposição da tomadora de serviço ou cliente será obrigatoriamente escrito, dele constarão expressamente os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei, e ficará à disposição da autoridade fiscalizadora na sede da empresa de trabalho temporário, juntamente com a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS.

§ 1º O registro do trabalhador temporário limitar-se-á a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de sua condição de temporário e o período correspondente ao início término do contrato.

§ 2º A empresa de trabalho temporário é obrigada a elaborar folha de pagamento especial para os trabalhadores temporários.

§ 3º É nula, não produzindo qualquer efeito, a cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora de serviço ou cliente ao fim do prazo em que ele tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 9º São assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

I - remuneração equivalente à percebida pelos empregados de igual categoria da tomadora de serviço ou cliente, calculada com base na carga horária, garantida em qualquer hipótese a percepção do salário mínimo;

II - jornada de oito horas, salvo disposição legal em contrário, remuneradas as horas extraordinárias, não excedentes de duas, com acréscimo de no mínimo 50%. (cinquenta por cento);

III - pagamento de férias proporcionais no caso de dispensa sem justa causa ou término do prazo pré-fixado no contrato de trabalho, calculado na base de 1/12 (um doze avos) do último salário percebido, por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, acrescido do 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

IV - décimo terceiro salário;

V - repouso semanal remunerado;

VI - adicional por trabalho noturno, insalubre ou perigoso;

VII - recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VIII - seguro contra acidente do trabalho;

IX - proteção previdenciária nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social.

Parágrafo único. A tomadora de serviço ou cliente é obrigada comunicar, nos termos da legislação em vigor, à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um trabalhador posto a sua disposição, considerando-se local de trabalho para os trabalhadores temporários tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 10. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias enumerados nos artigos 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que ocorram entre o trabalhador e a empresa trabalho temporário ou entre ele e a tomadora de serviço ou cliente onde estiver prestando o serviço.

Art. 11. A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer, mensalmente, à tomadora de serviço ou cliente comprovação do pagamento dos salários e da regularidade de sua situação com a Previdência Social e o FGTS, bem como cópias das respectivas guias de recolhimento.

Art.12. A tomadora de serviço ou cliente responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias garantidas por esta Lei, no tocante ao período em que o trabalhador estiver sob seu poder diretivo.

Art. 13. O Ministério do Trabalho fiscalizará o cumprimento das disposições desta Lei especialmente no tocante à manutenção, no âmbito da empresa tomadora de serviços ou cliente, das condições previstas no seu art. 4º e no parágrafo único do seu art. 7º.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei enseja o encaminhamento de relatório circunstanciado pela autoridade fiscalizadora do Ministério Público do Trabalho, conforme previsto na Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 14. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância a título de intermediação de mão-de-obra, podendo apenas efetuar os descontos previstos em lei ou em convenção ou acordo coletivo.

Art. 15. As alterações, durante a respectiva vigência, do contato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviço ou cliente que tenham por objeto redução ou o aumento do número de talhadores colocados à sua disposição, serão formalizadas mediante termo aditivo, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 16. É vedado à empresa de trabalho temporário ter ou utilizar em seus serviços trabalhador temporário, salvo nas hipóteses previstas no art. 3º desta Lei ou quando a respectiva utilização decorrer de contrato por ela firmado com outra empresa de trabalho temporário.

Art. 17. As infrações ao disposto nesta Lei serão penalizadas com multa de 170 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência.

Art. 18. Compele à Justiça do Trabalho dirimir os litígios ocorrentes entre as empresas de trabalho temporário e seus trabalhadores.

## Capítulo II

### DA EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS

Art. 19. Considera-se empresa prestação de serviços a terceiros a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída, que se destina a prestar determinado específico serviço para outra empresa, fora do âmbito das atividades-fim e normais da tomadora dos serviços.

§ 1º As relações de trabalho entre empresa de prestação de serviços a terceiros e seus empregados são regidos pela CLT.

§ 2º A empresa de prestação de serviços a terceiros contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 3º Os empregados das empresas de prestação de serviços a terceiros não se subordinam ao poder diretivo, técnico e disciplinar da empresa contratante.

Art. 20. Considera-se contratante, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, que celebrar contrato com empresa de prestação de serviços a terceiros com a finalidade de contratar serviços.

§ 1º Para a celebração de contrato entre a empresa de prestação de serviços a terceiros e a contratante, as atividades desenvolvidas por ambas, bem como suas finalidades, serão necessariamente distintas.

§ 2º Dependendo da natureza dos serviços contratados, a sua prestação poderá desenvolver-se nas instalações físicas da contratante ou em outro local por ela determinado, garantindo-se aos empregados as condições de segurança e saúde no ambiente de trabalho previstas pela legislação trabalhista e pelos atos normativos expedidos pela autoridade competente.

§ 3º É vedado à contratante manter trabalhador em atividade diversa daquela para a qual ele foi contratado pela empresa de prestação de serviços a terceiros.

Art. 21. A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias garantidas por esta Lei, no tocante ao período em que ocorrer a prestação dos serviços.

§ 1º Quando pertencentes ao mesmo grupo econômico, a empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período de duração do contrato, por ela firmado com a empresa de prestação de serviços a terceiros.

§ 2º A empresa de prestação de serviços a terceiros é obrigada a fornecer, mensalmente, à contratante comprovação do pagamento dos salários e da regularidade de sua situação com a Previdência Social e o FGTS, bem como cópia das respectivas guias de recolhimento.

Art. 22. Presentes os elementos constitutivos da relação de emprego previstos na CLT, configurar-se-á o vínculo empregatício entre a empresa contratante e os trabalhadores colocados à sua disposição pela empresa de prestação de serviços a terceiros, o mesmo ocorrendo quando o trabalho por eles prestado caracterizar desvio de função.

### Capítulo III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A empresa de trabalho temporário e a de prestação de serviços a terceiros poderão adotar como objeto social, simultaneamente, o fornecimento de trabalho temporário e a prestação de serviços a terceiros.

Parágrafo único. Caso opte pelo objeto social referido no *caput* deste artigo, a empresa de trabalho temporário e a de prestação de serviços a terceiros elaborarão a folha de pagamento especial prevista no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 24. As empresas de trabalho temporário e as de prestação de serviços a terceiros em funcionamento na data da vigência desta Lei terão o prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, para se adequar às exigências nela contidas.

Art. 25. O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e de transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela CLT.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

(DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Terça-feira, 24 de março de 1998 – p. 07388-07389. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24MAR1998.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018)

## **ANEXO C – Reportagem – Folha de São Paulo – 13/2/2004**

### **Lula quer flexibilização da CLT em 2005**

**ELIANE CANTANHÊDE**

**KENNEDY ALENCAR**

da **Folha de S.Paulo**, em Brasília

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva defendeu, durante jantar anteontem com jornalistas, a flexibilização das leis trabalhistas, inclusive da multa de 40% sobre o FGTS, e descartou incisivamente mudar a política econômica: "Plano B é invenção, não existe".

"Falam em mudar a política econômica, mas o que é mudar? É mudar o superávit primário? Pois nisso eu não vou mexer", disse Lula, negando a possibilidade de um "plano B" -- alternativa acalentada até por setores do PT e do governo insatisfeitos com a política econômica do ministro Antonio Palocci Filho (Fazenda).

Lula justificou os superávits primários altos (economia para pagamento de juros da dívida pública) como fator fundamental para garantir "a credibilidade" e "a manutenção do clima de confiança" no país. "Eu preciso de credibilidade para falar lá fora, falar de igual para igual", disse o presidente no encontro, que foi organizado pelo secretário de Imprensa e Divulgação de Lula, Ricardo Kotscho, e pela colunista Tereza Cruvinel, do jornal "O Globo".

O jantar ocorreu na casa de Cruvinel em Brasília. Participaram, além de Lula e da primeira-dama, Marisa Letícia da Silva, 17 jornalistas de sete jornais (Folha, "O Globo", "O Estado de S.Paulo", "Jornal do Brasil", "Valor Econômico", "Correio Braziliense" e "Estado de Minas") e da TV Globo. Além de Kotscho, outros dois assessores do presidente --Malu Baldoni e Fábio Kerche-- acompanharam Lula no jantar.

Os organizadores disseram que seria uma conversa informal, sem gravadores nem blocos de anotação, e que cada um usaria as declarações livremente. Houve sorteio para acomodar os jornalistas nos lugares da mesa com Lula.

Cruvinel abriu o encontro com uma piada que já circulava antes mesmo da chegada do presidente: Lula foi levado a um centro espírita com um problema, e o pai-de-santo logo percebeu do que se tratava. Aproximou-se e disse: "Sai desse corpo, Fernando Henrique, que ele não te pertence!".

Lula, Marisa e os jornalistas riram da piada, que ironiza as semelhanças entre os governos Lula e FHC, principalmente na política econômica. O presidente diz que se diverte com as charges da imprensa. "Os chargistas têm uma imaginação!", disse Lula.

O jantar, um churrasco com carne de boi, frango e carneiro, transcorreu em clima descontraído, com Lula respondendo a perguntas. Ele bebeu dois copos de uísque, tomou sorvete de sobremesa e fumou um charuto cubano na hora do cafezinho e do licor de limão.

Junto de Marisa, que trajava terninho azul esverdeado, chegou por volta das 21h e se retirou pouco antes da meia-noite.

## **Reformas**

Lula disse que enviará ao Congresso em 2004 as reformas sindical e do Judiciário. "A reforma trabalhista só em 2005, porque este ano é um ano atípico", numa alusão às eleições municipais.

Foi nesse momento que defendeu, sem detalhes, uma reforma trabalhista que "incentive a geração de empregos". Disse que as partes, trabalhadores, empresários e governo, devem "ter liberdade" e se dispor a fazer uma negociação. "Mas, se cada um pensar só em ganhar, paralisa."

Apesar de rejeitar o uso da palavra "flexibilização", disse que poderia ser revisto o mecanismo que prevê multa de 40% sobre o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) nas demissões e citou o parcelamento do 13º salário.

Para Lula, a única coisa inegociável são as férias de 30 dias: "Direito que existe em todo o mundo (sic)". Quando lembraram que nos EUA, não, reagiu: "Estou tentando marcar um encontro com empresários lá em julho e não está dando. Não vai ter ninguém lá".

Apesar da defesa das férias, contou que, quando estava de folga, ficava angustiado após dez dias. "Perguntem à Marisa", brincou. Ela acenou que sim com a cabeça.

Aproveitou o tema reformas para criticar o antecessor FHC, que incentivou a criação de uma central trabalhista, a SDS (Social Democracia Sindical). "Um erro."

## **Economia**

Segundo Lula, o país precisa de um superávit primário de pelo menos um terço do que paga de juros pela dívida pública (no ano passado, 9,49% do PIB), e há gente na própria esquerda que defende superávits "até mais altos". Os superávits, disse, garantem a "manutenção da confiança". "Eu preciso de credibilidade para falar lá fora. Falar de igual para igual."

Queixou-se que todos reclamam dos juros altos, mas ninguém lembra que "são os menores dos últimos dez anos". Voltou a criticar os empresários: "Só falam de economia às vésperas do Copom, só sabem falar em Copom". Anunciou, então, que vai procurar federações empresariais "para discutir preços, investimentos". Ou seja, quer negociar uma trégua nos reajustes de preços.

## **Universidades**

Lula falou em "parcerias" para colocar mais estudantes nas universidades privadas: "Se colocarmos 100 mil, já vai ser ótimo!". Defendeu ainda que os pesquisadores das universidades [sic] se dediquem a estudos que tenham "maior aplicação prática": "Na China é assim. A pesquisa é sobre algo que vai ter utilidade prática".

A troca de ministros da Educação, de Cristovam Buarque para Tarso Genro, teria tido esse intuito. "Era preciso alguém que não fosse da área." Buarque foi reitor da Universidade de Brasília.

Ao falar de como "é duro demitir amigos", disse que em 1973, como presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (SP), demitiu um advogado que, além de velho companheiro, tinha sete filhas. "Tinha de fazer, fiz."

### **Palocci e Meirelles**

Lula fez questão de distinguir Palocci: "Caminhamos todos os dias". Falou que usa esses momentos para "troca de idéias e de apostas". Disse ainda que o presidente do Banco Central, Henrique Meirelles, foi uma surpresa e está indo muito bem. Virou-se para Kotscho e disse: "O Meirelles precisa fazer encontros assim. Organiza um desses com ele".

Depois de uma série de elogios ao ministro da Agricultura, Roberto Rodrigues, confidenciou: "Eu queria alguém com o perfil do Pratini de Moraes. Aí, veio o Rodrigues". Pratini foi ministro da Agricultura no segundo mandato de FHC (1999-2002) e da Indústria e Comércio no governo Emílio Médici (1969-1974).

Sobre a força do Joaquim Levy (secretário do Tesouro), deixou rastros claros de que não gosta do auxiliar de Palocci, ao se referir a Levy como "segundo escalão". Mas mostrou respeitar a decisão do ministro de bancá-lo no posto. "Esse pessoal do Tesouro joga duro, e precisa ser duro mesmo", havia dito no início da conversa. Já no fim, disse que delega confiança ao "primeiro escalão" e que este é responsável pelo "segundo". Se não der certo, quem sofre as conseqüências é o chefe. Nessa hora, citou ter confiança em Palocci.

"O Levy, perto do Sadao, é um santo", comparou. Sadao Higuchi, amigo de Lula que morreu em 1998, foi administrador do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

## **ANEXO D – Reportagem – Jornal de Brasília – 12/2/2007**

### **Trabalhador não dependerá mais da empresa para receber seguro de doença trabalhista**

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou hoje, na cerimônia que cria o Fórum Nacional de Previdência Social, no Palácio do Planalto, decreto que permite ao trabalhador conseguir o seguro de acidente de trabalho sem depender do empregador e estabelece novas alíquotas para a contribuição das empresas para esse benefício.

Atualmente, o trabalhador, para provar que a doença é trabalhista, precisa de um documento emitido pela empresa onde trabalha, a Comprovação de Doença Trabalhista (CAT). O decreto permite que essa relação - chamada tecnicamente de Nexo Técnico-Epidemiológico Previdenciário - poderá ser comprovada por uma lista de doenças relacionadas à sua profissão, baseada numa classificação internacional.

Com a lista, que deverá ainda ser divulgada, o trabalhador deverá apenas procurar o médico do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para receber o seguro. A empresa, se julgar que a doença do empregado não tem relação com o tipo de trabalho que desenvolve, é que precisará juntar provas disso. No direito, isso se chama inversão do ônus da prova.

O ministro da Previdência Social, Nelson Machado, disse que espera que o decreto incentive as empresas a investirem em segurança do trabalhador. "O grande objetivo da implantação do Nexo Técnico-Epidemiológico é induzir as empresas a investir mais fortemente na saúde e na segurança do trabalhador. Com estes investimentos, acreditamos que vamos reduzir a dor e o sofrimento dos trabalhadores. Vamos reduzir as necessidades de afastamento e conseqüentemente haverá uma redução também das despesas com auxílio-doença e aposentadoria por invalidez", afirmou o ministro.

O decreto também altera a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Cnae), que irá substituir a de 1992. Ela relaciona os tipos de trabalho com as doenças descritas no Código Internacional de Doenças (CID).

Isso permitirá atualizar o percentual pago pelas empresas ao Seguro Acidente de Trabalho. As empresas vão pagar entre 1% e 3% do valor da folha de pagamento (a empresa paga o valor total por todos os trabalhadores), de acordo com a quantidade de acidentes registrados. Pagam 1% as empresas com menos acidentes de trabalho e 3% as empresas com maior incidência de acidentes e doenças provocadas pela ocupação profissional. A nova tabela com as alíquotas que cada ramo de atividade deverá pagar sai até o mês de setembro.

Mas a tabela das alíquotas não será fixa. De acordo com o decreto Fator Acidentário de Prevenção, as empresas que investirem na prevenção de acidentes de trabalho, em segurança e saúde do trabalhador, poderão ter desconto de até 50% no valor de sua alíquota, o que a Previdência chama de Flexibilização da Alíquota de Segurança no Trabalho.

As empresas que não fizerem investimentos e aumentarem o número de acidentes poderão ter que pagar até o dobro do valor máximo (6%) ao seguro. A implantação da flexibilização está prevista para começar no dia 1º de janeiro de 2008.

## **ANEXO E – Reportagem – O Globo – 6/9/2007**

### **Garantido um domingo de folga, a cada dois trabalhados**

BRASÍLIA - O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, assinou na quinta-feira, no Palácio do Planalto, a Medida Provisória que regulamenta o trabalho no comércio aos domingos e feriados e o Projeto de Lei que reconhece [sic] formalmente as centrais sindicais.

Com a MP, os trabalhadores terão direito a uma folga no domingo a cada período máximo de três semanas. Ou seja, eles não poderão trabalhar mais de dois domingos seguidos. As condições de trabalho deverão ser definidas em convenção coletiva de trabalho.

A expectativa do governo e dos trabalhadores é que a MP deverá favorecer milhões de trabalhadores em todo país e aumentar a criação de empregos no comércio, já que será preciso mais funcionários para cumprir as escalas de trabalho aos domingos.

Atualmente, a Lei Federal 10.101, de 19 de dezembro de 2000, estabelece o trabalho de três domingos por um dia de folga, que geralmente é dado em qualquer dia útil da semana. É importante lembrar que a lei não será revogada, tendo apenas a redação do seu Art. 6º alterada.

Já o trabalho em dias de feriado é proibido e a abertura do comércio aos domingos é definida por lei municipal, assim como o horário de funcionamento. As regras para domingos e feriados também depende de autorização expressa em convenção coletiva da categoria.

### **Centrais Sindicais**

O Projeto de Lei reconhece as centrais sindicais como órgãos de representação geral dos trabalhadores desde que a exerçam por meio das entidades sindicais filiadas; participem de negociações em colegiados públicos em que estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

O projeto fortalece o princípio da liberdade sindical, pois permite ao sindicato a indicação das entidades sindicais às quais serão destinadas as cotas da contribuição sindical recolhida. O documento assinado pelo presidente põe fim à prática da vinculação automática, que atualmente praticada para o repasse de recursos.

Durante os dois primeiros anos de vigência da lei, o índice de sindicalização será de 5%. As centrais que atenderem aos requisitos, poderão, ainda, receber 10% do montante da Contribuição Sindical Urbana Laboral, uma divisão que também será feita de acordo com a representatividade.

Tanto a MP do trabalho aos domingos quanto o Projeto de Lei deverão ser publicados no Diário Oficial da União na segunda-feira, quando também deverão ser enviadas ao Congresso Nacional para votação. No caso da MP, o vigor é imediato.

## **ANEXO F – Reportagem – O Estadão de São Paulo – 7/9/2006**

### **Lula envia projeto de lei que dá R\$ 50 milhões a centrais sindicais**

Proposta reconhece juridicamente cinco entidades, que passam a dividir parte da contribuição sindical obrigatória

### **Leonêncio Nossa, O Estadão de S.Paulo**

07 de setembro de 2006 | 00h00

O projeto de lei que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva enviou ontem ao Congresso pode render R\$ 50 milhões por ano às centrais sindicais. Anunciada em solenidade no Planalto, a proposta reconhece juridicamente as entidades existentes e lhes dá parte do bolo da contribuição sindical obrigatória. As centrais terão metade dos 20% da contribuição que hoje vão para o Ministério do Trabalho.

Em seu discurso, Lula criticou as divisões no meio sindical. Lembrou que no início dos anos 80 os sindicalistas se uniram para criar uma entidade só, a Central Única dos Trabalhadores (CUT). "De lá para cá já se criou meia dúzia de centrais." O projeto de lei, enviado em caráter de urgência urgentíssima ao Congresso, reconhece a CUT, a Força Sindical, a Nova Central Sindical, a Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB) e a União Geral dos Trabalhadores (UGT), que é a fusão das antigas centrais SDS, CAT e CGT.

Lula ressaltou a importância do projeto, enviado em caráter de urgência urgentíssima ao Congresso. "O governo sabe que elas existem, os empresários reconhecem o processo de negociação das centrais e até a polícia sabia que elas existiam", disse. "Todo mundo sabia que as centrais existiam e existem, mas as entidades funcionam como se fossem clandestinas, porque não estão legalizadas."

No fim da cerimônia, que teve a presença de dirigentes das principais centrais, o ministro do Trabalho, Carlos Lupi, disse que em 2006 o ministério obteve R\$ 100 milhões com a contribuição sindical. Se a arrecadação for mantida e o projeto de lei aprovado, as centrais passarão a receber R\$ 50 milhões por ano, no total. Lupi informou que o governo ainda discute com as centrais novas formas de arrecadação, sem dar detalhes.

### **FOLGA NO DOMINGO**

Na solenidade no Planalto, Lula também assinou uma medida provisória que muda as regras de folga das pessoas que trabalham aos domingos. Hoje o trabalhador tem direito a uma folga no domingo a cada quatro folgas em dias de semana. Com a MP, ele passará a ter esse direito a cada três folgas. A MP que muda as folgas aos domingos regulamenta também o trabalho nos feriados. É preciso, nesse caso, acordo em convenção coletiva de padrões e empregados.

No discurso, Lula avaliou que as duas propostas são resultado de uma longa negociação envolvendo entidades patronais, centrais sindicais e representantes do governo. "Tudo no Brasil seria mais simples se tivesse a compreensão das partes de que 90% dos problemas poderiam ser resolvidos numa mesa de negociação", disse. "Um bom acordo às vezes vale mais que uma péssima briga."

Na sua avaliação, a MP combina interesses do trabalhador e até do comércio, que deixa de estar submetido a regras de folga dos municípios. "Ninguém pode dizer que os trabalhadores foram radicais, os empresários foram radicais, que os sindicatos não quiseram negociar e o governo não foi flexível para garantir a MP", argumentou.

"Garantimos ao trabalhador descansar um domingo a cada três, pois é muito ruim folgar num dia de semana, quando nossos amigos estão trabalhando", disse Lula. "No domingo a gente pode ficar junto para tocar uma bolinha, ir à praia e comer um franguinho com farofa."

#### FRASES

"Todo mundo sabia que as centrais existiam e existem, mas as entidades funcionam como se fossem clandestinas, porque não estão legalizadas"

"Tudo no Brasil seria mais simples se tivesse a compreensão das partes de que 90% dos problemas poderiam ser resolvidos numa mesa de negociação"

"Um bom acordo às vezes vale mais que uma péssima briga"

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente [Correção nossa da paragrafação]

## **ANEXO G – Reportagem – Portal Terra – 16/7/2008**

### **Lula sanciona lei do piso salarial de R\$ 950 a professores**

16 de julho de 2008 • 16h59 • atualizado às 19h14

LARYSSA BORGES

DIRETO DE BRASÍLIA

Brasília

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, em cerimônia no Palácio do Planalto, o projeto de lei que cria piso salarial de R\$ 950 para professores com carga horária de 40 horas semanais. A definição de um salário nacional mínimo para a categoria irá beneficiar pelo menos 800 mil professores da educação básica pública, estima o Ministério da Educação (MEC).

Assinado hoje, o projeto prevê que os Estados e municípios devem cumprir o valor integral de R\$ 950 até 2010 por meio de reajustes anuais graduais. A União poderá fornecer complemento financeiro àqueles entes federados que comprovadamente não tiverem condições de atingir o piso salarial dentro do prazo. O novo piso beneficia também aposentados e pensionistas.

"É mais que uma luta de toda uma categoria. É uma primeira distinção que resgata seu papel, sua missão histórica para o desenvolvimento do País e o futuro do País, que são os profissionais que lidam com nossas crianças e nossos jovens", disse o ministro da Educação, Fernando Haddad.

A fixação de um piso nacional para professores da educação básica é uma reivindicação antiga da categoria. Segundo a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), existem mais de 5 mil pisos salariais diferentes para professores, variando de R\$ 315 a R\$ 1,4 mil.

Na cerimônia em que sancionou o piso salarial de R\$ 950, o presidente Lula também ratificou o projeto que cria 49 mil cargos para serem preenchidos em universidades e escolas técnicas no âmbito do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni) e um outro projeto que estabelece a preparação do estudante para o exercício de profissões técnicas.

Na mesma ocasião dois projetos foram encaminhados ao Congresso Nacional: um projeto que institui 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Ifets) e outro que cria a Universidade Fronteira do Sul (UFFS), com sede em Chapecó (SC) e *campi* em Cerro Largo (RS), Erechim (RS), Laranjeira do Sul (PR) e Realeza (PR).

## ANEXO H – Reportagem – Isto É Dinheiro – 5/11/2011

### O país do pleno emprego

Lula assumiu com desemprego em 11,2%, a taxa caiu pela metade e surgiram 15 milhões de vagas com carteira assinada

05/01/11 - 21h00 - Atualizado em 20/12/16 - 11h12

A partir de 1º de janeiro, Luiz Inácio Lula da Silva será o desempregado mais feliz do Brasil. Na Presidência da República, ele realizou o sonho do operário que virou líder sindical: um país onde quem procura emprego encontra e onde as empresas têm dificuldade em contratar certos profissionais. É a era do pleno emprego, evidenciada pelo índice de 5,7% de desemprego apurado em novembro pelo IBGE, o menor da história do País. Mais do que uma simples estatística, esse recorde afeta a vida de milhões de pessoas e empresas e levanta novos desafios para os próximos anos.



[Crédito: Wilton Junior/Agência Estado-AE]

O crescimento econômico impulsionou a geração [*sic*] de postos de trabalho em todos os setores produtivos.

Hoje, o País tem índices melhores que os Estados Unidos e a Europa e sobram vagas em todas as regiões

Vamos aos números. No mês passado, a população desocupada era de 1,3 milhão de pessoas, o menor contingente desde o início da série, com queda de 20% em relação a novembro do ano passado.

Na média de 2010, o desemprego deve ficar em 6,8% e, em 2011, pode cair para 6%. Nos oito anos do governo Lula, foram criados 15 milhões de vagas com carteira assinada, o que elevou para 43,6 milhões o número de trabalhadores no mercado formal.

Daí a felicidade de Lula. “Eu fui dirigente sindical muito tempo, eu briguei muito tempo contra o desemprego”, afirmou na semana passada, no programa de rádio Café com o Presidente.

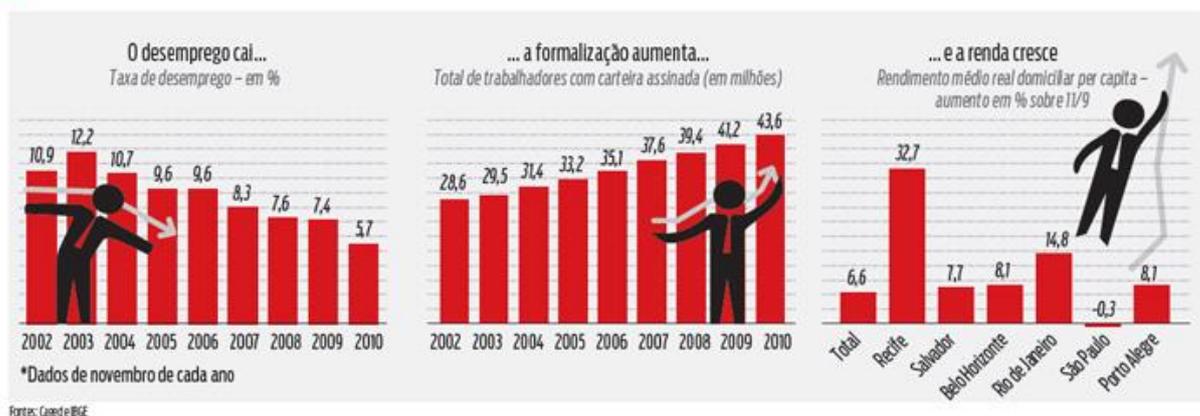
“Quando eu vejo o IBGE divulgar que o desemprego está em 5,7% e, em algumas capitais, como Porto Alegre, está em 3,7%, significa que nós estamos nos padrões de pleno emprego, que era considerado para os países europeus e para os Estados Unidos. Isso é uma coisa extraordinária”, completou o presidente.

Quando ele assumiu o governo, em janeiro de 2003, o índice de desemprego calculado pelo IBGE em seis capitais estava em 11,2% e chegou a 13% poucos meses depois. Naquele ano, foram criados apenas 645 mil empregos, insuficientes para atender os jovens que entram no mercado de trabalho.

Mas os números foram melhorando aos poucos, e os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho mostravam que as contratações ganhavam fôlego. Este ano, ficaram para trás todos os vestígios da crise de 2008 e 2009, que custaram empregos especialmente em alguns segmentos da indústria.

Foram criados 2,5 milhões de novos postos de trabalho em 2010, quase sete mil por dia. Em São Paulo, o tempo médio para conseguir uma nova colocação caiu de 12 meses em 2003 para oito meses este ano, segundo pesquisa do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômico (Dieese).

## → O NOVO MAPA DO EMPREGO



Em suma, houve uma revolução no mercado de trabalho nos oito anos do governo Lula. “O primeiro mandato ainda teve resquícios da crise de 2002, mas o segundo mandato, mesmo com a crise de 2009, teve um resultado excelente para o emprego”, diz o diretor-adjunto de estudos macroeconômicos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Renaut Michel.

Para ele, três fatores foram fundamentais para chegar a este resultado: o crescimento da economia, política de aumento real do salário mínimo e as políticas sociais, que aumentaram a demanda.

A maior confiança na economia também levou à maior formalização do mercado de trabalho. A proporção dos que trabalham com carteira assinada passou de 40,5% para 46,7% entre 2002 e 2010. É um sinal de confiança na economia. Outro é a pesquisa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), mostrando que 92% das empresas do setor planejam investir em 2011. Além de comprar máquinas e equipamentos, terão também que contratar.

O setor criou 2,2 milhões de vagas nos últimos anos e acha que a tendência vai se manter. “O emprego industrial perdeu um pouco o ritmo nos últimos meses, mas vai continuar melhorando no próximo ano”, afirma o diretor do Departamento de Economia da CNI, Flavio Castelo Branco. A entidade estima que o índice geral de desemprego deve cair dos atuais 6,8% para 6%.

Todos os setores da economia ampliaram o nível de emprego nos últimos anos, mas alguns tiveram crescimento acima da média. É o caso da construção civil, que, depois de um período de demissões no início do governo, começou a contratar em 2004 e fecha os oito anos de mandato de Lula com um saldo de mais um milhão de vagas criadas.

“O governo escolheu o setor da construção como o motor da economia”, comemora o presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), Paulo Safady Simão.

Entre os incentivos do governo estão os subsídios para o comprador de baixa renda no programa Minha Casa Minha Vida e a redução dos impostos sobre materiais de construção, no fim de 2008.

Mas Simão lembra que o setor também cresceu por causa de outros fatores, como a mudança do marco regulatório do setor, que permitiu que as empresas se capitalizassem na bolsa de valores e criou instrumentos como alienação fiduciária para os imóveis financiados.

Outro setor beneficiado pelas políticas do governo é a indústria naval. A obrigatoriedade de conteúdo mínimo nacional para as embarcações da Petrobras ajudou a reativar um setor que havia praticamente acabado no País nos anos 90. Nos cálculos do Sindinaval, que reúne as empresas do setor, o número de empregos nos estaleiros aumentou de 7,5 mil em 2003 para 56 mil neste ano.

A expansão do emprego trouxe também o aumento da renda do trabalhador e, com ele, mais consumo e a criação de mais empregos. Na média, diz o ministro do Trabalho Carlos Lupi, os acordos coletivos conseguiram um ganho 26% acima da inflação nos últimos oito anos.

O salário mínimo, segundo ele, teve aumento real de 73,7% neste período. Ele reclama que muitos superdimensionam a importância dos programas sociais para a melhoria de vida dos brasileiros. “Foi a política do salário mínimo que fez a inclusão social”, afirma o ministro.

“Foi isso que fez o mercado brasileiro crescer e se tornar alvo da cobiça mundial.” Na média, o rendimento médio real do trabalhador passou de R\$ 1.380,40 em novembro de 2002 para R\$ 1.516,70 em novembro deste ano. Em locais que estão crescendo mais, como o Recife, que vive um boom de investimentos no complexo industrial de Suape, a renda média aumentou 32,7% nos últimos 12 meses.

Mas o pleno emprego também traz desafios. O principal deles é treinar a mão de obra para evitar uma situação em que se tem desempregados sem qualificação de um lado e vagas não preenchidas nas empresas de outro.

“A presidente Dilma já pediu que a nossa prioridade seja a qualificação dos beneficiários do Bolsa Família”, afirmou. O setor de construção civil, em que os salários subiram 17% apenas nos últimos 12 meses, já vive o problema.

“Já estamos importando engenheiros e mestres de obras de outros países”, conta Simão. No Ministério do Trabalho, o plano é qualificar um milhão de pessoas até 2014. Mas até agora apenas 135 mil já concluíram ou ainda estão frequentando os cursos.

## ANEXO I – Reportagem – Folha de São Paulo – 5/12/2017

### Estácio de Sá demite 1,2 mil professores após reforma trabalhista



Prédio da Estácio no Rio de Janeiro [Crédito: Ricardo Moraes/Reuters, 30 jun. 2016].

DE SÃO PAULO

05/12/2017 23h10

Quase um mês após a entrada em vigor das novas regras trabalhistas, o grupo de ensino superior Estácio comunicou nesta terça-feira a demissão de 1.200 professores. A instituição possui hoje cerca de 10 mil docentes.

Novos profissionais serão recontratados para substituí-los sob o modelo trabalhista renovado. A empresa diz que lançou "um cadastro reserva de docentes para atender possíveis demandas nos próximos semestres, de acordo com as evoluções curriculares". A informação foi antecipada pelo jornal "O Globo".

De acordo com nota da assessoria de imprensa da companhia, "todos os profissionais que vierem a integrar o quadro da Estácio serão contratados pelo regime CLT, conforme é padrão no grupo".

A nova lei trabalhista formalizou o trabalho intermitente, permitindo que as empresas criem um banco de funcionários que podem ser acionados quando houver demanda. O pagamento é proporcional ao tempo dedicado.

"A reorganização tem como objetivo manter a sustentabilidade da instituição e foi realizada dentro dos princípios do órgão regulatório", diz o comunicado da empresa.

Um professor demitido na manhã desta terça-feira (5), que pediu para não ter sua identidade divulgada, afirma que a demissão em massa não havia sido sinalizada e surpreendeu a todos. Segundo ele, existia uma desconfiança por parte dos professores quando a reforma trabalhista entrou em vigor, mas não se esperava que aconteceria tão cedo e com tamanha dimensão.

Questionada pela reportagem, a empresa não informou que critérios usará para selecionar o [sic] novos professores que cobrirão o rombo. A nova CLT determina um intervalo de 18 meses para que os mesmos profissionais sejam recontratados pelo regime intermitente.

## ANEXO J – Quadro com a numeração dos acórdãos do TRT 24ª R. sobre Professor e relacionados ao objeto da pesquisa (1 jan. 2016 – 30 abr. 2019)

**Quadro**  
**Acórdãos TRT 24ª R. sobre Professor e relacionados ao objeto da pesquisa**  
**(1 jan. 2016 – 30 abr. 2019)**

<b>Acidente de trabalho</b>
0025052-04.2014.5.24.0005 (RO);
<b>Acúmulo de funções</b>
0024396-25.2015.5.24.0001 (RO); 0024470-97.2014.5.24.0071 (RO); 0024498-81.2015.5.24.0022 (RO);
<b>Adicional de periculosidade</b>
0024696-12.2014.5.24.0004 (RO);
<b>Adicional por tempo de serviço</b>
0024370-27.2016.5.24.0022 (ROPS);
<b>Aplicação de convenção coletiva</b>
0025567-32.2014.5.24.0072 (RO);
<b>Assédio moral</b>
0025208-04.2014.5.24.0001 (RO); 0026056-88.2014.5.24.0001 (RO);
<b>Contratos simultâneos</b>
0025360-66.2016.5.24.0006 (RO); 0025286-52.2015.5.24.0004 (ED);
<b>Danos morais</b>
0024006-13.2016.5.24.0036 (RO); 0024117-57.2014.5.24.0071 (RO); 0024278-43.2015.5.24.0003 (RO); 0024317-23.2015.5.24.0041 (RO); 0024407-45.2015.5.24.0004 (RO); 0024509-68.2015.5.24.0036 (RO); 0024552-58.2016.5.24.0007 (RO); 0024663-79.2015.5.24.0006 (RO); 0024730-58.2015.5.24.0066 (ROPS); 0024746-73.2016.5.24.0002 (RO); 0025154-04.2015.5.24.0001 (RO); 0025239-09.2014.5.24.0006 (RO); 0025823-23.2016.5.24.0001 (RO); 0025861-94.2014.5.24.0004 (RO); 0025946-15.2016.5.24.0003 (RO);
<b>Diferenças salariais de Professor Tutor</b>
0000936-68.2013.5.24.0004 (RO); 0024017-07.2017.5.24.0101 (RO); 0024021-24.2015.5.24.0001 (RO); 0024022-29.2017.5.24.0101 (ROPS); 0024053-83.2016.5.24.0004 (RO); 0024072-94.2013.5.24.0004 (RO); 0024104-65.2014.5.24.0004 (RO); 0024124-91.2016.5.24.0002 (RO); 0024125-33.2016.5.24.0081 (RO); 0024141-84.2017.5.24.0005 (RO); 0024146-12.2017.5.24.0101 (RO); 0024147-94.2017.5.24.0101 (RO); 0024151-25.2017.5.24.0007 (RO); 0024152-19.2017.5.24.0004 (RO); 0024175-05.2016.5.24.0002 (RO); 0024213-05.2016.5.24.0006 (RO); 0024215-78.2016.5.24.0004 (RO); 0024251-86.2017.5.24.0101 (ROPS); 0024267-48.2017.5.24.0066 (RO); 0024280-79.2016.5.24.0002 (RO); 0024298-28.2015.5.24.0005 (RO); 0024299-70.2016.5.24.0007 (RO); 0024311-07.2013.5.24.0002 (RO); 0024318-82.2016.5.24.0005 (RO); 0024322-07.2017.5.24.0031 (RO); 0024328-92.2016.5.24.0081 (RO); 0024353-39.2016.5.24.0006 (RO); 0024364-19.2015.5.24.0066 (RO); 0024388-65.2017.5.24.0005 (RO); 0024389-81.2016.5.24.0006 (RO); 0024424-10.2016.5.24.0081 (RO); 0024425-92.2016.5.24.0081 (RO); 0024474-36.2016.5.24.0081 (RO); 0024522-95.2017.5.24.0101 (RO); 0024531-28.2015.5.24.0004 (RO); 0024544-28.2018.5.24.0002 (RO); 0024575-67.2017.5.24.0007 (RO); 0024581-14.2016.5.24.0006 (RO); 0024609-31.2015.5.24.0001 (RO); 0024650-15.2016.5.24.0081 (RO); 0024691-56.2015.5.24.0003 (RO); 0024693-77.2016.5.24.0007 (RO); 0024758-75.2016.5.24.0006 (RO); 0024761-67.2015.5.24.0005 (RO); 0024777-84.2016.5.24.0005 (RO); 0024803-94.2016.5.24.0001 (RO); 0024813-29.2016.5.24.0005 (RO); 0024828-89.2016.5.24.0007 (RO); 0024858-76.2015.5.24.0002 (RO); 0024864-68.2015.5.24.0007 (RO); 0024887-94.2016.5.24.0066 (RO); 0024900-79.2016.5.24.0006 (RO); 0024909-38.2016.5.24.0007 (RO); 0024915-85.2015.5.24.0005 (RO); 0024919-10.2016.5.24.0031 (RO); 0024920-92.2016.5.24.0031 (RO); 0024921-77.2016.5.24.0031 (RO); 0024922-62.2016.5.24.0031 (RO); 0024925-17.2016.5.24.0031 (RO); 0024926-02.2016.5.24.0031 (RO); 0024928-69.2016.5.24.0031 (RO); 0024930-51.2015.5.24.0006 (RO); 0024930-66.2015.5.24.0001 (RO); 0024933-12.2015.5.24.0004 (RO); 0024948-12.2014.5.24.0005 (RO); 0024958-19.2015.5.24.0006 (RO); 0024991-55.2014.5.24.0002 (RO); 0024993-08.2017.5.24.0006 (RO); 0025084-35.2016.5.24.0006 (RO); 0025095-41.2014.5.24.0004 (RO); 0025098-19.2016.5.24.0006 (RO); 0025099-16.2016.5.24.0002 (RO); 0025101-80.2016.5.24.0003 (RO); 0025137-53.2015.5.24.0005 (RO); 0025154-21.2017.5.24.0005 (RO); 0025174-17.2014.5.24.0005 (RO); 0025187-82.2015.5.24.0004 (RO); 0025196-41.2015.5.24.0005 (RO); 0025199-93.2015.5.24.0005 (RO); 0025241-91.2014.5.24.0001 (RO); 0025263-37.2014.5.24.0006 (RO); 0025273-44.2015.5.24.0007 (RO); 0025281-27.2015.5.24.0005 (RO); 0025299-11.2016.5.24.0006 (RO); 0025305-52.2015.5.24.0006 (RO); 0025308-79.2016.5.24.0003 (RO); 0025311-65.2015.5.24.0004 (RO); 0025334-11.2015.5.24.0004 (ROPS); 0025337-29.2016.5.24.0004 (RO); 0025375-32.2016.5.24.0007 (RO); 0025401-39.2016.5.24.0101 (RO); 0025402-24.2016.5.24.0101 (RO); 0025403-09.2016.5.24.0101 (RO);

0025404-91.2016.5.24.0101 (RO); 0025528-20.2015.5.24.0001 (RO); 0025554-69.2016.5.24.0005 (RO); 0025568-28.2017.5.24.0002 (RO); 0025610-80.2017.5.24.0001 (RO); 0025620-32.2014.5.24.0001 (RO); 0025625-02.2015.5.24.0007 (RO); 0025635-89.2014.5.24.0004 (RO); 0025693-04.2014.5.24.0001 (RO); 0025729-03.2015.5.24.0004 (RO); 0025731-07.2014.5.24.0004 (RO); 0025769-51.2016.5.24.0003 (RO); 0025785-45.2015.5.24.0001 (RO); 0025794-04.2015.5.24.0002 (RO); 0025867-10.2014.5.24.0002 (RO); 0025874-87.2014.5.24.0006-RO; 0025895-89.2016.5.24.0007 (RO); 0025948-85.2016.5.24.0002 (RO); 0025956-93.2015.5.24.0003 (RO); 0026001-97.2015.5.24.0003 (RO); 0026039-43.2014.5.24.0004 (RO); 0026063-62.2014.5.24.0007 (RO);
<b>Direitos autorais</b>
0025286-52.2015.5.24.0004 (RO); 0025950-55.2016.5.24.0002 (RO);
<b>Dispensa imotivada</b>
0024282-68.2015.5.24.0007 (RO); 0025153-41.2014.5.24.0005 (RO);
<b>Dispensa por justa causa</b>
0024561-29.2016.5.24.0004 (RO)
<b>Doença ocupacional</b>
0001170-56.2013.5.24.0002 (RO); 0025954-63.2014.5.24.0002 (RO); 0025440-30.2016.5.24.0006 (RO);
<b>Enquadramento na categoria de professor</b>
0025738-31.2016.5.24.0003 (RO);
<b>Equiparação salarial</b>
0025108-85.2014.5.24.0086 (RO); 0025108-85.2014.5.24.0086 (ED); 0025193-89.2015.5.24.0004 (RO);
<b>FGTS</b>
0024587-09.2015.5.24.0086 (RO)
<b>Horas extras</b>
0024299-70.2016.5.24.0007 (RO); 0024555-16.2016.5.24.0006 (RO); 0024788-44.2015.5.24.0007 (RO); 0025103-78.2015.5.24.0005 (RO); 0025151-40.2015.5.24.0004 (RO); 0025568-20.2014.5.24.0071 (RO); 0025674-32.2014.5.24.0022 (RO); 0025704-14.2014.5.24.0072 (RO); 0026004-05.2016.5.24.0072 (ROPS);
<b>Horas in itinere</b>
0025190-65.2014.5.24.0006 (RO); 0025338-20.2016.5.24.0002 (RO);
<b>Indenização do art. 322, §2º da CLT</b>
0024802-94.2016.5.24.0006 (ROPS); 0025537-60.2015.5.24.0072 (RO);
<b>Intervalo intrajornada</b>
0026469-82.2014.5.24.0072 (RO); 0025555-21.2014.5.24.0071 (RO);
<b>Isonomia salarial</b>
0025492-03.2014.5.24.0004 (RO);
<b>Piso da categoria</b>
0024267-48.2017.5.24.0066 (RO); 0025103-50.2016.5.24.0003 (RO);
<b>Redução Salarial</b>
0024408-59.2017.5.24.0004 (RO);
<b>Rescisão do contrato de trabalho</b>
0024438-81.2013.5.24.0086 (RO);
<b>Rescisão indireta</b>
0024594-61.2015.5.24.0066 (RO); 0024621-74.2017.5.24.0001 (RO); 0024881-82.2016.5.24.0003 (RO);
<b>Responsabilidade subsidiária ente público</b>
0024944-98.2016.5.24.0006 (RO)
<b>Salário por fora</b>
0025665-83.2015.5.24.0071 (RO);
<b>Sucessão trabalhista</b>
0024188-33.2015.5.24.0036 (RO); 0024214-68.2015.5.24.0056 (ROPS); 0024332-44.2015.5.24.0056 (RO); 0024857-65.2014.5.24.0022 (RO); 0025227-46.2014.5.24.0086 (RO);
<b>Vínculo de emprego</b>
0024068-67.2018.5.24.0041 (ROPS); 0024258-56.2018.5.24.0000 (AgR); 0024356-91.2016.5.24.0006 (RO); 0024588-40.2015.5.24.0006 (RO); 0024645-36.2016.5.24.0002 (RO); 0024866-92.2017.5.24.0031 (RO); 0024962-65.2015.5.24.0003 (RO); 0025120-81.2013.5.24.0071 (RO); 0025329-49.2016.5.24.0005 (RO); 0025463-06.2015.5.24.0072 (RO); 0025540-68.2014.5.24.0001 (RO); 0025915-32.2015.5.24.0002 (RO); 0026090-60.2014.5.24.0002 (RO);

Fonte: Bando de dados de Jurisprudências do TRT 24ª R. Elaborado pelo autor para este trabalho, com base nos dados levantados. (2019)